

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

BRUNELLA POLTRONIERI MIGUEZ

POR UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: O
RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO REALIZADO POR MULHERES
NO ÂMBITO FAMILIAR

BRASÍLIA

2025

BRUNELLA POLTRONIERI MIGUEZ

**POR UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: O
RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO REALIZADO POR MULHERES
NO ÂMBITO FAMILIAR**

Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

BRASÍLIA

2025

Código de catalogação na publicação – CIP

M636p Miguez, Brunella Poltronieri

Por uma perspectiva de gênero no direito das famílias: o reconhecimento do trabalho de cuidado realizado por mulheres no âmbito familiar / Brunella Poltronieri Miguez. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

203 f.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Tese (Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Família. 2. Relações de gênero. 3. Trabalho feminino. 4. Parentalidade. I. Título

CDDir 340

BRUNELLA POLTRONIERI MIGUEZ

**POR UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: O
RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO REALIZADO POR MULHERES
NO ÂMBITO FAMILIAR**

Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, como requisito parcial para obtenção do Título de Doutora em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Brasília, 08 de dezembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco – Orientador
Instituto de Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof.^a Dr.^a Carolina Costa Ferreira – Examinadora Interna
Instituto de Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof. Dr. Carlos Eduardo Elias de Oliveira – Examinador Externo
Universidade de Brasília

Prof.^a Dr.^a Soraia da Rosa Mendes – Examinadora Externa
Centro Universitário de Brasília

Dedico esta pesquisa a todas nós, mulheres, sensíveis e fortes, cuidadoras e trabalhadoras; cada uma com sua realidade, sua cultura; mas todas com um ponto comum: a luta pela igualdade de gênero nas famílias. E isso só se torna possível quando consideramos, finalmente, quem irá buscar as crianças na escola...

AGRADECIMENTOS

A conclusão de um doutorado não é um processo fácil. Desde o ingresso no programa, temos de lidar com acertos e desacertos: a delimitação do tema de pesquisa nem sempre é um caminho linear; o volume de leituras desafia, constantemente, a nossa capacidade intelectual. Soma-se a isso o rigor das disciplinas e dos trabalhos exigidos, além do complexo processo de escrita que, com suas “idas e vindas”, revisões e avanços, colocam à prova a nossa resiliência. Assim, concluir um doutorado significa transpor uma série de obstáculos que terminam por consolidar uma trajetória de profunda transformação pessoal, além da maturidade da pesquisa – sendo esta última resultado de uma rica colaboração coletiva. Portanto, tenho muito a agradecer.

Primeiramente, a Deus, meu firme alicerce em meio às batalhas da vida. A Ele, que me sustentou em cada etapa desta jornada e me concedeu a perseverança necessária, pertence toda a glória.

Ao meu querido professor orientador, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, que, mesmo com as demandas de sua agenda exaustiva, acreditou e não poupou esforços para a viabilização desta pesquisa. Agradeço o compromisso com o dedicado trabalho de orientação, desde as indicações bibliográficas acuradas, às observações críticas (verdadeiramente enriquecedoras), com todo o engajamento que isso exige. Sinto-me privilegiada pela crença neste projeto, desde o início – foi um impulso crucial, e sua disposição e entusiasmo em explorar a temática foram fontes constantes de motivação.

Ao meu pai, José Maria Vieira Miguez, o meu maior incentivador, por sempre depositar confiança em meus projetos de vida. É com ele que aprendo, a cada dia, lições sobre perseverança e o valor da autenticidade.

À minha mãe, Cinthia Poltronieri Miguez, que me fez compreender o real sentido do cuidado. Forte, protetora, cuidadora e presente, ela é quem me ensina a teatralizar os momentos da vida; a transformar o ordinário em extraordinário.

À minha irmã, Carolline Poltronieri Miguez: sempre ao meu lado! E a minha amada sobrinha Sofia: verdadeiro presente de Deus.

Às minhas avós Marlen Rosa e Izaura Miguez (*in memoriam*), exemplos genuínos de mães e avós cuidadoras. Agradeço, orgulhosamente, na pessoa delas, a minha ancestralidade.

Aos professores doutores integrantes da Banca Examinadora: Carlos Eduardo Elias de Oliveira, Carolina Costa Ferreira e Soraia da Rosa Mendes, pelos pertinentes apontamentos para o desenvolvimento desta tese.

Aos docentes do Programa de Doutorado do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP; não somente pelas discussões acadêmicas, mas, também, pela escuta sensível de minhas inquietações e conquistas.

Aos colegas e colaboradores do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, pelo carinho e acolhimento conferidos a esta capixaba que superou diversos desafios em Brasília, mas que, hoje, pode se orgulhar da trajetória percorrida.

Aos parceiros de trabalho do Núcleo de Pesquisas e Estudos da Consultoria Legislativa do Senado Federal, Rafael Silveira e João Cândido, registro que a jornada de trabalho se tornou bem mais leve com o apoio e a colaboração diária de ambos.

Aos amigos da Consultoria Legislativa do Senado Federal, pelos bons momentos que compartilhamos, além de todo incentivo para a conclusão desta tese. Rogo para que essas amizades sejam longevas.

Aos amigos e professores João Trindade e Cinthia Catoia, pela leitura atenta e revisão cuidadosa desta tese. A presteza e o carinho com que as fizeram foram essenciais.

Este trabalho envolve parte dessa lista visível que ora se materializa e, certamente, outras pessoas queridas, igualmente importantes, que torceram e, de certa forma, contribuíram para a concretização desta tese.

Longe de ser um caminho solitário, a escrita acadêmica floresce na dinâmica da troca de conhecimentos e se nutre, inevitavelmente, de uma rede de cuidados que nos ampara e nos impulsiona...

“Sem os nossos feitos, esses mares seriam inavegáveis e essas terras férteis, um deserto. Demos à luz, criamos, banhamos e ensinamos, talvez até a idade de seis ou sete anos, um bilhão e seiscentos e vinte e três milhões de seres humanos que, de acordo com as estatísticas, existem neste momento, e isso, mesmo que tenhamos tido ajuda, leva tempo”.
(Woolf, Virginia, 2014, p. 156-157).

RESUMO

Esta tese investiga como o Direito das Famílias, compreendido sob o influxo dos princípios e valores constitucionais, pode avançar no reconhecimento jurídico e na valoração do trabalho de cuidado não remunerado desempenhado por mulheres no ambiente familiar. O objetivo é analisar os institutos e as medidas jurídicas do Direito das Famílias que possam promover esse reconhecimento, considerando a desproporcionalidade da contribuição feminina no exercício do trabalho de cuidado. O estudo adotou uma abordagem feminista interseccional para investigar os efeitos pessoais, sociais e políticos da desigual distribuição do trabalho de cuidado nas relações familiares. Assim, a perspectiva de gênero serviu como ferramenta teórico-política para analisar esses efeitos e propor estratégias para o seu enfrentamento. A pesquisa qualitativa combinou como métodos a revisão de literatura e a pesquisa jurisprudencial. Foram analisados 37 julgados de Tribunais de diferentes regiões do Brasil. Os resultados revelaram uma aplicação não uniforme da perspectiva de gênero nas decisões judiciais e, por vezes, a ausência ou a insuficiência de medidas compensatórias para o reconhecimento e a valoração do trabalho de cuidado. A fim de reverter esse cenário, argumentamos sobre a importância de se avançar na perspectiva de gênero, alinhada às orientações do Conselho Nacional de Justiça e ao reconhecimento do cuidado como princípio constitucional. Esse reconhecimento é essencial para garantir a igualdade substancial entre mulheres e homens, a liberdade e a autonomia de mulheres; assim como a solidariedade familiar. Além disso, pode orientar o Poder Judiciário na promoção da distribuição equitativa das responsabilidades de cuidado, no âmbito das famílias, para o alcance de uma parentalidade verdadeiramente responsável e justa. Desse modo, o reconhecimento jurídico do cuidado, seja implícito ou explícito, pode favorecer a igualdade de gênero nas relações familiares e sinalizar a sua importância como pilar da economia e do desenvolvimento humano, conforme defendido ao longo desta tese.

Palavras-chave: Direito das Famílias; Trabalho de cuidado; Perspectiva de gênero; Interseccionalidade; Igualdade substancial; Parentalidade responsável.

ABSTRACT

This thesis investigates how Family Law, understood under the influence of constitutional principles and values, can advance the legal recognition and valuation of unpaid care work performed by women in the family environment. The objective is to analyze the legal institutions and measures of Family Law that can promote this recognition, considering the disproportionate contribution of women in the exercise of care work. The study adopted an intersectional feminist approach to investigate the personal, social, and political effects of the unequal distribution of care work in family relationships. Thus, the gender perspective served as a theoretical and political tool to analyze these effects and propose strategies to address them. The qualitative research combined literature review and case law research as methods. Thirty-seven cases from courts in different regions of Brazil were analyzed. The results revealed a non-uniform application of the gender perspective in judicial decisions and, at times, the absence or insufficiency of compensatory measures for the recognition and valuation of care work. In order to reverse this scenario, we argue for the importance of advancing the gender perspective, aligned with the guidelines of the National Council of Justice and the recognition of care as a constitutional principle. This recognition is essential to guarantee substantial equality between women and men, the freedom and autonomy of women, as well as family solidarity. Furthermore, it can guide the Judiciary in promoting the equitable distribution of care responsibilities within families, towards achieving truly responsible and just parenthood. Thus, the legal recognition of care, whether implicit or explicit, can promote gender equality in family relationships and highlight its importance as a pillar of the economy and human development, as argued throughout this thesis.

Keywords: Family Law; Care work; Gender perspective; Intersectionality; Substantive equality; Responsible parenting.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	14
INTRODUÇÃO.....	18
1 O CUIDADO NA LITERATURA: ENTRE O VALOR JURÍDICO E A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DE CUIDADO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS.....	26
1.1 O cuidado nos manuais de Direito das Famílias.....	26
1.1.1 O cuidado com grupos vulneráveis: o cuidado como dever ou direito.....	27
1.1.2 A desigual distribuição do cuidado nas relações familiares.....	35
1.2 O trabalho de cuidado na literatura específica.....	40
2 O CUIDADO: POR UMA ABORDAGEM EPISTEMOLÓGICA FEMINISTA INTERSECCIONAL.....	49
2.1 Ponto de partida: as epistemologias feministas e a interseccionalidade...	49
2.2 Sentidos de Cuidado: multidimensionalidade do termo.....	54
2.3 O cuidado como questão: a emergência de um campo multidisciplinar.....	58
2.3.1 Tornar o trabalho de cuidado visível: contribuições das epistemologias feministas.....	63
2.3.2 Os impactos da desigual distribuição do trabalho de cuidado para as mulheres.....	68
3 DIREITO DAS FAMÍLIAS E O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO CUIDADO.....	77
3.1 A Constitucionalização do Direito das Famílias.....	77
3.1.1 Evolução histórica, social e jurídica das famílias.....	77
3.1.2 Os princípios que orientam o Direito das Famílias.....	84
3.1.2.1 Igualdade substancial, a dignidade humana e a liberdade e autonomia dos sujeitos.....	82

3.1.2.2	Princípio da solidariedade familiar.....	90
3.1.2.3	Princípio da afetividade.....	93
3.1.2.4	Princípio da parentalidade responsável.....	96
3.2	O reconhecimento jurídico do cuidado nas normativas internacionais.....	99
3.2.1	Direito Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres.....	99
3.2.2	O Cuidado nas normativas internacionais.....	104
3.3	O cuidado como princípio constitucional e os mecanismos para o seu reconhecimento e valoração.....	113
3.3.1	Mecanismos para o reconhecimento do trabalho de cuidado.....	118
4	IGUALDADE DE GÊNERO E O RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA.....	124
4.1	Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero: orientações do Conselho Nacional de Justiça.....	124
4.1.1	Contexto de criação do Protocolo.....	124
4.1.2	Aplicação do Protocolo para Julgamento de Gênero: a perspectiva interseccional.....	128
4.1.3	Orientações do Protocolo para um Julgamento com Perspectiva de Gênero.....	131
4.1.3.1	A Perspectiva de gênero no Direito das Famílias e aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.....	134
4.2	Pesquisa jurisprudencial: limites e avanços para o reconhecimento do cuidado nas decisões judiciais.....	138
4.2.1	Análise das ações que omitem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a discussão sobre a Economia do cuidado.....	142
4.2.2	Ações que referenciam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ou a Economia do cuidado, mas prejudicam mulheres.....	151
4.2.3	Ações que referenciam o Protocolo e/ou estão fundamentadas na Economia do cuidado: avanços para o reconhecimento do cuidado.....	166

4.2.4	Avanços e Desafios no entendimento dos Tribunais.....	179
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	183
	REFERÊNCIAS.....	191

APRESENTAÇÃO

Donna Haraway (1995), no ensaio “Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial”, propõe uma importante crítica à ideia de objetividade universal e neutra da ciência. A autora argumenta que todo conhecimento é situado, ou seja, produzido a partir de uma perspectiva específica, corporificada e contextualizada. Ela desafia, desse modo, a noção tradicional de objetividade científica, entendida como distante, abstrata e imparcial do “objeto” de estudo; noção que ainda atravessa parte dos conhecimentos produzidos no Direito.

Em diálogo com a filósofa, entendo que essa objetividade ilusória – que promete uma visão total e desincorporada da realidade social – esconde relações de poder e os interesses que moldam a produção do conhecimento. Por isso, proponho aqui uma objetividade feminista ou um saber localizado: um saber que é limitado pelo meu corpo, meus interesses, minhas experiências e, sobretudo, pela minha posição no mundo (Haraway, 1995).

Como escreve Soraia Mendes (2024, p. 43), “aquilo que se conhece e, principalmente, de como se conhece, depende da situação do sujeito conhecedor(a)”. Reconhecer a localização de nossos saberes implica, por um lado, admitir os limites de todo conhecimento científico e, por outro, tornarmo-nos responsáveis pelo conhecimento que produzimos, indicando nossos vieses, interesses e de que modo nossa posição afeta o que enxergamos, ou não (Cf. Haraway, 1995).

Assim, inicio esta tese enunciando meu interesse pelo estudo, ou melhor, o meu despertar pela temática, a partir da minha trajetória pessoal, acadêmica e profissional.

Tal despertar se deu a partir da revisão do Texto para Discussão do Senado Federal (TD nº 329, de 2024 – Economia de Cuidado e Direito de Família: alimentos, guarda, regime de bens, curatela e cuidados voluntários), de autoria do consultor e professor Carlos Eduardo Elias de Oliveira, publicado pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, do qual faço parte.

O trabalho de cuidado, analisado sob o olhar do Direito das Famílias¹, pareceu-me, diante de uma primeira leitura, uma temática pouco explorada, quando então me senti

¹ Doutrinadores(as) como Maria Berenice Dias, Cristiano Chaves de Farias (*in memoriam*), Rolf Madaleno, entre outros, têm preferido nomear esse ramo do Direito Civil de “Direito das Famílias”, em vez de “Direito de Família”, que denota a noção tradicional de família como conceito singular (Sousa; Waquim, 2015). Do mesmo modo, ao

estimulada a me debruçar, mais detidamente, sobre o tema. Por meio de uma revisão inicial da literatura, pude comprovar a percepção de que havia poucos trabalhos sobre a temática, no campo do Direito, a despeito de pesquisas na Sociologia e na Economia.

A propósito, constatei a existência do projeto de lei nº 5.791, de 2019, que institui a Política Nacional de Cuidados e que, durante as minhas pesquisas, foi aprovado, sancionado e convertido na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Além disso, revisei a Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC) nº 14, de 2024, que busca inserir o direito ao cuidado no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição da República. Ainda em análise dos manuais de Direito das Famílias, verifiquei que, embora o cuidado apareça como um valor jurídico, é pouco abordado e, na maioria das vezes, atrelado a outros princípios do Direito das Famílias, como o da afetividade. Ademais, observei, em busca nas plataformas jurídicas digitais, como se tem dado a incidência do trabalho de cuidado nos precedentes dos tribunais brasileiros.

Ao longo desse percurso, lembrei-me, constantemente, da dificuldade de minha jornada diária dupla, quiçá tripla, compreendida entre o trabalho no âmbito público (emprego e estudo) e no âmbito familiar (atividades de cuidado). E isso, com todos os “privilégios” de uma mulher branca, classe média e, principalmente, sem filhos. Recordei-me, também, do livro “Saber Cuidar”, do autor Leonardo Boff, que li na época do mestrado.

Aliás, a minha pesquisa de mestrado em Políticas Públicas aprofundou-se na intrínseca relação entre educação e cuidado. Isso porque analisar classes hospitalares implica, invariavelmente, pensar no cuidado e no bem-estar integral de crianças e adolescentes hospitalizados. Em outras palavras, as classes hospitalares representam um avanço significativo no cuidado de crianças e adolescentes hospitalizados, pois ao garantir a continuidade do aprendizado durante a internação, integram saúde e educação, atendendo tanto às necessidades físicas quanto pedagógicas dos alunos; e, conseqüentemente, minimizam os efeitos adversos da hospitalização.

De todo modo, as classes hospitalares transcendem à mera continuidade do aprendizado; representam a efetivação do direito à educação e à humanização do cuidado de crianças e adolescentes hospitalizados. Assim, o mestrado em Políticas Públicas e as especializações em Direito das Famílias e em Direitos Humanos me propiciaram uma

longo da tese, utilizaremos “Direito das Famílias”, reconhecendo, assim, a pluralidade das configurações familiares existentes na sociedade contemporânea.

formação interdisciplinar e crítica, acerca das complexidades que envolvem a concretização e a luta por direitos de minorias; sobretudo para determinados sujeitos e grupos sociais em condições de vulnerabilidade.

A verdade é que temas sensíveis sempre me intrigam. Refleti, ao retomar o texto do professor Carlos Elias (TD nº 329, de 2024), sobre como poderia agregar àquela pesquisa, em outras palavras, como seria possível aprofundar a discussão, com a densidade necessária para uma tese de doutorado. Desse modo, desenvolvi um projeto e apresentei ao meu orientador. O professor Paulo Gonet Branco se mostrou receptivo àquelas ideias – ainda embrionárias –, e, sobretudo, se mostrou entusiasmado com o assunto.

Durante a elaboração do projeto, ponderei a atenção à mulher; particularmente a situação dela em contextos como divórcio, guarda de filhos e pensão. Em pesquisa jurisprudencial prévia, observei que é comum as mulheres assumirem o cuidado com os filhos, após o divórcio, mesmo nos casos de guarda compartilhada; decisões que fixam guarda unilateral à mãe, muitas vezes encontram-se arraigadas em estereótipos de gênero, os quais reforçam o cuidado como incumbência feminina; decisões sobre pensão alimentícia, em geral, deixam de considerar o valor do trabalho de cuidado realizado pela mulher, que renuncia a oportunidades de estudo e de trabalho, para se dedicar ao cuidado dos filhos e do lar; o trabalho de cuidado da filha que dedicou atenção exclusiva aos pais comumente não é considerado na divisão da herança.

Essas situações não consideram o fato de as mulheres serem as principais responsáveis pelo cuidado de familiares, inclusive de idosos, doentes e de pessoas com deficiência na família. Igualmente, nas relações conjugais, mulheres enfrentam a desigual distribuição do trabalho doméstico, uma vez que assumem a totalidade das tarefas domésticas e do cuidado com os filhos – somadas à rotina de trabalho fora do lar – enquanto os homens se dedicam, integralmente, ao trabalho formal.

Tal contexto revela ser essencial a reflexão sobre mecanismos jurídicos que reconheçam e valorizem o trabalho de cuidado não remunerado realizado pelas mulheres: seja na interpretação e aplicação das leis, seja na formulação de políticas públicas de cuidado ou na elaboração de novas proposições legislativas.

Nesse quadro, procurei mobilizar a categoria do trabalho de cuidado no campo do Direito das Famílias, sob o influxo dos princípios do Direito Constitucional que tutelam a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a solidariedade familiar, trazendo

também um enfoque interdisciplinar, em diálogo com as perspectivas da Filosofia, Sociologia e Economia feminista.

Importa destacar que busquei analisar o cuidado, não só por meio de uma categoria de gênero, mas de forma interseccional. Pretendi, assim, expor a temática do trabalho de cuidado, atrelada a outros eixos de poder, como classe e raça; afinal, o cuidado é, por vezes, mal distribuído no próprio grupo de mulheres. Mulheres negras, por exemplo, podem exercer o trabalho de cuidado remunerado e o não remunerado (em seus lares), enquanto mulheres brancas podem pagar por esses serviços em suas casas e trabalhar fora do lar. Contudo, é inequívoca a premissa de que o trabalho de cuidado continua sendo executado predominantemente por mulheres.

INTRODUÇÃO

O cuidado é essencial em todas as fases da existência humana. Desde a infância, quando envolve tanto a educação quanto as atividades rotineiras, como vestir e alimentar, até à velhice, que demanda apoio e assistência contínuos, o cuidado é indispensável. Mesmo na fase adulta, em que a autonomia dos indivíduos é maior, o suporte para a manutenção da saúde física e mental para a conciliação entre vida pessoal e profissional, o cuidado permanece necessário. Essa dinâmica revela a função social fundamental do cuidado: sustentar o bem-estar da sociedade e garantir a continuidade da vida.

Eduardo Cambi e Carlos Ferraz (2025, p. 142) entendem o cuidado, em três dimensões, como “uma necessidade, um trabalho e um direito”. É uma necessidade, pois é indispensável à existência humana; trabalho em razão do seu valor econômico, e, um direito, que deve ser assegurado a todas as pessoas. No âmbito jurídico, o cuidado assume uma dupla dimensão; constitui tanto um direito – reconhecido, inclusive, como um Direito Humano na Conferência Regional sobre a Mulher na América Latina e Caribe (ONU Mulheres; Cepal, 2021) – quanto um dever; porém, assumido de maneira desproporcional por algumas pessoas; em especial, pelas mulheres.

Nas sociedades contemporâneas, as atividades domésticas e o cuidado são marcados pela invisibilização e desvalorização, por não gerarem valor monetário direto. No entanto, como argumentaremos nesta tese, o cuidado, realizado no âmbito doméstico e familiar, por vezes naturalizado como “amor”, deve ser entendido como “um conjunto de atividades materiais e de relações de serviço, apoio e assistência, remunerada ou não,” que também se configuram como trabalho; por isso, é nomeado, aqui, como trabalho não remunerado (Guedes; Cordeiro, 2020, p. 7).

Nesse sentido, estudos da Filosofia, Sociologia e da Economia têm destacado a necessidade de incorporar o trabalho de cuidado aos modelos econômicos e às políticas públicas, reconhecendo-se que “sem ele, não apenas as pessoas não sobreviveriam, como também o mercado não subsistiria” (Carrasco, 2012, p. 252). Essas perspectivas que percebem o trabalho de cuidado como elemento essencial à organização social da reprodução humana conferem a essa dimensão a mesma relevância dada à organização da produção econômica.

De acordo com Nalu Faria e Renata Moreno (2010, p. 8), o debate sobre família e políticas públicas tem sido marcado por dois elementos: a compreensão da necessidade de políticas públicas específicas para as mulheres, em face da desigualdade de gênero; e as propostas de instituições multilaterais, que defendem a liberdade de mercado, a redução da intervenção estatal na economia e a diminuição de gastos públicos com políticas sociais, nos marcos das políticas neoliberais.²

Na América Latina, a partir do final dos anos 1990, um importante movimento de mulheres resistiu a essas políticas e atuou para recolocar a agenda das políticas públicas relacionadas às famílias e ao cuidado, a partir da crítica do não reconhecimento da contribuição econômica das mulheres para a sociedade (Faria; Moreno, 2010, p. 8).

Nesse processo, como discutiremos no segundo capítulo, houve intensa apropriação das contribuições da economia feminista e de sua crítica “aos traços androcêntricos da visão econômica dominante” (Faria; Moreno, 2010, p. 9). Essa crítica se dirige a uma ciência econômica que privilegia as relações de mercado e tem como norma a experiência masculina. A economia feminista, por sua vez, contribuiu para a construção de novas propostas, a partir de um paradigma de sustentabilidade da vida humana e de bem-estar de todas(os), em direção a uma ciência que considere a história e as experiências das mulheres (Grecco, 2018).

Apesar da importância desses estudos, a temática sobre o trabalho de cuidado ainda é pouco discutida pela literatura jurídica ou explorada na prática jurídica. A discussão torna-se especialmente relevante, no âmbito do Direito das Famílias, ramo do Direito Civil que regula as relações familiares, pois a ausência de uma divisão equilibrada das responsabilidades parentais contribui para sobrecarregar aquele a quem compete o cuidado exclusivo, na maioria das vezes, mulheres.

Moema Guedes e Marina Cordeiro (2020) assinalam que a situação de isolamento social, decorrente da pandemia da COVID-19, com inúmeras mudanças no cotidiano das pessoas e famílias, impactou, especialmente, as relações entre trabalho remunerado e não remunerado e externalizou uma série de conflitos relativos às dinâmicas de gênero no âmbito familiar. Esse cenário evidenciou a necessidade de se refletir sobre a família como instituição social e discutir, sobretudo, de que modo as dinâmicas da divisão sexual do trabalho e do

² Neste último caso, diante de um cenário de cortes de gastos públicos, na área da educação, atingem-se mulheres. Isso porque a redução do número de creches e escolas implica maior carga de trabalho de cuidado às mulheres.

cuidado intensificam a desigualdade de gênero persistente na sociedade brasileira (Guedes; Cordeiro, 2020).

Diante disso, a questão que orienta esta tese é: de que modo o Direito das Famílias, compreendido sob o influxo dos princípios e valores constitucionais, pode avançar no reconhecimento jurídico e na valoração do trabalho de cuidado não remunerado desempenhado por mulheres no ambiente familiar?³

O objetivo geral é analisar quais institutos e medidas jurídicas podem ser implementados no âmbito do Direito das Famílias, para promover o reconhecimento jurídico e valoração do trabalho de cuidado familiar não remunerado, realizado, sobremaneira, por mulheres no Brasil.

Como objetivos específicos, pretendemos: (i) analisar como o cuidado tem sido abordado no âmbito do Direito das Famílias; (ii) compreender como a distribuição desigual do trabalho de cuidado no âmbito doméstico e familiar prejudica as mulheres, intensificando a desigualdade de gênero presente na sociedade brasileira; (iii) discutir, a partir dos princípios e valores constitucionais, a importância do reconhecimento do cuidado como um princípio do Direito das Famílias; (iv) investigar “se” e “como” os julgados no âmbito do Direito das Famílias têm reconhecido e valorado o trabalho de cuidado.

Importa destacar que a discussão sobre o cuidado tem sido tradicionalmente invisibilizada, no âmbito político e jurídico, por ser tratada como um tema da vida privada; além de ser naturalizada como de exclusiva responsabilidade de mulheres (Carrasco, 2012). Apenas recentemente, a questão do cuidado tem ganhado impulso com a mobilização de organizações e movimentos feministas em busca da conquista da igualdade substancial entre mulheres e homens.

Helena Hirata (2010) destaca a recente importância do cuidado para os organismos internacionais, a qual ficou marcada no documento base da Cepal, apresentado na XI Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe, realizada em Brasília,

³ Destaque-se que o problema e os objetivos de pesquisa foram melhor delineados a partir das contribuições da Prof.^a Dr.^a Carolina Costa Ferreira, ao longo do curso da disciplina “Seminários de Tese”.

em 2010⁴. Também a Agenda 2030⁵ para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), que dispõe como um de seus objetivos “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (objetivo 5), traz, entre suas metas, a de “reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado” (meta 5.4), a partir da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social e da responsabilidade compartilhada entre a família e os Estados (ONU, 2025, p. 24).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental para a promoção da igualdade de gênero. Superando um histórico de desigualdade e discriminação⁶, a Carta Magna assegurou tratamento jurídico igualitário às mulheres, ao dispor, no artigo 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, bem como no inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (Brasil, 1988). No âmbito das relações familiares, extrai-se do artigo 226, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Brasil, 1988).

Assim, a Constituição demonstra uma preocupação em alcançar a igualdade, sem qualquer discriminação, também no âmbito doméstico e familiar. Ainda de acordo com o texto constitucional, a família deve ser o lugar da solidariedade entre os membros. A solidariedade, em seu núcleo, carrega princípios, como o da fraternidade e da reciprocidade (Dias, 2021); e o dever de assistência mútua entre os integrantes do grupo familiar.

Em linha com os esforços crescentes pela igualdade de gênero no País, o Conselho Nacional de Justiça lançou, em 19 de outubro de 2021, o Protocolo para Julgamento com

⁴ A XI Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe foi o principal fórum intergovernamental da região para a análise das políticas públicas de igualdade de gênero, organizado pela Cepal; teve como um dos resultados o “Consenso de Brasília”. O documento reafirma o compromisso dos países sul-americanos com o aprofundamento do diálogo e da cooperação em temas de interesse comum. No encontro, os representantes dos países sul-americanos compartilharam a visão conjunta de que a integração da América do Sul deve ser parte das soluções para a promoção de um modelo de desenvolvimento econômico e social que seja mais justo, sustentável e inclusivo (Brasil, 2025).

⁵ A Agenda 2030 é um plano de ação universal, organizado em 17 objetivos de desenvolvimento e 169 metas, que busca avançar nos objetivos não alcançados pelo Desenvolvimento do Milênio (objetivos estabelecidos pela ONU, em 2000, como prioritários para o desenvolvimento humano global). Esse plano pretendeu assegurar os direitos humanos de todas e todos e a igualdade de gênero. O documento ressalta a integralidade e a indivisibilidade das três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental e “reconhece a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões como o maior desafio global e requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2025, p. 5).

⁶ Vale mencionar que o Código Civil de 1916 estabelecia distinções hoje descabidas e absurdas, em relação às mulheres. O artigo 219 conferia a possibilidade de anulação de casamento pelo marido, em razão de erro, se viesse a descobrir defloramento de sua esposa, anterior ao casamento. Por sua vez, o artigo 242, inciso VII do CC/1916, proibia a mulher casada de exercer qualquer profissão fora do lar conjugal, sem autorização do marido. Além disso, o marido era o chefe da sociedade conjugal (art. 233 do CC/1916) (Monteiro, 2003).

Perspectiva de Gênero. O documento enfatizou a necessidade de o Poder Judiciário atentar para as questões que envolvam as relações de gênero, em todos os âmbitos da Justiça, de modo a cumprir os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw) e a Declaração de Pequim.

Em relação ao Direito das Famílias, como discutiremos no quarto capítulo, o referido protocolo orienta a atuação com perspectiva de gênero como fundamental para a efetivação da Justiça, considerando que as relações domésticas são “marcadas pela naturalização dos deveres do cuidado não remunerado para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder – e serviços remunerados – aos homens” (CNJ, 2021, p. 95).

Ainda no contexto brasileiro, destaca-se o recente Projeto de Lei nº 4, de 2025, em tramitação no Senado, que visa a atualizar o Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e introduz avanços relevantes no tratamento conferido ao trabalho de cuidado no âmbito familiar. O texto assegura ao cônjuge ou convivente que se dedicou aos cuidados familiares e não exerce atividade remunerada o direito de permanecer na residência conjugal (art.1582-C). Explicita o dever de cuidado, entre os deveres dos pais em relação aos filhos, qualquer que seja a situação conjugal, como essencial à formação e desenvolvimento dos filhos (art. 1634).

No regime de separação de bens, o projeto prevê uma compensação financeira a ser definida judicialmente, na ausência de acordo, para o cônjuge que se dedicou ao trabalho doméstico e ao cuidado dos filhos (art. 1688, § 2º). Busca, ainda, proteger, patrimonialmente, o herdeiro que prestou cuidados ao falecido, garantindo-lhe, em caso de imóvel único, o direito real de habitação (art. 1832 e incisos).

Apesar da iniciativa dos legisladores no sentido de garantir direitos para quem desempenha o trabalho de cuidado e das normativas ora mencionadas, entendemos que ainda persiste a desigualdade de mulheres em situações reguladas pelo Direito das Famílias; como regime de bens, divórcio, pensão alimentícia e guarda de filhos. Esse cenário denuncia a ausência da igualdade substancial entre mulheres e homens, nas relações domésticas e familiares; daí a importância de refletirmos sobre os institutos e mecanismos jurídicos que reconheçam o valor jurídico e econômico do trabalho de cuidado não remunerado realizado por mulheres. A ausência desse reconhecimento significa um vácuo jurídico com graves reflexos nos direitos e deveres dos integrantes da família e, de modo amplo, na igualdade de gênero no âmbito familiar.

O reconhecimento jurídico do cuidado é entendido aqui como imprescindível para avançarmos no enfrentamento à desigualdade de gênero, ainda presente na sociedade brasileira. Isso porque o cuidado ainda é uma “tarefa de gênero designada, prioritariamente, às mulheres, cujo desempenho não decorre de algum tipo de vocação natural” (Vieira, 2018, p. 45), nem somente resultado da socialização das mulheres; mas decorre da atribuição cultural desse trabalho como “naturalmente” feminino, o que, por sua vez, justificaria a desigual distribuição do trabalho de cuidado entre mulheres e homens no âmbito doméstico e familiar.

Assim, em que pese o valor dos princípios norteadores da família: dignidade da pessoa humana; solidariedade; afetividade; igualdade; paternidade responsável; direito à convivência familiar e melhor interesse da criança, faz-se, igualmente importante reconhecer o cuidado como um valor constitucional (Fredman, 2024). Em diálogo com Sandra Fredman (2024), argumenta-se que considerar, de modo amplo, o cuidado um princípio constitucional, que orienta, sobretudo o Direito das Famílias, significa entendê-lo como um complemento aos princípios constitucionais explícitos ou implícitos. Esse reconhecimento reflete a realidade de interdependência dos sujeitos e contrariando a ficção jurídica de que a liberdade individual pode ser constituída independentemente de nossas relações sociais (familiares, de grupos e comunitárias).

A emergência do campo de estudos do cuidado interpela os estudos da Filosofia, Sociologia, Economia e do Direito, colocando novas questões que os desafiam. De igual maneira, interpela os estudos de gênero e feministas, exigindo novas reflexões sobre as hierarquias entre público e privado (Guimarães; Hirata, 2014). Desse modo, entendemos ser necessário o diálogo entre as teorias feministas⁷ e os estudos produzidos nesses campos de conhecimento, a partir de uma perspectiva feminista interseccional.

Além disso, desfamiliarizar o cuidado, ou seja, não o entender como um ato natural de amor ou vocação de mulheres, mas sim como um processo social mais amplo, que exige uma análise imbricada entre gênero, raça e classe, para ser apreendido. Por isso, a interseccionalidade foi o ponto de partida para a abordagem da temática da pesquisa.

⁷ O termo feminismo é utilizado em duas acepções: como ação política e como perspectiva teórica. O uso no plural evidencia a multiplicidade de um campo de práticas, teorias e de propostas políticas para a transformação da realidade de subordinação social. Em diálogo com Avtar Brah (2006, p. 358), “feminismos são tratados aqui como práticas discursivas historicamente contingentes”.

A metodologia, em termos de análise, propõe-se como qualitativa e tem como métodos a revisão da literatura e doutrina jurídica e pesquisa jurisprudencial. A revisão de literatura contempla trabalhos e obras que tratam da temática do trabalho de cuidado; em especial, estudos do campo da Sociologia e da Economia feminista, que buscam tanto discutir os sentidos de cuidado quanto analisar as dinâmicas e os efeitos – pessoais, sociais, econômicos e políticos – da desigual distribuição do cuidado doméstico e familiar na vida das mulheres brasileiras. Além disso, aborda a doutrina recente do Direito das Famílias, com o propósito de analisar e discutir como a temática tem sido construída nesse campo.

Em diálogo com a literatura e por meio da pesquisa jurisprudencial de recentes decisões que discutiram a desigual distribuição do cuidado e reconheceram, no âmbito do Direito das Famílias, o valor econômico do trabalho de cuidado, discutimos quais institutos e medidas jurídicas podem ser utilizados no âmbito da justiça para equilibrar a desproporcional contribuição das mulheres em relação aos homens em sua realização.

A busca dos julgados se deu por meio da plataforma digital brasileira Jusbrasil, e contemplou 37 (trinta e sete) ações que versavam sobre Direito das Famílias (como ação de alimentos; ação de divórcio cumulada com alimentos, guarda ou com regulamentação da convivência familiar) e que discutiam o trabalho de cuidado não remunerado desempenhado pelas mulheres no âmbito familiar⁸. A busca foi realizada por meio da combinação das seguintes palavras-chave: “economia de cuidado”; “trabalho de cuidado”; “gênero e cuidado”, “alimentos gênero”, “trabalho invisível” e “pensão alimentícia e cuidado”.

Esta tese estrutura-se, além da introdução, em quatro capítulos. No primeiro, apresentamos a revisão da literatura e da dogmática jurídica sobre o cuidado. O objetivo é discutirmos o que tem sido produzido sobre essa temática no Direito e, especialmente, no Direito das Famílias.

No segundo capítulo, discutimos a epistemologia feminista interseccional que orienta a discussão e análise dos resultados da pesquisa. Ainda abordamos os sentidos de cuidado e de que modo este emergiu como temática em estudos de pensadoras feministas em diferentes disciplinas, como Sociologia, Filosofia e Economia, no contexto anglo-saxônico e latino-americano. Dessa discussão, analisamos os efeitos pessoais, sociais, econômicos e políticos para as mulheres da desigual distribuição do trabalho de cuidado no âmbito familiar.

⁸ No quarto capítulo, detalhamos como se deu a seleção dos julgados analisados.

No terceiro capítulo, analisamos como o Direito das Famílias, interpretado sob a perspectiva de gênero e à luz dos princípios constitucionais, pode reconhecer o cuidado como trabalho. Examinamos a evolução do conceito de família no Brasil e os princípios do Direito das Famílias, à luz da Constituição Federal de 1988, para demonstrar como o cuidado se configura como valor e princípio orientador. Também fizemos a análise das normativas nacionais e internacionais e as legislações que contribuem para o reconhecimento jurídico do cuidado.

No quarto capítulo, investigamos o reconhecimento do trabalho de cuidado, no âmbito do Poder Judiciário. Abordamos, inicialmente, a noção de justiça com perspectiva de gênero, destacando as orientações do Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, apresentamos a pesquisa jurisprudencial realizada, com discussão e avaliação sobre os avanços e os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na valoração do trabalho de cuidado e no seu reconhecimento no Direito das Famílias.

Por fim, apresentamos as considerações finais, com as contribuições e implicações teóricas e práticas da pesquisa.

1 O CUIDADO NA LITERATURA: ENTRE O VALOR JURÍDICO E A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DE CUIDADO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Este capítulo é dedicado à revisão de literatura sobre o cuidado e o trabalho de cuidado no Direito das Famílias⁹. Pretendemos mostrar como o cuidado tem emergido, aos poucos, na literatura jurídica, embora o trabalho de cuidado ainda seja uma temática pouco discutida. Na primeira seção, apresentaremos a discussão sobre o cuidado presente nos principais manuais de Direito das Famílias. Na segunda seção, destacaremos obras (livros, artigos científicos, dissertações e teses) que discutem o trabalho de cuidado remunerado e não remunerado realizados no âmbito familiar.

1.1 O cuidado nos manuais de Direito das Famílias

A revisão dos manuais buscou responder às seguintes questões: de que modo a doutrina do Direito das Famílias tem discutido o cuidado desempenhado no âmbito familiar? A doutrina do Direito das Famílias reconhece e discute a desigual distribuição do trabalho de cuidado realizado no âmbito familiar? A doutrina do Direito das Famílias avança no reconhecimento do valor econômico do trabalho de cuidado e nas estratégias de enfrentamento em relação à desigual distribuição entre mulheres e homens?

Na revisão, foram analisados 06 manuais de Direito das Famílias: “Direito de Família” (2019), de Arnaldo Rizzardo; “Direito de Família” (2020), de Carlos Roberto Gonçalves; “Instituições de Direito Civil: Direito de Família” (2020), de Caio Mário da Silva Pereira; “Manual de Direito das Famílias” (2021), de Maria Berenice Dias; “Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família” (2021), de Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado; “Manual de Direito de Família” (2022), de Rolf Madaleno; “Direito Civil: Famílias” (2023), de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior.

Devido à dimensão das obras, a leitura foi realizada a partir do comando “Ctrl+f” (localizar) para rastrear a ocorrência dos termos “cuidado” e “trabalho de cuidado”¹⁰. Assim,

⁹ Para o acesso às obras, inicialmente enviamos e-mail para a biblioteca do Senado Federal e solicitamos o envio da lista de obras (manuais, artigos, teses e dissertações) existentes sobre a temática da pesquisa.

¹⁰ Desse modo, analisamos apenas os principais manuais disponíveis em versão online, privilegiando a edição mais recente de cada obra.

após analisar os sumários de todas elas, foi feita a leitura, na íntegra, das seções em que apareceu a palavra “cuidado” (não houve nenhuma incidência da palavra “trabalho de cuidado”).

Como discutiremos na próxima subseção, todos os manuais analisados trouxeram discussões relacionadas ao cuidado no âmbito doméstico e familiar como valor jurídico, dever ou direito (em especial, direito de crianças e adolescentes) ou atreladas aos princípios constitucionais que orientam o Direito das Famílias. Entendemos que essa discussão representa um significativo avanço jurídico, pois converge para uma crescente percepção da relevância do cuidado, no Direito das Famílias.

No entanto, como também discutiremos na subseção 1.1.2, os manuais não trazem a noção do cuidado como trabalho; mesmo quando reconhecem a possibilidade de remunerá-lo como atividade em casos excepcionais; tampouco discorrem, de modo mais aprofundado, sobre as causas e os efeitos da desigual distribuição do trabalho de cuidado na vida pessoal, profissional, social e política das mulheres. Do mesmo modo, embora exista a discussão sobre desigualdade de gênero nas relações familiares, em especial na obra de Maria Berenice, entendemos que ainda se carece de uma discussão mais ampla sobre como o Direito das Famílias, interpretado em uma perspectiva de gênero, pode avançar na reparação dessa desigualdade no âmbito familiar.

1.1.1 O cuidado com grupos vulneráveis: o cuidado como dever ou direito

No manual de “Direito de Família” (2022), de autoria de Rolf Madaleno, o cuidado é, inicialmente, mencionado quando o autor cita a proposta do Estatuto das Famílias (Projeto de Lei nº. 2.285, de 2007). Nessa incidência, consta o cuidado como valor jurídico, atrelado a princípios como afetividade, pluralidade e solidariedade familiar.

No decorrer da obra, Rolf Madaleno (2022) considera a família como espaço para dar e receber cuidados. Sob essa perspectiva, afirma que existe uma dimensão moral no cuidado, subsidiando o raciocínio com lição de Leonardo Boff. Esse é o único momento em que Rolf traz a dimensão do cuidado para a sustentabilidade humana, tal como a proposta desta tese. Entretanto, o autor não discute a dimensão econômica desse cuidado.

Na obra “Manual de Direito das Famílias” (2021), de Maria Berenice Dias, o cuidado aparece na discussão de princípios do Direito das Famílias; especificamente quando a autora discute o princípio da afetividade. Muito embora não esteja expressa na Constituição, a afetividade fundamenta o Direito das Famílias e possui outros princípios a ela atrelados. Para a

autora, o cuidado está relacionado ao afeto e a responsabilidade. Contudo, Maria Berenice não discorre, especificamente, sobre o cuidado ao longo do tópico. A autora ainda aponta, de forma sucinta, que, nos casos de reconhecimento da paternidade afetiva, o Poder Judiciário tem levado em consideração a relação de cuidado e afeto.

Caio Mário Pereira, na obra “Instituições de Direito Civil: Direito de Família” (2020), também identifica princípios norteadores das relações familiares, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), da solidariedade familiar (art. 3º, inciso I da CF/88), da equiparação de filhos e da vedação de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, CF/88); e embora entenda que o princípio do cuidado ainda esteja em etapa inicial de reconhecimento pela doutrina e pela jurisprudência, já o insere – ao lado da afetividade e da prioridade absoluta da criança – como princípio constitucional implícito (art. 5º, § 2º, CF/88).

Ao longo da obra, o doutrinador destaca as perspectivas histórico-filosóficas e éticas sobre o cuidado e aborda suas incidências na Constituição Federal, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Como nos explica Caio Mário Pereira, na Constituição Federal de 1988 o cuidado se manifesta nas relações familiares, ao se reconhecer como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º, da CF/88).

Ainda segundo o autor, no Código Civil, o valor do cuidado se revela na inserção do companheiro como herdeiro necessário e na equiparação do direito sucessório do cônjuge e do companheiro; no direito de receber alimentos; nos dispositivos que tratam da “Proteção da Pessoa dos Filhos”. No cerne do Estatuto da Criança e do Adolescente, a presença do cuidado concretiza o princípio do melhor interesse da criança. Caio Mário Pereira assevera, ainda, que, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990), tem-se o cuidado como um princípio jurídico e como norma expressa (retomaremos a esse ponto no terceiro capítulo).

Importa observar que, embora Maria Berenice já vincule, mesmo de forma tímida, o cuidado ao princípio da afetividade, Caio Mário Pereira (2018) traz entendimento mais ousado, pois o eleva, como exposto, à categoria de princípio constitucional implícito; isso porque entende que o cuidado – assim como o afeto – é considerado dimensão da moderna relação de parentalidade. Assim, o cuidado não seria apenas uma ação, mas um princípio orientador, capaz de fundamentar, inclusive, a coexistência do vínculo biológico com o socioafetivo. Essa visão ganhou contornos ainda mais significativos com a decisão paradigmática (RE 898.060/SC) do

Supremo Tribunal Federal (STF)¹¹, que alçou o cuidado à condição de valor jurídico fundamental, orientando o reconhecimento da multiparentalidade no direito brasileiro, permitindo a coexistência dos laços biológico e socioafetivo (Pereira, 2018).

O cuidado aparece, também, na discussão sobre o dever de mútua assistência entre os cônjuges. Na obra de Carlos Roberto Gonçalves, “Direito de Família” (2020), o cuidado é recorrente quando o autor explica o dever de mútua assistência entre os cônjuges, além de assegurar que se trata de um dever que se cumpre “de modo imperceptível, uma vez que compreende um conjunto de gestos, atenções, cuidados na saúde e na doença, serviços, suscitados pelos acontecimentos cotidianos” (Gonçalves, 2020, p. 239).

Assinala Rolf Madaleno (2022) que a mútua assistência não se restringe ao aspecto material e econômico. Pelo contrário, traz uma dimensão imaterial – esta identificada pelos cuidados pessoais nas enfermidades e adversidades da vida, inclusive após a dissolução do relacionamento conjugal. Interessante observar que, ao alocar o “cuidado” na dimensão imaterial da mútua assistência, o autor implicitamente desconsidera seu valor econômico.

Assim, ressalta-se que, embora os entendimentos dos dois doutrinadores avancem no reconhecimento do cuidado presente nas famílias, como discutiremos na próxima subseção, suas obras não discutem sobre como o dever de cuidado recai, de modo desproporcional, sobre as mulheres.

Nos manuais analisados, o cuidado também aparece atrelado a grupos vulneráveis (crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos). De modo geral, os cuidados com a pessoa, saúde, transporte, alimentos, moradia e regime matrimonial do idoso evidenciam a preocupação dos(as) autores(as) em proteger esse grupo.

Para Caio Mário Pereira (2018), por exemplo, o cuidado está atrelado às necessidades dos idosos, que merecem proteção diferenciada, justificada por sua particular condição. O autor cita doutrina de Heloisa Helena Barboza¹², que invoca o princípio da solidariedade para assegurar aos idosos mudanças que lhes proporcionem qualidade de vida e, desse modo, garantam a manutenção da autonomia e independência, elementos necessários para a dignidade do idoso.

¹¹ Cf. STF. Tribunal Pleno. RE 898.060. Rel. Min. Luiz Fux. Julg.: 21.09.2016.

¹² Cf. Barboza, Heloisa Helena. O melhor interesse do idoso. In: *O cuidado como valor jurídico* (coord.: Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira), Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Nesse mesmo raciocínio, registra-se que a doutrina atribui “efetivo destaque ao cuidado como valor tanto ou mais importante que a solidariedade, o qual assegura, em toda a sua dimensão, o livre exercício do envelhecimento” (Pereira, 2018, p. 474). Verifica-se, assim, que a solidariedade é apresentada como um princípio jurídico que possibilita as mudanças necessárias para garantir essa qualidade de vida; e o cuidado, de outra ponta, aparece como um valor de igual ou maior importância que a solidariedade; mas ambos se consagram como interdependentes e essenciais para um envelhecimento digno.

Nessa direção, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado (2021, p. 45) compreendem que o princípio da solidariedade legitima a intervenção estatal para a proteção dos vulneráveis de forma diferenciada e para propiciar os meios para colocá-los em situação de igualdade. De acordo com os autores, nas famílias isso se faz ainda mais importante; por isso, a convivência e o cuidado recíproco no âmbito familiar devem ser “instrumentos para diminuir as vulnerabilidades e promover o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas” que, por algum motivo, estão em situação de vulnerabilidade, provisória ou definitiva.

Quando aborda a solidariedade familiar, Rolf Madaleno (2022) também a atrela ao dever de cuidado físico e moral. A família, como instituição fundamental, deve proteger seus membros, de maneira que a solidariedade familiar obriga cônjuges, conviventes e parentes a se auxiliarem, reciprocamente. Existem, assim, deveres de cuidado físico e moral essenciais, como moradia, alimentos, afeto, apoio emocional, capazes de influenciar no desenvolvimento e no bem-estar dos integrantes.

Nessa linha, como assinala Maria Berenice (2021), o atual sistema de proteção das relações familiares, que exige um engajamento ativo e contínuo na vida dos filhos, elege o cuidado como dever para garantir o compromisso e a responsabilidade inerentes tanto à paternidade quanto à maternidade. Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado (2021), quando discutem alimentos gravídicos, destacam que o dever de cuidado antecede ao nascimento e perpassa até que o filho alcance a maioridade. Também reforçam o cuidado, na dimensão biopsíquica, voltada para a assistência moral, psicológica, de afeto, e não somente direcionada às necessidades básicas materiais.

No manual “Direito de Família” (2019), de Arnaldo Rizzardo, também está presente a discussão sobre a responsabilidade compartilhada dos pais, com relação ao cuidado dos filhos, que, independentemente da situação conjugal, possuem o dever intrínseco à parentalidade, o qual não pode ser negligenciado ou transferido a um só dos pais. Também sobre esse aspecto, no capítulo “Proteção dos filhos”, Maria Berenice (2021) afirma que a obrigação dos pais em

conviver com os filhos decorre do dever de cuidado com os filhos; assim como é direito do filho a convivência paterna e materna.

Considerando os grupos vulneráveis como um dos critérios para se alcançar o princípio do melhor interesse da criança, Rolf Madaleno (2022) identifica, diante de uma situação de fato, a necessidade de olhar para as relações afetivas da criança; as condições materiais (alojamento, facilidades escolares) e morais, bem como a qualidade de cuidados. Nesse aspecto, a qualidade dos cuidados surge como fator determinante na avaliação do ambiente mais propício ao desenvolvimento saudável da criança. Vislumbra-se que essa qualidade de cuidados engloba assistência material e imaterial; ambas irão influenciar na promoção de um ambiente seguro para o infante.

A esse respeito, merece destaque o manual *Direito Civil: Família* (2023), escrito por Renata de Almeida e Walsir Rodrigues, que expande a noção de cuidado para além dos grupos vulneráveis, radicando-o em toda e qualquer pessoa humana. Essa perspectiva parte da centralidade da pessoa como um fim em si mesma, em contraposição a uma visão que instrumentaliza a pessoa para fins patrimoniais. Os autores argumentam que cada sujeito, em sua singularidade, demanda um cuidado específico e atento às suas particularidades existenciais. Nota-se, pois, que essa abordagem universaliza a necessidade de cuidado à própria condição humana (Almeida; Rodrigues Jr., 2023).

De todo modo, atrelados à necessidade de grupos específicos, os manuais discutem a noção de cuidado a partir da noção de “dever” (de uns) e “direito” (de outros).

Em seção própria, Rolf Madaleno (2022) trata do “dever de velar e o dano moral pelo abandono físico e psíquico do filho”. Vê-se que o autor optou pelo uso do termo “dever de velar”¹³ no título, mas ao longo do texto, referiu-se, também, ao dever de cuidado para caracterizar as situações de abandono afetivo. Destacou, nesse item, o cuidado como necessário para a formação plena da personalidade dos filhos, como atribuição do exercício do poder familiar; como um dever jurídico ínsito ao poder familiar, consubstanciado na parentalidade responsável. Assim, ocorrendo eventual omissão a esse dever de cuidado, estariam presentes os elementos da responsabilidade civil subjetiva, necessários ao surgimento da obrigação de indenizar.

¹³ “(...) Mais do que cuidar, a expressão velar, que também não foi utilizada pelo ordenamento jurídico, compreende toda a classe de cuidados materiais e morais, estando integrados em seu conceito os deveres relativos à educação e formação integral dos filhos” (Madaleno, 2022, p. 567).

Caio Mário Pereira (2018) mobiliza o princípio do melhor interesse da criança, para dispor sobre o dever dos pais e responsáveis de garantir às crianças proteção e cuidados especiais e, na falta desses, estende a responsabilidade ao Estado. Em suma, Rolf Madaleno e Caio Mário Pereira desenvolvem a ideia de que o cuidado protege grupos vulneráveis e deve ser um imperativo a guiar a atuação do Estado, da sociedade e do Direito das Famílias, para garantia de uma vida digna daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. Também para Caio Mário Pereira, a noção de cuidado abrange acolhimento e afeto e, no âmbito da educação, o conceito de cuidado contempla o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes; sobretudo quanto à internalização dos direitos e deveres inerentes à vida social.

Na mesma direção, Rolf Madaleno (2022) destaca o dever de cuidado – material e moral – dos pais com relação aos filhos, de modo que caberia aos genitores o dever de desenvolver as faculdades físicas, intelectuais e morais dos filhos, para que logrem alcançar a plenitude da formação. Essa visão abrangente do cuidado é fundamental, pois reconhece que esse não se limita ao sustento material; engloba, também, o desenvolvimento integral dos filhos.

O cuidado dos pais com relação aos filhos também é recorrente quando Rolf (2022) trata da guarda de filhos, destacando que, majoritariamente, a guarda tem sido unilateral. O autor não menciona o trabalho de cuidado desempenhado, exclusivamente, pelo ascendente guardião no caso da guarda unilateral. Evidentemente, existe uma lacuna no manual de Madaleno (2022), uma vez que não detalha que a sobrecarga do cuidado recai, na prática, sobre as mães guardiãs – que assumem a maior parte das tarefas e responsabilidades diárias.

Já na guarda compartilhada, Rolf Madaleno (2022) chama a atenção apenas para a divisão do tempo de convivência em relação aos filhos comuns, considerando as circunstâncias fáticas e o interesse dos filhos. Apesar de ser um ponto importante, a divisão igualitária do tempo não significa uma divisão equitativa do trabalho de cuidado em si. Tal fato fomenta questões sobre a divisão de papéis e a necessidade de se repensarem as estruturas familiares, para uma distribuição mais justa das responsabilidades.

Outros exemplos do cuidado como valor e dever jurídico podem ser vistos na obra do Caio Mário Pereira (2018), quando este apresenta julgados em que se reconheceu a violação desse dever, em situações de abandono afetivo, com a possibilidade de indenização pelo agravo moral sofrido. Os precedentes colacionados indicam que é necessário um núcleo mínimo de cuidados parentais que, além da mera observância da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para um desenvolvimento psicossocial adequado.

Para Maria Berenice Dias (2021), o cuidado é um direito da personalidade. Assim, dispõe que quando há descumprimento do dever objetivo de cuidado dos pais no tocante aos filhos, surge a possibilidade de reparação por meio da responsabilidade civil. A doutrinadora traz, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça que atribuiu valor jurídico ao cuidado, identificando o abandono afetivo como ilícito civil, que enseja o dever de indenizar.

Para a autora, o descumprimento do dever de cuidado viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar. Vê-se que a autora vincula o dever de cuidado ao princípio da solidariedade familiar. Também reconhece que a omissão dos pais em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar (como o de deixar de ter o filho em sua companhia) também está atrelada ao valor do afeto (Dias, 2021). Ao discorrer sobre o abandono afetivo inverso, ou seja, quando existe o inadimplemento do dever de cuidado dos descendentes para com os ascendentes, o cuidado aparece, novamente, em sua obra, como um dever.

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado (2021, p. 480), igualmente, pontuam o abandono moral ou afetivo como descumprimento de dever de cuidado a ensejar responsabilidade civil. Os autores ressaltam a decisão de lavra da Ministra Nancy Andrighi, que entendeu o cuidado como dever objetivo decorrente da autoridade parental, apto a gerar a pretensão indenizatória por dano moral. No entanto, entendem que o cabimento do dano moral só pode ocorrer em hipóteses excepcionalíssimas, à proporção que houver “um descaso, uma rejeição ou um desprezo total”. Nas situações em que há sustento, guarda e educação dos filhos, mesmo com a ausência de afeto, não se configuraria o dano moral indenizável. Vê-se, assim, que os autores trazem o dever de cuidado desvinculado do afeto.

Por outro lado, Renata Barbosa e Walsir Rodrigues (2023), ao discutirem a reparação por dano afetivo nas relações entre pais e filhos, destacam a necessidade do afeto dos pais para a formação da personalidade das crianças. Assim, ao negligenciar o amparo afetivo, os genitores estariam violando o direito fundamental da criança e do adolescente. Apesar de não mencionarem, no corpo do texto, o cuidado ou o dever de cuidado nos casos de abandono afetivo, apresentam, em nota de rodapé, o posicionamento de Giselda Maria Hironaka sobre a importância do cuidado, com destaque para a discussão sobre a figura paterna.

Ressalte-se que para Hironaka¹⁴ a ausência injustificada do pai, além de causar uma falta de afeto na vida da criança, também a impede de ter acesso a um cuidado essencial para o seu desenvolvimento integral, o que causa, por sua vez, em situações corriqueiras, dor psíquica e prejuízo à formação das crianças, decorrentes, não apenas da ausência de afeto, mas do cuidado de proteção.

Sobre esse assunto, Caio Mário Pereira (2018) apresenta a mesma decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça de lavra da Ministra Nancy Andrighi (também apresentada nos manuais de Rolf Madaleno e Maria Berenice), que reconheceu o direito à indenização por dano moral, na hipótese de abandono afetivo, destacando a percepção do cuidado como valor jurídico. Reforça o autor:

por esses e outros argumentos se vislumbra a inafastabilidade da aceção do cuidado como princípio jurídico dentro da sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, a cotejar o patamar de direito norteador do Direito de Família contemporâneo (Pereira, 2018, p. 75).

Conforme se nota, a doutrina é unânime em reconhecer que cuidar é um dever que os pais têm em relação aos filhos, de maneira que a falta do dever de cuidado enseja indenização por dano moral. Assim, o cuidado ganha relevo na dinâmica familiar contemporânea, à proporção que o Poder Judiciário assume uma postura firme e preventiva, não somente para responsabilizar os pais que negligenciam os deveres, mas também para dissuadir futuros abandonos afetivos.

Contudo, os manuais analisados silenciam, diante de uma situação de abandono moral e afetivo, quanto à possibilidade de compensação financeira pelo trabalho de cuidado realizado apenas pelo genitor que se dedicou, integralmente, ao filho.

¹⁴ Cf. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 141).

1.1.2 A desigual distribuição do cuidado nas relações familiares

A convergência entre as análises presentes nos manuais mostra a tendência do Direito das Famílias de valorizar o afeto e o cuidado como elementos centrais para a definição das relações parentais. De modo geral, as obras demarcam a importância do cuidado, o que acarreta a responsabilidade ética ou jurídica dos membros das famílias em se dedicarem ao bem-estar uns dos outros. Assim, em que pese a diferença quanto ao uso do termo cuidado, as análises convergem para o reconhecimento da família como espaço de cuidado essencial para o desenvolvimento humano.

Ainda ao reconhecerem o cuidado como elemento essencial, reforça-se o entendimento de outras composições sociais como formas de família. Como exemplo, Renata Barbosa e Walsir Rodrigues (2023) apresentam decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 2009, que reconheceu que duas pessoas idosas vizinhas que mantinham uma convivência de cuidado e ajuda mútua formavam um casal e constituíam, portanto, uma família; ainda que habitassem em casas separadas.

Do mesmo modo, os manuais reconhecem a convivência e os cuidados diários presentes na filiação socioafetiva. Como destacam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado (2021, p. 365), a filiação socioafetiva não é mantida tão somente pela relação de afeto ou amor; destacam que para a configuração do vínculo desse tipo de filiação “faz-se importante a exteriorização de comportamentos de cuidado com a criação e educação daquele que se tem como filho”.

Também presente na discussão de Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado (2021) sobre regime de comunhão de bens, o cuidado é reconhecido como algo que contribui para a aquisição do patrimônio. Os autores pontuam o debate doutrinário e jurisprudencial sobre a diferenciação entre o esforço comum direto e o indireto para a aquisição do patrimônio, no qual reconhecem o suporte doméstico, o cuidado com a casa e com os filhos, geralmente desempenhados pela mulher, para que o marido possa desenvolver-se profissionalmente.

Assim, todos os manuais analisados consideram o cuidado presente nas famílias. Porém, as lacunas quanto à dimensão econômica dele reivindicam uma compreensão mais abrangente do cuidado, que inclua, em uma perspectiva de gênero, sua distribuição e valoração.

Na família, o cuidado possui inegável implicação econômica. O tempo dedicado ao cuidado de crianças, idosos, enfermos e às atividades domésticas (lavar, passar, cozinhar) gera custos diretos (contratação de domésticas, cuidadoras) e indiretos (perdas de oportunidades

profissionais e de estudos), além do desgaste físico, quando realizado por apenas um membro da família. Dessa forma, invisibilizar essa dimensão econômica do cuidado nas famílias leva à injusta distribuição das responsabilidades dele.

A esse respeito, Rolf Madaleno (2022, p. 1524), na subseção “Igualdade e Mulheres Vulneráveis”, alude à questão da desigualdade de gênero no âmbito econômico, social e político; bem como sinaliza a existência de uma esfera produtiva e reprodutiva, sendo a última caracterizada como “turno de afazer caseiro e descontínuo, que se inicia antes de a mulher ir trabalhar no labor externo e continua depois que retorna para casa”.

Sem denominar trabalho de cuidado, o autor destaca as obrigações domésticas das mulheres (como o cuidado dos filhos, dos enfermos, dos idosos, da casa), originariamente designadas como femininas – que se somam às obrigações da esfera pública ou do trabalho formal – como reflexo do patriarcalismo. Porém, não avança nessa discussão, pois considera que a cultura patriarcal está apenas “pontualmente, presente na avançada sociedade ocidental” (Madaleno, 2022, p. 1524).

Ao entender que a igualdade entre cônjuges no casamento, assegurada em nível constitucional, não mais permite a hierarquia entre homens e mulheres e que o modelo “marido-provedor” e “mulher dona de casa” não se conforma com a nossa legislação atual, Rolf Madaleno (2022) desconsidera que os avanços jurídicos não significam, necessariamente, avanços na realidade social.

A desigualdade de gênero ainda estrutura as sociedades contemporâneas e as famílias brasileiras, não obstante um cenário de igualdade formal entre mulheres e homens. O autor não discute, assim, de que modo a distribuição desigual ou injusta do trabalho de cuidado intensifica as assimetrias de gênero. Essa omissão é significativa, tendo em vista – como discutiremos no segundo capítulo – que essa distribuição desigual tem importantes efeitos na vida pessoal, profissional e política de mulheres.

Ressalta-se, porém, que, no capítulo de alimentos, no tópico “Igualdade e independência econômica”, Rolf Madaleno (2022) faz uma breve análise dos alimentos, sob uma perspectiva de gênero, no sentido de que o mero discurso de igualdade de gênero, como se todas as famílias tivessem um único projeto conjugal (como o de buscar espaços profissionais), pode ser prejudicial, considerando os mais diversos arranjos familiares na sociedade brasileira. Como bem destaca, as estruturas econômicas e a realidade sociofamiliar são singulares e casuísticas.

No entanto, vislumbra um cenário mais progressista, na medida em que aponta que já não deve mais subsistir o modelo de dependência financeira da mulher; tampouco uma relação de subordinação dos alimentos do homem, especialmente, nos casos de mulheres jovens, saudáveis, com competência para o trabalho remunerado e para a formação financeira do lar conjugal. Dessa forma, para o autor, somente em casos excepcionais a mulher continua dependente dos alimentos do marido, quando encontra-se em idade avançada, ou quando se dedicou, no auge de sua vida produtiva, a rotinas caseiras, por ajuste do casal; seja porque escolheram não privar os filhos dos cuidados maternos, seja porque o homem preferiu cobrir com seus recursos financeiros aquela mulher dedicada ao lar e aos filhos.

Verifica-se, assim, que o autor mantém uma percepção que não reconhece o trabalho de cuidado; não considera as tarefas realizadas no âmbito doméstico como trabalho. Aliás, deixa de relevar que as mulheres continuam sendo predominantemente responsáveis pelas atividades domésticas, ainda que inseridas no mercado de trabalho. Desconsidera, também, que o trabalho não remunerado das mulheres contribui para a manutenção da entidade familiar e que existe uma distribuição desproporcional do cuidado entre mulheres e homens.

Ainda que menos dependentes financeiramente dos maridos, conforme o entendimento do autor, vale dizer que subsiste uma sobrecarga de trabalho de cuidado realizado por mulheres, que traz reflexos até mesmo no trabalho remunerado, considerando a entrada e permanência delas no mercado de trabalho, bem como a ocupação dos trabalhos mais precários e com menor remuneração. Se para o autor existe direito aos alimentos, nos casos excepcionais de dependência econômica e/ou idade avançada da mulher, por que não seria viável reconhecer e recompensar a mulher que exerce a tarefa de cuidado no âmbito doméstico e familiar e ainda trabalha fora?

A respeito da valoração desse trabalho de cuidado não remunerado exercido no âmbito familiar, Rolf Madaleno (2022), quando discute o regime da comunhão parcial de bens, argumenta sobre a importância da participação do cônjuge que, ao tempo da união, voltou-se à administração do lar e dos cuidados com os filhos, permitindo, com suas renúncias, a realização afetiva do núcleo familiar, além do suporte ao cônjuge que trabalhou fora do lar conjugal. Para ele, não prospera o argumento de que bens adquiridos sem a colaboração financeira de um dos cônjuges e/ou registrados em nome apenas de um dos adquirentes não seriam comuns, pois há que se valorar a retaguarda do cônjuge na administração do lar e no cuidado com os filhos. Assim, apesar de não nomear o trabalho de cuidado, entendendo-o como apoio ou suporte, indica a importância de seu reconhecimento em eventual partilha de bens.

No tópico “Dos alimentos transitórios”, Rolf Madaleno (2022) retoma o entendimento da gradativa independência financeira da mulher, em decorrência das mudanças sociais. Para ele, o presente acena que existe outra concepção de direitos e deveres, em razão da emancipação da mulher, pelo que vem sendo atenuada a obrigação de prestar alimentos entre pessoas casadas. E, novamente, o jurista adota postura contida no sentido de que seriam devidos alimentos apenas numa situação de dependência econômica e não reconhece o trabalho de cuidado da mulher.

A esse respeito, Maria Berenice Dias (2021) assevera que a obrigação alimentar entre cônjuges se fundamenta no dever de cuidado. Em diálogo com Flávio Tartuce, a autora afirma que os alimentos pós-divórcio se originam dos princípios da solidariedade (art. 3º, inciso I, da CRFB/88) e da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/88). Reforça, ainda, que a obrigação alimentar entre cônjuge e companheiro está prevista, sem qualquer limitação temporal (art. 1694 do CC/02). Ainda com olhar crítico, ao tratar de alimentos na separação de fato ou no divórcio, traz reflexão sobre o modelo conservador e patriarcal que justifica, de modo geral, as mulheres fazerem jus aos alimentos.

Assim, a autora, diferentemente de Rolf Madaleno (2022), entende que persiste na estrutura social o modelo patriarcal e que as mulheres são as principais responsáveis pelo cuidado dos filhos, do marido e da casa; situação que Madaleno defende como pertencente a um passado distante. Também de forma contrária ao posicionamento do autor, Maria Berenice compreende ser descabido estabelecer prazo para o término da obrigação alimentar. Logo, a mulher é credora de alimentos enquanto persistir a necessidade.

Por outro lado, cabe destacar o raciocínio crítico de Rolf Madaleno (2022), no momento em que o autor assinala que o regime de separação de bens, marcado pela independência patrimonial e liberdade de atuação dos cônjuges, quando visto sob o prisma ideológico e cultural, ou pelo viés de correntes feministas, assume feição negativa para o cônjuge que ficou responsável pelas tarefas domésticas e cuidados com filhos ou que auxiliou o outro a desenvolver atividades profissionais, já que esse não consegue construir, por conta própria, acervo patrimonial. Sob esse prisma, o regime de separação de bens seria incompatível para casamentos entre cônjuges que não distribuem igualmente as tarefas caseiras; tampouco estabelecem uma igualdade de oportunidades.

Consoante se nota, Rolf Madaleno (2022) reconhece, neste momento, uma distribuição desigual nas tarefas realizadas no âmbito familiar que, na realidade brasileira, dificulta certamente a acumulação patrimonial para as mulheres. Ele avança nesse sentido; mas,

novamente, não discute as atividades domésticas e o cuidado como trabalho. O cuidado é visto tão somente como suporte para o trabalho remunerado realizado pelos homens; quando, na verdade, como aqui se defende, deve ser valorado como trabalho por si.

Ainda no regime de participação final nos aquestos, há, também, identificação da mútua colaboração para a formação do patrimônio do casal. Para Rolf Madaleno (2022), a atividade desenvolvida no ambiente familiar contribui para o alcance desse patrimônio. Assim, ele refuta a noção de enriquecimento ilícito por parte da mulher, já que, ao cuidar dos filhos e desenvolver atividades domésticas, ela acaba por contribuir para o trabalho desenvolvido pelo homem. No entanto, ainda reforça que essa atividade desenvolvida pela mulher é um “não trabalho”.

Acresça-se, ainda, que o cuidado é abordado na obra do autor na parte em que trata acerca da pensão compensatória. Apesar de não fazer referência propriamente ao termo “trabalho de cuidado”, apontou que arranjos conjugais, geralmente sob o regime da separação de bens, em que um dos cônjuges se dedica às tarefas da casa e ao cuidado dos filhos, sem nenhuma retribuição financeira, são propícios para gerar situação de desigualdade de patrimônio, formando-se terreno fértil para o instituto da pensão compensatória. Nessa linha, é possível constatar que Rolf reconheceu – mesmo sem nomear – a necessidade de se remunerar o trabalho de cuidado realizado pelas mulheres no âmbito doméstico e familiar para minimizar o desequilíbrio financeiro decorrente da desigual distribuição desse trabalho entre mulheres e homens.

Caio Mário Pereira (2018), em reflexão sobre as mudanças introduzidas pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da equiparação dos cônjuges em direitos e deveres (art. 226, § 5º) e do planejamento familiar (art. 226, § 7º), também menciona a equiparação e autonomia da mulher, que, em suas palavras, “constrói com o marido ou companheiro a estabilidade da família, o progresso e a riqueza deste país, afastando composições postergadas e desprezadas” (p. 32). Também acenou para uma participação feminina “mais direta e intensa nos direitos e obrigações inerentes ao poder familiar, à tutela, e uma ingerência maior na economia doméstica” (p. 33). No entanto, o autor também silencia sobre a desigual distribuição do trabalho de cuidado que, em detrimento desses avanços, prevalece nas famílias brasileiras.

Arnaldo Rizzardo (2019), em sintonia com Rolf Madaleno (2022) e Caio Mário Pereira (2018), destaca a posição atual da mulher também como figura provedora e dirigente da economia, além de tomar frente na criação e formação dos filhos. Ainda para o autor, as atividades domésticas seriam executadas conforme a situação especial na qual vive a família: a função de cada cônjuge pode variar, de acordo com o arranjo familiar.

Como se observa, o autor não reconhece que o cuidado continua sendo exercido, majoritariamente, por mulheres. Tampouco valora, economicamente, o trabalho de cuidado; nem mesmo traz uma reflexão ampla sobre o trabalho remunerado e o não remunerado (de cuidado) exercido por mulheres e a sobrecarga dessa jornada; muito menos aborda as consequências que mulheres enfrentam para ingressar e permanecer no próprio mercado de trabalho formal.

A ausência dessas discussões pode se justificar pelo próprio entendimento de Arnaldo Rizzardo (2019), no sentido de que não existiria mais uma hierarquia entre os cônjuges, como no passado; de modo que cada casal tem a autonomia para definir suas funções no âmbito familiar, conforme o trabalho e atividades que exercem.

Maria Berenice Dias (2021), em capítulo intitulado “Situação jurídica da mulher”, discorre sobre a trajetória das mulheres no direito brasileiro. Sem discorrer, especificamente, sobre cuidado, trabalho de cuidado ou economia de cuidado, reforça que a mulher foi sempre relegada da cena pública e política e, da mesma forma, sua força produtiva foi desconsiderada. A autora avança na discussão ao apontar o não reconhecimento do valor econômico dos afazeres domésticos da mulher.

Ademais, comunga o entendimento de que a igualdade formal é insuficiente para garantir a igualdade concreta de gênero. É importante que se avalie, no caso concreto, a diferença entre a igualdade formal e substancial. Cita o exemplo de mulheres que ficam com a guarda dos filhos e abdicam ou comprometem suas atividades profissionais, o que pode caracterizar, a seu ver, situação de vulnerabilidade. Nesses casos, para a autora faz-se necessário criar discriminações positivas, para alcançar a igualdade substancial.

Reconhece, desse modo, que a família ainda é um espaço de desigualdades. Por isso, as medidas compensatórias seriam adequadas no Direito das Famílias. Todavia, a autora não cita exemplos de medidas compensatórias para a correção de desigualdades históricas e estruturais que posicionam a mulher em desvantagem.

1.2 O trabalho de cuidado na literatura específica

Em busca realizada na base de dados “Biblioteca de Dissertações e Teses da Capes” (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior)¹⁵, foi encontrado um número expressivo de dissertações e teses que versam sobre o trabalho de cuidado não remunerado: foram 72 (setenta e duas), produzidas em diferentes áreas do conhecimento (Sociologia, Psicologia, Serviço Social, Educação e Enfermagem). Porém, quando foi aplicado o filtro “área de conhecimento Direito”, esse número reduziu-se a apenas 6 trabalhos: 4 dissertações de mestrado e 2 teses de doutorado.

A dissertação de mestrado intitulada “Cuidado (in)subordinado: convergências para uma crítica feminista à subordinação no Direito do Trabalho” (2022), de Bruna Salles Carneiro, trouxe importante discussão sobre como “nos marcos da divisão sexual do trabalho, da contradição entre capital e cuidado e das dimensões do trabalho de cuidado, remunerado ou não”, a construção doutrinária sobre a subordinação jurídica deixou de fora do seu horizonte de análise o trabalho de cuidado (Carneiro, 2022, p. 15).

A dissertação de Ana Cecília Bitarães, “Por uma lente de cuidados” (2021), publicada como livro em 2022, também discute a necessidade de o debate jurídico reconhecer o trabalho de cuidado – remunerado ou não – como um trabalho fundamental para a manutenção da vida social. O estudo destaca que ainda carece, no Direito do Trabalho, de institutos e mecanismos de proteção ao trabalho de cuidado não remunerado realizado no âmbito familiar.

O cuidado, desse modo, é inviabilizado como trabalho e, de modo amplo, como fator essencial para a manutenção do trabalho produtivo. Isso porque, de acordo com Bitarães (2022, p. 79), o trabalho de cuidado realizado por mulheres mantém as estruturas do capitalismo, na medida em que contribui para que alguns “se lancem exclusivamente ao mercado de trabalho no momento presente, no caso dos maridos e companheiros, ou que tenham condições futuras de se lançarem, no caso dos filhos”.

Nesse mesmo fluxo, a autora chama a atenção para o fato de o próprio Estado ser beneficiado pela injusta distribuição social do cuidado, já que ela garante a ampliação da produção de outras pessoas e atribui a responsabilidade dos cuidados e manutenção da vida às

¹⁵ As palavras-chave utilizadas foram: “economia de cuidado”; “trabalho de cuidado e famílias”; “trabalho de cuidado e gênero”.

mulheres, que absorvem o “peso de serem responsáveis pelo “bem de todos” (Bitarães, 2022, p. 81).

Na mesma direção, destaca-se a tese de doutorado intitulada “O cuidado como trabalho: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero” (2018), produzida por Regina Stela Corrêa Vieira. Esse trabalho, partindo das ideias do cuidado “como um nó central para compreender as relações de exploração e opressão às quais estão submetidas as mulheres”, analisou a exclusão da categoria “cuidado” da noção de trabalho, presente nesse ramo do Direito, e o seu papel na criação de barreiras para a igualdade substancial entre mulheres e homens (Vieira, 2018, p. 13).

A partir da pesquisa bibliográfica de doutrinadores do Direito do Trabalho e autores(as) de diferentes campos teóricos que estudam trabalho, gênero e cuidado, da análise documental da legislação pátria sobre trabalho e cuidado¹⁶ e de entrevistas com grupos sociais que participaram da discussão política sobre cuidado e trabalho de mulheres¹⁷, Vieira analisou como e em quais circunstâncias temas como direito à creche, licença-maternidade e licença-paternidade foram inseridos no ordenamento jurídico.

Ao longo da tese, e em diálogo com teóricas da Economia feminista, a pesquisadora analisou o cuidado a partir da divisão sexual do trabalho, o que permitiu compreender o trabalho doméstico e de cuidado como uma tarefa de gênero, “designação que determina tanto sua atribuição como atividade feminina não remunerada quanto como trabalho precário” (Vieira, 2018, p. 201). Nesse viés, Vieira trouxe importante crítica aos paradigmas do Direito do Trabalho, estruturado na noção de “trabalho” como atividade executada apenas no âmbito do mercado e na figura do “trabalhador masculino” como sujeito de direitos, o que, segundo a autora, desencadeia o tratamento do trabalho doméstico remunerado como uma modalidade “especial” de emprego, com menos direitos (Vieira, 2018).

Além disso, a tese apontou a necessidade de o Direito do Trabalho se atentar aos aspectos de gênero da organização social do trabalho, no que se inclui o trabalho doméstico e

¹⁶ Vieira (2018) analisou a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei 5.872/1972, a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional 72/2013 e a Lei Complementar 150/2015. E ainda, analisou o processo legislativo que envolveu a tramitação e aprovação de normas trabalhistas que versam sobre cuidado e responsabilidades familiares.

¹⁷ Os grupos entrevistados foram: Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas – FENATRAD; Sindicato das(os) Trabalhadoras(es) Domésticas(os) de Campinas e Região; Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo – FNE; Associação dos Cuidadores de Idosos da Região Metropolitana de São Paulo – ACIRMESP; Marcha das Margaridas; SOS Corpo – Instituto Feminista para Democracia e Sempreviva Organização Feminista – SOF.

de cuidado, colocando em questão o tempo de trabalho. Isso porque “os moldes do trabalho subordinado em tempo integral não dão espaço para o cuidado” (Vieira, 2018, p. 200). Desse modo, o estudo demonstra a importância de a legislação trabalhista pensar novos arranjos de jornada que amparem as responsabilidades familiares com o cuidado e, de modo amplo, aponta a necessidade de “novos paradigmas de cidadania” que coloquem o cuidado como parte fundamental da estrutura social (Vieira, 2018, p. 204).

A respeito do tempo dedicado ao trabalho de cuidado, a dissertação de mestrado intitulada “O tempo do cuidado entre a vida e o trabalho: contribuição para o debate jurídico do cuidado no Brasil”, defendida por Cristiane dos Santos Silveira, em 2021, avança nas reflexões, ao investigar como a literatura acadêmica do cuidado tem tratado a temática do “tempo” e como o Direito do Trabalho lida com o tempo do cuidado em três momentos: o cuidar de forma não remunerada, em tempo integral (o não reconhecimento do cuidado familiar como trabalho), o cuidar de forma não remunerada em tempo parcial (com os problemas na conciliação entre trabalho e família) e o cuidar de forma remunerada (marcado pelas discriminações legais ao trabalho doméstico) (Silveira, 2021).

Em diálogo com Edward Thompson (1998),¹⁸ Silveira problematiza o fato de que não é o “tempo da vida” que rege as sociedades capitalistas, pois, com o processo de industrialização, o “tempo do relógio”, aquele que marca a jornada de trabalho, tornou-se a percepção de tempo dominante na vida das pessoas. Houve uma ruptura entre “vida” e “trabalho” e entre “tempo próprio” e “tempo do empregador”. Nesse contexto, o tempo do trabalho, no âmbito do mercado, passou a ser o centro da vida social; ao passo que os outros “tempos”, aqueles dedicados ao cuidado, ao estudo, ao lazer, às artes etc. passaram a ser marginais, lidos como “tempo livre”. Porém, como a dissertação assinala, “o tempo das trabalhadoras não é tão livre assim”, pois está preenchido pelo trabalho de cuidado realizado no âmbito familiar.

Assim, a dissertação analisa os conflitos que envolvem o tempo como um recurso escasso e distribuído de forma desigual, em razão de gênero, classe e raça, entre mulheres e homens. Para analisar os principais aspectos do cuidado, Silveira (2021) destaca duas principais análises teóricas: a primeira privilegia a dimensão quantitativa do tempo de cuidado; a segunda, sua dimensão qualitativa.

¹⁸ Cf. THOMPSON, Edward. Tempo, disciplina de trabalho e o capitalismo industrial. In: THOMPSON, Edward. *Costumes em comum*. São Paulo: Companhia das Letras, p. 267-304, 1998.

Como sistematizado na dissertação, os estudos que se concentram na dimensão quantitativa do tempo buscam tornar visível o trabalho de cuidado não remunerado, nem mesmo entendido como trabalho, realizado de forma desigual pelas mulheres no âmbito familiar. Esses estudos buscam mensurar o trabalho de cuidado em horas e, posteriormente, em dinheiro, para evidenciar o valor econômico e social desse trabalho e, desse modo, orientar políticas públicas para a melhor remuneração e redistribuição (Silveira, 2021).

Por outro lado, os estudos que se debruçam sobre o tempo qualitativo do cuidado, ou seja, sobre suas dimensões subjetivas, problematizam a temporalidade cronológica e hegemônica do capitalismo e propõem a valorização política de outra temporalidade: a do cuidado, “marcada por um estado mental de atenção, preocupação, responsabilidade e disponibilidade ao outro” (Silveira, 2021, p. 91).

Em diálogo com essa literatura, Silveira problematizou que são as mulheres que se tornam responsáveis pela “administração da vida cotidiana familiar”, o que ocasiona uma carga mental e emocional a ser enfrentada nesse “ajuste cotidiano entre temporalidades e espaços diversos”, ou seja, entre o tempo do trabalho remunerado e o do trabalho de cuidado. Ainda chamou a atenção para a atual conformação do capitalismo, a qual implica tanto uma falta de tempo na dimensão quantitativa (horas disponíveis), na dimensão subjetiva (tempo de qualidade).

Isso porque a organização dos tempos sociais se dá de forma a privilegiar os interesses do capital, em detrimento dos interesses e das necessidades de trabalhadoras e trabalhadores. Desse modo, Silveira (2021) conclui sobre a necessidade de o debate político considerar esse tempo dedicado ao cuidado e criar alternativas para trabalhadoras e trabalhadores realizarem não apenas o cuidado de suas famílias, como também se dedicarem a outros interesses pessoais.

Por sua vez, a tese intitulada “Trabalhos reprodutivos e de cuidado: mudanças e permanências na invisibilização e precarização das vidas de mulheres migrantes em Ijuí (RS) e as violações de Direitos Humanos”, escrita por Júlia Menuci, analisou as mudanças e permanências sobre o modo como a estruturação de arranjos familiares e os estereótipos de gênero e raça impactam a inserção de mulheres migrantes em práticas de trabalho reprodutivo e de cuidado, invisibilizadas e precárias, constituindo, pois, um fator potencializador de exploração e violação de direitos (Menuci, 2022).

A discussão pretendida foi construída a partir das vivências de mulheres que migraram para Ijuí (RS) em dois contextos históricos e migratórios distintos: migrações europeias, no

início do século XX, e no contexto das migrações do século XXI.¹⁹ No primeiro grupo (século XX), as mulheres são de origem europeia, tendo como contexto a maciça migração ocorrida no Brasil, em consequência da política de branqueamento que orientava o governo brasileiro, no início dos anos 1900. No segundo grupo (século XXI), prevaleceram mulheres latino-americanas, vindas, especialmente, da Venezuela e que migraram na esperança de melhores condições de vida para elas e para suas famílias (Menuci, 2022).

A pesquisa constatou que nos dois grupos permaneceu a responsabilidade dessas mulheres pelas atividades reprodutivas e de cuidado. A diferença, no entanto, é que enquanto as mulheres europeias laboravam na esfera familiar, as mulheres venezuelanas, além de serem as responsáveis pelo trabalho doméstico dentro das famílias, também efetuavam esse trabalho na esfera pública, de forma remunerada.

Júlia Menuci (2022) destaca, assim, que houve uma reconfiguração racial e de classe da divisão sexual do trabalho, na qual mulheres racializadas e vulnerabilizadas pela migração²⁰ também se tornam as responsáveis por exercer o trabalho doméstico e de cuidado no mercado de trabalho. A imposição do trabalho doméstico e de cuidado em suas famílias, atrelada à necessidade de desempenhar essas mesmas atividades no mercado de trabalho, representa, para as mulheres venezuelanas entrevistadas, jornadas duplas de trabalho, reforçando a situação de desgaste e precarização.

Apesar das importantes críticas e discussões presentes nos referidos trabalhos, nenhum deles teve como objetivo avançar na discussão sobre o reconhecimento econômico e jurídico do trabalho de cuidado no âmbito do Direito das Famílias; tampouco debruçou-se na análise de quais institutos e medidas jurídicas têm sido pensadas ou implementadas e permitem avançar no reconhecimento do trabalho de cuidado não remunerado realizado por mulheres no âmbito doméstico e familiar.

Na busca realizada, apenas a dissertação intitulada “Arbitramento da pensão alimentícia: um estudo à luz do cuidado” (2023), de Gracielle Carrijo Vilela, publicada como livro em 2024,

¹⁹ Para acessar essas experiências, Menuci (2022) utilizou a pesquisa documental junto ao Museu Antropológico Diretor Pestana existente na cidade de Ijuí (RS). Assim, foram analisados documentos como fotos, jornais da época, pastas de famílias que migraram, relatos históricos contidos em livros, cartas e mapas. Além disso, realizaram-se entrevistas com três mulheres que migraram para Ijuí no século XX e com cinco mulheres venezuelanas que migraram já no século XXI.

²⁰ A pesquisa destaca que o trabalho doméstico e de cuidado é a principal forma de obtenção de renda e sustento familiar. Isso porque, pela burocracia e dificuldade de reconhecimento de diplomas universitários estrangeiros e pela falta de oportunidade em suas áreas profissionais, essas mulheres acabam desempenhando trabalhos secundários, para se manter no Brasil e enviar remessas de dinheiro para as famílias que permaneceram na Venezuela (Menuci, 2022).

debruçou-se sobre a pensão alimentícia. O estudo investigou o teto de pensão alimentícia e indagou o motivo de o arbitramento judicial ser prejudicial às mulheres e crianças. A hipótese principal era de que a ética do trabalho seria valorizada em detrimento da ética do cuidado. Assim, a autora refletiu sobre como a fundamentação social implícita nos julgamentos relacionados ao arbitramento da pensão alimentícia está centrada na ética “que valoriza a exploração e acumulação de riqueza,” ao invés de nos fundamentos da ética embasada “no reconhecimento e na valorização das atividades de cuidado realizadas majoritariamente por mulheres” (Vilela, 2024, p. 21).

Por meio de pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema e entrevistas realizadas com julgadores ou assessores em varas da família da comarca de Belo Horizonte, Vilela (2024) analisou os percentuais aplicados para o arbitramento de alimentos, em geral 30%, e verificou que uma pequena diferença de percentual contraria a flexibilidade prevista na legislação, a qual estabelece que o arbitramento deve ocorrer em conformidade com a necessidade do alimentado, a capacidade do alimentante e a proporcionalidade entre os ganhos dos alimentantes.

Vilela (2024) também destaca que a baixa renda da maioria dos alimentantes pode influenciar o julgador, que visa a preservar suas condições mínimas de manutenção. Porém, o Judiciário desconsidera a incapacidade de autossustento dos(as) filhos(as) e, principalmente, o menor tempo disponível para o trabalho remunerado das mulheres, em razão de suas atividades de cuidado²¹.

Desses resultados, a pesquisa conclui pela necessidade de tornar o cuidado centro do debate e da ação política, destacando que a família ainda é uma estrutura genderizada e injusta para mulheres e crianças. Essa injustiça, por vezes, amplia-se em razão do divórcio, pois, de acordo com a pesquisa, a “Ética do Trabalho”, que ainda orienta as decisões do Judiciário, desconsidera o cuidado também como um trabalho desempenhado pelas mulheres, o que dificulta a inserção e o desempenho delas no mercado de trabalho. Desse modo, a desigual distribuição do trabalho de cuidado e sua sobrecarga em relação às mulheres não é levada em consideração quando do arbitramento de alimentos. Por isso, a autora destaca a necessidade de uma teoria da justiça que aponte soluções concretas para diminuir a desigualdade de gênero que ainda permeia as relações familiares (Vilela, 2024).

²¹ Na análise e discussão dos julgados (capítulo quatro da tese), retomaremos estes dois pontos: os estereótipos de gênero que influenciam as decisões judiciais; as dificuldades de mulheres desempenharem atividades remuneradas, quando estas ainda são as principais responsáveis pelo cuidado das crianças.

A esse respeito, também merece destaque o texto de Carlos Eduardo Elias de Oliveira intitulado “Economia do cuidado e direito de famílias: alimentos, guarda, regime de bens, curatela e cuidados voluntários”, publicado em 2024. Nesse artigo, o autor discute práticas e entendimentos que podem ser observados pelo Direito das Famílias para o reconhecimento e a valorização dos trabalhos de cuidado nas relações familiares.

Logo na introdução, encontra-se a crítica sobre como o Direito das Famílias “nem sempre dá o devido valor” à economia do cuidado e como essa lacuna agrava, ainda mais, a situação das mulheres: as principais incumbidas de exercer o trabalho de cuidado (Oliveira, 2024, p. 6). Sob essa ótica, o autor chama a atenção para a invisibilidade total ou parcial do trabalho de cuidado não remunerado na prática do Direito das Famílias. Dessa discussão, Oliveira (2024) avança na reflexão sobre possíveis soluções para o reconhecimento jurídico de trabalho de cuidado nesse ramo do Direito, entre elas:

maior igualdade na definição das regras de guarda de filho menor de idade; o pagamento de pensão compensatória, em prol de quem assume os trabalhos de cuidado devidos ao outro genitor; o maior rigor no cumprimento dos deveres parentais no regime de guarda; a reformulação da ideia de alimentos transitórios ao ex-consorte; o emprego da figura dos alimentos compensatórios, em atenção aos trabalhos de cuidado desempenhados no curso do casamento, às custas de um apagão profissional, independentemente de o ex-cônjuge ter ficado com patrimônio suficiente em razão da partilha; e a maior razoabilidade no arbitramento do pro labore ao curador e a fixação de prestação compensatória a quem prestou trabalhos de cuidado a pessoa vulnerável antes do falecimento desta.

Em razão da relevância das soluções apresentadas, (que mais se aproximam das reflexões propostas nesta tese, no sentido de apresentar institutos e estratégias do Direito das Famílias capazes de remunerar e melhor distribuir o trabalho de cuidado entre mulheres e homens), deixaremos para discorrer sobre elas quando da análise e discussão dos resultados da pesquisa. Importa adiantar, entretanto, que Oliveira destaca a predominância de uma cultura que ainda atribui os deveres de cuidado, sobremaneira, às mulheres, o que reforça, por sua vez, a necessidade de se refletir, em diálogo com a Economia do Cuidado, possíveis ajustes no Direito das Famílias. O autor destaca, ainda, que essas soluções já “estão escoradas indiretamente no ordenamento jurídico”, merecendo apenas o acolhimento textual pelo legislador (Oliveira, 2024, p. 23).

Do mesmo modo, discutiremos, ao longo da tese, o artigo escrito por Roberta Tupinambá, “O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares”, publicado na obra “O Cuidado como valor jurídico” (2008), coordenada por Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira. Nesse artigo, em diálogo com Leonardo Boff (2014) e Axel Honneth (2003), a autora

discute o cuidado como dimensão essencial do humano e como “desejo social que advém de uma realidade em que cada vez mais se percebe a dinamização e a complexidade das relações humanas e, em especial, familiares” (Tupinambá, 2008, p. 364).

Tupinambá demarca as mudanças experienciadas nas relações familiares no decurso do tempo e destaca a importância da Constituição Federal de 1988, bem como de outras normativas – Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, por meio do Decreto n.º 99.710 de 1990 – para a emergência do cuidado como valor jurídico e para a possibilidade de torná-lo um princípio, como defendido e explorado nos próximos capítulos da tese.

Outra obra que orienta a análise e discussão dos resultados da pesquisa é a intitulada “Direito das Famílias com perspectiva de gênero: aplicação do Protocolo de Julgamento do Conselho Nacional de Justiça” (CNJ) (2024), de Eduardo Augusto Salomão Cambi. A obra tem por objetivo analisar como a sociedade brasileira é historicamente desigual, hierárquica, autoritária e violenta; contexto que pode contribuir para entender “a importância da família e as razões que levaram a Constituição Federal de 1988 a conferi-la especial proteção jurídica pelo Estado” (Cambi, 2024, p. 2).

Dessa discussão, o autor examina determinadas perspectivas filosóficas que justificam a construção de teorias críticas sobre justiça social e que permitem assimilar a existência, validade e efetividade do Protocolo do CNJ, normativa importante para a construção de uma jurisprudência com olhar para a proteção dos direitos humanos das mulheres também nas relações familiares.

Entre as contribuições da obra está a discussão sobre a importância de se pensar o Direito sob a perspectiva de gênero, a partir da análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, o que abordaremos no quarto capítulo da tese. Além disso, a obra avança no debate jurídico do Direito das Famílias, ao abordar o direito ao cuidado como parte dos direitos humanos – entendido como imprescindível para a existência humana. Os autores vão ainda ao encontro desta tese, ao argumentarem sobre a necessidade de reconhecimento do valor do trabalho de cuidado e, de modo amplo, da sua corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado. Tal reconhecimento representa uma forma de superação da divisão sexual do trabalho e de construção de relações familiares mais justas e igualitárias (Dias, 2024).

2 O CUIDADO: POR UMA ABORDAGEM EPISTEMOLÓGICA FEMINISTA INTERSECCIONAL

2.1 Ponto de partida: as epistemologias feministas e a interseccionalidade

Sandra Harding (1993, p. 9) destaca que o esforço inicial das teorias feministas consistiu em ampliar e reinterpretar as categorias oriundas de diversas tradições teóricas, com o objetivo de tornar analiticamente visíveis as realidades de mulheres. No entanto, esse movimento inicial revelou que tais experiências não poderiam ser simplesmente “acrescentadas aos discursos teóricos sem distorcê-los ou alterá-los”. Isso porque os modelos teóricos tradicionais não foram construídos com base nas experiências das mulheres – nem mesmo dos homens em geral –, mas sim, a partir da vivência de um sujeito específico: homem branco, heterossexual e ocidental (Harding, 1993). Dessa forma, as teóricas feministas compreenderam ser necessário não apenas adaptar as teorias, mas revisar, criticamente, os próprios fundamentos epistemológicos sobre os quais essas teorias tradicionais se erigiram.

Se em um primeiro momento as feministas recorreram a campos como o marxismo, à teoria crítica, à psicanálise e ao estruturalismo, para refletir sobre as relações de gênero, reinterpretando conceitos e tensionando seus limites, logo se revelou a insuficiência dessas abordagens, diante da complexidade das experiências das mulheres. A impossibilidade de se pensar um sujeito feminino universal – branco, burguês, heterossexual e ocidental – demonstrou a urgência de se reconhecer a pluralidade de vivências femininas. Nesse processo, foi “desafiado o binário feminino-masculino”, com as características e os valores associados a cada um deles (Biroli, 2018, p. 9).

Os feminismos desempenharam, assim, papel central, ao denunciar a inexistência de sujeitos genéricos e abstratos e ao afirmar que todos os sujeitos estão situados social e historicamente, sendo classificados em relações de gênero que operam de maneira interseccional com outros sistemas de poder (Harding, 1993).

A crítica feminista ao conhecimento científico não se restringiu à inserção de mulheres no campo do saber; dirigiu-se à própria estrutura epistêmica do pensamento ocidental. Harding (1993, p. 12) afirma que as categorias centrais desse pensamento necessitaram de revisão, pois a ciência, tal como historicamente concebida, tem sido “mal conduzida”, distorcida por uma perspectiva masculina que define os problemas, os métodos e os conceitos, com base em uma

visão parcial do mundo, invisibilizando outras formas de conhecimento; especialmente aquelas produzidas a partir das experiências de mulheres. O desafio posto pelos feminismos é repensar os próprios critérios do que se entende por ciência, objetividade e verdade.

As distintas vertentes feministas elaboraram teorias, conceitos e métodos para investigar as assimetrias de poder existentes entre mulheres e homens na vida social e cultural contemporânea. A análise das relações de gênero tem representado intensas transformações na produção do conhecimento tanto quanto nas experiências cotidianas dos sujeitos. Em conjunto, trata-se de reconfigurações que abrangem o conhecimento, a vivência percebida como pessoal aos padrões de participação de mulheres na vida pública (Biroli, 2018).

Para Adriana Piscitelli (2008), um dos principais aportes dos feminismos foi o desmonte do processo de naturalização que transforma diferenças sociais e culturais em desigualdades legitimadas como naturais ou biológicas. A autora chama a atenção para o duplo mecanismo de naturalização: primeiro, as diferenças são entendidas como inatas; em seguida, as desigualdades são tomadas como “desdobramentos inescapáveis dessas diferenças”. Diante disso, as feministas construíram novas categorias analíticas, que buscam romper essa lógica, mostrando que o que se apresenta como natural é, na verdade, resultado de processos sociais e históricos de hierarquização (Piscitelli, 2008, p. 119).

O conceito de gênero, mobilizado, centralmente, por diferentes vertentes feministas, cumpre papel crucial nesse processo de desconstrução. Como destaca Bandeira (2014), tal conceito revela o caráter relacional, histórico e social das distinções entre homens e mulheres; bem como das noções de masculinidade e feminilidade. Trata-se de uma ferramenta analítica que permite compreender que as desigualdades de gênero não decorrem de diferenças biológicas, mas de relações sociais de poder, que subalternizam as mulheres.

A discussão sobre a desigual distribuição de poder, no âmbito das famílias, também tem sido objeto de análise nos estudos de gênero e feministas. Nesses estudos, as relações familiares têm sido discutidas como locus da desigualdade de gênero (Itaboraí, 2015). A esse respeito, Scott Coltrane e Michele Adams (2008) asseveram que as relações de gênero e a vida familiar estão intrinsecamente ligadas, não sendo possível entender uma sem compreender a outra.

Além disso, de acordo com as autoras, é preciso destacar a perspectiva contextual do tema das famílias, porque assim como a categoria social sexo-gênero, “família²²” também

²² Famílias são realidades difíceis de ser enquadradas em qualquer definição unívoca (Itaboraí, 2015, p. 65). De acordo com Gittins (1993, p. 155, tradução nossa), família pode ser entendida como uma “ideologia que influencia

implica múltiplos arranjos e significados, ainda que seja possível identificar padrões estruturados pelas interações sociais e culturais. Nessa perspectiva, é importante tanto olhar para as famílias, a partir da perspectiva de gênero, como mulheres e homens experienciam a vida familiar; como também analisar sexo-gênero a partir das famílias: “as famílias também são lentes pelas quais se pode analisar as relações de gênero” (Itaboraí, 2015, p. 64).

O resultado dessas diferentes análises, gênero (ou a chamada “perspectiva de gênero”) se consolida como um instrumental teórico-político que busca investigar os efeitos das assimetrias de poder entre mulheres e homens e, ao mesmo tempo, propor estratégias de enfrentamento dessas desigualdades (Severi, 2016). Essa perspectiva não é estática: foi (e continua sendo) reformulada, ao longo da história dos feminismos; impulsionada por disputas teóricas e lutas políticas.

Nos anos 1980, intensificou-se o questionamento interno aos feminismos hegemônicos – especialmente aos produzidos em contextos eurocentrados – por parte de mulheres negras, indígenas, pobres, lésbicas, do Sul global, que problematizaram a dicotomia homem/mulher e apontaram a centralidade de outros sistemas de opressão, como, por exemplo, raça, classe, nacionalidade e religião (Severi, 2016).

Essas vozes desestabilizaram a ideia de um sujeito feminino homogêneo e denunciam, ainda, que o conceito de gênero, embora útil para desnaturalizar a diferença sexual, não é suficiente, por si só, para apreender os múltiplos e sobrepostos sistemas de dominação que incidem sobre as mulheres. Nesse contexto, ganhou força o conceito de interseccionalidade como um instrumento analítico e político capaz de dar conta da complexidade das formas de subalternização que mulheres enfrentam (Severi, 2016).

Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2020) destacam a importância teórica e política da interseccionalidade no século XX²³. Amplamente adotada por intelectuais, militantes e

e informa as maneiras pelas quais as pessoas interagem e coexistem umas com as outras”. Em muito se aproxima da ideologia da família – como modelo hegemônico de uma determinada época, sociedade ou normas – com os arranjos familiares reais, estes sempre plurais, complexos e em constante mudança (Itaboraí, 2015, p. 65). Os estudos feministas contribuíram para o reconhecimento das múltiplas formas da vida familiar, questionando a ideologia da família monolítica e a “crença de qualquer arranjo específico como natural ou funcional” (Itaboraí, 2015, p. 67).

²³ A análise interseccional tem, enquanto ferramenta política, uma trajetória ainda mais antiga. Patricia Hill Collins (2017) assinala que, pelo menos desde os meados do século XIX, mulheres negras têm construído projetos interseccionais, não assim nomeados, mas dessa forma percebidos no ativismo de sufragistas e abolicionistas negras como Maria W. Stewart e Sojourner Truth. Ainda de acordo com a autora, a interseccionalidade passou a ter maior relevância teórica e política durante um período de intensas mudanças sociais. Lutas anticoloniais nos territórios africanos e asiáticos, assim como na América Latina; a emergência de um movimento global de mulheres; os movimentos pelos direitos civis nos EUA; o fim do *apartheid* na África do Sul “sinalizaram o fim de formas de dominação de longa data” (Cf. Collins, 2022, p. 13). Mesmo assim, as desigualdades sociais que essas

profissionais, em distintos lugares, essa categoria tem sido mobilizada por diferentes campos disciplinares, como estudos feministas, estudos raciais, na sociologia, na história, etc.

Apesar das divergências em relação ao significado, é possível compreender, de acordo com as autoras, a interseccionalidade do seguinte modo:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas (Collins; Bilge, 2020, p. 17).

Essa definição descreve o consenso sobre como, em dada sociedade e determinado período, as relações de poder que envolvem as categorias sociais não se manifestam em separado ou de maneira excludente.

Sobre a emergência da interseccionalidade, Collins e Bilge (2020) explicam que, nas décadas de 1960 e 1970, ativistas negras estadunidenses enfrentaram dilemas relativos a trabalho, educação, emprego e acesso à saúde, que não eram, adequadamente, abordados nos movimentos sociais antirracistas, no feminismo ou na luta sindical²⁴. Cada um desses movimentos sociais privilegiou apenas uma categoria de análise e ação – como raça, gênero e classe –, em detrimento de outras. Isso, por sua vez, significou não abordar as experiências específicas de mulheres negras. Desse modo, as questões específicas relativas a elas permaneciam relegadas no interior desses movimentos, que eram incapazes de abordar, por meio de uma única categoria social, todas as violências e discriminações que elas enfrentavam. Naquele contexto, as mulheres negras utilizaram “a interseccionalidade como ferramenta analítica em resposta a esses desafios” (Collins; Bilge, 2020, p. 19).

Termo cunhado por Kimberlé Crenshaw (2004), interseccionalidade pode ser, desse modo, entendida como uma forma de crítica, tanto ao feminismo hegemônico, centrado nas experiências de mulheres brancas, quanto às abordagens antirracistas, que se centravam na

formas de dominação geraram não desapareceram. O que mudou, então, com a interseccionalidade foi a emergência de um novo olhar para as desigualdades sociais e para as possibilidades de mudança social. Ou seja, o que mudou foi enxergar essas desigualdades de forma conectadas.

²⁴ Destaque-se que a interseccionalidade como ferramenta analítica não está restrita às teorias e lutas políticas de mulheres negras do Norte global. Collins e Bilge (2020) ponderam que, no Sul global, a interseccionalidade também foi utilizada como ferramenta de análise; mesmo sem receber tal denominação. No contexto brasileiro, por exemplo, pensadoras como Lélia Gonzalez, nos anos 1970 e 1980, também realizavam uma análise interseccional, articulando gênero, classe e raça, para discutir as experiências de mulheres negras na sociedade brasileira.

vivência de homens negros. A jurista argumenta que essas abordagens ignoravam as vivências específicas de mulheres negras, situadas na intersecção entre o racismo e o sexismo.

Nessa perspectiva, um dos pilares das análises interseccionais é a denúncia da invisibilidade de certos sujeitos nas análises teóricas e políticas e a possibilidade de construção de conhecimentos, desde as margens²⁵ (hooks, 2015). De acordo com Winnie Bueno:

o esforço de participação e integração nos diversos projetos de justiça social é uma característica histórica da práxis interseccional de mulheres negras. Historicamente essas mulheres têm se disposto a integrar projetos coletivos onde suas vozes nem sempre foram ouvidas. Essa disposição em compartilhar diversas experiências e articular novos olhares sobre os sistemas de dominação e os variados domínios do poder, informa a práxis e produção intelectual interseccional que emerge da capacidade político-crítica e criativa de mulheres negras (Bueno, 2020, p. 283).

Para mulheres negras, nomear as próprias vivências é um exercício de poder, frequentemente refutado a elas. Assim, quando buscam a autodefinição (Collins, 2009), quebram um ciclo de invisibilidade. Isso se manifesta, por exemplo, ao descreverem as violências e discriminações que enfrentam (Bueno, 2020).

Por meio da metáfora da discriminação como um tráfego de veículos, Crenshaw (2004) compara a condição de mulheres negras a uma encruzilhada de duas vias – a da raça e a do gênero. Assim como em uma encruzilhada o tráfego pode vir de múltiplas direções, as opressões também podem colidir e se combinar de maneiras que produzem formas únicas de subordinação.

A interseccionalidade propõe, portanto, um modelo analítico que reconhece que os diferentes eixos de poder não são isolados, mas se entrelaçam e moldam as oportunidades, as identidades sociais e as experiências dos sujeitos (Crenshaw, 2004). Patricia Hill Collins (2022) reforça que a interseccionalidade é uma lente analítica que potencializa a compreensão e a transformação das engrenagens que produzem as desigualdades sociais. Ou seja, a interseccionalidade é tanto uma teoria quanto uma prática política de justiça social.

Na mesma direção, Crenshaw (2004) compreende a interseccionalidade como um instrumento para entender as desigualdades sociais, tendo duas acepções: estrutural, que reflete a posição das mulheres na interação de eixos de poder como raça e sexo-gênero e as

²⁵ Winnie Bueno (2020, p. 279), em diálogo com bell hooks, discute como mulheres negras historicamente influenciaram mudanças na agenda política feminista da “margem ao centro”. Segundo a autora, no pensamento feminista negro estadunidense a metáfora margem-centro ocupou relevante destaque na produção intelectual de mulheres negras, antes do uso da noção de interseccionalidade. Essa metáfora denota o início de debates a respeito do ponto de vista de mulheres negras na construção do conhecimento presente nas perspectivas interseccionais (Bueno, 2020).

consequências das experiências de violências que essas mulheres cotidianamente enfrentam; e política, que expõe, por sua vez, a invisibilidade das desigualdades e discriminações sofridas por mulheres negras no interior das políticas feministas e antirracistas.

A interseccionalidade opera, portanto, tanto como categoria analítica quanto como política, ao colocar em evidência a necessidade de movimentos sociais e de políticas públicas terem uma perspectiva mais ampla e relacional, no enfrentamento dos processos de subalternização, que atingem, sobretudo, mulheres pobres e negras (Crenshaw, 2004).

Essa perspectiva torna-se importante na presente pesquisa, pois, como discutiremos nas próximas seções, o trabalho de cuidado, se mal distribuído entre mulheres e homens, tampouco se organiza da mesma forma entre as mulheres. Por isso, é importante acionar a reflexão sobre o trabalho de cuidado na articulação com as categorias gênero, classe e raça.

2.2 Sentidos de Cuidado: multidimensionalidade do termo

O cuidado pode ser definido de várias maneiras, pois envolve diferentes atividades, ambientes e motivações. Devido a essa complexidade, a literatura não oferece definição única e consensual para o termo. Trata-se de um conceito multidisciplinar que permeia diversas áreas do conhecimento e, por isso, apresenta desafios em sua abordagem (Fontoura, 2023).

Leonardo Boff²⁶ (2008, p. 102) traz a dimensão conceitual da filosofia do cuidado, palavra que deriva do latim “*cura*”, que diz respeito “à atitude de cuidado, de desvelo ou

²⁶ Boff (2008) entende ser preciso pensar a ética por dois prismas: a do “pai” e “patriarca” ou do “masculino”, que ocupa o lugar do espaço público e detém o poder. O masculino se expressa por princípios imperativos, normas e culmina com o tema da justiça e usa como instrumento de construção a razão; e a da “mãe”, “matriarca” ou do “feminino”, historicamente silenciada e que se expressa pela receptividade, pela relação e que culmina com o tema do cuidado, sendo o instrumento de sua construção o afeto. Importa observar que, em sua filosofia, os temas do cuidado e da justiça não derivam exclusivamente e de modo binário do “homem” e da “mulher”, pois ambos – feminino e masculino – compõem o ser humano. O filósofo entende o cuidado, constitutivo do humano, em duas dimensões, imbricadas entre si: a ontológica e a afetivo-antropológica. A dimensão ontológica diz respeito à própria compreensão de humano. O ser humano é um ser consciente e livre, que está no mundo com os outros. O estar-no-mundo implica situar-se numa rede de relações que garante sua existência, por meio do trabalho. Toda pessoa está no mundo sob a forma de trabalho, mas com outras pessoas, ou seja, também “constitui parte do humano a sociabilidade ou o conjunto de relações interpessoais e sociais por meio das quais o humano organiza o seu estar-com-os outros”. Nessa dimensão, o que predomina é a lógica das relações e é onde emerge o cuidado. Toda pessoa necessita, portanto, de cuidado, para viver e sobreviver (Boff, 2008, p. 6-7). Importa observar, ainda de acordo com Boff (2008), que o cuidado não se opõe ao trabalho; apenas “confere-lhe uma modalidade diferente”. Já na dimensão afetivo-antropológica, o cuidado é uma atitude de desvelo, solicitude e afeto. Trata-se de um gesto voltado ao outro. Desse modo, o cuidado pode estabelecer uma relação recíproca entre pessoas. Por isso, neste trabalho argumentamos sobre a necessidade de se equilibrarem socialmente as relações e as dinâmicas entre aquelas que cuidam (principalmente mulheres) e aqueles(as) que recebem o cuidado.

preocupação pela pessoa amada ou por um objeto de estimação”. Essa dimensão evidencia o cuidado como uma atitude (de ocupação, preocupação, de responsabilidade) (Boff, 2008) e o trabalho emocional, relacional e afetivo que pode estar na atividade de cuidar de alguém ou de algo (Bitarães, 2022).

O cuidado também se relaciona ao *care* – o termo em inglês demarca o contexto em que o termo, primeiramente, ganhou espaço como objeto de estudos, ou seja, nos países de língua inglesa (Ipea, 2016). Há o termo *carework* e o próprio *care*, que no inglês se diferenciam pelo primeiro ser remunerado, diferente do segundo, realizado no âmbito doméstico e familiar e entendido como aquele realizado por amor, ajuda, obrigação. O *carework* representa a profissionalização do *care* em trabalhos domésticos de cuidado (Bitarães, 2022).

O conceito *care* compartilha com outros – como trabalho e gênero – a característica de ser multidimensional e transversal. Nadya Guimarães e Helena Hirata (2014) destacam que o termo *care* conota um amplo campo de ações e atitudes abarcadas por conceitos equivalentes ou semelhantes, na maioria de outras línguas. Há, também, um sentido derivado de cuidado, que deve ser relacionado ao domínio da assistência e previdência social. Cuidado significaria “o conjunto de medidas públicas necessárias para o bem-estar da população” de um Estado (Guimarães; Hirata; Sugita, 2011, p. 154).

Assim, cuidado ou *care* é um termo polissêmico, com distintos sentidos e dimensões. Por isso, a dificuldade de se traçar um único significado ou natureza nos diferentes contextos sociais. “Cuidar das crianças”, “cuidar da casa”, “preocupar-se com o outro, estar atento às suas necessidades”; todos esses diferentes significados, relacionados tanto à atitude, à ação ou à disposição moral, estão presentes nos sentidos de cuidado (Guimarães; Hirata, Sugita, 2011, p. 29).

No Brasil e nos países de língua espanhola, a palavra “cuidado” refere-se, usualmente, à atitude, sendo o verbo “cuidar” utilizado para nomear a ação, o que traduz melhor a palavra *care*. Do mesmo modo, as noções de “cuidar” ou de “tomar conta” têm vários sentidos, sendo expressões de uso cotidiano e que designam uma gama de ações e significados difusos (Guimarães; Hirata, Sugita, 2011). Como explicam Nadya Guimarães, Helena Hirata e Kurumi Sugita (2011, p. 155), essas noções de “cuidar” definem, particularmente no Brasil, um “espectro de ações plenas de significados nativos, longa e amplamente difundidas, muito embora difusas no seu significado prático”.

A multidimensionalidade do termo justifica a relevância de se analisar como distintas modalidades do *care* se constroem em diferentes contextos sociais. Como nos ensinam Nadya Guimarães, Helena Hirata e Kurumi Sugita (2011, p. 155), não devemos buscar uma “tradução exata” do termo, como se fosse possível reduzir os diferentes sentidos de cuidado a um denominador comum. Compreender as especificidades no processo de construção das modalidades do *care* implica observar de que modo o mercado e as políticas públicas influenciaram nesse processo; bem como os diferentes serviços e profissionais que se constituíram no seu curso (Guimarães; Hirata; Sugita, 2011).

No contexto brasileiro, a construção social e institucional do *care* é mais recente do que a emergência do termo cuidado. O termo “cuidador” surgiu quando da introdução da nova Classificação Brasileira de Ocupações, em 2002, dando lugar, também, ao conjunto dessa atividade ocupacional nas estatísticas da Relação Brasileira de Informações Sociais (Rais)²⁷, que trata dos empregos formalmente registrados.

Frise-se que, a despeito desse movimento convergente em direção à institucionalização e reconhecimento das profissões, o *care* não se restringe ao campo da ocupação nas diferentes dimensões: profissionalização, formação, qualificação e competência, remuneração e organização e processo de trabalho. Isso porque o cuidado também é realizado na esfera privada, doméstica e familiar (Guimarães; Hirata; Sugita, 2011).

O cuidado nos remete, ainda, a questões de gênero, na medida em que essa atividade está profundamente naturalizada, “como se fosse inerente à posição e à disposição feminina” (Guimarães; Hirata; Sugita, 2011, p. 156). Entretanto, à medida que o cuidado se manifesta como ocupação ou profissão exercida em troca de uma remuneração, as políticas públicas em torno dele acabam por questionar a própria natureza do trabalho não remunerado realizado no âmbito privado das famílias. Assim, a emergência do *care* como profissão, a depender do contexto social, da configuração do mercado, das políticas públicas relacionadas ao cuidado e da pressão do mercado, implica a discussão e o reconhecimento e valorização do trabalho de cuidado na família como “trabalho” (Guimarães; Hirata; Sugito, 2011).

Importa observar que, em razão de uma redução natural da mobilidade e, em alguns casos, da fragilidade da saúde que nos acomete (Bitarães, 2022), o entendimento mais comum

²⁷ A Rais, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 2 de dezembro de 1975, é um registro administrativo compulsório, que deve ser preenchido por toda empresa brasileira, para indicar ao Ministério do Trabalho e do Emprego o contingente de trabalhadores que mantinha em 31 de dezembro de cada ano, descrevendo tanto o perfil quanto o tipo de contrato de cada um desses empregados. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/o-pdet/o-que-e-rais>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

do cuidado está associado às atividades de atenção à criança, aos idosos e às pessoas com deficiência. Porém, a “multidimensionalidade do termo amplia esse escopo, colocando em questão, inclusive, a percepção do que é “dependência” para os sujeitos, dado que identificar grupos como dependentes é ignorar que todos demandam cuidados, em diferentes níveis, em cada etapa da vida (Carrasco; Borderías; Torns, 2011, p. 53).

Cuidado pode, também, ser utilizado para descrever “processos, relações e sentimentos entre pessoas que cuidam umas das outras” (Hirata; Debert, 2016, p. 7). Além disso, o cuidado não é, necessariamente, um “trabalho específico em si mesmo”, mas pode ser realizado por meio de diversas atividades (Carrasco, 2012, p. 253). Assim, pode implicar na realização de tarefas concretas, como lavar, limpar, comprar, atender pessoas, entre outras. Por vezes, esse cuidado compreende não apenas aspectos físicos, mas também, o suporte emocional ou afetivo. De fato, o trabalho de cuidado necessita de práticas relacionais para ser realizado, mas essas podem ser muito variadas, com distintos graus de afetividade (Carrasco, 2012).

Helena Hirata (2010, p. 48) assinala que definir, de maneira rigorosa, o cuidado implica entendê-lo como “uma relação social que se dá tendo como objeto outra pessoa”. Não é, necessariamente, um único trabalho, mas que pode ser realizado por meio de várias atividades. Compreende, conforme Cristina Carrasco (2012), “relações, efeitos, suporte emocional”: todos essenciais para o desenvolvimento humano. São muitas as possibilidades de sistematização de definições relacionadas ao cuidado: pode-se destacar o caráter remunerado e não-remunerado, ou a dependência ou autonomia da pessoa que o recebe; da diferenciação do trabalho produtivo e reprodutivo, entre outras; e cada uma dessas perspectivas desvela aspectos distintos do trabalho de cuidado (Ipea, 2016).

Entendemos, aqui, em diálogo com Natália Fontoura (2023), o entrelaçamento de três dimensões do cuidado: dimensão ética, dimensão do trabalho e dimensão da política.

Na primeira, o cuidado é visto, de forma ampla e normativa, como um elemento essencial para a vida humana e para a construção de sociedades mais justas. A ideia é que o ato de cuidar e de ser cuidado deve estar integrado ao espaço público, pois isso contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e democracias mais fortes. Acredita-se que cultivar e garantir o cuidado é uma forma de as pessoas viverem melhor e fortalecerem as relações mútuas (Fontoura, 2023).

A dimensão do trabalho se concentra, de modo amplo, na responsabilidade histórica e global das mulheres pela execução do trabalho de cuidado. O foco está em compreender as

origens e as consequências dessa divisão desigual para as relações de gênero, destacando como essa configuração perpetua as desigualdades entre mulheres e homens. Já a dimensão da política privilegia a discussão do papel fundamental do Estado no provimento do cuidado. O debate se debruça sobre a relevância das políticas públicas de cuidado (Fontoura, 2023).

As três dimensões se conectam, porém, nesta tese, é a dimensão do cuidado como trabalho que ganha especial ênfase. Ou seja, o sentido de cuidado como trabalho, que considera atividades referidas à reprodução social e ao bem-estar das pessoas e que, embora essenciais, não precisam do contato direto entre elas e do vínculo emocional. Essa perspectiva dá ênfase ao cuidado como trabalho, que é essencial para a manutenção da vida; para toda a vida social (não só para a reprodução da força de trabalho) e privilegia “uma gama de atividades no escopo dos cuidados, sobretudo daquelas atividades de cuidado que são socialmente mais invisibilizadas e desvalorizadas²⁸” (Ipea, 2016, p. 15).

Permite, desse modo, compreender o valor e o papel social do cuidado, universal e necessário ao desenvolvimento, aprendizado e à socialização de toda pessoa (Carrasco; Borderías; Torns, 2011, p. 32) e indispensável para que a economia funcione (Carrasco, 2012).

2.3 O cuidado como questão: a emergência de um campo multidisciplinar

O cuidado, como todo conceito, é, também, “um conceito político e em disputa dentro e fora da esfera governamental” (Fontoura, 2023, p. 29). Por muitos anos, a palavra “cuidado” esteve ligada, exclusivamente, à área da saúde. Contudo, a partir da década de 1970, o movimento feminista passou a usar o termo para descrever, de forma mais ampla, todo o trabalho não remunerado realizado por mulheres, no ambiente doméstico (Fontoura, 2023). De acordo com Nadya Guimarães e Helena Hirata (2014), nos países anglo-saxões, os estudos de filosofia, sociologia e de psicologia foram os que tiveram contribuições mais importantes para a constituição do campo de estudo sobre cuidado.

Nos Estados Unidos, a constituição do campo dos estudos do cuidado deu-se no início dos anos 1980, já em diálogo com as problemáticas feministas e assentado na elaboração

²⁸ Essa perspectiva “estende as fronteiras do trabalho reprodutivo” para analisar, ainda, como o “conteúdo de cuidado” de certas ocupações, majoritariamente desempenhadas por mulheres, acarreta desvalorização e menor remuneração. Nessa perspectiva, diferentes estudos mostram que, nas atividades de cuidado, como educação, saúde e serviço doméstico, permanece a ideia de que as mulheres são “naturalmente” propensas ao cuidado.

simultânea acerca de uma epistemologia feminista. Destacou-se, naquele momento, o trabalho da filósofa e psicóloga Carol Gilligan, *In a Different Voice, Psychological Theory and Women's Development*. Nessa obra, Gilligan chama a atenção para a existência de uma maneira diferente de resolver dilemas morais, com base em uma ética do *care*, fundada na experiência moral singular e irreduzível, que se construía em torno do trabalho de cuidar, de modo concreto e relacional. A ética do *care* estaria em oposição, assim, à da justiça, fundada em princípios racionais, abstratos e universais (Guimarães; Hirata, 2014).

Nadya Guimarães e Helena Hirata (2014, p. 33) também destacam a importância da obra *Justice, Gender and the Family*, da filósofa estadunidense Susan Moller Okin, que ampliou o debate sobre cuidado na teoria política, ao “desvelar a natureza política da família e a relevância da justiça na vida pessoal e na produção das desigualdades que afetam as mulheres”.

Em paralelo, a cientista política Joan Tronto propôs refletir a ética do cuidado como trabalho, destacando sua desigual distribuição e forte desvalorização e trazendo para o debate teórico as diferenças e as desigualdades de gênero, raça e classe, associadas a uma dimensão política do cuidado (Guimarães; Hirata, 2014).

Além disso, Tronto realizou importante avanço, ao mostrar as divisões sociais no grupo de mulheres, uma vez que as atividades de cuidado não são desempenhadas da mesma maneira por todas elas; por deslocar “o dilema autonomia-dependência pelo princípio da vulnerabilidade: estamos todas e todos envolvidas(os) nas malhas do *care* e dele dependemos para existir”, propondo, mais recentemente, o cuidado como valor democrático e parte integrante da vida política (Guimarães; Hirata, 2014, p. 34).

Na França, o ponto de partida da reflexão dos estudos sobre cuidado também foi o trabalho doméstico e de cuidado não pago realizado por mulheres, como o estudo *Le Travail Domestique de Santé*, de Geneviève Cresson, resultado de uma pesquisa desenvolvida em 1987, na qual a socióloga qualifica o trabalho doméstico não remunerado das mulheres como um trabalho de cuidado.

Naquele momento, outras pesquisas pioneiras sobre o trabalho doméstico de mulheres foram desenvolvidas no contexto francês. Entretanto, como escrevem Nadya Guimarães e Helena Hirata (2014), apenas em meados dos anos 2000 emergiu a chamada escola francesa do *care*, tendo como precursoras a filósofa Sandra Laugier, a psicóloga Pascale Molinier e a socióloga Patricia Paperman.

Essas autoras, assim como Joan Tronto, abordaram a indissociabilidade entre política, ética e trabalho e o cuidado como uma atividade marcada pela desigualdade de gênero, raça e de classe. Entre as reflexões, estava a raiz da invisibilidade do trabalho de cuidado: naturalização das competências exercidas no trabalho de cuidado, natureza supostamente feminina desse trabalho e o fato de que o trabalho emocional e a afetividade, muitas vezes mobilizados na atividade de cuidado, não eram reconhecidos como dimensões do que se entendia como trabalho (Guimarães; Hirata, 2014).

No contexto da América Latina, a década de 2000 marca o início dos estudos sobre cuidado, a partir da “crise do cuidado” ou “déficit de cuidado”, presente nos países do Norte²⁹. Naquele momento, estavam presentes dois desafios na agenda política dos países ricos: o aumento da expectativa de vida da população, com graus maiores de dependência e ou níveis de deficiência, elevando a demanda por cuidado e a escassez de mão-de-obra gratuita de mulheres nas famílias (Guimarães; Hirata, 2024, p. 36).

Essa crise no Norte Global tornou o *care* uma questão social também na América Latina e problematizou as fronteiras entre o privado e o político (Guimarães; Hirata, 2024). De acordo com Nadya Guimarães e Helena Hirata (2020), esse problema se tornou um tema-chave, tanto no âmbito da academia quanto nos debates travados e nos documentos produzidos por organizações internacionais.

O movimento migratório de mulheres do Sul Global para suprir a crescente demanda por cuidado nas famílias do Norte Global gerou impactos significativos também nos países de origem. A drenagem de cuidado, ou *care drain* – termo cunhado pela socióloga feminista Arlie Russell Hochschild (2002) – é um deles, que se manifesta na falta de cuidado para grupos que dependem dessas mulheres que emigraram, como crianças, idosos e outros familiares.

Assim, o cuidado tornou-se um problema social (nos países do Norte e latino-americanos) e chamou a atenção para a multiplicidade dos sujeitos envolvidos em sua produção. Esse debate suscitou o interesse por outro tema correlato: o da mundialização do trabalho de cuidado. Isso porque na base da organização atual desse trabalho está a migração de mulheres

²⁹ De acordo com Helena Hirata (2022), uma das particularidades do trabalho de cuidado é que ele implica a migração internacional de trabalhadoras – cuidadoras domiciliares, babás, empregadas domésticas – da Ásia, da África, da América Latina e das Antilhas para os Estados Unidos, Canadá, Europa Ocidental e Japão. A autora apresenta dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que informam que entre os 67 milhões de trabalhadores(as) domésticos(as) do mundo em 2013, 8,5 milhões eram mulheres migrantes internacionais. A crise do cuidado, provocada pela falta de mão de obra disponível para esse trabalho, mal remunerado e socialmente pouco reconhecido, torna indispensáveis os fluxos migratórios do Sul para o Norte.

dos países do Sul para os do Norte, como solução para a “crise do cuidado” (Guimarães; Hirata, 2024, p. 37).

No contexto latino-americano, os estudos sobre o cuidado, produzidos a partir da interface com os estudos feministas, também fomentaram a discussão acerca do trabalho doméstico e do cuidado não remunerado, destacando sua centralidade para o bem-estar social. Ao abordar as inter-relações entre as migrações internacionais de mulheres e as práticas de cuidado (Guimarães; Hirata, 2024), esse campo de pesquisa avançou, significativamente, nas reflexões que estavam sendo desenvolvidas no contexto anglo-saxão, desde a década de 1970.

Nadya Guimarães e Helena Hirata (2024) ressaltam a vitalidade criativa presente no pensamento latino-americano sobre o tema, destacando que essa dinâmica está intimamente ligada aos desafios específicos impostos pela realidade local à teorização sobre o cuidado. De acordo com as autoras, o debate internacional sobre o assunto se enriqueceu, tanto em termos de diversidade temática quanto de densidade teórica, ao ser influenciado pelos avanços analíticos oriundos do contexto latino-americano. Essa contribuição se deve, em grande parte, à forma como as questões locais e regionais têm exigido novas abordagens e perspectivas teóricas. Nesse sentido, destaca-se:

se o cuidado é central para entendermos as sociedades contemporâneas, ao ampliarmos o olhar incorporando outras realidades empíricas, estas, em suas especificidades, interpelam o conhecimento reunido, obrigando-nos a desenvolver novas ferramentas teóricas para dar conta da singularidade dos casos que agregamos à observação. Mais ainda, a história intelectual que conforma as nossas agendas temáticas é também indissociável das realidades em que foram construídas (Guimarães; Hirata, 2024, p. 44).

Os contextos em que os estudos são produzidos funcionam como uma lente, por meio da qual se interpretam e se mobilizam os avanços analíticos e os paradigmas interpretativos produzidos. No caso da América Latina, um elemento inicial fundamental para a reflexão sobre o cuidado foi a configuração específica de suas desigualdades socioeconômicas, que afetam, diretamente, tanto a prática do cuidado quanto a formulação da agenda de pesquisas sobre o tema. Discussões que foram centrais para a consolidação desse campo, como as relacionadas à chamada “crise do cuidado”, dificilmente poderiam ser elaboradas nos mesmos termos em que pensadoras europeias e norte-americanas as formularam (Guimarães; Hirata, 2024).

Desse modo, a ideia de uma ética do cuidado revela-se indissociável dos contextos e dos significados atribuídos ao ato de cuidar. No Brasil, o cuidado passou a ser uma categoria central para marcar distinções e hierarquias no campo do trabalho; especialmente quando se tornou

eixo de disputa pelo reconhecimento da enfermagem como atividade profissional. As enfermeiras, ao buscar afirmar sua legitimidade, diferenciavam-se dos médicos, o que contribuiu para consolidar uma estratificação horizontal nas profissões da saúde. Essa divisão refletia a desigualdade de gênero ao associar a enfermagem ao “cuidar” – dimensão feminina – e a medicina ao “curar”, reservada ao universo masculino (Guimarães; Hirata, 2024).

O debate sobre o cuidado ganha novo fôlego, a partir dos anos 2000; sobretudo com a emergência das cuidadoras domiciliares, que conquistaram visibilidade no mercado de trabalho e no espaço público; mas, inicialmente, seguiram desprovidas de qualquer reconhecimento. Como destacam Nadya Guimarães e Helena Hirata (2024, p.109), essas trabalhadoras “estavam ausentes até mesmo da nomenclatura oficial das ocupações existentes no mercado de trabalho”. Nesse sentido, as autoras enfatizam que, no contexto brasileiro, é necessário considerar que, embora o ato de cuidar seja uma prática historicamente consolidada, sua configuração como atividade profissional formal é um fenômeno recente na vida social do país (Guimarães; Hirata, 2024).

Além disso, a análise do cuidado como trabalho no Brasil requer entender que a realidade do trabalho de cuidado se insere em uma pluralidade de formas do “cuidar”, que “tanto podem não ser reconhecidas como ‘trabalho’, como o caso das cuidadoras domiciliares, como podem não ser reconhecidas como ‘cuidado’, como o caso das trabalhadoras domésticas” (Guimarães; Hirata, 2024, p. 112).

Nesse contexto, no Brasil, a reflexão sobre o cuidado como trabalho remunerado deve considerar múltiplas configurações. Para além das profissionais de saúde, que por muito tempo concentraram a atenção da academia, as “cuidadoras” convivem com as trabalhadoras domésticas: igualmente inseridas no espaço doméstico, mas não são reconhecidas como cuidadoras. Isso evidencia que parte significativa do cuidado efetivamente realizado no âmbito doméstico não é compreendida nem valorizada como uma ocupação de cuidado (Guimarães; Hirata, 2024).

O trabalho de cuidado não remunerado realizado no âmbito doméstico também tem sido objeto de interesse no campo de estudos de gênero e feminista no Brasil. Assim como em outros contextos, a produção brasileira também tem dado destaque tanto para a invisibilização econômica, social e simbólica do trabalho de cuidado quanto para as dinâmicas e os efeitos de sua desigual distribuição (Guimarães; Hirata, 2024), como discutiremos nas próximas seções deste capítulo.

2.3.1 Tornar o trabalho de cuidado visível: contribuições das epistemologias feministas

A abordagem do cuidado como trabalho, assim como na filosofia e na sociologia, também encontrou eco nos avanços que ocorreram, simultaneamente, na economia feminista³⁰.

Na economia, as discussões sobre trabalho não remunerado realizado no ambiente doméstico também se iniciaram na década de 1970, em diferentes correntes, com destaque para os estudos marxistas e o pensamento feminista. Diferentes motivos podem justificar o porquê de o trabalho doméstico se tornar uma preocupação teórica naquele momento; entre eles, a incorporação das mulheres de classe média ao mercado de trabalho e a mudança de modelo familiar, o que demandou pensar sobre o tempo das mulheres distribuído em novas atividades. Além disso, houve uma mudança na oferta de bens e serviços de mercado como substitutos na produção doméstica (Carrasco, 2006). Como explica Cristina Carrasco (2012, p. 254):

Isso teve duas consequências: por um lado, se existem substitutos de mercado para os bens domésticos produzidos com trabalho assalariado, não há motivo para não considerar trabalho a atividade realizada no lar e, por outro, as mulheres, ao realizarem um trabalho assalariado, podem adquirir, no mercado, os bens que, antes, produziam em casa.

Desse modo, uma nova realidade apresentou-se: as pessoas poderiam escolher entre diferentes formas de satisfazer as necessidades familiares. A possibilidade de atender às necessidades do ambiente familiar com o trabalho doméstico ou com os bens e serviços advindos do mercado colaborou para que esse trabalho se tornasse visível (Carrasco, 2012).

A discussão inicial na tradição marxista girou em torno da natureza do trabalho doméstico e da sua relação com a economia capitalista. O trabalho doméstico “responderia apenas a uma necessidade do mercado, participando da reprodução da força de trabalho” (Carrasco, 2006, p. 42, tradução nossa). A natureza desse trabalho seria, portanto, econômica e mercantil. Esses estudos não abordavam as necessidades ou atividades de cuidados, mas, em vez disso, identificavam o trabalho doméstico com tarefas executadas como cozinhar, limpar,

³⁰ Assim como os feminismos, a Economia feminista não corresponde ao pensamento único. Os pesquisadores participam da discussão e elaboração teórica, provenientes de várias escolas de Economia; bem como várias tradições do feminismo. Dentro dessa ampla gama dos desenvolvimentos teóricos e empíricos, alguns autores distinguem dois eixos básicos de pensamento: o que tem sido nomeado de Economia de gênero e o que é conhecido como Economia feminista. E embora isso não signifique, necessariamente, um conflito entre economistas de ambas as tendências, podem ser criadas tensões sobre formas, abordagens e objetivos da pesquisa (Picchio, 2005). Dessas duas perspectivas, é a Economia feminista que se apresenta como um pensamento transformador, ao propor um novo paradigma que coloca o trabalho de cuidado como aspecto determinante da reprodução das condições sociais e de vida da população (Picchio, 1999).

entre outras. O significativo naquele momento foi conceituar essas atividades domésticas como trabalho, visto que exigia tempo e energia para poder ser realizado; fazia parte da divisão do trabalho e podiam ser realizados no mercado (Carrasco, 2006; 2012).

O estudo da pensadora feminista Silvia Federici (2017) merece especial destaque, pois resgatou as análises de Karl Marx a respeito de gênero e trabalho na célebre obra “O Capital”³¹, publicada em 1867. A autora mostrou que o teórico analisou, criticamente, as relações entre capitalismo e a exploração do trabalho operário de mulheres no contexto da industrialização, sendo, portanto, importante referência para os estudos feministas.

O método histórico-materialista ajudou a mostrar que as hierarquias e identidades de gênero são construções sociais. Além disso, as análises sobre a acumulação capitalista e a criação de valor foram ferramentas teóricas essenciais para que as teóricas feministas repensassem as relações entre gênero, raça e classe e as formas específicas de exploração a que mulheres estão submetidas nas sociedades capitalistas. Porém, segundo a autora, Marx não avançou em uma abordagem que levasse em consideração a categoria social gênero. Isso porque não realizou uma abordagem analítica do trabalho desenvolvido pelas mulheres nas fábricas; tampouco discutiu a divisão sexual do trabalho como basilar do capitalismo (Federici, 2017).

A divisão sexual do trabalho está no centro da relação de poder que os homens exercem sobre as mulheres e se define pelos princípios da separação – que estabelece trabalhos de homens e trabalhos de mulheres – e da hierarquização – que atribui maior valor ao trabalho realizado pelos homens (Kergoat, 2009). Como explicam Helena Hirata e Danièle Kergoat (2008, p. 266), o conceito de divisão sexual pode ser compreendido como “a forma da divisão do trabalho social que tem em sua base a atribuição prioritária da esfera produtiva aos homens e da esfera reprodutiva às mulheres” e, concomitantemente, a apropriação pelos homens das atividades de maior valor econômico e social. Nos termos de Federici (2017, p. 89), nas considerações de Marx faltou

uma análise da crise que a extinção do trabalho doméstico nas comunidades proletárias provocou a favor da expansão das relações capitalistas, e o dilema que o capital enfrentou – à época e atualmente – quanto ao lugar favorável e ao uso do trabalho das mulheres.

³¹ No volume 1, Marx discute gênero; porém, não em relação à subordinação das mulheres nas famílias burguesas, e sim em relação às condições de trabalho no interior das fábricas inglesas no período da Revolução Industrial. Esse volume cita relatórios dos inspetores de fábrica que, na década de 1840, o governo inglês empregava, para o cumprimento do limite de horas de trabalho imposto a mulheres e crianças. Esses relatórios evidenciavam as tendências da produção capitalista em aumentar, cada vez mais, as horas de trabalho ao limite da resistência física das mulheres e crianças e denunciavam, por exemplo, as mortes de mulheres por excesso de trabalho, falta de alimento e ar e a exploração do trabalho infantil (Federici, 2017).

O pensador não discutiu de que modo a reprodução da força de trabalho envolve o trabalho não remunerado das mulheres. O trabalho doméstico era naturalizado nas obras de Marx e, de maneira ampla, no movimento socialista europeu, que “idealizava o trabalho industrial como a forma normativa de produção social” e como potencial para nivelar as desigualdades sociais. As tarefas domésticas não eram consideradas como um tipo de trabalho historicamente determinado, resultado da separação entre produção e reprodução, trabalho remunerado e não remunerado, como uma história social específica que “inexistiu em sociedades pré-capitalistas ou sociedades não reguladas pela lei do valor de troca, (...) mas era visto apenas “como uma força natural e vocação feminina” (Federici, 2017, p. 99).

Ainda, nos escritos e na ação política de Marx, a “emancipação das mulheres tinha uma importância periférica” (Federici, 2017, p. 86), pois, a partir de uma perspectiva masculina, gênero não foi considerado, na análise do desenvolvimento do capitalismo ou das desigualdades experienciadas pelas mulheres no trabalho realizado, ou mesmo das estratégias políticas para seu enfrentamento (Federici, 2017).

Ao contrário. Na perspectiva de Marx, ao incorporar mulheres e crianças à produção social, o desenvolvimento capitalista representaria relações de gênero mais igualitárias, visto que “liberavam as mulheres e crianças da dependência pessoal e da exploração parental de seus trabalhos (...) e lhes permitiam participar, em igualdade de condições com os homens, da produção social”³² (Federici, 2017, p. 90).

Essa perspectiva, que entendia a indústria moderna como espaço de liberdade para as mulheres, tanto do trabalho doméstico quanto do sistema patriarcal, trazia, implicitamente, algumas ideias; entre elas, a de que “as mulheres nunca antes estiveram envolvidas na produção social, ou seja, o trabalho reprodutivo não deveria ser considerado um trabalho socialmente necessário” (Federici, 2017, p. 92). Desconsiderava, portanto, que, mesmo antes da Revolução Industrial as mulheres desempenharam diferentes trabalhos na agricultura, comércio, entre outros, além do trabalho doméstico.

³² Segundo Federici (2017, p. 91), apesar de não estar explícito em suas reflexões, era fundamental para a suposição de Marx de que o deslocamento do ambiente doméstico para as indústrias produziria uma sociedade “mais humana, a ideia de que o trabalho industrial era mais do que um multiplicador do poder de produção e um garantidor de abundância social”. Ou seja, o trabalho industrial criaria pessoas mais livres da dependência pessoal e uma sociedade cooperativa e mais igualitária; assim, as diferenças de gênero perderiam importância no interior da classe trabalhadora (Federici, 2017).

Federici (2017) avança na produção teórica marxista, ao mostrar os vínculos entre gênero e capitalismo, com destaque para a dicotomia produtivo-reprodutivo, determinada, historicamente, pelo capitalismo e sem a qual a acumulação do capital não poderia existir.

Vale dizer que desde o período em que se começou o debate sobre a invisibilidade do trabalho doméstico e o seu papel na reprodução da força de trabalho, “percorreu-se um longo caminho conceitual, até fazer emergir o trabalho de cuidados” (Carrasco, 2012, p. 252) como atividade essencial para a economia. Nesse processo, o movimento de mulheres e as teorias feministas tiveram centralidade, pois começaram a debater os valores próprios do trabalho doméstico como valores sociais fundamentais, que antes eram invisibilizados. Destacaram que esse trabalho era distinto, tendo por objetivo o cuidado da vida e o bem-estar dos membros da família. A partir dessa perspectiva, reconheceu-se a existência de dois trabalhos, com características próprias e inter-relacionadas, que contribuem, com a mesma importância, na reprodução da economia (Carrasco, 2012).

Cristina Carrasco (2012) explica que o termo “trabalho doméstico”, que remetia a uma ideia de atividades tradicionais realizadas no âmbito familiar, foi, sistematicamente, substituído por diversos outros termos para nomeá-lo. Segundo a autora, o termo “trabalho de reprodução” (ou trabalho reprodutivo), utilizado para caracterizá-lo, era reflexo da utilização do “esquema produção-reprodução” e buscava representar todas as atividades desenvolvidas no lar, distintas da ideia de “produtivo”, termo utilizado para nomear o trabalho realizado no âmbito do mercado (Carrasco, 2012, p. 258). No entanto, o trabalho reprodutivo acabava acentuando a separação dos dois âmbitos – privado e público –, por demarcar que os trabalhos eram atividades distintas e apartadas.

Tradicionalmente, a economia definiu seu objeto de estudo dentro de “fronteiras muito estreitas e excludentes”, que consideram econômico apenas o que tem uma dimensão de mercado (Carrasco, 2012, p. 251). Contudo, para as teóricas da economia feminista, considerar que todos os processos fora da noção mercantil ficariam excluídos desse campo de estudo estaria eliminando, assim, diferentes trabalhos que não são realizados no âmbito das relações capitalistas de mercado, mas que são indispensáveis para que a vida e o mercado sobrevivam. Como assinalam Moema Guedes e Marina Cordeiro (2020, p. 3),

a divisão de espaço e tempo de trabalho e não-trabalho, ancorada na separação entre público e privado e na perspectiva simbólica de atribuição ao espaço da casa o sinônimo de “descanso”, é uma das principais contribuições dos estudos de gênero à sociologia do trabalho e à própria configuração do conceito de *trabalho*. Neste sentido, a crítica feminista ao mesmo e sua concepção centrada na dimensão do assalariamento impõem uma desconstrução epistemológica necessária, na medida em

que se busca reintegrar o muitas vezes chamado “trabalho invisível das mulheres”, à dinâmica da vida econômica social como um todo.

A busca por uma terminologia adequada ao trabalho de cuidado marcava a necessidade de se delimitarem as atividades que o conceito compreendia. A dicotomia produção-reprodução, como destacamos, não permitia escapar da dimensão mercantil. A necessidade de romper com o referido esquema exigiu deslocar essa dicotomia, de modo a entender os processos de produção e trabalho, de modo amplo, como um único processo mais complexo, “cujo objetivo é a satisfação das necessidades humanas e das condições de vida” (Carrasco, 2012, p. 259).

Nesse contexto, a análise mais detida da natureza das atividades realizadas no âmbito familiar levou o campo teórico feminista a abordar os aspectos subjetivos das necessidades e a importância do trabalho de cuidado desempenhado.

Por sua vez, o cuidado começou a emergir como um aspecto central do trabalho realizado nas famílias. O trabalho de cuidado é entendido, então, como um conjunto de necessidades que precisam ser satisfeitas, para a garantia do bem-estar e da qualidade de vida de todas as pessoas.

A partir daí, os estudos passaram a chamar a atenção para a centralidade desse trabalho, que deveria ser valorizado por si mesmo, por ser fundamental para pessoas, em todas as etapas da vida (Carrasco, Borderías, 2011). Tornou-se necessário, assim, retomar a própria noção de trabalho.

Essa mudança de paradigma significou entender o trabalho de cuidado como eixo central da sociedade, o que teve por efeito recuperar a ideia de trabalho, porém não como algo abstrato e distante das pessoas (como tradicionalmente se entende a noção de emprego), mas “como algo que se define, precisamente, a partir da relação que implica” (Carrasco, 2012, p. 260).

A perspectiva feminista materialista desloca, assim, a própria definição de trabalho, compreendendo-o como “produção do viver em sociedade”; atividade política que transforma a sociedade e a natureza e, no mesmo movimento, gera transformações naqueles que o desenvolvem (Kergoat, 2016, p. 18). Nesses termos, a divisão entre tempo e espaço de trabalho e de não-trabalho, assim como a dicotomia correspondente, dão lugar a uma perspectiva analítica que considera as condições de trabalho e vida dos trabalhadores compreendidos para além da figura masculina, urbana e industrial.

Do mesmo modo, a sociologia, em diálogo com o campo dos estudos feministas, precisou ampliar sua agenda, de modo a contemplar relações sociais que “ultrapassavam tanto os muros das firmas, como as fronteiras do mercado de trabalho e das instituições de regulação das relações laborais” (Hirata, 2024, p. 18). Além disso, ao assumir que as relações de gênero estruturavam não apenas o mercado de trabalho, sendo o “fio condutor que permitiria enlaçar público e privado, família e profissional, produção e reprodução”, a sociologia avançou, ao compreender a necessária articulação entre divisão social do trabalho e a divisão sexual do trabalho (Guimarães; Hirata, 2024).

Cabe ressaltar, aqui, que, se há um tipo de exploração específica que se efetiva porque o trabalho de cuidado é realizado pelas mulheres, isso não significa que esse trabalho seja realizado nas mesmas condições por todas elas. Ao mesmo tempo, o acesso ao mercado de trabalho também se dá de forma distinta, segundo raça e classe social das mulheres. Assim, “a conexão entre divisão sexual do trabalho organiza as vidas das mulheres, mas o faz de maneiras diferentes e as afeta de forma e em graus também desiguais” (Biroli, 2016, p. 732).

Como escreve Flávia Biroli (2018, p. 14), “a divisão sexual do trabalho não tem o mesmo significado para todas as mulheres e não se organiza da mesma forma dentro ou fora das casas”. Desse modo, essa divisão não se organizou historicamente segundo um único padrão. Os padrões variavam quando se considerava a posição de diferentes mulheres e homens, observando-se classe e raça³³. Assim, para a apreensão das práticas e dos efeitos da desigual distribuição do trabalho de cuidado, é preciso considerar, em uma perspectiva interseccional, a dinâmica inter-relação entre seus aspectos, no âmbito familiar e público; bem como as relações imbricadas entre os diferentes eixos de poder.

2.3.2 Os impactos da desigual distribuição do trabalho de cuidado para as mulheres

A injusta distribuição social dos cuidados acentua a denominada “divisão sexual do trabalho” (Bitarães, 2022, p. 80). Por isso, é preciso analisar o desequilíbrio da distribuição do trabalho de cuidado, em termos de gênero. Nele se encontra a origem da posição subordinada das mulheres no mercado de trabalho. Isso porque o trabalho de cuidado, em especial o familiar

³³ Flavia Biroli (2018) explica que, embora sejam os beneficiários da exploração do trabalho doméstico realizado pelas mulheres, os homens também não são um grupo homogêneo. Assim como a posição das mulheres na divisão sexual do trabalho é desigual, homens também não se beneficiam da mesma forma do eixo de poder sexo-gênero, nem das vantagens que decorrem dessa divisão.

doméstico e não remunerado, representa um custo de tempo, energia, rendimento físico, emocional, econômico, social e político para aquelas(es) que o proveem (Esquivel, 2012).

Conforme o relatório de 2018, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), intitulado “*Care Works and Care Jobs for the Future of Decent Work*”, o trabalho de cuidado abrange atividades e relações voltadas para atender às necessidades físicas, psicológicas e emocionais de adultos e crianças; idosos e jovens, debilitados ou saudáveis. O estudo também destaca que a maior parte desse trabalho de cuidado não remunerado ocorre, em quase todas as sociedades, dentro de famílias e, na maioria das vezes, é fornecido por mulheres e meninas (OIT, 2018).

No mesmo sentido, levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2022) mostra que

entre as pessoas que estão empregadas, os homens dedicam em média 11 horas por semana aos afazeres domésticos e ou cuidados de pessoas, enquanto as mulheres dedicam em média 18 horas por semana. Essa disparidade é ainda mais acentuada entre indivíduos sem ocupação. Nesse caso, homens dedicam, em média, apenas 13 horas por semana aos afazeres domésticos e ou cuidados de pessoas, enquanto mulheres em média 24,5 horas semanais (Costal, 2024, n.p).

Além dessa diferença do número de horas dedicadas ao trabalho do cuidado, como escreve Jaqueline Costal (2024), mesmo quando os homens se envolvem nessas tarefas, frequentemente são as mulheres que realizam o planejamento, antecipam possíveis problemas e ponderam todos os detalhes e interações necessárias à execução do trabalho de cuidado. Além de ainda serem as principais executoras desse cuidado, as mulheres acabam participando, ainda que de forma indireta, quando os homens o executam. Essa assimetria em relação ao vínculo das mulheres com o trabalho doméstico impacta, negativamente, a capacidade feminina de trabalho (Costal, 2024).

A sociedade capitalista, em que o mundo do trabalho foi pensado historicamente considerando um trabalhador masculino, “disponível em tempo integral para investir em seu trabalho e carreira”, por não assumir a responsabilidade pelo trabalho de cuidado e realizar suas atividades no espaço público, permitiu o desenvolvimento da concepção dicotômica entre público e privado, espaços ditos de trabalho e de não-trabalho (Guedes; Cordeiro, 2020, p. 2). Essa dicotomia forjou uma ficção que não corresponde à realidade das trabalhadoras mulheres (Guedes; Cordeiro, 2020), porque, no cotidiano das delas, a relação público-privado torna-se mais complexa e essa divisão dos espaços de trabalho e “não-trabalho” não corresponde à realidade. Como entende Cristina Carrasco (2012, p. 262):

assumir o trabalho de cuidados e participar em outros âmbitos sociais significaram estar movendo-se em um contínuo, em um ir e vir entre os diferentes espaços de relações, (dupla presença ausência) entre o trabalho remunerado, o não remunerado, os serviços públicos, as relações familiares etc. Isso requereu estabelecer uma ampla diversidade de redes de mulheres (mães-filhas-avós; noras-sogra; amigas; vizinhas; cunhadas; mães de escola, dentre outras), que possibilitaram sua participação nos distintos espaços, ao mesmo tempo que se realizavam as atividades de cuidados necessárias para que a vida cotidiana continuasse.

Todas as redes de relações e de cuidados mantidas pelas mulheres permanecem invisíveis, em um contexto social que ainda divide o público e o privado em dois âmbitos independentes. Tornar visível essa falsa dicotomia entre público e privado significou tornar visível, também, o trabalho desempenhado pelas mulheres e, ainda, pensar de modo crítico novos pactos sociais que concedam valor ao cuidado, mantido por essa experiência das “redes invisíveis das mulheres” (Carrasco, 2012, p. 262).

Sobre os efeitos da desigual distribuição do trabalho de cuidado, importa, também, apontar que a dificuldade em conciliar trabalho e cuidados faz com que as mulheres se submetam a afazeres precários ou pouco remunerados, uma vez que são, frequentemente, impedidas de investir em estudos e em profissionalização, em virtude das tarefas domésticas e de cuidado. Contam, ainda, com dificuldades na seleção de emprego, devido aos estereótipos de gênero.

Dessa forma, mulheres enfrentam o denominado “piso pegajoso” (CNJ, 2021), que reproduz a sobrerrepresentação das mulheres em trabalhos precários, com baixos salários e perspectivas de mobilidade. A esse respeito, Regina Vieira (2018) destaca que a consolidação da presença de mulheres no mercado de trabalho não significou igualdade, uma vez que as mulheres continuam ocupando lugares sociais subalternizados, atrelados à ideia do lugar primordial feminino como o da manutenção da casa e da família.

A sobrecarga da dupla jornada também acarreta desigualdade de oportunidades e remuneração no âmbito profissional; uma situação bem ilustrada pela metáfora do “teto de vidro” (CNJ, 2021), ou seja, existem barreiras invisíveis que as impedem de ascender a níveis hierárquicos mais elevados. Outra interessante metáfora para ilustrar a multiplicidade de camadas e obstáculos – nem sempre tão imperceptíveis assim – que as mulheres enfrentam para a ascensão profissional é a teoria do labirinto da liderança, que aborda as dificuldades, discriminações e resistências em se nomear mulheres para cargos de liderança e chefia, assim como as dificuldades em se conciliar o trabalho, no âmbito público e privado (Barreira, 2021).

A economia utiliza o termo segregação vertical (Fernandez, 2018) para descrever o cenário em que homens predominam nos postos mais elevados de uma profissão, enquanto mulheres se concentram no escalão mais baixo. Faz-se relevante, também, abordar as rotinas laborais descontínuas, uma vez que muitas mulheres se afastam do mercado de trabalho, ante a sobrecarga da jornada de cuidado.

A divisão sexual do trabalho, que ainda confere distintos lugares sociais a homens e mulheres, foi responsável por construir a figura da “mulher-cuidadora”. Isso significa que, mesmo com a entrada das mulheres no mercado de trabalho remunerado, a responsabilidade pelo trabalho não remunerado de cuidar ainda permanece recaindo sobre elas. Como bem observou Marcela de los Rios (2011, p. 132), “mesmo quando as mulheres acessam o mercado de trabalho conservam, concomitantemente, a obrigação social e histórica do trabalho doméstico e do cuidado”.

Essa desigualdade pode ser entendida como efeito de estereótipos de gênero arraigados no imaginário social sobre o lugar das mulheres no âmbito doméstico e familiar como: à mulher incumbe a responsabilidade pelo cuidado do lar, dos filhos e dos idosos da família, enquanto ao homem se reserva o trabalho (fora do lar) e o papel de provedor da família³⁴ (Monteiro, 2003). Como explica Fabiana Severi (2016, p. 575),

os estereótipos de gênero são tipos de crenças, profundamente arraigados na sociedade que os cria e os reproduz, acerca de atributos ou características pessoais sobre o que homens e mulheres possuem ou que a sociedade espera que eles possuam: são características de personalidade ou físicas, comportamentos, papéis, ocupações e presunções sobre a orientação sexual. Com base em tais estereótipos, a sociedade cria hierarquias entre os gêneros que, historicamente, têm servido para fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres e o controle sobre seus corpos.

Nessa realidade, mulheres, remuneradas ou não, acabam por assumir as responsabilidades de cuidado, enquanto homens, na maioria das vezes, são dispensados dessa tarefa, o que lhes proporciona maior tempo disponível para se dedicarem à vida profissional, social e política.

Estudos sobre a participação política das mulheres têm mostrado que o direito ao voto e o direito a disputar eleições, conquistados no Brasil nas primeiras décadas do século XX, não resultaram em condições igualitárias de participação³⁵. Os obstáculos que mulheres enfrentam

³⁴ Virgílio de Sá Pereira, sob a égide do Código Civil de 1916, pontuava: “o governo doméstico incumbe à mulher; ao homem, o mundo dos negócios, a luta pela vida, a conquista do pão, do conforto e da fortuna (...)” (Cf. Monteiro, 2003).

³⁵ Atualmente, apenas 17,7% das cadeiras da Câmara dos Deputados são ocupadas por mulheres; dessas, somente duas são mulheres trans: a deputada Erika Hilton, do Psol-SP, e a deputada Duda Salabert (do PDT-MG). Essa

para ocupar os espaços de representação estão diretamente relacionados à divisão sexual do trabalho, com seus componentes materiais e simbólicos (Biroli, 2018).

Como escreve Flávia Biroli (2018, p. 47), a divisão sexual do trabalho não é o único fator que explica o acesso desigual entre mulheres e homens ao sistema político, mas é um dos seus “gargalos”. Entre os obstáculos para a participação política de mulheres está a dificuldade para conciliar vida familiar e atuação política, pois o trabalho na esfera política exige uma rotina que contrasta com as demandas e responsabilidades cotidianas da vida doméstica.

Há restrições concretas em relação ao tempo, pois se espera que mulheres equilibrem o envolvimento com atividades sindicais, de militância, de partidos políticos e política institucional com a vida doméstica e familiar. Além disso, o tempo dedicado ao cuidado também reduz o acesso de mulheres a recursos e redes de contatos que ampliam as possibilidades de construção de uma carreira política (Biroli, 2018).

Assim, se, por um lado, as dinâmicas sociais de desvantagens entre mulheres e homens na política entrelaçam-se à seletividade própria aos espaços formais de representação, historicamente masculinos, ou às violências³⁶ enfrentadas por mulheres nesses espaços, por outro, a responsabilidade pelo trabalho de cuidado no âmbito familiar implica menor acesso das mulheres a tempo livre e renda, o que impacta as suas possibilidades de participação política e nos padrões que essa participação assume (Biroli, 2018).

Essa discussão ganha especial relevância nas democracias contemporâneas, pois a divisão sexual do trabalho existe na forma de privilégio para os homens, que têm maior presença na política institucional e, desse modo, possuem mais possibilidades de influenciar a agenda

sub-representação feminina no parlamento coloca o Brasil no 146º lugar no ranking da União Interparlamentar (UIP), organização global que reúne 193 países. Em relação às candidaturas majoritárias, das 38 mulheres que concorreram ao cargo de governadora, nas últimas eleições, apenas os estados do Rio Grande do Norte e de Pernambuco tiveram mulheres vitoriosas (TSE, 2025).

³⁶ As mulheres não enfrentam apenas as históricas desigualdades econômicas, políticas e sociais, responsáveis pelo desigual acesso aos direitos políticos, mas também são alvo de discriminações e violências, em razão de gênero, que se agravam quando almejam posições de maior prestígio na vida pública (Cf. Araújo, 2021). Essas discriminações e violências sofridas por mulheres nos espaços públicos de poder têm sido denominadas pela literatura e pelo Direito de violência política de gênero ou Lawfare de gênero (Mendes, 2024). A Lei n. 14.192/2015 estabeleceu regras para prevenir, reprimir e combater a violência política contra mulheres durante as eleições e no exercício de direitos políticos e de funções públicas. Resultado do Projeto de Lei n.º 349, de 2015, da deputada Rosângela Gomes, do Partido Republicanos, do Rio de Janeiro, a lei foi aprovada, considerando violência política de gênero toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos das mulheres. A lei alterou, também, o Código Eleitoral, para proibir a propaganda partidária que deprecie mulheres ou estimule sua discriminação em razão do sexo, cor, raça ou etnia. Ainda incluiu, no Código Eleitoral, o crime de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (Cf. Aieta, 2023).

pública e a formulação de normas e políticas públicas, em um cenário claro de desvantagens para as mulheres, que têm menores chances de ocupar posições na política institucional e de “dar expressão política, no debate público, a perspectivas, necessidades e interesses relacionados a sua posição social” (Biroli, 2016, 722).

Assim, essa desigual distribuição de tarefas, baseada na assimetria de gênero, é tanto uma consequência quanto um fator de perpetuação das desigualdades e se estrutura a partir de uma construção histórica, social e cultural que atribui papéis e lugares "naturalmente" masculinos e femininos; além de uma noção de hierarquia que valoriza o trabalho masculino em detrimento do feminino (CNJ, 2021). De modo mais amplo, pensar o trabalho de cuidado implica discutir como a desigualdade entre mulheres e homens não se restringe aos espaços do lar, pois estrutura o próprio espaço público.

A esse respeito, Flávia Biroli (2018) destaca que a divisão sexual do trabalho está ancorada na naturalização de relações de autoridade e subordinação, apresentadas como se fossem resultado de diferenças biológicas ou justificadas racialmente. Em conjunto, as subordinações impostas por gênero, raça e classe social conformam escolhas, impõem, de modo desigual, responsabilidades e determinam ocupações, ao mesmo tempo que dificultam o acesso a outras (Biroli, 2018).

Além disso, o cuidado realizado no âmbito familiar é delineado como efeito do amor e da vocação de mulheres por suas famílias. Essa visão desconsidera que mulheres assumem o trabalho de cuidado não porque possuem tendências e aptidões naturais, mas porque os homens são socialmente liberados dessa função (Biroli, 2018). Nesse contexto, o cuidado torna-se elemento central para a desigualdade de gênero e a complexa presença de mulheres no mercado de trabalho formal, uma vez que, no sistema econômico e político atual, esse tipo de atividade não é valorizada e, por vezes, como já discutido, nem mesmo considerada como trabalho (Vieira, 2018).

Importa também observar que, se na fase do capitalismo industrial o esforço de reorganização do sistema produtivo estava centrado na separação e em fronteiras claras entre tempo e espaço de trabalho, delimitando o tempo de trabalho a ser pago e monetarizado, na fase do capitalismo neoliberal ocorre o oposto. O desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TICs); sua introdução nos processos de trabalho remunerado e a possibilidade de se exercerem funções laborais a qualquer hora e de qualquer lugar, trouxe à tona o debate sobre a ausência de limites e fronteiras do tempo e espaço do trabalho e da família e alterou sua relação com outros tempos sociais (Guedes; Cordeiro, 2020).

Como entendem Guedes e Cordeiro (2020, p. 9), a “flexibilidade” – que acaba por se confundir com processo de precarização –, pautada pela multifuncionalidade e aceleração de ritmo, acabou por configurar uma capacidade flexível de trabalhadoras(es) adaptarem seu tempo e vida às demandas laborais.

A histórica persistência da desigualdade entre mulheres e homens, enraizada, também, no Direito é, por vezes, justificada com argumentos que enfatizam esse lugar social do “feminino” na vida familiar; sobretudo o materno (Itaboraí, 2015). As expectativas em torno do papel materno apoiaram-se, durante muito tempo, na ideia de que existiria um tipo normativo de família, tendo os homens como provedores e as mulheres como “protegidas” em casa (Itaboraí, 2015, p. 28).

Como escreve Nathalie Itaboraí (2015, p. 28), essa ideia apaga tanto as desigualdades de gênero existentes nas famílias quanto as desigualdades de classe que impactam as diferentes experiências das mulheres na “vida familiar, na maternidade, no trabalho e no espaço público”.

O trabalho de cuidado também não se distribui igualmente entre as mulheres. Pesquisa do Ipea revela que o trabalho doméstico remunerado no Brasil permanece sendo uma das principais ocupações para mulheres; especialmente mulheres negras (12% do total de ocupações femininas e 16% entre as mulheres negras).

A despeito da aprovação da Emenda Constitucional nº. 72, de 2013, e sua regulamentação pela Lei Complementar nº. 150, de 2015, que igualou os direitos das trabalhadoras domésticas aos das demais categorias profissionais, persiste a precarização do trabalho³⁷ e suas repercussões sobre as desigualdades de gênero e raça (Ipea, 2024).

Do mesmo modo, a desigual distribuição do trabalho de cuidado não remunerado atinge, sobremaneira, as meninas e mulheres pobres e negras. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quanto menor a escolaridade e a renda familiar, maior a disparidade na divisão das tarefas domésticas entre

³⁷ Segundo a pesquisa do Ipea, em 2022, o rendimento médio mensal do trabalho principal para todas as trabalhadoras domésticas foi de R\$ 1.018,00; abaixo do salário mínimo, na época R\$ 1.212,00. As trabalhadoras brancas receberam em média R\$ 1.145,00 e as trabalhadoras negras, R\$ 955,00. Essa disparidade acentua-se quando observamos, por exemplo, a região Nordeste, em que as trabalhadoras negras receberam em média R\$ 653,00. A pesquisa mostra, ainda, que nos últimos anos, além da queda do número de trabalhadoras domésticas no Brasil, houve uma mudança na composição do setor, por tipo de vínculo laboral, com um aumento no total das diaristas e uma redução das mensalistas. Em 2016, as diaristas representavam 36,8% das trabalhadoras domésticas, representando 43,5% em 2022, enquanto as mensalistas diminuíram de 63% para 56,4%, no mesmo período. As diaristas recebem menos em termos mensais, enfrentam maior vulnerabilidade de acesso a direitos e contribuem menos para a previdência social. Em 2022, apenas 34,6% das trabalhadoras domésticas contribuíam para a previdência social, sendo que entre as diaristas este percentual foi de apenas 23,3% (Ipea, 2024).

homens e mulheres (IBGE, 2022). Esse aspecto contribui, diretamente, para o conhecido fenômeno da feminização da pobreza (Costal, 2024).

Conforme já destacado em seção precedente, é possível, sob uma ótica interseccional, vislumbrar que gênero se entrecruza com outros eixos de poder – como raça e classe –, gerando desigualdades entre as próprias mulheres. Dessa forma, estruturas de classe e raça definem, por exemplo, quais mulheres executam fisicamente esse trabalho de cuidado e quais as que pagam para que outras, economicamente desfavorecidas, o façam (Crenshaw, 2002).

Flávia Biroli (2018) assinala que as mulheres exercem o trabalho de cuidado remunerado e aquelas que o fazem sem remuneração e sem a possibilidade de terceirizar parte dele a trabalhadoras remuneradas são aquelas que, inversamente, estão mais distantes de ter acesso ao cuidado qualificado, ou seja, de receber cuidado, quando necessário.

Assim, é importante ponderarmos a respeito de formas de se valorar o trabalho de cuidados; mas, sobretudo, pensarmos em maneiras de se garantir autonomia às mulheres e a melhor distribuição desse trabalho entre os membros das famílias, a iniciativa privada e o Estado, uma vez que o trabalho de cuidados é fundamental para a manutenção do sistema produtivo, “que necessita, a todo tempo, de trabalhadores e trabalhadoras ávidos(as), alimentados(as), dispostos(as) e sociáveis, escondendo por trás uma rede de cuidados invisíveis” (Bitarães, 2022, p. 76).

É preciso, portanto, considerar o papel do Estado e do Direito no grau de autonomia das pessoas nas famílias – em especial das mulheres – podendo “corrigir vulnerabilidades”, já que o tratamento das relações familiares como uma esfera “à parte” historicamente mascarou as relações de autoridade na esfera familiar, ainda que se reconheça, ao mesmo tempo, a importância da preservação do espaço de privacidade, para evitar a interferência estatal indevida na autonomia e nas liberdades pessoais (Itaboraí, 2015, p. 52).

Reconhecer a importância dos limites do Estado quando da interferência no espaço familiar implica, por outro lado, problematizar noções como “autonomia” e “liberdades” em sua complexidade e multidimensionalidade (Itaboraí, 2015, p. 54). Essas noções envolvem diferentes dimensões, como econômica, social, cultural, política, jurídica, etc.; e relacionam-se a ideias como “independência” e “individualidade”. Porém, a relação de dependência e cuidado presente no âmbito das famílias “faz da tensão entre autonomia das mulheres e responsabilidades familiares uma dimensão central” no debate sobre desigualdade entre mulheres e homens.

Isso porque, como procuramos mostrar nesta seção, um traço ainda presente na sociedade brasileira é a construção das mulheres como sujeitas “para o outro, recolocadas permanentemente para estar em função do serviço, da obediência, da capacidade doadora e protetora e de toda ética do cuidado” (Itaboraí, 2015, p. 54).

Entende-se aqui, assim, a noção de autonomia e liberdade pessoal das mulheres, a partir do que preconiza a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), que propõe a autonomia como exercício dos direitos humanos das mulheres; incluindo-se três dimensões: física (controle sobre seu corpo), econômica (capacidade de gerar renda própria e controlar seus recursos) e de tomada de decisões (autonomia política)” (Cepal, 2011).

Nessa direção, a construção da autonomia e liberdade das mulheres perpassa a dimensão pública e implica o fortalecimento dos seus direitos, pelo reconhecimento da igualdade e não-discriminação, dentro e fora do espaço familiar (Itaboraí, 2015). Discussão que será retomada no próximo capítulo do trabalho.

3 O DIREITO DAS FAMÍLIAS E O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO CUIDADO

Neste capítulo, discutiremos o potencial da interpretação do Direito das Famílias, sob uma perspectiva de gênero e alinhada aos princípios e valores constitucionais, para reconhecer o cuidado como um princípio constitucional, orientador do Direito das Famílias contemporâneo. Argumenta-se, aqui, que as transformações a partir da Constituição Federal de 1988 permitiram a desconstrução crítica dos discursos tradicionais sobre família, bem como favoreceram o questionamento acerca das desigualdades estruturais e históricas de gênero pelos feminismos.

Para essa discussão, na primeira seção abordamos a evolução sócio-histórica e jurídica do conceito de família no Brasil e os princípios do Direito das Famílias, a partir da constitucionalização desse ramo. Em seguida, abordamos as normativas que, em âmbito internacional, também têm contribuído para o reconhecimento jurídico do cuidado. Por fim, argumentamos sobre os avanços jurídicos de se reconhecer o cuidado como princípio e os mecanismos jurídicos para o reconhecimento e valoração do trabalho de cuidado.

3.1 A Constitucionalização do Direito das Famílias

3.1.1 Evolução histórica, social e jurídica das famílias

O Direito das Famílias compreende o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações familiares. Esse ramo do direito integra uma parte do Direito Civil e está em conformidade com o Direito Privado³⁸ (Madaleno, 2022). A natureza privada do Direito das Famílias tem sido cada vez mais propugnada, quando se busca a igualdade de direitos no campo da filiação ou nos novos arranjos familiares; bem como no que se refere à igualdade de gênero em âmbito familiar. A natureza privada também se expressa quando se objetiva maior liberdade para a disposição de bens e alteração de regime matrimonial; quando se flexibilizam cláusulas

³⁸ Muito embora se permita a intervenção estatal no Direito das Famílias, para assegurar certos preceitos e interesses, com o objetivo de preservar direitos nas relações familiares, esse ramo não se identifica com o Direito Público. Destaca Rolf Madaleno que cada vez se intensifica a política de não intervenção estatal, principalmente nas relações familiares horizontais existentes entre marido e esposa, companheira e companheiro e relacionamentos homoafetivos (Madaleno, 2022).

de pactos antenupciais e de contratos de convivência e ainda quando os divórcios consensuais são realizados por escritura pública, na forma do artigo 733, do Código de Processo Civil de 2015. De igual modo, o planejamento familiar, que decorre da livre decisão do casal, é uma forma de expressão dessa natureza privada (artigo 226, § 7º da CRFB/88).

A autonomia privada é, pois, a pedra de toque no Direito das Famílias. Preza-se por uma intervenção mínima ou não ostensiva do Estado nas relações familiares (“Direito das Famílias mínimo”). Somente se justifica uma ingerência estatal com fundamento na proteção dos sujeitos de direito; especialmente, de grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes e idosos. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2022, p. 151) assevera que

não se deve confundir, entretanto, essa tutela com poder de fiscalização e controle, de forma a restringir a autonomia privada, limitando a vontade e a liberdade dos indivíduos. Muito menos se pode admitir que essa proteção alce o Direito de Família à categoria de Direito Público, apto a ser regulado por seus critérios técnico-jurídicos. Essa delimitação é de fundamental importância, sobretudo para servir de freio à liberdade do Estado para intervir nas relações familiares.

Em síntese, cabe ao “Estado interferir para efetivar a promoção dos direitos e garantias (especialmente, os fundamentais) dos seus componentes, assegurando a dignidade” (Farias; Rosenvald, 2022, p. 50). Prevalece, assim, o interesse público para assegurar direitos fundamentais, como, por exemplo, o pagamento de pensão alimentícia para a criança, o reconhecimento forçado de paternidade e o combate à violência contra a mulher.

Essa delimitação é essencial para regular a liberdade do Estado para intervir nas relações familiares. Admite-se, desse modo, que o Estado abandonou a postura de protetor-repressor, para assumir o papel de protetor-provedor-assistencialista³⁹, com o dever de tutelar a família e dar-lhe garantias; inclusive de manifestação de vontade para os integrantes. A própria Constituição Federal de 1988 optou pela concepção de “Estado-protetor” e não um “Estado-interventor”, quando dispôs no artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”⁴⁰.

Ao longo dos anos, a família passou por diversas mudanças; mudou, do ponto de vista conceitual, comportamental e estrutural. Na estrutura nuclear patriarcal, a família era caracterizada pela hierarquia, pela rígida divisão de papéis de gênero e pela centralização na

³⁹ A ideia não é de uma ingerência total; mas sim, em certas situações, para preencher lacunas deixadas pela própria família em áreas como educação e saúde dos filhos.

⁴⁰ A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU, em 1948, também estabelece, no artigo 16.3 que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

figura masculina: era o homem quem ditava as regras e detinha o poder absoluto sobre filhos e esposa. A família era fundada, sobretudo, no matrimônio heterossexual, constituído para garantir a procriação e a defesa da propriedade privada.

O Estado reforçava tal estrutura como modelo moral e simbólico, ao garantir legitimidade e proteção jurídica apenas a esse modelo familiar. Além disso, limitava a liberdade dos cônjuges, com normas que impediam a alteração de regime de bens ou mesmo a dissolução do matrimônio – este último foi permitido apenas a partir de 1977.

Por volta de 1960, intensificou-se o processo de mudança nos modelos de família, hoje denominada família moderna. Esse processo foi reflexo de importantes transformações em outras esferas sociais, como a maior inserção das mulheres no mercado de trabalho e a revolução cultural que marcou aquela década.

Registre-se que a família é a estrutura básica social de onde se inicia a modelagem das potencialidades do ser humano, com o propósito da convivência em sociedade e da busca por realização pessoal (Farias; Rosenvald, 2022). No fenômeno familiar se firmam relações sociais diferenciadas, com muito mais razão, quando se considera a sociedade contemporânea, marcada por relações complexas.

Como afirma Diego Leite de Campos (1995, p. 50), “a chave da compreensão da interação entre o desenvolvimento pessoal e a mudança social reside na família”. Por isso, é certo que a família traz uma dimensão biológica, espiritual e social, tornando premente, pois, a necessidade de uma compreensão ampla e interdisciplinar pelos diferentes ramos do conhecimento; tais como a sociologia, a filosofia, a biologia (e biotecnologia) e a ciência do direito.

Para Giselda Hironaka (2000, p.17), a família é “entidade ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos”. Nesse passo, a família corresponde às expectativas e às necessidades da sociedade, que são variadas no espaço-tempo. Existe, assim, uma mutabilidade na compreensão de família, que oscila de acordo com valores de cada momento histórico.

O modelo patriarcal e hierarquizado, por exemplo, – em que pessoas da família estavam agrupadas em torno de um chefe comum (Pereira, 2001, p. 170) –, decorreu de influências da Revolução Francesa sobre o Código Civil de 1916. Sobre isso, destaque-se que

o Código Civil de 1916 regulava essa família patriarcal sustentada pela suposta hegemonia de poder do pai, na hierarquização das funções, na desigualdade de direitos entre marido e mulher, na discriminação dos filhos, na desconsideração das entidades familiares e no predomínio dos interesses patrimoniais em detrimento do aspecto afetivo (Pereira, 2012, p. 180).

Na vigência do Código Civil de 1916, a família era matrimonializada, ou seja, a existência das famílias era derivada do casamento válido e eficaz. Outros arranjos familiares, por outro lado, eram socialmente marginalizados e tidos como sociedades de fato, analisados sob o âmbito do Direito das Obrigações.

Interessante notar que a família carregava um viés patrimonial; pouco importando os laços afetivos. Esse foi o modelo que imperou até a Constituição de 1988.

Com a Constituição Federal de 1988, outros valores incorporados romperam com essa concepção tradicional de família. Os núcleos familiares já não mais se restringiam ao casamento, a exemplo da união estável e da família monoparental⁴¹. Nessa direção caminhou a Carta Política de 1988, ao absorver as demandas sociais da época, de modo que a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, biológica e heteroparental deu lugar a uma família plural, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva. Nessa lógica, Rolf Madaleno (2022, p. 89) destaca que:

(...) a família que reflete a cultura do sistema social, de modo a modificar a sua primitiva textura fechada em volta do casamento civil, na medida em que a própria ausência do divórcio e a inevitável ruptura e reconstrução dos relacionamentos passou a gerar uniões informais, primeiro marginalizadas pela lei, até que abrigadas pelo texto constitucional de 1988. Na verdade, a Constituição brasileira apenas tratou de albergar no plano jurídico a marcante realidade sociológica das uniões informais largamente instituídas no mundo dos fatos, e paulatinamente protegidas pela decisiva e histórica contribuição da jurisprudência.

Em meio a essa pluralidade de modelos familiares, entende-se que a família se desenvolve numa dinâmica de movimento em sua razão de ser e o Direito passa, por sua vez, a contribuir com mudanças estruturantes, inclinando-se para superar valores e impasses antigos e humanizar as relações familiares; afinal, “o direito é produto dos círculos sociais, é fórmula da coexistência entre eles” (Pontes de Miranda, 1955, p. 170). Assim, visto que a realidade da vida antecede o direito, fez-se imprescindível que a norma constitucional se adequasse aos fatos sociais. Como bem descreve Luiz Edson Fachin (2003, p. 327),

⁴¹ A família monoparental, espécie de entidade familiar, é formada principalmente a partir de uniões desfeitas por divórcio, separação judicial, abandono, falecimento ou pela dissolução de uma união estável. Pode ser originada, também, pela adoção unilateral ou pela decisão de mães ou pais solteiros que optam por criar seus filhos fora da convivência com o outro genitor (Madaleno, 2022).

Os fatos acabam se impondo perante o Direito e a realidade acaba desmentindo esses mesmos códigos, mudanças e circunstâncias mais recentes têm contribuído para dissolver a “névoa da hipocrisia” que encobre a negação dos efeitos jurídicos. Tais transformações decorrem, dentre outras razões, da alteração da razão de ser das relações familiares, que passam agora a dar origem a um berço de afeto, solidariedade e mútua constituição de uma história em comum.

Ocorreu a personificação e a despatrimonialização da família. No lugar do “ter”, a preocupação foi dirigida ao “ser”. O objetivo da família passou a ser a solidariedade social e as condições para o progresso humano. O núcleo familiar passou a ser o afeto (Farias; Rosenvald, 2022). Em outras palavras: a família firmou seu caráter instrumental como meio de promoção da pessoa. Nesse sentido, conforme a doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Outrossim, deixando a família de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção), avança-se para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entreajuda), e surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário, para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais (Farias; Rosenvald, 2022, p. 39).

Com efeito, a família gravita ao redor do afeto e da solidariedade recíproca e, como afirmam Chaves e Rosenvald (2022, p. 43), “tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana”. E é exatamente essa a finalidade da proteção estatal: regular as relações dos seus membros, à medida que se promove a dignidade da pessoa humana. Com essa nova perspectiva, convencionou-se um novo modelo de familiar: a família eudemonista, que se firma na proteção especial da pessoa e na realização existencial dentro da sociedade (Farias; Rosenvald, 2022). Sobre esse aspecto, destaque-se que

a partir do momento em que a família se desinstitucionaliza para o Direito – ou seja, que ela não mais se fez relevante enquanto instituição –, e que a dignidade humana passa a ser o foco da ordem jurídica, passa-se a valorizar cada membro da família e não a entidade familiar como instituição. Isto porque passou a vigorar a ampla liberdade de constituir ou de desfazer os laços conjugais, não sendo mais necessário viver junto até que “a morte nos separe”. A liberdade de constituição de família tem estreita consonância com o princípio da autonomia da vontade, principalmente nas relações mais íntimas do ser humano, cujo valor supremo é o alcance da felicidade (Pereira, 2006, p. 213).

Com a personalização dos membros da família, passou-se a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, como a liberdade, a igualdade e o bem-estar. Na busca da felicidade, os integrantes viram-se livres dos padrões rígidos dos modelos de família. O que importa é que a família seja um núcleo formador e estruturador do sujeito (Pereira, 2022).

Extraí-se, portanto, que a ideia de família-instituição com proteção justificada por si mesma foi substituída pela ideia de família-instrumento para o desenvolvimento da dignidade humana dos integrantes (Farias; Rosenthal, 2022).

Como será discutido nas próximas seções, por meio de interpretação sistêmica do texto constitucional, a família tornou-se *locus* de afeto, liberdade e igualdade, em que os membros buscam a felicidade e a realização pessoal. Essa visão, intrinsecamente ligada ao conceito de cidadania, tem impulsionado a evolução do Direito das Famílias.

3.1.2 Os princípios que orientam o Direito das Famílias

3.1.2.1 Igualdade substancial, a dignidade humana e a liberdade e autonomia dos sujeitos

A Constituição Federal de 1988 é um marco que afirma as reivindicações políticas dos feminismos, na medida em que estabelece normas específicas às mulheres. Como sustentamos nesta tese, a perspectiva de gênero é a abordagem que, assim como a jurisprudência, doutrina e normas, mobiliza também o texto constitucional⁴², e interpela, diretamente, os operadores do direito e os agentes públicos, para que, por meio de ações e decisões, concretizem a igualdade de gênero (Barboza; Demetrio, 2019).

O texto constitucional avança nessa direção quando dispõe no artigo 5º *caput* que “todos são iguais perante a lei”. Mais adiante, acentua que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (artigo 5º, inciso I). No âmbito da família, a Constituição de 1988 estabelece no artigo 226, § 5º que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

⁴² Parte da doutrina sustenta a aplicação da teoria do constitucionalismo feminista, que visa a integrar a perspectiva de gênero no direito constitucional (Barboza; Demetrio, 2019). A essência do constitucionalismo feminista reside, portanto, na reestruturação dos sistemas jurídicos existentes, conforme delineado por Nilma Montañez (2014), a qual pode ser alcançada por três vias: a convocação de uma constituinte feminista; a adoção da perspectiva de gênero nas decisões judiciais e/ou a promoção de mudanças institucionais. Desse modo, assim como a perspectiva de gênero, essa teoria estabelece a necessidade de uma interpretação que olhe o direito constitucional a partir da pressuposição de uma desigualdade de gênero que possa responder à aplicação da Constituição de maneira equânime às mulheres e aos homens (Barboza; Demetrio, 2019).

Nessa linha, a Carta Magna garante, para além da tradicional proteção trabalhista e previdenciária e da escusa ao serviço militar obrigatório, dispositivos específicos e inovadores dirigidos às mulheres. Por exemplo: inova ao destinar 5% do Fundo Partidário para o fomento e a difusão da participação política feminina (art. 17, § 7º). No âmbito familiar, protege as mulheres dentro das entidades familiares ao reconhecer a união estável (art. 226, § 3º) e ao instituir o poder familiar, em detrimento do tradicional poder patriarcal; sendo este exercido, em igualdade, pelo pai e pela mãe (art. 226, § 5º) (Brasil, 1988).

Alinhada com os direitos humanos, no plano internacional, a ordem constitucional de 1988 também confere amparo às mulheres, ao dispor, nos direitos fundamentais, sobre a proibição de qualquer forma de discriminação baseada no sexo (art. 3º, IV) e ao garantir o direito da presidiária e da criança recém-nascida à amamentação nas prisões (art. 5º, L). No campo dos direitos sociais são assegurados: a licença-gestante de 120 dias (art. 7º, XVIII); a criação de incentivos específicos para proteger o mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX); a assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento, até os cinco anos de idade, em creches e pré-escolas (art. 7º, XXV); e a proibição de diferença de salário, funções e critérios de admissão por motivo de sexo (art. 7º, XXX). Além disso, a Constituição da República estende a proteção à maternidade e, especialmente, à gestante, no sistema previdenciário (art. 201, II) (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 veio, assim, conferir tratamento igualitário entre mulheres e homens. Vejamos:

O princípio constitucional da igualdade (*a fortiori normativo*) dirige-se ao legislador, vedando-lhe que edite normas que o contrariem, à administração pública, para que implemente políticas públicas para superação das desigualdades reais existentes entre os gêneros, à administração da justiça, para o Princípios do direito de família brasileiro impedimento das desigualdades, cujos conflitos provocaram sua intervenção, e, enfim, às pessoas para que o observem em seu cotidiano. Sabe-se que costumes e tradições, transmitidos de geração a geração, sedimentaram condutas de opressão e submissão, no ambiente familiar, mas não podem ser obstáculos à plena realização do direito emancipador (Lôbo, 2010, p. 138-139).

No âmbito do poder familiar, o princípio da igualdade deve refletir igualdade de condições de exercício entre mãe e pai, já que a isonomia, nesse contexto, busca romper com o modelo patriarcal e estabelecer um regime de coparentalidade (no qual ambos compartilham responsabilidades pela educação, saúde e bem-estar da criança, de forma equitativa); mas essa expectativa não espelha, necessariamente, a realidade.

Assim, no nosso ordenamento – como em instrumentos internacionais de direitos humanos⁴³ – a igualdade não se apresenta como “ser”, mas como um “dever ser”, que faz alusão a valores e objetivos que precisam ser alcançados, por meio de um conjunto de medidas concretas (Facio, 2014). Tal igualdade não se restringe, também, à concepção formal igualdade, concebida para combater privilégios por motivos de origem ou de nascimento que sustentaram o absolutismo político no início da modernidade europeia. Embora seja uma concepção essencial para refutar tratamentos desiguais perante a lei, que se estabelece a partir de privilégios, a igualdade formal é insuficiente, pois está restrita ao formalismo, tanto por ignorar a desigualdade histórica entre os sujeitos, como por pressupor uma igualdade real entre eles.

A percepção da igualdade como apenas formal ignora que, historicamente, o direito ocidental moderno tomou como referência um certo sujeito – masculino, branco, heterossexual, proprietário – como modelo de ser humano (Facio, 2014). A busca restrita por uma igualdade jurídico-formal, entendendo-a como o tratamento legal idêntico aos sujeitos, por vezes, significa acirrar, ainda mais, as desigualdades e discriminações contra os sujeitos que não foram referência desse modelo.

Nesse ponto, a igualdade substancial não desconsidera as distinções inerentes a fatores físicos, sociais e históricos entre mulheres e homens; porém proíbe a possibilidade de tratamento diferenciado quando ambos se encontram numa mesma situação. Diversamente, autoriza tratamento distinto, caso haja uma situação fática desigual; exatamente para garantir a isonomia entre mulheres e homens.

Assim, a Constituição de 1988, que infundiu valores igualitários e protetivos, alinhados a um ideal garantista, representa uma conquista para a ordem jurídica privada, na qual o Direito das Famílias se insere. Como bem aponta Maria Berenice Dias (2021), essa postura reflete a característica de um Estado social, que intervém na esfera privada para assegurar a proteção dos direitos e o bem-estar dos cidadãos.

A igualdade, em conjunto com outros princípios constitucionais – como o da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da solidariedade e da afetividade (ainda que o último seja um princípio implícito) – evidenciam que o Direito das Famílias passou por uma mudança de paradigma. Equivale dizer, nesse passo, que suas normas e institutos passaram a ser compreendidos e aplicados a partir de uma filtragem constitucional; ou seja: interpretados à luz

⁴³ Retomaremos a discussão sobre igualdade substancial na seção 3.2.1, quando abordaremos o campo dos direitos humanos das mulheres.

e em conformidade com os preceitos e princípios estabelecidos pela Constituição da República. Além disso, destaca-se a aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações privadas. Em outras palavras:

nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional (Barroso, 2004, p. 47).

As normas e os princípios familiaristas (e o Direito Privado como um todo), quando reexaminados pelo operador do direito, passaram a ser lidos, revisitados, a partir de valores constitucionais, sobretudo para o fim de afastar resquícios de uma concepção individualista e conservadora-elitista, bem como para conferir maior realce à dignidade humana, à igualdade e à solidariedade. Para Maria Berenice Dias (2021), ocorreu um processo de universalização e humanização do Direito das Famílias.

De acordo com Flávio Tartuce (2014, p. 5), deve-se buscar analisar o Direito das Famílias, sob o “ponto de vista do afeto, do amor que deve existir entre as pessoas, da ética, da valorização da pessoa e da sua dignidade, do solidarismo social e da isonomia constitucional.” Com efeito, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema; deixaram de ter exclusivamente força supletiva para uma eficácia imediata. O princípio da igualdade, em particular, marca transformação nas relações familiares e foi responsável por retirar barreiras discriminatórias que antes existiam.

A título de exemplo, o único modelo de família era constituído pelo casamento; não se reconheciam as relações familiares sob a configuração de uniões estáveis, monoparentais (com um único pai ou mãe), homoafetivas – cenário que foi modificado a partir do reconhecimento da igualdade e pluralidade de entidades familiares. Além disso, foi derogada legislação que hierarquizava mulheres e homens e estabelecia diferenças entre filhos pelo vínculo existente entre os pais. Para Maria Berenice Dias (2021, p. 26):

a Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção,

garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não serem recepcionados pelo novo sistema jurídico.

A constitucionalização da família garantiu a proteção ao indivíduo (independentemente do vínculo biológico ou socioafetivo) e às suas estruturas de convívio (destaque-se que a proteção já não se restringe apenas à família formada pelo casamento formal). E ainda que as estruturas familiares estejam em constante mutação, “a referência constitucional é norma de inclusão” (Lôbo, 2002, p. 95). Resta claro, portanto, que a partir do advento da Carta Política de 1988, prevaleceu a percepção da família conforme valores sociais e humanos; em especial a dignidade humana, a igualdade e a solidariedade.

Ainda segundo Gustavo Tepedino (2002), a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma espécie de “cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana”, que visa a proteger e promover a dignidade da pessoa humana acima de tudo. Isso significa que, em todo ordenamento jurídico brasileiro, o valor máximo atribuído é ao ser humano. Nesse sentido, depreende-se que

a Constituição Brasileira estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nossa República, por intermédio de seu art. 1º, III. A expressão não volta mais a aparecer no texto como um direito subjetivo expressamente reconhecido. Talvez essa tenha sido uma posição sábia do nosso constituinte, pois a dignidade é multidimensional, estando associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar etc. [...]. O princípio da dignidade, expressa no imperativo categórico, refere-se substantivamente à esfera de proteção da pessoa enquanto fim em si, e não como meio para a realização de objetivos de terceiros. A dignidade afasta os seres da condição de objetos à disposição de interesses alheios (Vieira, 2006, p.64).

A dignidade da pessoa humana impõe atuações positivas e limites ao Estado, no atendimento das necessidades vitais básicas. O princípio promove uma despatrimonialização e a repersonalização do Direito Civil; com foco em valores existenciais e do espírito (Barroso, 2004).

A dignidade humana está inscrita como princípio geral ou fundamental do nosso ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988 estabelece, por exemplo, que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III). Ainda, afirma que a ordem econômica tem como finalidade assegurar a todas as pessoas uma “existência digna” (art. 170).

Da mesma forma, no plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece no preâmbulo a necessidade de proteção da dignidade humana, por meio da proclamação dos direitos elencados naquele diploma, dispondo no artigo 1º que “todos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos” (Ramos, 2021).

A dignidade humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos fundamentais, confere-lhe conteúdo ético e dá unidade substancial (valorativa) a um sistema jurídico. Desse modo, todas as normas do ordenamento jurídico devem ser compatíveis com a promoção da dignidade humana.

André de Carvalho Ramos (2021) pondera que a dignidade humana consiste em que cada indivíduo é um fim em si mesmo, com autonomia; nunca um meio ou instrumento para a conquista de resultados. Assim, a dignidade humana “consiste na qualidade intrínseca e distintiva que cada ser humano possui, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação” (elemento negativo da dignidade) (Ramos, 2021, p. 82), bem como deve garantir condições materiais e imateriais para uma vida digna (elementos positivos da dignidade). Parte da literatura jurídica entende, ainda, que o princípio da dignidade da pessoa humana é composto por um mínimo existencial, que consiste em um conjunto de prestações materiais mínimas, sem as quais se poderá afirmar que os sujeitos se encontram em situação de indignidade (Ramos, 2021).

Nessa ordem de ideias, desloca-se a tutela jurídica do indivíduo proprietário para a tutela do sujeito, enquanto pessoa dotada de dignidade e, com isso, o patrimônio assume um papel secundário. Assim, “a pessoa humana deve ser colocada como centro das destinações jurídicas, valorando-se o ser e não o ter; isto é, sendo medida da propriedade, que passa a ter função complementar” (Lôbo, 2004, p. 152).

Esse novo redimensionamento, à luz da Constituição, traduz o processo de constitucionalização do Direito Civil ou de um Direito Civil-Constitucional (Pereira, 2022). Esse processo, como consequência inevitável da natureza do Estado Social, imprimiu ao Direito Civil brasileiro uma nova roupagem, distanciando-se do modelo rígido do positivismo liberal (Tepedino, 2008). Sintetiza Paulo Lôbo (2008, p. 23-24) que

o Código Civil cumprirá sua vocação de pacificação social se for efetivamente iluminado pelos valores maiores que forem projetados nas normas constitucionais, notadamente os princípios. Somente assim será acolhido como lei de todos os brasileiros e não apenas dos mais afortunados. A certeza da permanente constitucionalização, com a revitalização de sentido de suas normas, assegurar-lhe-á durabilidade pela pertinência com as mutações sociais [...]. O sistema de direito civil brasileiro é composto, no plano legislativo, pelas normas constitucionais (regras e

princípios), como núcleo ou centro; gravitando em torno, estão o Código Civil, a legislação civil especial e o direito material das relações civis dos microssistemas jurídicos. É a Constituição, e não mais o Código Civil, que dá unidade ao sistema.

Aliás, foi a partir do espírito dos princípios fundamentais da Constituição da República que as discussões na seara da família tornaram-se sobretudo questões de Direitos Humanos, uma vez que estão ligadas à ideia de inclusão e exclusão na ordem social e jurídica e, em suma, à cidadania. A igualdade de filiação, o casamento e a união estável como formas legítimas de família, por exemplo, compõem essa evolução do Direito das Famílias alinhada aos Direitos Humanos⁴⁴.

Assim, para além do influxo dos valores e princípios do Direito Constitucional, a lente dos Direitos Humanos garante que as normas e práticas familiares estejam alinhadas, para proteger e promover a dignidade de todos os integrantes, solidificando alicerces para uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse mesmo sentido, o princípio da liberdade no Direito das Famílias evidencia a evolução de um modelo familiar rígido e patriarcal para uma estrutura mais flexível, com respeito às diferenças e à autonomia individual.

Com a Constituição Federal de 1988, e diante dos subsequentes avanços sociais, a liberdade individual passou a ser valorizada no ambiente familiar. Na atualidade, os membros da família possuem autonomia para se relacionar (constituir, por exemplo, uma união hétero ou homossexual), para encerrar vínculos conjugais (e, inclusive, optar por novas estruturas de convívio); bem como para construir uma família, segundo modelo que reflita, verdadeiramente, os anseios e aspirações pessoais. Na lição de Maria Berenice Dias (2021, p. 49):

a Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família.

⁴⁴ Como corolário dessa perspectiva, tem-se, por exemplo, o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal que, por interpretação conforme a Constituição, aplicou às uniões homoafetivas, o mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto, sob o argumento de que os princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e o postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, privilegiam o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República e legitimam a qualificação de conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie de entidade familiar. Reflexo disso, é que toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. E, conseqüentemente, a família resultante de uniões homoafetivas não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações cabíveis aos parceiros de sexo distinto nas uniões heteroafetivas. Acerca disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em maio de 2011, decidiu por unanimidade, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Isso significa que cada membro da família pode se autodeterminar e buscar a felicidade e torna-se, na mesma medida, responsável pela construção do outro, já que a família é espaço de compromisso para a realização existencial da pessoa humana (Tepedino; Brochado, 2021).

Nesse passo, no que diz respeito à liberdade da mulher nas relações familiares, vale destacar que, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, a aprovação da Lei do Divórcio de 1977 possibilitou o fim do casamento civil, por meio do divórcio e já sinalizava, na prática, que o laço conjugal deveria ser sustentado pelo amor, afeto e companheirismo. Diz-se, assim, que as mulheres foram liberadas de uma “relação dominante-dominado”, que mantinham com o marido provedor, não precisando mais se sujeitar a uniões por mera sobrevivência financeira ou convenção social (Pereira, 2022).

Assim, o princípio da liberdade no Direito das Famílias brasileiro representa uma virada paradigmática, afastando-se do modelo familiar rígido, estático e patriarcal que vigorou no passado. Historicamente, a família era uma instituição submetida a um modelo matrimonial exclusivo, no qual a mulher e os filhos menores eram subalternos ao poder marital e paterno, respectivamente. A falta de liberdade manifestava-se na indissolubilidade do casamento, na exclusão das entidades não matrimoniais e na segregação dos filhos nascidos fora delas.

A modernização do Direito das Famílias, contudo, fez com que a autonomia e a escolha individual se tornassem o cerne das relações familiares. A liberdade, portanto, passou a ser o fundamento para a constituição, realização e extinção da entidade familiar, sem interferências externas desarrazoadas, consagrando a transição para um modelo familiar, no qual os membros têm igual valor e poder decisório.

Essa ampliação da liberdade foi um processo gradual, mas teve seus pilares fincados em marcos legislativos específicos, culminando na Constituição Federal de 1988. O processo iniciou-se, timidamente, com o Estatuto da Mulher Casada (1962), que emancipou a mulher do poder marital e ganhou força com a Lei do Divórcio (1977), que pôs fim à indissolubilidade do casamento. Entretanto, foi a Carta Magna de 1988 que, ao reconhecer e igualar as entidades familiares não matrimoniais e os filhos nascidos fora do casamento, consolidou, definitivamente, o princípio, nesse âmbito das relações familiares. A Constituição Federal estabeleceu, ainda, o planejamento familiar como livre decisão do casal (art. 226, § 7º), demonstrando que a liberdade se desdobra em duas vertentes essenciais: a autonomia da entidade familiar perante o Estado e a liberdade individual de cada membro dentro da própria família (Pereira, 2022).

A concretização do princípio da liberdade se manifesta em normas que valorizam a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana. O Código Civil oferece exemplos claros, como a permissão dada ao filho maior de recusar o reconhecimento voluntário de paternidade (art. 1.614), reforçando que o estado de filiação não é uma imposição da biologia, mas, também, da afetividade e da vontade. Outro exemplo é a aceitação da inseminação artificial heteróloga (art. 1.597, V), que chancela acordos de vontade complexos na formação familiar. Contudo, o princípio é atacado por dispositivos que restringem a liberdade de forma desproporcional, como o regime obrigatório de bens imposto ao maior de setenta anos (art. 1.641, II), limitando o poder de escolha do casal. Assim, a liberdade familiar está visceralmente ligada à igualdade e atua como um escudo contra a violência, exploração e opressão, promovendo uma organização familiar mais democrática, participativa e solidária (Pereira, 2022).

No entanto, a partir da perspectiva de gênero, como discutido no capítulo anterior, é necessário analisar essa liberdade e autonomia, de forma crítica, em relação às mulheres. Isso porque, apesar de a Lei do Divórcio ter rompido com a indissolubilidade do casamento e a Constituição de 1988 ter garantido a igualdade formal entre mulheres e homens, a estrutura patriarcal não desapareceu por completo; sobretudo porque mulheres ainda enfrentam uma carga desproporcional imposta pelo trabalho de cuidado. Nesse contexto, a liberdade das mulheres, no âmbito das relações familiares, mostra-se relativa; especialmente quando uma rotina de cuidados exaustiva as sobrecarrega. Daí porque a ingerência do Estado é válida, para garantir espaços e o exercício das liberdades de mulheres.

3.1.2.2 Princípio da solidariedade familiar

Antes tida como um dever moral, a solidariedade passou a ser considerada, com o advento da Constituição da República de 1988, como um princípio expresso no artigo 3º, inciso I, sendo um dos princípios que orientam o Direito das Famílias.

Vale assinalar, também, a incidência do princípio da solidariedade de forma implícita ao longo do texto constitucional, quando se impõe ao Estado, à família e à sociedade a proteção da entidade familiar, da criança e do adolescente e do idoso (arts. 226, 227 e 230, respectivamente). O alcance da solidariedade por todo o ordenamento jurídico é bem observado

por Paulo Bonavides (1998), que a descreve como o “oxigênio” da Constituição; essencial para conferir unidade de sentido e valorar a ordem normativa constitucional.

Rodrigo Pereira (2022) sustenta que o princípio da solidariedade resulta da superação do individualismo dos primeiros séculos da modernidade e, a bem da verdade, advém do dever civil de cuidado ao outro⁴⁵. Renata Barbosa e Walsir Rodrigues (2023, p. 86) seguem a mesma linha de raciocínio, compartilhando dessa perspectiva: “ao lado do Estado, todos os integrantes da sociedade também são, a partir do imperativo constitucional, juridicamente responsáveis uns pelos outros”.

Assim, se no contexto moderno a solidariedade era uma virtude de cunho moral, ligada ao altruísmo religioso e, quando muito, compreendia imposição interna e, por consequência, opcional para cada sujeito; na contemporaneidade é considerada como dever jurídico (detém, pois, exigibilidade).

Para Rolf Madaleno (2022), a solidariedade é o princípio de todas as relações familiares e afetivas. Isso porque vínculos só se sustentam em ambientes em que há compreensão, cooperação e ajuda mútua. A esse respeito, ressalta o autor:

na vida social o cônjuge é solidário e prestativo ao respeitar os direitos de personalidade do seu companheiro, estimulando e incentivando suas atividades sociais, culturais e profissionais, que compõem, afinal de contas, a personalidade de cada um dos integrantes do par afetivo (Madaleno, 2022 p. 159).

Nota-se, pois, que a família é um espaço de assistência mútua; seja material ou imaterial, consagra-se como uma entidade solidária, em que cada integrante possui responsabilidades para com os demais (deveres recíprocos) – nesse aspecto, cite-se o dever de prestar alimentos entre cônjuges e parentes (artigo 1694 do Código Civil); o dever de mútua assistência entre cônjuges (artigo 1566, incisos III e V do Código Civil); e exercido no interesse dos filhos (assistir, criar e educar, na forma do artigo 229 da CF/88 e do artigo 1566, inciso IV do Código Civil). Soma-se a isso a obrigação dos cônjuges de contribuir com o sustento da família, na proporção de seus rendimentos (art. 1.568 do Código Civil).

A ideia é promover a felicidade, o bem-estar e a dignidade de todos os familiares. Renata Barbosa e Walsir Rodrigues (2023) reforçam que a solidariedade entre familiares impulsiona o

⁴⁵ “No mundo antigo, o indivíduo era apenas uma parte do todo social, inexistindo a ideia de direito subjetivo. No mundo moderno liberal, passou a ser o centro de emanção de direitos, razão pela qual o direito subjetivo assumiu a centralidade jurídica. No mundo contemporâneo, o desafio é alcançar o equilíbrio entre o público e o privado e a interação entre os sujeitos, sendo a solidariedade o fundamento dos direitos subjetivos” (Pereira, 2022, p. 189-190).

livre desenvolvimento da personalidade de todos, o que se alinha ao próprio conceito de família como ambiente propício à plena formação pessoal de seus integrantes.

Paulo Lôbo ressalta que o cuidado “recebe a força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta” (2010, p. 138). O cuidado transcende a obrigação material de prestar alimentos (art. 1.694 do Código Civil) e o dever de sustento financeiro (art. 1.568 do Código Civil); manifesta-se de forma mais ampla nos deveres de mútua assistência entre cônjuges (art. 1.566, III e V, do Código Civil); bem como no complexo dever de assistir, criar e educar os filhos (art. 229 da CRFB/88). Esse cuidado imaterial também envolve o afeto, a proteção, a atenção e o apoio emocional necessários para o desenvolvimento pleno e saudável de cada indivíduo.

Ao integrar o dever de cuidado, o Direito das Famílias reconhece que a solidariedade é o motor que impulsiona a dignidade humana no âmbito familiar. O cuidado não é um acessório, mas um elemento estrutural que viabiliza a promoção da felicidade e do bem-estar de todos. Quando os pais cumprem o dever de criar e educar, estão, essencialmente, exercendo o cuidado. De igual modo, quando um cônjuge presta mútua assistência, está exercendo o cuidado. Essa postura ativa é o que garante que a família cumpra seu papel constitucional e social, passando de uma mera unidade econômica ou reprodutiva, conforme visto, para um “lôcus de afeto” e de responsabilidade compartilhada.

É precisamente nesse ponto que a solidariedade, compreendida como uma distribuição mais equitativa de responsabilidades de cuidado, ganha destaque. Bem por isso, pode-se dizer que o trabalho de cuidado, quando bem distribuído entre mulheres e homens, ao longo do casamento, constitui uma das formas de se garantir maior equilíbrio nas relações familiares. Se o ônus desse trabalho de cuidado fosse, de fato, compartilhado, haveria um cenário de maior autonomia para cada cônjuge; conseqüentemente, mulheres teriam maior liberdade para exercer o trabalho remunerado e conquistar a independência financeira, evitando medidas compensatórias no futuro. Em síntese, todo esse cenário de alijamento econômico da mulher, que muitas vezes é uma consequência da desigualdade na divisão do trabalho de cuidado, seria substancialmente evitado.

Com efeito, existe uma relação entre a solidariedade e o trabalho de cuidado; sobretudo porque este pode ser visto como manifestação prática daquela. É a solidariedade que alavanca o cuidado, ou seja, que demanda uma participação mais ativa e equitativa nas relações familiares. Ao reconhecer a importância do trabalho de cuidado e sua interdependência com a solidariedade, pavimenta-se o caminho para a construção de relações familiares mais justas e

equilibradas, prevenindo a necessidade de compensações financeiras para corrigir desigualdades de gênero.

3.1.2.3 Princípio da afetividade

Com as mudanças na estrutura familiar, em virtude da inserção da mulher no mercado de trabalho e dos movimentos feministas, as famílias passaram a ser mantidas, preponderantemente, por motivação afetiva, em detrimento das antigas funções econômicas, religiosas e procracionais.

Nas palavras de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2022, p. 55), as entidades familiares devem ser entendidas, hoje, como “grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar, à luz do texto constitucional”. Esse é o perfil da família constitucionalizada, que prioriza a realização e a dignidade de seus membros. Sobre esse tema, ressalte-se:

A noção moderna de família tem o afeto como seu aspecto mais representativo, pois é o envolvimento afetivo antes, pois, de qualquer formalidade ou moldura legal, que possibilita o pleno desenvolvimento do ser humano, de sua individualidade e de sua privacidade. Ampliou-se o rol para a chamada família eudemonista, com realce para o sentido da afetividade e da busca da felicidade (Rocha; Scherbaum, 2018, p. 117).

Essa redefinição familiar pautada na afetividade promove o exercício da liberdade e da cidadania. Nesse viés, o indivíduo possui a liberdade de estar ou sair de um arranjo familiar, afastando-se qualquer tipo de moralidade dominante. Dessa forma, o afeto “consubstancia-se como uma liberdade constitucional; tanto quanto a liberdade de locomoção, expressão e de religião, gerando direitos individuais (direito ao afeto) e liberdades daí decorrentes” (Rocha; Scherbaum, 2018, p.117).

Assim, a afetividade constitui o “fundamento e a finalidade da família” (Pereira, 2022, p. 179). Valendo-se dessa lição, tem-se que o afeto é a base que funda a relação familiar; é, pois, segundo Rolf Madaleno (2022, p. 164), “a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”.

Pode-se dizer que o afeto é condição para o desenvolvimento de uma personalidade saudável. E mais além: a própria sobrevivência humana depende do afeto. Frise-se, ainda, que

vínculos afetivos podem ser compreendidos para considerar a família além dos vínculos consanguíneos. É a afetividade o veículo propulsor do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, bem como legitima todas as formas de família. Desse modo, torna-se clara a relevância jurídica do afeto.

No Brasil, o afeto foi visto, inicialmente, como valor jurídico. Essa ideia foi introduzida por João Baptista Villela e, após a Constituição de 1988, a doutrina, encampada por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Zeno Veloso e Rolf Madaleno, foi responsável por consolidar esse novo valor jurídico. De outra sorte, uma compreensão mais avançada surgiu com Paulo Lôbo, que elevou o afeto ao status de princípio jurídico (Pereira, 2022).

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022), não se pode considerar o afeto como norma-regra, porque as normas regulatórias são de conteúdo fechado; tampouco como princípio fundamental, já que se assim o fosse poderia ser afastado de forma casuística ante a conflitos com outros princípios e a sua presença deve perseguir e balizar todas as relações de família. Daí a impossibilidade de ser enquadrado como norma-princípio ou princípio fundamental. Admite-se, nessa esteira de raciocínio, que a afetividade pode ser utilizada como diretriz para interpretação e aplicação de regras e princípios dos Direito das Famílias, constitucionais e infraconstitucionais (Farias; Rosenvald, 2022).

Para Chaves e Rosenvald (2022, p. 135), o afeto, numa atividade hermenêutica, deve ser o “meio”; trata-se de um instrumento hermenêutico e não o “fim” colimado ou resultado a ser alcançado. Trata-se de elemento estruturante da interpretação e aplicação das normas jurídicas que norteiam as relações familiares; verdadeiro “postulado aplicativo das normas”.⁴⁶

Nesse sentido, o afeto é considerado como a base que sedimenta as relações familiares, para, ao fim e ao cabo, dar sentido digno à existência humana. Veja-se, nessa ordem de ideias, que o afeto entre avós e netos foi elemento estruturante (meio) para o fim de garantir o direito de visitas dos avós (artigo 1589, § único, do Código Civil).

⁴⁶ Outra particularidade do princípio da afetividade é destacada por Ricardo Calderón (2023), para quem a afetividade possui duas dimensões. A objetiva envolve a presença de atos/fatos concretos tidos como representativos e que indicam a presença de uma manifestação afetiva. A subjetiva trata do afeto anímico em si, do sentimento propriamente dito que, certamente, escapa ao Direito, de modo que a dimensão subjetiva é sempre presumida. Assim, sendo constatada a dimensão objetiva da afetividade, restará, desde logo, presumida a presença da dimensão subjetiva. Nesse viés, “a objetivação do princípio da afetividade torna claro que sua leitura jurídica não se imiscuirá no sentimento das pessoas ou em searas que são estranhas ao Direito. A presença da afetividade será apurada a partir da análise de atos/fatos concretos – tal como se dá com diversos outros institutos de aceção igualmente subjetiva” (p. 486).

Maria Berenice Dias (2021) sustenta que o fato de a Constituição em momento algum citar as palavras afeto ou afetividade não afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade, porque este é a essência de vários outros princípios constitucionais explícitos, como o da dignidade humana (art. 1º, II, da CRFB/88), da solidariedade, do reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º, CRFB/88), da paternidade responsável (art. 226, § 7º, da CRFB/88), da igualdade entre os filhos, independentemente da origem (art. 227, § 6º, da CRFB/88), da comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (art. 226, § 4º, da CRFB/88).

De igual modo, o Código Civil de 2002, apesar de não fazer uso da palavra afeto, invoca laços de afeto quando estabelece, por exemplo, a comunhão plena no casamento (art. 1.511 do CC/2002); quando consagra igualdade na filiação (art. 1.596 do CC/2002); e quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (art. 1.593 do CC/2002).

Em diálogo com Maria Berenice Dias, Rodrigo Pereira (2022) sinaliza que a afetividade se encontra na categoria dos princípios constitucionais implícitos, tendo em vista seus fundamentos essenciais e basilares, como o princípio da dignidade humana, da solidariedade, da igualdade entre filhos, entre outros. O autor repete o mesmo rol exemplificativo de Berenice Dias, quando apresenta as regras do Código Civil que são influenciadas pela afetividade.

No que concerne à relação entre afeto e trabalho de cuidado, a perspectiva do Direito das Famílias não pode mais ignorar a forma como a naturalização do afeto serviu, historicamente, para invisibilizar e desvalorizar o trabalho doméstico e de cuidado.

Como destaca Ana Cecília de Oliveira (2022), a expectativa social de que o cuidado é uma “manifestação natural do amor” ou do “afeto feminino” desqualifica-o como trabalho. Essa desqualificação tem implicações jurídicas e econômicas diretas, pois se o cuidado é visto meramente como um subproduto do afeto, perde o potencial de ser valorado e compensado, especialmente nas dissoluções conjugais.

A superação dessa visão afetiva-naturalizada é essencial para que o princípio do cuidado se consolide como um instrumento de justiça material, exigindo que o afeto seja reconhecido como a diretriz que motiva a relação, mas nunca como o substituto para a justa distribuição e valoração do trabalho que o cuidado efetivamente demanda.

Essa naturalização afetiva do cuidado está profundamente ligada à desigualdade de gênero, conforme analisado por Flávia Biroli (2018). A autora demonstra que a atribuição das responsabilidades de cuidado às mulheres – o chamado “trabalho invisível” – restringe,

severamente, a autonomia e participação plena de mulheres na esfera pública e no mercado de trabalho.

Ao vincular o cuidado ao afeto e, por extensão, ao papel de mulheres, a sociedade estabelece um custo de oportunidade significativo para as mulheres, limitando aspectos relacionados à formação profissional, acumulação de patrimônio e contribuição previdenciária feminina.

Portanto, a lente do cuidado, em vez de usar o afeto como desculpa para a não-compensação, deve usá-lo como fundamento para a corresponsabilidade e para a reparação da desigualdade gerada. Juridicamente, isso significa que o juiz deve ir além da simples existência do afeto e questionar: “quem, de fato, dedicou tempo e vida ao trabalho de cuidado, e qual foi o custo econômico dessa dedicação”.

3.1.2.4 Princípio da parentalidade responsável

O princípio da parentalidade responsável, previsto na Constituição da República, no artigo 226, §7º, também é um princípio que orienta o Direito das Famílias. Corresponde ao conjunto de responsabilidades no campo das relações de parentalidade-filiação. Para Guilherme Gama (2008), existe o direito individual de mulheres e homens exercerem a sexualidade e optarem pela maternidade ou paternidade; trata-se, pois, de uma liberdade de escolha. No entanto, à medida que ambos optam, conscientemente, por exercer esse direito, existe uma consequência direta, ou seja, encampam deveres e obrigações individuais (com o bem-estar do filho) e sociais, decorrentes dessa relação de parentalidade-filiação.

Assim, a partir do momento em que o casal decide pelo projeto familiar deve exercê-lo com responsabilidade, garantindo à criança os meios para que possa ter um desenvolvimento biopsicossocial saudável. Para Rodrigo da Cunha Pereira (2022), a parentalidade responsável confere juridicidade ao dever de cuidado recíproco entre pais e filhos.

O princípio da parentalidade responsável se manifesta em algumas incidências no Código Civil, como nos artigos 1.566, inciso IV e 1.724, que determinam que tanto cônjuges quanto companheiros têm o dever de sustentar, guardar e educar os filhos. Essa mesma ideia é reforçada pelo artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Verifica-se, também, que a obrigação de prestar alimentos é uma clara aplicação desse princípio. Contudo, é importante ressaltar que a responsabilidade dos pais com os filhos vai

além do mero auxílio material. Como o próprio Código Civil disciplina, envolve o dever de guarda e educação dos filhos. Pode-se afirmar que engloba uma dimensão ampla de cuidado, afeto, educação e assistência (moral), que deve ser fornecida pelos pais biológicos ou por adoção ou por aqueles que exercem a figura de responsáveis, como avós e tios.

Em essência, a ideia é garantir à criança e ao adolescente um ambiente seguro e acolhedor. A parentalidade responsável tem por objetivo a formação e o desenvolvimento pleno da pessoa da criança. Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2022), o referido princípio não pode se resumir à assistência material, pois o cumprimento do dever de assistência moral é também dever jurídico cujo descumprimento pode gerar pretensão indenizatória. Os pais devem ser responsabilizados pelo não exercício do dever de criar, colocar limites, dar afeto – este último não apenas no sentido de sentimento –, mas de uma ação de cuidado, proteção e educação.

Importa observar que mesmo com a evolução da legislação em geral, a mulher frequentemente assume o papel de principal guardiã dos filhos, permanece responsável pela organização familiar e pela articulação das redes de apoio para o cuidado. O cenário é o mesmo, na constância ou não do casamento. O cônjuge (ou ex-cônjuge), por sua vez, muitas vezes adota um papel secundário, mesmo durante o matrimônio. Já no divórcio, limita-se ao pagamento da pensão alimentícia e segue com visitas programadas, sem uma participação ativa (e equitativa em relação à mulher) na rotina e nas demandas diárias da parentalidade. Essa disparidade não apenas sobrecarrega a mulher, mas também priva os filhos da plena convivência e do cuidado de ambos os pais, fundamental para seu desenvolvimento integral (Oliveira, 2024); (Vilela, 2023).

A persistência da desigualdade de gênero, manifestada na divisão sexual do trabalho e nas expectativas sociais de gênero, transforma o princípio da parentalidade responsável e o dever de cuidado, que deveriam ser compartilhados, em uma responsabilidade quase exclusiva das mulheres.

Sandra Fredman (2024), ao analisar a experiência de diferentes países, pondera que, de modo geral, houve avanços nos direitos parentais, como por exemplo, a concessão da licença maternidade, valorizando-se, assim, o trabalho de cuidado não remunerado. Contudo, tal progresso também consolidou a ideia de que as mulheres são as principais responsáveis pelo cuidado infantil.

Para que o valor do cuidado seja plenamente incorporado é fundamental que os direitos de pais e outras figuras parentais sejam equiparados aos das mulheres. De acordo com a autora, Tribunais como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e o Superior Tribunal sul-africano, em casos recentes, reconheceram a importância do papel paterno no cuidado de crianças pequenas e a necessidade similar de mulheres e homens reduzirem horas de trabalho para tal.

Apesar do entendimento desses tribunais, a resistência no âmbito social e político em equiparar os direitos parentais aos maternos, somada à realidade de maior capacidade de ganho dos homens, faz perpetuar a desigualdade econômica entre mulheres e homens. Agregado a esses fatores, a importância do cuidado de ambos os pais para o desenvolvimento da criança tem recebido atenção insuficiente (Fredman, 2024).

Para uma parentalidade verdadeiramente equitativa, é essencial uma profunda mudança cultural que promova a corresponsabilidade masculina no cuidado, o reconhecimento e a valorização do trabalho de cuidado não remunerado e a implementação de políticas públicas que apoiem o compartilhamento de responsabilidades familiares. Apenas por meio dessas transformações, a liberdade e a autonomia da mulher na família e na sociedade serão plenamente realizadas⁴⁷.

Em relação à parentalidade equitativa, Carlos Elias de Oliveira (2024) entende que não é possível obrigar um genitor a conviver com o filho, porque poderíamos correr o risco de submeter a criança ou o adolescente a uma convivência hostil ou mesmo violenta. No entanto, quando um genitor descumpra os deveres parentais, relativos ao período de convivência, acaba sobrecarregando o outro. Desse modo, como discutiremos na última seção do capítulo, nesses casos cabe ao Direito buscar alternativas viáveis, que observem o melhor interesse da criança e recompense o trabalho de cuidado dispensado pela mãe.

⁴⁷ Nessa direção, destaca-se recente decisão da Câmara dos Deputados, que aprovou o projeto de lei que amplia de 5 para 20 dias a licença-paternidade (PL 3.935/2008). A ampliação será feita de forma gradual, nos próximos três anos. O salário integral do período será pago pela Previdência Social. O Senado Federal ainda irá decidir se mantém as mudanças feitas pelos deputados. Se aprovado pelo Senado, o texto, de autoria da ex-senadora Patrícia Saboya, seguirá para sanção presidencial (Abreu, 2025).

3.2 O reconhecimento jurídico do cuidado nas normativas internacionais

3.2.1 Direito Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres

A discussão sobre o cuidado no Direito das Famílias não é um debate isolado no âmbito nacional, mas sim reflexo de exigências internacionais de uma Justiça em perspectiva de gênero (Severi, 2016). O Direito Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres tem impulsionado a desnaturalização das desigualdades, ao reconhecer que a divisão sexual do trabalho é uma das principais barreiras para a igualdade material. Instrumentos como a CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) estabelecem o dever de os Estados modificarem os padrões sociais e culturais que perpetuam a ideia de inferioridade ou de estereótipos para mulheres e homens (Severi, 2016), o que inclui a naturalização da responsabilidade feminina pelo cuidado.

Assim, antes da discussão sobre o reconhecimento jurídico do cuidado, é oportuno apontar a existência de um sistema de proteção dos direitos humanos em nível internacional, que veio à tona após a Segunda Guerra Mundial, com o surgimento da ONU. Ante o objetivo de manter a paz e a segurança internacional, com o respeito à autodeterminação dos povos e a garantia dos direitos humanos, a ONU assumiu o papel de coordenação e de protagonismo no âmbito do sistema global de proteção dos direitos humanos (Pretti; Lépure, 2022).

Paralelamente, a ONU incentivou a criação de sistemas regionais de proteção, com a finalidade de complementar e atender, em maior medida, as peculiaridades locais. Nesse cenário, foram criados os sistemas regionais de proteção, como os atualmente existentes na Europa, América e África (Pretti; Lépure, 2022). Esses sistemas regionais, incluindo o sistema interamericano, criado pela Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948, coexistem e funcionam como um complemento ao sistema universal, com o objetivo final de garantir a efetiva proteção dos direitos humanos, independentemente se a solução advém do sistema global ou regional.

Em diálogo com Herrera Flores (2009)⁴⁸, entendemos os direitos humanos como processos institucionais e sociais que possibilitam a abertura e a consolidação de espaços de

⁴⁸ Para o autor, os direitos humanos são um conjunto de compromissos e deveres que surgem das lutas sociais e que são tidos como indispensáveis para uma vida humana digna. Não há um papel predeterminado nesse conjunto mínimo de direitos essenciais. Os desejos e as necessidades dos grupos humanos mudam, e, em diferentes contextos sociais e históricos, novas (e distintas) demandas são traduzidas juridicamente e inseridas no sistema de proteção de direitos humanos (Herrera Flores, 2009).

luta pela dignidade humana. Portanto, os direitos humanos são produtos culturais, com origens históricas que resultam de processos e práticas sociais, econômicas e normativas, que permitem tanto a abertura quanto a consolidação de espaços de luta política. Com base nesse entendimento, importa o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade, a partir de uma concepção concreta e situada de dignidade.

Partir de uma teoria crítica dos direitos humanos que abrange esses direitos como produtos culturais é uma maneira de enxergar as necessidades concretas das sociedades humanas, as quais percorrem caminhos distintos para buscar os elementos que consideram essenciais para atingir a própria concepção de dignidade. Ainda, a teoria crítica dos direitos humanos exige uma nova perspectiva, contextualizada em práticas sociais emancipatórias, sendo os direitos vistos como resultados provisórios de lutas sociais por dignidade.

Apesar da importância das normas que buscam garantir a efetividade dos direitos no âmbito internacional, os direitos não podem reduzir-se às normas. Tal redução supõe uma falsa concepção da natureza do jurídico (Herrera Flores, 2009).

Em outros termos, há que se distinguir o plano da realidade daquilo que convencionalmente chamamos de direitos humanos e o plano das razões que justificam sua existência e dos fins que conseguiremos através deles⁴⁹. Os direitos humanos, mais que os direitos propriamente ditos, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os sujeitos colocam em prática para ter acesso aos bens (materiais e imateriais) necessários à vida. Por isso, não começamos pelos direitos, mas sim pelos bens exigíveis para se viver com dignidade: expressão; educação; moradia; trabalho; meio ambiente; cidadania, alimentação sadia; tempo para o lazer e formação; patrimônio histórico, artístico etc. (Herrera Flores, 2009).

No que concerne aos direitos humanos das mulheres, no âmbito do sistema universal, a CEDAW⁵⁰, de 1979, apresenta-se como marco na história dos direitos humanos das mulheres,

⁴⁹ Nessa perspectiva, os direitos, nacional e internacional não são mais que uma técnica processual que estabelece formas para se ter acesso aos bens por parte da sociedade. Os direitos humanos são objeto que as normas internacionais de direitos humanos pretendem regular. Importa distinguir entre os sistemas de garantias e aquilo que deve ser garantido. Ou seja: diferenciar o quê (o que são os direitos) do “por quê” e “do para quê” (o que os direitos significam) (Herrera Flores, 2009).

⁵⁰ A referida Convenção recebeu reservas por parte dos Estados signatários; especialmente em relação à igualdade entre mulheres e homens na família. Tais reservas continham argumentos de caráter religioso, cultural e legal, tendo, inclusive, o Comitê da CEDAW sido acusado por países como Bangladesh e Egito pela prática de imperialismo cultural, sob o argumento de que buscava impor uma única e ocidental visão de igualdade (Piovesan, 2012). Flávia Piovesan (2017, p. 290-291) acrescenta que esse universo significativo de reservas reforça que “a implementação dos direitos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços públicos e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família” (Piovesan, 2017). O Brasil assinou, com reservas, a Convenção, sendo aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 93/1983, mantendo a reserva feita ao artigo 15.4, e artigo 16.1, alíneas “a”, “c”, “g” e “h”.

trata-se de “verdadeira carta internacional dos direitos das mulheres” (Guarnieri, 2010, p. 10), uma vez que compila princípios e direitos concernentes à saúde, família, trabalho e educação das mulheres. A Convenção demonstra a preocupação das Nações Unidas com as diversas desigualdades e discriminações que elas sofrem e, por isso, se estrutura em dois pontos centrais: a eliminação da discriminação (direta ou indireta) e a promoção da igualdade.

Diante disso, a CEDAW tem desenvolvido uma concepção de igualdade como um direito humano composto por distintos elementos: 1. a igualdade como igualdade substantiva (equidade) e de resultados; 2. a igualdade como não discriminação; 3. a igualdade como responsabilidade do Estado.

Alda Facio (2014) entende que a inovação da estrutura internacional foi reconhecer que a diferença entre os sujeitos é o que justifica a igualdade como um direito. Ao tratar do tema da igualdade ligada à não discriminação, é necessário partir da constatação inicial sobre a existência de grupos subalternizados. Esse é um dado essencial, pois expõe as dificuldades de compreensão do princípio da igualdade associada à dimensão meramente formal. A subalternidade define-se por aspectos econômicos, culturais e políticos de certos sujeitos e grupos que obstaculizam a possibilidade de acesso igualitário aos bens necessários para uma existência digna (Facio, 2014).

A perspectiva da igualdade como não discriminação contraria medidas e tratamentos que criem ou perpetuem situações de específicas de certos sujeitos e grupos. Ao mesmo tempo, considera como discriminatórios os tratamentos neutros que reforçam a subordinação de sujeitos e grupos. Nos termos de Dinah Shelton (2008, p. 26):

El principio de la igualdad ante la ley no significa[...] igualdad absoluta, a saber, el trato igual de los hombres sin considerar las circunstancias individuales y concretas, pero significa[...] igualdad relativa, es decir, el principio de tratar igualmente lo que es igual y desigualmente lo que es desigual. Tratar las materias desiguales en forma diferente de acuerdo con su desigualdad no sólo está permitido sino que es necesario.

O reconhecimento explícito do princípio da não discriminação como forma de concretizar os direitos humanos tem dado maior destaque às discussões sobre a igualdade substancial e de resultados. Como já abordado, a igualdade substantiva admite o tratamento diferenciado (discriminação positiva), com base em critérios proibidos de discriminação

Foi ratificada, com depósito do instrumento de ratificação, em 1º de fevereiro de 1984. Houve nova análise pelo Congresso Nacional brasileiro, com a aprovação do Decreto Legislativo 26/1994, que revogou o decreto anterior e as respectivas reservas, mas registrou reserva ao artigo 29.2, sendo a nova Convenção promulgada e publicada internamente, por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 (Cf. Pretti; Lépre, 2022).

(negativa), desde que esse tratamento tenha como objetivo combater as situações que geram a discriminação.

A igualdade substancial suporta, assim, políticas de ação afirmativa temporárias ou permanentes, sempre que sejam permitidas e medidas no combate à situação de desvantagem (Rios, 2008). Dinah Shelton (2008) observa que a maioria dos tratados internacionais permite ou exige que uma situação de desvantagem de grupos subalternos seja o objetivo das medidas de ação afirmativa. A CEDAW prevê no artigo 4º (1):

A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

De acordo com o artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e segundo o entendimento da Corte Interamericana, em opinião consultiva OC-18/03, os Estados estão obrigados a adotar medidas⁵¹ para reverter ou mudar situações discriminatórias existentes em suas sociedades que prejudicam determinados grupos de pessoas. Assim, a omissão do Estado diante das realidades de desigualdades sociais, políticas e culturais, sob a aparente igualdade jurídico-formal, configura ofensa ao princípio da igualdade.

O artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) dispõe que a expressão “discriminação contra a mulher” significará

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicado ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos, políticos, econômicos, sociais, culturais e civil ou em qualquer outro campo.

As definições de discriminação presentes nas Convenções internacionais (e sua proibição) são importantes, porque servem para os Estados signatários como parâmetro normativo para a promulgação ou interpretação de leis internas ou para uso no âmbito da administração da justiça.

⁵¹ Cabe ressaltar, ainda, que se considerar o princípio da não discriminação como incompatível com a leitura formal do princípio da igualdade, pode-se vislumbrar diferentes situações em que tanto tratamentos iguais quanto diferenciados podem ser considerados legítimos e que, sem considerar fatores sociais, econômicos, culturais e outros, não se pode estabelecer, *a priori*, quando essa condição de legitimidade é alcançada (Facio, 2014).

Por outro lado, a proibição da discriminação prevista nos tratados internacionais de direitos humanos implica qualquer tipo (exclusão, preferência, limitação ou restrição) entre pessoas e grupos que se encontrem em situações similares; a menos que exista uma justificação objetiva e razoável e o grau de distinção seja proporcional aos objetivos (Shelton, 2008).

Há na definição da CEDAW a previsão de graus diversos de efeitos dos atos discriminatórios: podem ser parciais (prejudicando ou negando certos aspectos de um direito) ou totais (anulando-o ou negando-o totalmente). A CEDAW estabelece, ainda, que tais efeitos podem incidir em etapas distintas da existência de um direito: no momento de criação do direito (reconhecimento), da satisfação (gozo) ou da sua tutela jurisdicional (exercício) (Shelton, 2008).

Com base na estrutura do conceito de discriminação – e na sua conseqüente distinção – é possível diferenciar duas modalidades de discriminação: a direta e a indireta (objetiva). As duas modalidades de discriminação podem ser referidas nos termos do seu conceito jurídico, partindo-se das expressões “propósito” e “efeito”. A discriminação direta alcança não apenas práticas intencionais e conscientes, mas as práticas que, apesar de aparentemente neutras, acabam por reproduzir e reforçar, ao longo do tempo, situações de vantagem e de desvantagem já existentes, ou seja, a discriminação indireta.

A discriminação direta ocorre quando qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, fundada em qualquer forma de diferenciação proibida (raça, etnia, gênero), tem o propósito de anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício “em condição de igualdade” de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou qualquer campo da vida pública. O seu elemento distintivo é uma intencionalidade, que se configura quando há um tratamento desigual motivado por uma classificação de diferenciação juridicamente proibida (Facio, 2014).

A discriminação direta constitui, portanto, o oposto de particularidade, que é um tratamento diferenciado, com o propósito de beneficiar ou potencializar o gozo de direitos para os indivíduos ou grupos que já se encontram em situação de vantagem: para grupos e indivíduos de parcelas dominantes da sociedade. No direito brasileiro, a discriminação direta é expressamente proibida, nos artigos 3º, 5º XLII, 7º XXX e XXXI, 227, *caput* da Constituição de 1988, e na Lei n.º 7.716, de 1989.

Por sua vez, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, aprovada por meio do Decreto

Legislativo nº. 107, em 1995, foi adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), no nível regional (interamericano) de proteção aos direitos humanos, e estabelece que é direito de toda mulher ser livre de violência, o que abrange, entre outros: o direito de a mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; bem como o de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e de costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (artigo 6, a, b).

Sustenta, desse modo, a adoção progressiva de medidas específicas para modificar os padrões sociais e culturais de condutas que legitimam a violência de gênero. Isso inclui a formulação de programas (formais e não formais) adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos, costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para mulheres e homens, que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher (artigo 8, b).

Observa-se que o objetivo principal da Convenção de Belém do Pará é prevenir e punir a violência de gênero, em todas as formas e, nessa linha, tem-se que o não reconhecimento do trabalho de cuidado constitui uma fonte de violência econômica contra a mulher, já que perpetua a dependência financeira e o controle sobre as mulheres. Isso quer dizer que a dedicação a esse trabalho não remunerado resulta em um círculo vicioso de perda de oportunidades de emprego, de progressão de carreira e de renda, fomentando a subordinação e a violência econômica.

Na próxima seção, aprofundaremos a discussão sobre o reconhecimento jurídico do cuidado nas normativas internacionais de Direitos Humanos.

3.2.2 O Cuidado nas normativas internacionais

Embora os termos “trabalho de cuidado” e/ou “economia do cuidado” não apareçam de forma explícita na maior parte dos compromissos internacionais adotados pela comunidade internacional, nos níveis universal e regional muitos documentos abordam questões de gênero que estabelecem os fundamentos para esse direito-dever, fixando as bases para o reconhecimento, valoração e redistribuição desse trabalho de cuidado. Foi possível, também, identificar o cuidado como um valor implícito em diversas convenções e tratados.

A CEDAW (Brasil, 2002), apesar de não se referir expressamente ao “trabalho de cuidado”, aborda a temática do cuidado no texto, quando estabelece, por exemplo, que a educação familiar deve buscar compreender o reconhecimento da responsabilidade comum de mulheres e homens, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos (art. 5º, b). Ainda, ao conferir proteção à maternidade e garantir a licença-maternidade (art. 11, 2 e “b”), reconhece não apenas a importância das mulheres no cuidado com os filhos, mas também os obstáculos que essa responsabilidade pode impor às suas carreiras.

Além disso, quando se refere às medidas para eliminar a discriminação contra a mulher, na esfera do emprego, a fim de assegurar igualdade de condições entre mulheres e homens, dispõe que Estados-Partes devem “estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública” (artigo 11, 2, c) e, assim, fomenta a criação e o desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças.

Nas relações familiares, a referida Convenção consagra que mulheres e homens têm “os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos” (artigo 16, d). A Convenção também se preocupou em não deixar as mulheres alijadas de matérias relativas à administração patrimonial, na medida em que assegurou que ambos os cônjuges têm direitos iguais sobre a propriedade, incluindo a aquisição, gestão, administração e disposição dos bens (artigo 16, h).

A CEDAW, no artigo 10, c, disciplina que Estados-Partes devem eliminar estereótipos de gênero; sobretudo no tocante aos papéis femininos e masculinos, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo. É fundamental ressaltar que a educação com uma base mais igualitária, desconstrói o papel do cuidado como função natural de mulheres, o que, por sua vez, contribui para uma noção de divisão mais justa do trabalho de cuidado.

Para monitorar os direitos assegurados e os progressos obtidos por parte dos Estados signatários, a CEDAW criou o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a mulher e, nesse contexto, convém mencionar a Recomendação Geral nº 33 do Comitê que se refere ao acesso à justiça para mulheres.

Após constatar uma série de obstáculos que impedem o acesso à justiça de mulheres com igualdade, notadamente pela falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados-Partes, o

Comitê estipulou medidas, procedimentos, estruturas especializadas e métodos alternativos de resolução de conflitos necessários para garantir o acesso à justiça de mulheres em todas as dimensões, em conformidade com os princípios da tutela jurisdicional efetiva, da disponibilidade, da acessibilidade, da boa qualidade e da previsão de vias de recurso.

Assim, a Recomendação nº 33 do Comitê sobre a Eliminação de Discriminação contra a mulher funciona como um guia para os países, com a função de orientar a criação de sistemas de justiça para que, de fato, atendam as necessidades e os direitos das mulheres.⁵²

Nessa linha, o Comitê recomendou aos Estados-Partes criarem condições para que o sistema de justiça considere as questões da igualdade de gênero. Também orientou pela revisão das regras sobre o ônus da prova, a fim de assegurar a igualdade entre as partes, mormente nas relações de poder que possam privar as mulheres da possibilidade de um tratamento justo pelo Judiciário. O Comitê destacou a necessidade de eliminar as representações estereotipadas que comprometem a imparcialidade do sistema de justiça e, que podem, inclusive, conduzir a erros judiciários e ao processo de revitimização de mulheres.

Merece especial atenção a recomendação específica no sentido de que devem os Estados-Partes considerar, na avaliação dos danos, o trabalho não pago desempenhado por mulheres no âmbito doméstico, incluindo o trabalho de cuidado, para compensação apropriada pelos danos sofridos em processos cíveis, criminais e administrativos. Verifica-se, assim, que se trata de uma forma de reconhecer o trabalho de cuidado, atribuindo-lhe valor econômico, de modo que as mulheres percebam uma reparação completa e justa em processos judiciais por prejuízos suportados.

Especificamente no campo do Direito das Famílias, a referida Recomendação preconiza que a desigualdade entre os membros da família é subjacente a todas as outras formas de discriminação sofridas por mulheres. Sublinha, também, a necessidade de um código de família que garanta a igualdade entre cônjuges, bem como a criação de mecanismos judiciários ou alternativos de resolução de conflitos para assuntos de família, considerando a igualdade de gênero. Assim, segundo o disposto, questões relativas à resolução de problemas de propriedade, de direito à terra, de herança, de dissolução do casamento e do exercício de responsabilidades parentais seriam tratadas por esses meios específicos (ONU, 2015).

⁵² Como abordaremos no quarto capítulo, em diálogo com essa recomendação internacional o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo CNJ, se destaca justamente pela função de oferecer diretrizes concretas (críticas e sensíveis ao gênero) para atuação da magistratura brasileira.

Ainda no contexto do sistema universal de direitos humanos, vale ressaltar a Convenção sobre os Direitos da Criança⁵³, aprovada por meio da Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Essa convenção estipula que os Estados-Partes envidarão esforços “a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança” (artigo 18, 1) (Brasil, 1990).

Além de destacar a responsabilidade comum de mães e pais na educação e desenvolvimento de crianças, a referida Convenção ajusta assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho dessas funções de educação, com a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças, conforme se extrai do artigo 18, 2.

Nota-se, portanto, que a Convenção, apesar de não dispor sobre o trabalho de cuidado, reconhece a responsabilidade compartilhada dos pais no desenvolvimento e educação da criança e, assim, deixa claro não ser o cuidado uma atribuição exclusiva de mulheres.

A responsabilidade parental mútua é fundamental para o bem-estar da família e para a igualdade de gênero nas relações familiares. A responsabilidade recai, ainda, no âmbito público, já que a Convenção estipula que os Estados-Partes devem oferecer assistência adequada aos pais para o desempenho dessas funções. Logo, figuram-se como essenciais serviços e programas de apoio governamentais para que pais cuidadores conciliem responsabilidades familiares e profissionais.

No âmbito do Direito Internacional do Trabalho, a Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que Estados-Partes devem reconhecer as responsabilidades familiares dos trabalhadores e integrar em suas políticas nacionais medidas que satisfaçam essas necessidades particulares, garantindo que não haja tratamento discriminatório e conflito entre responsabilidades familiares e trabalhistas. Verifica-se, pois, que a referida Convenção busca formalizar e proteger aqueles que se dedicam ao cuidado, de modo que a responsabilidade pelo cuidado se integre perfeitamente ao contexto do direito do trabalho e não seja um fator discriminatório nesse ambiente, evitando que o cuidado de

⁵³ No Brasil, a Convenção foi aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 1990, com o depósito do instrumento de ratificação em 24 de setembro de 1990, sendo promulgada na ordem interna pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

familiares se torne, por exemplo, impedimento para promoção de carreira ou resulte em demissões arbitrárias (OIT, 1981).

Ademais, os Estados-Partes também podem implementar medidas como horários de trabalho flexíveis e a oferta de serviços de creche ou de apoio aos idosos para facilitar a conciliação entre a vida profissional e familiar, na forma como propõe a Convenção n. 156 da OIT.

Sandra Fredman (2024) destaca que, em 2015, o mundo se comprometeu com o ambicioso programa de quinze anos: “Transformando Nosso Mundo” por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O ODS 5 incorpora o compromisso de reconhecer e valorizar o trabalho de cuidado não remunerado e doméstico, incluindo a provisão de serviços públicos e infraestrutura, políticas de proteção social e a promoção da responsabilidade compartilhada no ambiente doméstico.

Esse cenário também se reflete na arena internacional e regional dos direitos humanos. Ainda de acordo com a autora, na Declaração do Centenário para o Futuro do Trabalho de 2019, a OIT enfatizou a importância da economia do cuidado para a igualdade de gênero transformadora, propondo investimento público sustentado em serviços de cuidados infantis e de longo prazo para impulsionar a economia e alcançar oportunidades de trabalho decentes para as mulheres (Fredman, 2024).

Nesse contexto de crescente reconhecimento internacional do cuidado, destacamos países da Europa que têm avançado na incorporação dessas diretrizes internacionais na legislação interna.

A legislação espanhola, por exemplo, busca conciliar as dinâmicas que envolvem o trabalho produtivo e reprodutivo. A Lei n. 3 de 2007 do país, de acordo com a Diretiva Europeia n. 2002/73, dispõe, no art. 44, que é direito, tanto de trabalhadoras como de trabalhadores, a conciliação da vida pessoal, familiar e do trabalho, de modo a garantir a equilibrada distribuição das responsabilidades familiares, evitando qualquer tipo de discriminação em seu exercício.

Diversos direitos de conciliação foram introduzidos na referida lei, ampliando as possibilidades de proteção de divisão dos cuidados, que visam não só facilitar a conciliação, como também reforçar a corresponsabilidade entre todos afetados pelo cuidado. Reconhece-se, pois, a necessidade de se traçar medidas de distribuição do cuidado de forma justa e igualitária, “em coerência com as dinâmicas e necessidade de quem cuida” (Bitarães, 2022, p. 86).

Na mesma linha, com a finalidade de garantir direitos aos trabalhadores que prestam cuidados a familiares, permitindo-lhes conciliar a vida profissional com as responsabilidades de cuidado, Portugal introduziu, recentemente, no Código do Trabalho, disposições específicas (artigo 101º-A até 101º-H) para o “trabalhador cuidador”. São normas que tratam da concessão de licença anual de 05 dias consecutivos para assistência à pessoa cuidada; permitem ao trabalhador cuidador trabalhar por tempo parcial por um período máximo de 4 anos (consecutivos ou intercalados); garantem ao trabalhador cuidador o direito a horário flexível e protegem o trabalhador cuidador contra despedida sem justa causa, aplicando-se o mesmo procedimento previsto para grávidas, puérperas ou lactantes.

Além disso, Portugal aprovou, no ano de 2019, o Estatuto do Cuidador Informal (Lei n. 100, de 6 de setembro de 2019), que visa a regulamentar os direitos e deveres do cuidador informal – pessoa que presta cuidados permanentes a familiares sem remuneração – e da pessoa cuidada. O estatuto contempla, inclusive, subsídio de apoio para o cuidador informal principal.

No âmbito regional, essa mesma preocupação com a corresponsabilidade e a tutela da família se manifesta no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Apesar de não mencionar, expressamente, o “trabalho de cuidado”, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁵⁴, ao assegurar a proteção à família e a equivalência de responsabilidades dos cônjuges, rompe com a visão de que o cuidado é atribuição exclusiva feminina e contribui para a ideia de uma melhor distribuição do trabalho de cuidado, de modo que caberia aos Estados-Partes o dever de aprimorar a corresponsabilidade do cuidado entre mulheres e homens. Na prática, os Estados devem impulsionar leis e políticas nacionais que promovam essa divisão equitativa, a fim de que ambos os cônjuges possam conciliar vida familiar e profissional. O provisionamento de recursos e a elaboração de projetos voltados à educação de crianças pode também contribuir para uma distribuição mais justa do trabalho de cuidado nas relações familiares (Brasil, 1992).

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, mais conhecido como Protocolo de São Salvador⁵⁵, adotado pela Assembleia Geral da OEA, em 17 de novembro de 1988, enuncia o direito à constituição e proteção da família, ao dispor que “a família é o elemento natural e fundamental

⁵⁴ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi adotada pela Organização dos Estados Americanos, em São José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978.

⁵⁵ O Brasil aderiu ao Protocolo de São Salvador, por meio do Decreto n.º 56/1995.

da sociedade e deve ser protegida pelo Estado, que deverá velar pelo melhoramento de sua situação moral e material” (art. 15.1) (Brasil, 1999).

O direito ao trabalho, por sua vez, é enunciado no artigo 6º e o Protocolo estabelece a necessidade da adoção de medidas que garantam a plena efetividade a esse direito, devendo os Estados-Partes se comprometerem a “executar e a fortalecer programas que coadjuvem o adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho” (Brasil, 1999).

O Protocolo de São Salvador, ao exigir que os Estados-Membros fortaleçam programas que “coadjuvem o adequado atendimento da família”, para que a mulher possa ingressar no mercado de trabalho e, assim, exercer o seu direito ao trabalho de forma plena, estabelece uma corresponsabilidade do cuidado entre o Estado, a sociedade e as famílias. Reconhece, assim, que a sobrecarga do trabalho de cuidado afeta a entrada e permanência de mulheres no mercado formal, bem como dificulta a ascensão profissional de mulheres.

Dessa forma, ao garantir meios de apoio às famílias, o Protocolo abre espaço para a criação de políticas públicas específicas para que mulheres participem do mercado de trabalho, enquanto filhos, idosos, pessoas com deficiência são assistidos em ambientes seguros, sob o aparato estatal. Em outras palavras: permite que o trabalho de cuidado seja reconhecido, valorado e redistribuído para que mulheres logrem êxito na vida pública.

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos garante um sistema integral de cuidados, capaz de proporcionar a proteção e a promoção da saúde do idoso. Esse sistema inclui a cobertura de serviços sociais, de segurança alimentar, nutricional e deve levar em consideração, também, a perspectiva de gênero. Dispõe, ainda, que os Estados-Partes deverão formular medidas de apoio às famílias e cuidadores, por meio da introdução de serviços para aqueles que realizam atividades de cuidados para com o idoso (OEA, 2015).

A referida Convenção aborda a necessidade de um sistema de cuidados para os idosos – fato que aponta que o trabalho de cuidado não está adstrito à esfera privada ou familiar, tratando-se, pois, de um direito a ser garantido pelo Estado. O objetivo é transformar o trabalho de cuidado em uma responsabilidade social, e não exclusiva das famílias. Ainda, vale dizer que o documento eleva a importância do trabalho de cuidado, na medida em que indica a necessidade de uma estrutura para sua execução (destacamos aqui, por exemplo, centros de apoio ao idoso, programas de apoio psicológico e de assistência domiciliar), ao mesmo tempo

reconhece a importância de valorizar os cuidadores, sejam eles profissionais ou informais (familiares), a fim de evitar a sobrecarga pelo trabalho de cuidado.

Constata-se que o não reconhecimento e a invisibilidade do trabalho do cuidado contribuem para a violência cultural e simbólica, que atribui, por fatores histórico-culturais, o cuidado como responsabilidade exclusiva de mulheres e, paralelamente, nega a autonomia, o valor do tempo e o desgaste físico e mental feminino. Dessa forma, o combate à violência de gênero, quer seja econômica, cultural ou simbólica exige, necessariamente, que se valorize o trabalho de cuidado e se promova sua redistribuição.

Eduardo Augusto Salomão Cambi e Carlos Eduardo Ferraz (2025) entendem o cuidado como um direito humano autônomo, que deve ser assegurado em três dimensões: “dar cuidados, receber cuidados e o autocuidado”; afinal, todos os seres humanos precisam de cuidados, compreendidos como quaisquer atividades de suporte à vida. Assim, os autores reforçam o entendimento de que “a proteção ético-jurídica do cuidado está na essência axiológica da tutela da dignidade humana, voltada à promoção da vida e da organização político-social” (Cambi; Ferraz, 2025, p. 149). Vale destacar, conforme visto, que o cuidado já foi reconhecido como um direito humano no âmbito da Conferência Regional sobre as Mulheres na América Latina e no Caribe, organizada pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal).

Na XIV Conferência Regional sobre a Mulher na América Latina e Caribe, realizada em janeiro de 2020, em Santiago, no Chile, por meio do Compromisso de Santiago, registrou-se a necessidade de implementar políticas anticíclicas sensíveis às desigualdades de gênero para reduzir os impactos das crises econômicas na vida das mulheres, bem como de estruturar marcos normativos e políticas que impulsionem a economia em setores-chave, incluindo a economia do cuidado (Cepal, ONU Mulheres, 2020).

Ademais, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a ONU Mulheres destacaram que a organização social do cuidado afeta as mulheres em geral, mas atinge de forma ainda mais severa aquelas em situação de pobreza. Verifica-se, assim, que a dinâmica entre cuidado, gênero e organização social do cuidado sobrecarrega mulheres e, concomitantemente, a dinâmica entre cuidado, pobreza, desigualdade, expõe que mulheres com condições econômicas desfavoráveis não conseguem arcar com a contratação de serviços de cuidado remunerado no mercado, tendo que realizar esse trabalho por elas próprias (Cepal; Onu Mulheres, 2020).

Oportuno registrar, também, que existem políticas relevantes em países da América Latina que reconhecem o cuidado e intensificam a legislação, como Argentina e México, e a elaboração de sistemas integrais de cuidado, como o Uruguai.

O Uruguai tem avançado na implementação de políticas públicas de cuidado. Por meio da Lei nº 19.353, de 2015, criou o Sistema Nacional Integrado de Cuidados (SNIC) – fundamental para definir e delimitar os sujeitos da política de cuidados e seus direitos e obrigações. Além de atender pessoas em situação de dependência, objetiva uma transformação social na divisão sexual do trabalho familiar para modelos solidários e corresponsáveis. Ainda, visa estabelecer uma estrutura institucional para a gestão desse sistema. Cumpre ressaltar que a lei que instituiu o sistema consagra o cuidado como um direito universal e a política de cuidados tem a igualdade de gênero como um tema transversal (Cepal; Onu Mulheres, 2020).

Na Argentina, um passo significativo em direção à proteção das mulheres foi dado com o reconhecimento da importância do cuidado para reduzir as desigualdades de gênero no âmbito econômico. O Decreto nº 475/2021 reconheceu o tempo dedicado ao cuidado materno como tempo de serviço computável para fins de aposentadoria, permitindo adicionar de um a três anos de tempo de serviço por filho. A medida visou assegurar que mulheres-mães alcancem o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação daquele país (Arcanjo, 2021).

Além disso, o Código Civil argentino, no artigo 433, alínea “a”, dispõe sobre a economia de cuidado, pois determina que, no arbitramento dos alimentos a serem pagos ao ex-cônjuge, deve-se levar em conta os trabalhos de cuidado feitos em favor do filho menor de idade. Ainda, na fixação de alimentos em favor do filho, o artigo 660 do Código Civil argentino reconhece que o trabalho de cuidado desenvolvido por um dos genitores também tem expressão econômica (Oliveira, 2024).

No México, a Câmara dos Deputados, ao final do ano de 2020, aprovou uma reforma que, se ratificada pelo Senado, elevará o direito ao cuidado a status constitucional. Essa medida obriga o Estado mexicano a promover a corresponsabilidade nas tarefas de cuidado entre mulheres e homens, alterando os artigos 4 e 73 da Constituição mexicana.

Em nível local, a Constituição Política da Cidade do México já reconheceu o direito ao cuidado, estabelecendo em seu artigo 9, b, que “todos têm o direito ao cuidado que sustente suas vidas e lhes forneça os elementos materiais e simbólicos para viver em sociedade ao longo de suas vidas”. Na sequência, para garantia desse direito, dispõe que autoridades estabelecerão um sistema de cuidado, com serviços públicos universais, acessíveis, relevantes e de alta

qualidade, além de políticas públicas. O documento destaca, ainda, que o sistema priorizará o cuidado de pessoas em situação de dependência por doença, deficiência ou ciclo de vida, em especial crianças e idosos, e aqueles que são responsáveis por seus cuidados não remunerados.

3.3. O cuidado como princípio constitucional e os mecanismos para o seu reconhecimento e valoração

Como discutido nas seções anteriores, os princípios constitucionais provocaram mudanças no modo de interpretação das leis. A Constituição Federal de 1988 tratou-se de um “divisor de águas” no Direito das Famílias, à proporção que reconheceu novos modelos de família, acolheu as transformações sociais e econômicas do País; bem como parte das reivindicações dos movimentos feministas, que visavam à igualdade substancial entre mulheres e homens. Diante disso, a doutrina passou a defender a constitucionalização do Direito das Famílias.

Nesse cenário dinâmico e centrado no indivíduo, faz-se necessária uma reflexão mais cuidadosa por parte daqueles que interpretam e aplicam o direito; sobretudo porque também restaram modificados os parâmetros hermenêuticos que norteiam o intérprete. Uma abordagem estritamente positivista enfrenta limitações para lidar com as novas configurações sociais e familiares. A rigidez do positivismo pode gerar lacunas, tendo em vista que a norma posta não consegue prever a totalidade das situações jurídicas e, por vezes, o produto da interpretação gerado por uma aplicação automática do prescritivo do texto pode levar a um resultado inconstitucional e injusto.

Gustavo Zagrebelsky (2011, p. 138) elucida que a dinâmica jurídica não se restringe à aplicação formal da lei; mas exige uma constante adaptação e reconstrução:

Isto equivale a afirmar, mais uma vez e sob um ponto de vista particular, que o direito não pode ser separado do ambiente cultural em que está imerso e constituir-se como um sistema regulatório independente e autossuficiente. É uma parte, embora importante, mas apenas uma parte, nunca o todo. Por fim, entende-se que, ao serem atribuídas a casos específicos e concretos reivindicações de sentido e valor até então desconhecidas, elas pressionam o direito para que a solução adequada seja imposta, não apenas por meio de reformas legislativas, mas também por meio de contínuas reconstruções interpretativas da ordem atual. Para certos casos, certas regras serão aplicadas. Mas quando os casos mudam, isto é, a categorização de significado e valor, haverá uma tendência a procurar novas regras, embora as formulações externas do direito positivo permaneçam inalteradas (tradução nossa).

O ordenamento jurídico estabelece valores, fins e visa à manutenção ou à busca de certos bens jurídicos essenciais à realização desses fins e à preservação desses valores. Exatamente por isso, a atividade do intérprete se traduz em um processo de reconstrução: os dispositivos devem ser interpretados de modo a explicitar suas versões de significado, de acordo com os fins e os valores entremostrados na linguagem constitucional (Ávila, 2004).

A matéria bruta que o intérprete tem em mão, o texto normativo, é apenas uma possibilidade de direito. Para que esses textos se transformem em normas jurídicas, é preciso que o próprio intérprete lhes atribua e construa significados⁵⁶.

E precisamente porque as normas são construídas pelo intérprete, a partir do dispositivo, que não se pode afirmar que um determinado dispositivo já contenha, por si só, uma regra ou um princípio. Essa qualificação normativa depende de conexões axiológicas que não estão inerentes ao texto legal; mas que são elaboradas pelo próprio intérprete. Para Humberto Ávila (2004, p. 5):

hoje, mais do que ontem, importa construir o sentido e delimitar a função daquelas normas que, sobre prescreverem fins a serem atingidos, servem de fundamento para a aplicação do ordenamento constitucional - os princípios jurídicos. É até mesmo plausível afirmar que a doutrina constitucional vive, hoje, a euforia do que se convencionou chamar de Estado Principiológico.

De acordo com Pereira (2022), a força dos princípios é evidente nas decisões dos tribunais brasileiros, pois os julgadores têm incorporado os parâmetros hermenêuticos e valorativos presentes na sociedade e consagrados na Constituição.

A Constituição Federal de 1988 instituiu padrões de conduta de diversos modos. Logo de início, por exemplo, estabeleceu valores fundamentais. Disso deflui o dever de que sejam considerados no exercício da atividade jurisdicional e administrativa; como também a proibição de que sejam restringidos sem uma plausível justificação⁵⁷.

Como normas finalísticas, os princípios estabelecem um estado ideal de coisas a ser buscado e, por esse motivo, são importantes para a compreensão do sentido das regras (Ávila,

⁵⁶ Acrescenta Humberto Ávila (2004, p. 8) que “é necessário ultrapassar a crendice de que a função do intérprete é meramente descrever significados, em favor da compreensão de que o intérprete reconstrói sentidos, quer o cientista, pela construção de conexões sintáticas e semânticas, quer o aplicador, que soma àquelas conexões as circunstâncias do caso a julgar; importa deixar de lado a opinião de que o Poder Judiciário só exerce a função de legislador negativo, para compreender que ele concretiza o ordenamento jurídico diante do caso concreto”.

⁵⁷ Humberto Ávila (2004) é assertivo ao mencionar que a Constituição Federal, ao instituir um modo objetivo e impessoal de atuação administrativa, baseado nos princípios do Estado de Direito (art. 12), da separação dos Poderes (art. 22), da legalidade e da impessoalidade (arts. 52 e 37), implica a primazia dos atos exercidos sob o amparo jurídico em detrimento daqueles praticados de forma arbitrária.

2004, p. 62). E, embora relacionados a valores, não se confundem com eles. Isso porque os princípios estabelecem fins a serem atingidos e situam-se no plano deontológico, uma vez que promovem a obrigatoriedade de adoção de condutas para preservar ou atingir um estado de coisas, “daí afirmar-se que os princípios são normas-do-que-deve-ser (*ought-to-be-norms*): seu conteúdo diz respeito a um estado ideal de coisas (*state of affairs*)”. Enquanto os valores situam-se no plano axiológico ou teleológico e, assim, apenas atribuem qualidade positiva a determinado elemento. Diante disso,

o papel dos princípios é também informar todo o sistema, de modo a visibilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas, ultrapassando, dessa forma, a concepção estritamente positivista, que prega um sistema de regras neutro. Não mais se aceita um Direito adstrito a concepções meramente formais, enclausurado em uma moldura positivista. É necessário ultrapassar essa barreira e visualizar que só é possível a construção de um Direito vivo e em consonância com a realidade se tivermos em mente um Direito principiológico (Pereira, 2022, p. 32).

Especificamente após a Constituição de 1988, afirmou-se a força normativa dos princípios constitucionais (explícitos e implícitos).⁵⁸ Nessa seara, a igualdade (substancial), a dignidade humana, a liberdade dos sujeitos e a solidariedade familiar; bem como o reconhecimento do afeto⁵⁹ redimensionaram as relações familiares, ao mesmo tempo em que deram ensejo ao reconhecimento jurídico do cuidado, em nosso ordenamento.

Esse entendimento também é exposto por Roberta Tupinambá (2008). Segundo a autora, o fundamento para o reconhecimento e a valoração do trabalho de cuidado não é apenas ético ou econômico; mas, principiológico. Isso porque o cuidado está incorporado no ordenamento jurídico, manifesto em locuções como o artigo 227 da CF/88⁶⁰, sendo elevado, portanto, de encargo moral à dever jurídico cujo objetivo é instituído no interesse dos filhos e das famílias e estabelecido em atenção ao princípio da parentalidade responsável.

⁵⁸ A Constituição da República traz dois princípios fundamentais e estruturantes para o Direito das Famílias: o da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade. Após longo período de desigualdade, o direito evoluiu; mas muito há de se percorrer para que essa evolução se traduza em prática social constante.

⁵⁹ Como já destacamos, o afeto foi visto, inicialmente, como um valor jurídico por parte da doutrina. Em entendimento mais avançado, Paulo Lôbo o elevou ao status de princípio jurídico implícito (Pereira, 2022). Chaves e Rosenvald (2022) o consideram como “postulado aplicativo das normas”, ou seja, como elemento estruturante da interpretação e aplicação das normas jurídicas que norteiam as relações familiares.

⁶⁰ Art. 227.: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, Tupinambá (2008) reforça que o cuidado define e impõe regras de comportamentos e condutas necessárias ao bom convívio social; bem como atua como fonte de deveres essenciais ao bem-estar social. Essa perspectiva consolida o entendimento de que a responsabilidade do cuidado é de ambos os genitores e juridicamente exigível; sendo, portanto, o pilar para que mulheres possam exigir a redistribuição desse ônus ou a compensação por sua ausência.

Nessa perspectiva, o reconhecimento e a valoração do trabalho de cuidado no ordenamento jurídico é, acima de tudo, uma medida de igualdade substancial. A medida não visa a redistribuir patrimônio adquirido, mas, fundamentalmente, redistribuir as responsabilidades do cuidado e compensar a desigualdade resultante de sua distribuição desigual no âmbito familiar.

Sandra Fredman (2024) traz importante perspectiva, ao questionar se o cuidado deve ser considerado uma questão constitucional, e o que isso implica. Enfatiza que, tradicionalmente, o cuidado era visto como algo que ocorria na esfera privada e pessoal; caracterizado como emocional, íntimo e relacional; o cuidado não parecia ser algo relevante no âmbito público.

Como já discutimos, há muito tempo as feministas observam que a noção de uma rígida divisão público-privado é, por si só, resultado da perpetuação de estruturas de poder desiguais na esfera privada. Entretanto, como Fredman (2024) observa, reconhecer a dimensão pública do cuidado não significa considerá-lo uma questão constitucional. O cuidado poderia permanecer uma questão para a família ou para o mercado; ou mesmo ser abordado apenas no espaço da legislação ordinária, a exemplo, no Brasil, da Política Nacional do Cuidado, que avança no debate sobre a distribuição do cuidado entre família, sociedade e Estado.

O que nos faz argumentar que o cuidado é melhor considerado, quando entendido como um princípio constitucional, é o seu lugar no cerne da nossa sociedade: o cuidado reflete a natureza da interdependência humana (Fredman, 2024, p. 8). O seu reconhecimento constitucional serve como “um contrapeso vital à noção de que a liberdade se baseia apenas na independência e na autossuficiência”. Nesse contexto, o cuidado deve ser considerado como um complemento aos pilares constitucionais expressos de liberdade, dignidade e igualdade.

Assim como esses princípios desempenham importantes funções expressas em uma constituição, o reconhecimento do cuidado, implícito ou explícito, sinaliza sua importância para todos, ao longo da vida, e para a capacidade de a sociedade se reproduzir; e, ao mesmo tempo,

prioriza um tratamento mais integral de sua responsabilidade (Fredman, 2024). Nesse sentido, Sandra Fredman (2024, p. 15) argumenta que

em vez de fornecer o conteúdo detalhado de uma gama de direitos relacionados, a função de um valor constitucional é orientar a tomada de decisões, de modo que as políticas e a legislação respeitem e promovam os compromissos constitucionais. Isso permite que o Estado aborde as complexas demandas do cuidado de diferentes maneiras, desde que o valor do cuidado seja devidamente centralizado. Um valor constitucional de cuidado deve, da mesma forma, informar a interpretação da constituição e da legislação pelos tribunais. Por exemplo, o valor do cuidado deve ser um fator na determinação do conceito de igual valor no contexto do direito à igual remuneração por trabalho de igual valor para homens e mulheres. Além disso, um compromisso constitucional, uma vez estabelecido, significa que a questão perdura para além da tomada de decisões políticas transitórias, que é inevitavelmente um reflexo das relações de poder existentes.

Sabemos que o reconhecimento formal do cuidado como princípio é insuficiente para que o Estado lhe atribua o valor adequado; assim como os compromissos constitucionais como liberdade, dignidade e igualdade não significaram uma mudança instantânea na realidade social. Outras mudanças são necessárias nas estruturas políticas, sociais e nas instituições, para que isso, de fato, aconteça. Todavia, tal reconhecimento traz impactos práticos; o que implica permear a interpretação de todas as disposições normativas, ações institucionais, aumentando a responsabilidade pelas decisões relacionadas ao cuidado, a exemplo da extensão de políticas de licença parental, que refletem melhor o valor do trabalho de cuidado não remunerado para pais, filhos e a sociedade em geral. (Fredman, 2024). Além disso, o reconhecimento do cuidado como princípio pode atuar como “catalisador” da sociedade civil para a concretização e melhor distribuição do cuidado entre todos (Fredman, 2024).

Pode, também, ser mobilizado pelos tribunais para preencher lacunas normativas; bem como contestar estruturas estatais que negligenciam a importância do trabalho de cuidado. Cabe ressaltar que, em 2012, no REsp nº 1.159.242/SP, analisado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o cuidado alcançou relevo no mundo jurídico, à proporção que foi consagrado como dever⁶¹; ao contrário do amor, que seria mera faculdade, pelo que a omissão quanto ao cuidado dos filhos foi entendida como ilícito civil, importando compensação por danos morais. Nesses termos, advertiu a relatora⁶²:

⁶¹ A recente Lei n. 15.240, de outubro de 2025, reconheceu o abandono afetivo de crianças e adolescentes como ato ilícito civil indenizável (Cf. redação do artigo 5º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

⁶² Merece também destaque o seguinte trecho: “Assim, é necessário se refletir sobre a existência de ação ou omissão, juridicamente relevante, para fins de configuração de possível responsabilidade civil e, ainda, sobre a existência de possíveis excludentes de culpabilidade incidentes à espécie. Sob esse aspecto, calha lançar luz sobre a crescente percepção do cuidado como valor jurídico apreciável e sua repercussão no âmbito da responsabilidade civil, pois, constituindo-se o cuidado fator curial à formação da personalidade do infante, deve ele ser alçado a um patamar de relevância que mostre o impacto que tem na higidez psicológica do futuro adulto (...). Essa percepção

negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente (...). A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal (STJ. REsp 1.159.242/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

No ano de 2016, o cuidado chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 898.060/SP. Neste julgamento histórico, a Corte negou provimento ao recurso extraordinário de um pai biológico que buscava ser desonerado das responsabilidades financeiras; apesar da existência de um pai socioafetivo.

Ao firmar a tese da multiparentalidade, o Plenário do STF estabeleceu que a paternidade socioafetiva (declarada, ou não, em registro público) não impede o reconhecimento concomitante do vínculo de filiação baseado na origem biológica e, por conseguinte, não exime o pai biológico de suas responsabilidades e dos efeitos patrimoniais inerentes à filiação.

Na fundamentação da decisão, o dever de cuidado foi objeto de especial destaque, com a então presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, advertindo que: “amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável”.

Um dos efeitos práticos do reconhecimento do cuidado como princípio é, portanto, preencher lacunas jurídicas e fortalecer entendimentos como esse, nos casos que pais negligenciam o cuidado de filhos; além de constituir forma de uniformização da interpretação judicial acerca do reconhecimento e valoração do trabalho de cuidado realizado por mulheres. Na próxima seção, abordaremos outras formas de se reconhecer ou valorar esse trabalho, no âmbito do Direito das Famílias.

3.3.1 Mecanismos para o reconhecimento do trabalho de cuidado

Carlos Elias de Oliveira (2024, p. 3) tem avançado na discussão sobre a invisibilidade total ou parcial dos trabalhos de cuidado não remunerados, prestados por familiares “em razão de afeto ou de organização familiar”; bem como sobre as práticas e os entendimentos que

do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88”.

podem ser observados no Direito das Famílias, para o reconhecimento e a valoração do trabalho de cuidado, no âmbito das relações familiares.

O autor entende que a Economia do cuidado oferece uma lente essencial para enfrentar os estereótipos de gênero que historicamente desfavorecem as mulheres, no contexto do Direito das Famílias. Essa perspectiva defende, em síntese, o reconhecimento e a valoração econômica do trabalho não remunerado de cuidado. E, ao trazer para o debate jurídico essa realidade tida como invisível, busca por tratamento mais equitativo e justo nas relações familiares e em suas respectivas dissoluções (Oliveira, 2024).

O principal estereótipo combatido pela Economia do cuidado é o da “mãe cuidadora nata”; ou da “guardiã natural”. Essa crença impõe às mulheres a responsabilidade primária e quase exclusiva pelos cuidados domésticos e parentais. No âmbito judicial, essa visão se manifesta, por exemplo, diante da presunção tácita de que a mãe deve ter a guarda unilateral (incumbe a ela as principais decisões sobre a criança) ou a residência principal dos filhos (lar de referência), o que, por sua vez, perpetua o ciclo de dedicação e de efeitos negativos nas esferas pessoal, profissional, social e política de mulheres. Nesse sentido, Oliveira (2024, p. 4) assevera que

apesar da clareza do texto legal, a prática forense – com algumas exceções – demonstra que, se não há acordo entre os genitores, geralmente a mãe assume a maior parte do tempo de convivência com o filho e o papel de gestão financeira das despesas do filho. O pai limita-se a ter períodos curtos de convivência (como se fosse um visitante forasteiro) e a pagar um valor pecuniário a título de pensão alimentícia (como se fosse um mero banco).

Esse entendimento, por vezes, contraria o regime legal da guarda compartilhada, que é a regra geral do Código Civil (artigo 1584, §2º)⁶³. Além disso, com exceção de certas particularidades do caso concreto, o tempo de convivência deve ser repartido igualmente entre os genitores. A coparentalidade efetiva é uma forma de redistribuir o trabalho de cuidado no âmbito familiar, sem concentrar esse papel na mãe; além de incentivar e exigir a participação masculina no cuidado (Oliveira, 2024).

A Economia do cuidado reforça que o tempo despendido por um dos genitores – em geral, a mãe – no cuidado é uma forma de contribuição econômica (*in natura*) e deve ter o mesmo peso da contribuição financeira (alimentos) prestada pelo outro genitor. Assim, como

⁶³ A guarda compartilhada foi estabelecida como modalidade prioritária e tem o objetivo de assegurar o desenvolvimento pleno e saudável da criança ou do adolescente. Para tanto, promove uma corresponsabilidade entre pais, permitindo que ambos os genitores participem, conjuntamente, das principais decisões sobre a vida dos filhos e exerçam, em conjunto, o poder familiar, cujos deveres persistem após o término da relação conjugal.

defende Carlos Elias de Oliveira (2024), no caso em que a genitora concentra o trabalho de cuidado dos filhos, ela também possui direito a uma compensação pecuniária pelo trabalho exercido. Essa compensação deveria ser proporcional ao tempo dedicado a esse trabalho. Trata-se do que a doutrina tem chamado de pensão compensatória: interessante estratégia para a valoração do trabalho de cuidado. Mas, como discutido no primeiro capítulo, a doutrina jurídica ainda tem que avançar mais nessa direção.

Como veremos no quarto capítulo, uma estratégia que tem sido adotada pelo Poder Judiciário é admitir essa pensão compensatória quando do arbitramento da pensão alimentícia paga ao filho menor de idade.

Conforme Eduardo Augusto Salomão Cambi e Carlos Ferraz (2025) assinalam, o planejamento familiar resulta da livre decisão do casal e está fundado nos princípios da dignidade humana e da parentalidade responsável; por isso, recai sobre ambos os pais o dever de cuidado; bem como o desenvolvimento e a prestação alimentar dos filhos. Assim, para a fixação do *quantum* da pensão alimentícia em favor da criança e do adolescente não basta considerar, isoladamente, a capacidade contributiva de cada genitor; deve-se “valorar, também, os cuidados despendidos por cada um deles à família e aos filhos” (Cambi; Ferraz, 2025, p. 139). Assim, majorar esse *quantum* ou considerá-lo na concessão dos alimentos é uma forma de reconhecer e valorar o trabalho de cuidado realizado pela genitora. Contudo, entendemos ser preferível a pensão compensatória, de modo autônomo, “a fim de realçar a sua finalidade de reconhecer a importância da Economia do cuidado no Direito das Famílias” (Oliveira, 2024, p. 8)⁶⁴.

Carlos Elias de Oliveira (2024) também discorre sobre a possibilidade de aplicação de multas como forma de repreensão ao genitor negligente com seus deveres de cuidado. As multas são uma espécie de indenização por danos morais causados ao outro genitor que fica integralmente responsável pelo cuidado (art. 927 do Código Civil) e decorrem do dever de cuidado dos filhos (art. 1.566, inciso IV, do Código Civil).

⁶⁴ Impende destacar que a lógica da compensação do trabalho de cuidado não remunerado advém a partir da aplicação do instituto da pensão compensatória ou alimentos compensatórios já desenvolvido pela jurisprudência pátria para equilibrar a queda do padrão social de vida (ou seja, coibir abrupta perda patrimonial) de um dos cônjuges, após a dissolução do casamento ou união estável. O objetivo, nesses casos, é o reequilíbrio financeiro da parte economicamente desfavorecida, após o fim da união. Não se trata, pois, de sustento (distingue-se dos alimentos tradicionais). Como a vulnerabilidade econômica, nessas situações, é majoritariamente feminina, essa pensão compensatória (alimentos compensatórios) é, em geral, concedida a mulheres. Portanto, a pensão compensatória, originalmente desenvolvida para reequilibrar a abrupta perda patrimonial, serve de base jurídica para compensar os impactos financeiros causados pelo trabalho de cuidado não remunerado desempenhado por mulheres nas famílias.

A questão da curatela e do cuidado de idosos ou parentes doentes é outro ponto sensível. Em geral, a figura do curador ou cuidador principal não remunerado é, frequentemente, assumida pela filha ou esposa. O Direito precisa reconhecer a sobrecarga física, emocional e financeira imposta a essa cuidadora, que muitas vezes abandona a própria carreira para assumir tal responsabilidade. O combate ao estereótipo de gênero exige que a responsabilidade não seja tacitamente atribuída à mulher da família, mas que haja um diálogo entre os membros sobre a divisão dos encargos do cuidado ou uma compensação pelo desempenho.

Assim, como esclarece Carlos Elias de Oliveira (2024, p. 22), é importante reconhecer a possibilidade de fixação de *pro labore* para a mulher que foi designada como curadora. Alerta, ainda, o autor que o valor deve ser adequado e refletir a capacidade econômica do(a) curatelado(a), sob pena de se cancelar “vampirismos afetivos” – situação em que o(a) curatelado(a) e herdeiros se beneficiam do trabalho de cuidado desenvolvido pela curadora.

Fora dos casos de curatela, no contexto de trabalho de cuidado não remunerado prestado a pessoa idosa ou com a saúde debilitada, é cabível doação remuneratória ao familiar responsável pela prestação do cuidado (a quem Oliveira denomina “familiar generoso”), sem que essa doação seja considerada antecipação de herança. Do mesmo modo, não existindo tal doação e ocorrendo a morte da pessoa beneficiada, é possível que o juiz fixe uma prestação compensatória, a ser paga pelo espólio ao familiar generoso (Oliveira, 2024, p. 26).

Em relação ao reconhecimento e valoração do trabalho de cuidado, outro ponto que merece destaque é o fato de que a ausência de uma valoração justa do cuidado na lei incentiva a perpetuação do modelo tradicional, em que o homem é o provedor financeiro e a mulher, por outro lado, é a provedora do cuidado. Esse modelo não apenas limita a autonomia feminina, mas também empobrece as mulheres, a longo prazo; especialmente após o divórcio ou viuvez, pois o trabalho de cuidado por elas desenvolvido não gerou bens materiais, acumulação de poupança ou contribuição previdenciária adequada.

Nesse contexto, em caso de extinção da sociedade conjugal ou da união estável, o entendimento que tem sido firmado pela doutrina e pela jurisprudência é que são devidos apenas os alimentos transitórios; geralmente por dois anos, tendo em vista a situação de vulnerabilidade financeira que pode acometer mulheres; além da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho (Oliveira, 2024).

Como discutimos e criticamos no primeiro capítulo, esse entendimento reflete a “aderência com os modelos de família modernos, em que ambos os cônjuges mantêm

autonomia profissional ao longo do casamento ou da união” (Oliveira, 2024, p. 19). Embora nesses modelos familiares exista, de fato, uma maior presença de mulheres no mercado de trabalho, a responsabilidade pelo trabalho de cuidado realizado em âmbito familiar permanece como atribuição feminina. Esse fato, inclusive, já as afetou no passado (durante a união), pois, como vimos, o ingresso e permanência de mulheres no mercado é sobejamente dificultoso quando essas cumulam o cuidado com o exercício profissional – situação desconsiderada por esse entendimento (Cambi; Ferraz, 2025).

Além disso, como discutiremos no capítulo seguinte, a concessão de alimentos transitórios para mulheres por vezes também reflete estereótipos de gênero (como os da “mulher aproveitadora”, “mulher preguiçosa” ou “dondoca”), que ainda atravessam o Judiciário brasileiro e dificultam que mulheres saudáveis, jovens e aptas para o trabalho sejam consideradas credoras desses alimentos; daí porque, sob esse olhar, a decisão pela concessão poderia contribuir para possível ócio feminino (Vilela, 2024).

Assim, entendemos que, mesmo nas situações em que a ex-esposa ou ex-companheira tenha desempenhado trabalho remunerado, se ela foi a responsável pelo trabalho de cuidado da família na constância da união, faz jus a pensão/alimentos compensatórios, pelo tempo dedicado a esse trabalho.

De outra sorte, nos casos em que as mulheres, em razão do trabalho de cuidado, afastaram-se da vida profissional; que sofreram o “apagão profissional”, conforme denominado por Oliveira (2024, p. 19), é também cabível a compensação pecuniária, finda a união, que, por sua vez, pode se dar pela partilha de bens, pelo pagamento de parcela única, periódicas/mensais, de forma proporcional ao tempo despendido com o trabalho de cuidado.

Para maior segurança jurídica e prevenção de litígios, entendemos que as medidas compensatórias podem ser estabelecidas, preferencialmente, por pacto antenupcial firmado entre nubentes ou mesmo em regulamentações de uniões estáveis (contratos de convivência). A regulamentação prévia decorre do princípio da autonomia da vontade das partes e confere maior previsibilidade quanto ao valor a ser arbitrado pelo desempenho do cuidado, bem como quanto à possibilidade de adaptação às expectativas e particularidades do casal, conforme planejamento familiar adotado.

Esclarecemos, por fim, que a compensação (estabelecida, de forma prévia, por instrumento contratual ou fixada pela via judicial) deve ter a finalidade de reduzir o impacto econômico sofrido pela mulher por conta do desempenho do trabalho de cuidado não

remunerado. Por isso, não pode ser usada para que obtenha vantagem manifestamente excessiva⁶⁵.

As medidas jurídicas apresentadas nesta subseção demonstram os possíveis caminhos para o reconhecimento e a valoração do trabalho de cuidado no Direito das Famílias⁶⁶. No entanto, para verificar a efetiva aplicação dessas estratégias e identificar os desafios e avanços da matéria (ou mesmo retrocessos), o capítulo seguinte será dedicado à análise da jurisprudência dos tribunais brasileiros.

⁶⁵ Existe a possibilidade de revisão judicial, se a cláusula estipulada for manifestamente desproporcional ou se o valor prefixado for insuficiente para cobrir a referida compensação no momento da dissolução.

⁶⁶ Para registro, o projeto de atualização do Código Civil (PL 4/2025) pretende reconhecer expressamente no art. 1.688, § 2º, que: “O trabalho realizado na residência da família e os cuidados com a prole, quando houver, darão direito a obter uma compensação que o juiz fixará, na falta de acordo, ao tempo da extinção da entidade familiar”.

4 IGUALDADE DE GÊNERO E O RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA

Neste capítulo, abordamos o reconhecimento do trabalho de cuidado no âmbito do Poder Judiciário. Na primeira seção, discutimos os sentidos de uma justiça que considere a perspectiva de gênero nas decisões, com destaque para as orientações do Conselho Nacional de Justiça nessa direção. Na segunda, apresenta-se a pesquisa jurisprudencial e discute-se como o Poder Judiciário tem avançado, ou não, na valoração do trabalho de cuidado e no reconhecimento do cuidado no Direito das Famílias.

4.1 Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero: orientações do Conselho Nacional de Justiça

4.1.1 Contexto de criação do Protocolo

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado em 19 de outubro de 2021, é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Oriundo de um Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria CNJ nº 27/2021, que reúne membros do Judiciário de diferentes esferas (estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral), tem por objetivo auxiliar na implementação de políticas nacionais de combate à violência contra a mulher pelo Poder Judiciário e incentivar a participação feminina nesse âmbito, conforme estabelecido nas resoluções CNJ n. 254 e 255.

O protocolo brasileiro se alinha ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (ODS 5) da Agenda 2030 da ONU: alcançar a “igualdade de gênero com o empoderamento de mulheres e meninas, extinguindo toda e qualquer forma de discriminação contra mulheres e meninas”. Vale registrar, também, que a elaboração foi inspirada no protocolo mexicano, que, por sua vez, foi formulado após uma determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CNJ, 2021).

Para entender a relevância desse protocolo, é essencial conhecer a origem e os precedentes que levaram ao protocolo mexicano, que serviu de inspiração para o brasileiro. O protocolo do México foi desenvolvido em resposta a três casos emblemáticos, que resultaram

na condenação desse Estado perante a Corte Interamericana. Esses casos foram significativos para provocar uma mudança sistêmica no Judiciário mexicano.

Os precedentes são:

1. O caso *González vs. México*, conhecido como “o caso do Campo Algodoeiro”: envolveu o desaparecimento e morte de jovens de 15 a 20 anos, em Ciudad Juárez, nos meses de setembro e outubro de 2021, com sinais de violência sexual; e a falha do Estado em investigar, adequadamente, os crimes (CIDH, 2010).
2. O caso de *Valentina Rosendo Cantú*: uma mulher indígena de 17 anos que, em 2002, foi vítima de violência sexual e tortura por membros do exército mexicano (CIDH, 2010).
3. O caso de *Inés Fernández Ortega*: outra mulher de uma comunidade indígena, vítima de estupro e tortura por militares que invadiram sua casa (CIDH, 2010).

Em todas as situações, as investigações foram lentas e ineficazes, demonstrando a incapacidade do Estado mexicano em processar crimes de violência contra mulheres. Além disso, as vítimas foram revitimizadas pelas próprias instituições que deveriam lhes fornecer proteção. Conforme a lição de Cascaes:

(...) a impunidade identificada nos três casos tem sua base a cultura arraigada na sociedade que inclui os poderes judiciário, legislativo e executivo, e é avalizada pelos três, que ao fim garantem a perpetuação da impunidade. Um exemplo simples nos casos referidos é a estratégia cúmplice do envio dos processos dos crimes à jurisdição militar, para, supostamente, militares processarem e (não) condenarem ‘seus pares’ por estupros e feminicídio, atos cruéis de violação de direitos humanos (2024, p. 191).

As condenações do México não apenas evidenciaram a inércia do Estado em combater a violência contra a mulher, mas também revelaram algo mais grave: a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o próprio Estado mexicano era cúmplice e permitia a reprodução da violência, por meio de ações e omissões institucionais.

Na análise desses casos, a Corte utilizou uma perspectiva interseccional, que considerou a imbricação de eixos de poder como gênero, etnia e classe social.

Essa abordagem permitiu reconhecer que os crimes seguiam um padrão, refletindo a cultura discriminatória e a violência estrutural do Estado mexicano. Em consequência, as sentenças da Corte convergiram para a necessidade de publicizar as condenações, para dar visibilidade aos crimes; reparar os danos e oferecer assistência às vítimas; capacitar funcionários públicos, especialmente militares, em direitos humanos e perspectiva de gênero;

implementar políticas públicas com enfoque de gênero, para combater a violência contra a mulher (Cascaes, 2024).

Como resposta a essas condenações e à necessidade de uma mudança sistêmica, o México lançou seu primeiro protocolo para julgamento sob perspectiva de gênero, em 2013, com o objetivo de concretizar a igualdade substantiva. Sete anos depois, em 2020, uma nova edição foi publicada, para incorporar as decisões mais recentes do Tribunal Constitucional e a evolução das normas internacionais de direitos humanos.

Enquanto o México avançava, o Brasil foi condenado no Caso Márcia Barbosa pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. É notável que o lançamento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo CNJ, no mesmo ano de 2021, tenha sinalizado um movimento importante para a igualdade de gênero no País, impulsionado, em parte, por esse precedente.

O caso de Márcia Barbosa de Souza, uma jovem negra e pobre, de 20 anos, assassinada em 1998, na Paraíba, por um ex-deputado estadual, ilustrou a urgente necessidade de uma justiça sensível às questões de gênero. Destaque-se que, por conta da imunidade parlamentar, o andamento do processo foi extremamente moroso (CIDH, 2021).

O julgamento só progrediu após o parlamentar perder a prerrogativa de foro, por não se reeleger, culminando em sua condenação, em 2007, quase dez anos após o crime. Apesar da fixação da pena em 16 (dezesesseis) anos, o réu faleceu meses depois e o processo foi arquivado; mas o caso permaneceu emblemático, devido aos obstáculos na investigação e no julgamento.

Além da morosidade, a investigação e o processo foram permeados por estereótipos de gênero que tentaram desqualificar a vítima. A mídia e a própria defesa do réu usaram a vida social e sexual de Márcia para culpá-la, revitimizando-a perante a justiça brasileira (CIDH, 2021). Diante dessa inércia, o caso foi submetido ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em 2000, por organizações não governamentais, para denunciar a responsabilidade do Brasil por diversas violações de direitos humanos (Cascaes, 2024).

O caso Márcia Barbosa intensificou o debate sobre a violência de gênero no Brasil, tema que já vinha sendo discutido em outros países, como o México. O processo revelou que a violência contra a mulher no Brasil é um “problema estrutural e generalizado” e sublinhou a importância do recorte interseccional de raça (CIDH, 2021, p. 16); isso porque, como a Corte destacou, a vitimização de mulheres negras no País é 66 (sessenta e seis) vezes maior do que a

de mulheres brancas, evidenciando que a violência não afeta a todas igualmente (CIDH, 2021, p. 18).

Em 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Relatório de Mérito nº 10/2019, no qual concluiu que a impunidade e a tolerância estatal no Brasil não eram exclusivas do caso Márcia Barbosa; mas sim, um problema sistêmico. O documento destacou que essa “tolerância de todo o sistema” perpetua as raízes históricas, sociais e psicológicas que alimentam a violência contra a mulher (CIDH, 2021, p. 22).

No relatório, a Comissão apresentou diversas recomendações ao Brasil, incluindo: medidas de reparação integral (material e imaterial) e atenção à saúde física e mental dos pais de Márcia Barbosa; a reabertura diligente e em prazo razoável da investigação, para esclarecer os fatos e identificar responsáveis pela morosidade; a regulamentação da imunidade parlamentar, a fim de que não se torne um obstáculo à investigação de violações de direitos humanos; a adoção de medidas legislativas, administrativas e de políticas públicas para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, garantindo o cumprimento da Lei Maria da Penha⁶⁷ (CIDH, 2019).

O Brasil, embora tenha expressado a intenção de seguir as recomendações, não apresentou propostas concretas, nem solicitou prorrogação de prazo. Em razão desse descumprimento, a Comissão submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 11 de julho de 2019. A sentença condenatória foi proferida em 7 de setembro de 2021 (CIDH, 2021)

A Corte Interamericana apontou, em sentença, que a falta de diligência investigativa por parte do Estado brasileiro, mesmo com fortes indícios de violência de gênero, constituiu, por si só, uma forma de discriminação. As investigações foram permeadas por estereótipos de gênero, que não apenas revitimizaram a família de Márcia Barbosa de Souza, mas também

⁶⁷ A Lei Maria da Penha (2006) é um marco legal que teve origem em uma questão de gênero de grande impacto. O caso de Maria da Penha Fernandes foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 1998, após anos de violência e duas tentativas de homicídio que a deixaram paraplégica. A petição denunciou a tolerância e a inércia do Estado brasileiro em punir o agressor, o ex-marido Marco Antônio Heredia Viveiros. A CIDH reconheceu a responsabilidade do Brasil pela violação de direitos fundamentais previstos na Convenção de Belém do Pará, como o direito a uma vida sem violência, à dignidade pessoal e à proteção judicial. A Comissão não só condenou a lentidão da justiça, mas também exigiu que o Brasil agisse para garantir que esse tipo de violência não fosse mais tolerado. Nas recomendações da Comissão, incluíram-se a capacitação de profissionais da área jurídica e policial sobre a importância de não tolerar a violência, a simplificação de procedimentos judiciais, o aprimoramento de delegacias especializadas e a inclusão de conteúdos sobre respeito à mulher nos currículos educacionais. Essas recomendações foram a base para a criação da Lei Maria da Penha, que modificou a abordagem do Estado brasileiro frente à violência de gênero contra mulheres (CIDH, 2000).

evidenciaram a ausência de uma perspectiva de gênero no sistema de justiça brasileiro (CIDH, 2021).

A Corte reforçou que o Estado tem a obrigação de combater a impunidade, que “propicia a repetição crônica de violações de direitos humanos”, e deve adotar todas as medidas necessárias para isso. Entre as medidas, destacam-se: a implementação de um programa de educação de gênero em todos os níveis de ensino e a capacitação de funcionários públicos encarregados pelo enfrentamento à violência de gênero e pela administração da justiça e a adoção de parâmetros internacionais, como a jurisprudência da Corte e o modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (ao qual o Brasil aderiu em 2016) (CIDH, 2021).

4.1.2 Aplicação do Protocolo para Julgamento de gênero: a perspectiva interseccional

A perspectiva de gênero considera a realidade e as experiências de subordinação de mulheres como ponto de referência principal. Entretanto, isso não significa que essa seja “uma perspectiva da mulher ou feita, exclusivamente, pelas mulheres” (Severi, 2016, p. 593). Ela busca explicitar os efeitos concretos da posição privilegiada de homens, no âmbito de um Direito, que tem o masculino como referência de sujeito de direitos.

Essa compreensão nos permite, por exemplo, entender por que persistem algumas das formas de exclusão das demandas das mulheres, tanto da prática quanto da teoria jurídica; mesmo que, atualmente, não haja leis formais claramente discriminatórias em relação às mulheres.⁶⁸ As discriminações e as desigualdades baseadas no gênero são parte dos componentes estruturais e político-culturais do Direito⁶⁹ e, por isso, afetam o acesso à justiça

⁶⁸ Ressaltamos que, embora o Brasil tenha avançado e possua uma Constituição Federal que estabelece a igualdade de direitos entre mulheres e homens e proíbe a discriminação, e exista um aparato de leis que buscam proteger a mulher (como a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/06, a Lei do Feminicídio - Lei nº 13.104/2015, que endureceu a punição para o homicídio de mulheres, bem como leis esparsas que previnem e punem práticas discriminatórias de gênero no âmbito da relação de emprego, além da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto Lei nº 5.452/1943), a discriminação e a exclusão podem persistir de outras formas, mesmo sem a existência de “leis formais claramente discriminatórias”.

⁶⁹ Alda Facio (2009, tradução nossa) apresenta uma concepção ampla do fenômeno legal, constituída por três componentes: 1. O componente formal-normativo (normas formalmente promulgadas), 2. O componente estrutural, que diz respeito ao conteúdo que os agentes do sistema de justiça dão às regras e princípios dispostos nas normas; são regras que, embora não estejam formalmente disciplinadas, determinam quem, de fato, terá amplo acesso à justiça, em que condições e quais direitos cada pessoa ou grupo poderá ver efetivado e 3. O componente político-cultural – conteúdo que as pessoas dão às normas, por meio da doutrina, dos costumes, de outras normas já revogadas, mas com efeitos nas crenças sociais e culturais. Esses três componentes, de acordo com a autora,

para as mulheres, de múltiplas formas. Assim, homens e mulheres com pretensões de objetividade e alcance da igualdade efetiva entre os sujeitos e grupos devem adotar a perspectiva de gênero no sistema de justiça (Severi, 2016).

Como discutido no capítulo terceiro da tese, a adoção de uma perspectiva de gênero, no âmbito do sistema de justiça, é uma obrigação internacional que o Brasil assumiu ao ratificar os tratados internacionais de direitos humanos das mulheres (Severi, 2016). Nessa direção, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se destaca pela conexão com o cenário internacional.

O protocolo dialoga com sistemas de proteção internacionais e foi criado em resposta direta às recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seguindo a direção já adotada por outros países latino-americanos. Destaque-se que sua origem está profundamente ligada às lutas históricas de mulheres e movimentos sociais. Ao longo dos anos, esses grupos têm denunciado as desigualdades de gênero, classe e raça, buscando transformações sociais amplas, em áreas como educação, saúde e justiça (Barbosa, 2024). Assim, o documento é um reflexo dessas demandas históricas por equidade e justiça social.

Além disso, o Protocolo do CNJ representa um avanço institucional significativo no Poder Judiciário, que passou a reconhecer a influência de desigualdades históricas, sociais e políticas sobre as mulheres no Brasil. Para Carissa Ferreira e Lucia Helena Martins (2024), esse amadurecimento é fundamental, pois é a partir da estrutura patriarcal – que invisibiliza e revitimiza mulheres nos processos judiciais – que se torna urgente a implementação irrestrita do protocolo.

O CNJ define o julgamento com perspectiva de gênero como um “método interpretativo dogmático” tão legítimo quanto qualquer outro (CNJ, 2021, p. 43). A finalidade é orientar magistrados(as) a analisar casos, sob a lente de gênero, promovendo a efetivação da igualdade e das políticas de equidade (CNJ, 2021).

O principal objetivo do documento é garantir que os tribunais brasileiros considerem a categoria gênero, juntamente com outras categorias, como raça, classe social e etnia, para evitar tratamentos discriminatórios. O protocolo enfatiza que, para alcançar uma “igualdade real” para todas as mulheres, é preciso considerar os sistemas de opressão interligados (CNJ, 2021, p. 24).

estão intrinsecamente relacionados entre si, de tal modo que constantemente um é influenciado ou definido pelo outro.

Isso significa que mulheres negras e pobres, por exemplo, vivenciam formas de opressão diferentes das mulheres brancas.

A forma como as mulheres são tratadas pelo sistema de justiça depende do lugar delas no corpo social. As categorias ou eixos de poder, como raça, classe e gênero não são excludentes, mas se sobrepõem e interagem entre si. A perspectiva interseccional, já incorporada em tratados como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), oferece recomendações específicas para grupos como mulheres idosas, com deficiência e migrantes.

É por isso que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero adota uma abordagem interseccional, a qual exige que os julgadores atentem para marcadores sociais que, além do gênero, impactam a vida das mulheres. Como aponta Gabriela Pereira (2024, p. 32), “é impossível o exercício de uma perspectiva de gênero sem um necessário olhar racializado, sob pena de perpetuação do cenário de invisibilização produzido pelo racismo estrutural”.

Compreender essa dinâmica complexa permite uma aplicação do direito mais justa e equitativa. A análise dessas interconexões é essencial para a reconfiguração das estruturas sociais, garantindo que o sistema de justiça responda, de maneira mais eficaz, à realidade social.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero surge da necessidade de superar as desigualdades sociais. Utilizando uma abordagem interseccional, orienta o exercício da justiça, para evitar a perpetuação de estereótipos que reforçam a desigualdade entre mulheres e homens e o racismo estrutural. Para isso,

oferece mecanismos de interpretação de dispositivos legais e teóricos e proposta de compreensão da condição de mulheres no contexto brasileiro atual, em um formato de guia para procedimento e processamento de processos envolvendo mulheres, a partir do reconhecimento das discriminações estrutural, institucional e interpessoal que se constituem no território nacional (Baggenstoss *et. al.* 2024, p. 61).

Em suma, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um avanço significativo para a igualdade de gênero. A literatura especializada o considera um “documento emancipatório” (Pereira, 2024, p. 31) e um “instrumento que serve como condutor para a efetivação da igualdade substancial e da dignidade humana” (Ferreira; Martins, 2024, p. 131). A não aplicação desse protocolo, segundo os autores, faz com que o próprio Judiciário cometa violência institucional, perpetuando a desigualdade.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero está organizado em três partes. A primeira apresenta conceitos fundamentais para a atuação dos profissionais do direito,

diferenciando sexo e gênero e abordando questões como desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades. O documento destaca que estereótipos de gênero influenciam a atividade jurisdicional de forma consciente ou inconsciente, podendo perpetuar a discriminação e diversas formas de violência.

Na segunda parte, são sugeridas etapas para que magistrados(as) apliquem a perspectiva de gênero nos julgamentos. Já a terceira parte explora as particularidades de cada ramo da Justiça – Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar –, demonstrando como a questão de gênero é transversal e exige atenção, em todos os âmbitos.

4.1.3 Orientações do Protocolo para um Julgamento com Perspectiva de Gênero

Em linhas gerais, o documento serve como guia para magistrados(as) identificarem assimetrias de gênero, nos casos concretos, mas sua relevância se estende a todos os profissionais do Judiciário – como advogados(as), psicólogos(as) e assistentes sociais. O protocolo configura-se como uma ferramenta essencial para combater a violência institucional.

A esse respeito, Fabiana Severi (2016) pondera que tanto a Cedaw quanto a Convenção de Belém do Pará estabelecem uma relação entre a discriminação contra as mulheres e o acesso à justiça. Esse contexto impõe aos Estados a obrigação de adotarem medidas para torná-lo efetivo, “além de ser um meio essencial para a realização de todos os demais direitos protegidos em virtude das duas Convenções” (Severi, 2016, p. 580).

O documento também reforça a necessidade de aplicar essa perspectiva não apenas no julgamento, mas em todas as fases do processo. A demora nas decisões, por exemplo, pode prejudicar mulheres que ficam impossibilitadas de ter acesso ao patrimônio comum ou sobrecarregá-las com a responsabilidade exclusiva do cuidado dos filhos, mesmo em casos de guarda compartilhada (CNJ, 2021).

É importante notar que o Judiciário brasileiro, como uma estrutura do Estado, foi historicamente construído sobre bases ideológicas que perpetuam a desigualdade de gênero. Dados do Diagnóstico do CNJ (2019) revelam essa assimetria, mostrando que apenas 38,8% dos magistrados são mulheres. Essa disparidade se reflete, inclusive, na produção normativa, que se baseia em uma lógica cis-heteronormativa e branca (Baggenstoss, 2024).

O protocolo é, portanto, um passo determinante para confrontar essas desigualdades e promover uma justiça mais equitativa, considerando a insuficiência da universalidade para a produção de normas neutras. Nessa perspectiva, destaca o Conselho Nacional de Justiça que

o direito foi forjado a partir da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padrão o “homem médio”, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses. Essa visão desconsidera, no entanto, as diferenças de gênero, raça e classe, que marcam o cotidiano das pessoas e que devem influenciar as bases sobre as quais o direito é criado, interpretado e aplicado. É dizer, a desconsideração das diferenças econômicas, culturais, sociais e de gênero das partes na relação jurídica processual reforça uma postura formalista e uma compreensão limitada e distante da realidade social, privilegiando o exercício do poder dominante em detrimento da justiça substantiva (CNJ, 2021, p. 35).

A suposta neutralidade das instituições públicas é, sob a ótica da perspectiva de gênero, uma ilusão. Na prática, essa abordagem revela como o poder é exercido de forma desigual entre mulheres e homens e como uma cultura discriminatória permeia as estruturas institucionais. O que parece ser uma análise abstrata muitas vezes reflete as experiências pessoais dos julgadores, moldadas pelo seu próprio contexto social. Por isso, o protocolo é fundamental para guiar a atuação dos juízes. Do mesmo modo, a igualdade formal “carrega o risco de criarmos ou reproduzirmos mais desvantagens para as mulheres ou para qualquer grupo em situação de subordinação” (Severi, 2016, p. 588).

Segundo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021), para aprimorar a objetividade e a imparcialidade da justiça é preciso reconhecer que a desigualdade de gênero também estrutura as instituições e o próprio direito. A partir dessa identificação e com a compreensão crítica de que o julgador ocupa uma posição social que molda sua visão de mundo, é possível reduzir a chance de decisões que perpetuam a desigualdade e a discriminação. Ou seja, é preciso reconhecer que o ponto de vista de quem decide é resultado de esquemas conceituais e categorizações que são simplificações do real e que suas crenças são muitas vezes decorrentes de estereótipos de gênero (Severi, 2016).

Gênero é uma construção histórico-cultural, mas a desigualdade de gênero é um fato. Interpretar o direito de forma contextualizada, atenta à realidade das desigualdades, exige entender como as opressões atuam. Essa postura contribui para desconstruir o padrão normativo dominante (homem/branco/hétero/cristão).

A atuação emancipatória do Judiciário se manifesta no compromisso com a equidade. Em um caso concreto, magistradas e magistrados devem estar atentos aos estereótipos de gênero, às desigualdades e ao contexto de vida da mulher, no processo. Essa mudança exige

uma nova postura cultural por parte de quem julga, afastando perspectivas pré-concebidas sobre os fatos ou provas processuais. Nesses termos, reforça o mencionado protocolo (CNJ, 2021, p. 95):

por isso a importância da análise jurídica com perspectiva de gênero, com a finalidade de garantir processo regido por imparcialidade e equidade, voltado à anulação de discriminações, preconceitos e avaliações baseadas em estereótipos existentes na sociedade, que contribuem para injustiças e violações de direitos fundamentais das mulheres. As instituições devem se atentar para os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa ao tratar dos direitos humanos de mulheres e meninas, como determinado na Constituição Federal.

Analisar e julgar um caso com perspectiva de gênero em uma relação de poder assimétrica significa, essencialmente, aplicar o princípio da igualdade. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021) orienta que a igualdade seja usada como uma ferramenta analítica e um guia interpretativo. Aplicar a igualdade substancial exige identificar e dar visibilidade às desigualdades estruturais que permeiam um caso, mesmo que a lei não preveja um tratamento diferenciado. A solução do problema jurídico deve, portanto, ser direcionada a reduzir hierarquias sociais⁷⁰.

Assim, de acordo com a normativa, a interpretação de casos sob essa ótica é ferramenta essencial para alcançar a igualdade substantiva, garantida pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (CNJ, 2021).

O protocolo orienta a aplicação desse método interpretativo em todas as etapas da resolução de um conflito, sugerindo um roteiro que inclui:

- Aproximação do processo: identificação do contexto do conflito.
- Acesso à justiça: análise das condições de acesso.
- Medidas protetivas: avaliação da necessidade de proteção.
- Instrução probatória: exame da produção de provas.
- Fatos e valoração das provas: avaliação dos fatos e das evidências.

⁷⁰ Para fortalecer essa pauta, o CNJ editou, em 2023, a Resolução nº 492, que tornou as diretrizes do protocolo de julgamento obrigatórias. Além disso, a resolução determinou a capacitação compulsória de juízes e juízas em direitos humanos, gênero, raça e etnia, com um enfoque interseccional. Para acompanhar o progresso, foram criados dois comitês: o Comitê de Acompanhamento e Capacitação e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina (CNJ, 2023a). Ainda em 2023, o CNJ publicou o Provimento nº 147, que estabeleceu uma política permanente para combater a violência contra a mulher. A medida instituiu um protocolo específico para atendimento a vítimas e recebimento de denúncias que envolvam magistrados, servidores do Judiciário e notários, reforçando o compromisso institucional com a pauta (CNJ, 2023b).

- Identificação e aplicação do direito: decisão final.

Na próxima seção, discutiremos cada etapa proposta pelo protocolo com ênfase no Direito das Famílias.

4.1.3.1 A perspectiva de gênero no Direito das Famílias e a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero:

No campo do Direito das Famílias, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero salienta a importância da perspectiva de gênero para combater desigualdades históricas. O texto exemplifica como a divisão sexual do trabalho, que atribui aos homens o papel de provedores e às mulheres o de cuidadoras (da casa, dos filhos, da vida familiar), pode gerar, por exemplo, distorções na partilha de bens. Tais estereótipos invisibilizam a contribuição econômica das mulheres no ambiente doméstico e reforçam a ideia de que seriam “incapazes de gerir os negócios, aluguéis ou participar dos lucros de empresas” (CNJ, 2021, p. 96).

A primeira etapa, “aproximação do processo”, é uma análise que, além de classificar a demanda em uma área do direito, exige que o(a) julgador(a) identifique se há assimetrias de gênero no caso, sempre utilizando uma perspectiva interseccional para entender as complexas relações de poder envolvidas (CNJ, 2021).

O protocolo exemplifica a importância dessa abordagem com o caso de uma mãe que perdeu a guarda da filha por permitir sua participação em um ritual de Candomblé. Embora a violação da liberdade religiosa seja evidente, a decisão revela como a percepção social sobre o que é uma “boa mãe” influenciou o julgamento. Numa sociedade majoritariamente cristã, uma mãe adepta do Candomblé pode ser vista como “desviante”, tendo sua capacidade parental questionada com base em estereótipos, e não nas reais competências. Aqui, o preconceito religioso e os estereótipos de gênero se entrelaçam, para prejudicar mulheres (CNJ, 2021).

Outro exemplo, mais específico ao contexto desta tese, é o de mulheres em processo de divórcio e guarda, cuja capacidade financeira é questionada. Nos casos em que mulheres se dedicaram por anos ao trabalho de cuidado não remunerado – em uma clara manifestação da divisão sexual do trabalho –, a suposta “inadequação financeira” não pode ser usada para limitar a guarda de filhos. Se assim o for, elas serão duplamente sacrificadas: primeiro, porque o trabalho de cuidado não foi valorizado economicamente durante a união; segundo, porque essa

desvantagem econômica (resultado da dedicação) é usada contra elas, reforçando a ideia de que o “bom cuidado” está ligado ao poder financeiro e não ao afeto ou à dedicação.

A segunda etapa do protocolo, denominada “aproximação dos sujeitos processuais”, exige que o(a) julgador(a) reconheça as desigualdades estruturais que afetam a participação das partes. A pergunta central a ser feita é: “existem circunstâncias especiais que podem prejudicar a mulher no processo?”

Isso implica observar, por exemplo, se a mulher é mãe e responsável integral pelos filhos, o que pode limitar sua disponibilidade para audiências, ou se é lactante, o que exige adaptações no ritmo do processo. A baixa escolaridade da mulher também deve ser considerada, levando o juiz a esclarecer eventuais dúvidas quando necessário. Além disso, se forem identificados elementos como violência doméstica ou falta de moradia, o juiz deve orientar a mulher a buscar uma rede de proteção social.

Essa "aproximação", além de ouvir as partes, busca compreender as circunstâncias que afetam a participação das mulheres e, a partir disso, garantir um acesso à justiça equitativo.

Em um processo de divórcio com pedido de guarda, alimentos e partilha de bens, a magistrada ou o magistrado que atua com perspectiva de gênero faria a “aproximação” questionando a mulher sobre sua rotina com o(a) filho(a). Perguntas sobre quem o(a) leva à escola, quem o(a) acompanha em consultas ou quem prepara as refeições revelam quem realiza, de fato, o trabalho de cuidado.

Ao entender que essa dinâmica pode ter gerado desvantagem no mercado de trabalho às mulheres, o(a) julgador(a) pode considerar essa circunstância na decisão. A fixação de alimentos, por exemplo, não se limitaria à necessidade do filho e à capacidade de o pai prover, mas também levaria em conta a carga de cuidado da mãe e sua dificuldade de reinserção profissional. O juiz poderia, inclusive, considerar uma compensação pela desvantagem econômica gerada pela dedicação ao lar, além da partilha de bens. Outra medida possível seria a criação de um plano de parentalidade que distribua o trabalho de cuidado de forma equitativa entre os pais.

O terceiro passo no julgamento com perspectiva de gênero é a avaliação de medidas especiais de proteção. A decisão de concessão dessas medidas deve se basear em uma análise de risco imediata, visando a romper os ciclos de violência potencializados por assimetrias sociais e culturais entre mulheres e homens. O julgador deve se questionar: o caso exige medidas de proteção urgentes (como afastamento do lar, pensão alimentícia ou restrição do

agressor?). As partes correm risco de vida ou de violência? Há assimetria de poder ou dependência econômica que agrave o risco? A autonomia da mulher está sendo respeitada? (CNJ, 2021).

No Direito das Famílias, a dependência econômica, muitas vezes fruto do trabalho de cuidado não remunerado, pode influenciar situações de violência doméstica. Nesses cenários, a autonomia das mulheres é comprometida. Por isso, medidas como o afastamento do agressor e a concessão de alimentos provisórios são importantes para garantir a segurança e a subsistência da mulher, que pode não ter meios próprios de renda imediata, em razão do desempenho do trabalho de cuidado.

A quarta etapa, a instrução processual, exige que audiências e provas sejam conduzidas e produzidas com a lente de gênero, para não reproduzir desigualdades estruturais. O objetivo é evitar que o processo se torne um espaço de violência institucional. Quesitos de perícias e perguntas em audiências devem considerar o gênero e outros marcadores interseccionais, como raça, e não podem reforçar estereótipos de gênero, como questionar a maternidade ou o comportamento da mulher; nem mesmo desacreditar a palavra das mulheres ou recolocá-las em lugares de vitimização, com perguntas que exponham a intimidade ou rememorem situações traumáticas (CNJ, 2021).

Em casos de Direito das Famílias, a instrução deve buscar entender como o trabalho de cuidado não remunerado limitou a vida da mulher; sem culpabilizá-la pela dedicação ao lar. O foco deve ser nas causas e consequências dessa desigualdade, a fim de minimizá-la. Da mesma forma, não se deve questionar, em uma perícia, a capacidade da mulher em gerir finanças, pois isso reforça o contexto de opressão econômica.

O quinto passo é a valoração das provas e a identificação dos fatos. Em um julgamento com perspectiva de gênero, a palavra da mulher deve ter um peso elevado; especialmente em casos em que outras provas são escassas, devido à violência de gênero. Isso não significa aceitar o depoimento sem questionar, mas sim, valorizá-lo, reconhecendo, por exemplo, que em situações de violência patrimonial a mulher pode não ter acesso a documentos, tornando seu depoimento a única prova disponível (CNJ, 2021).

Preconceitos de gênero, como a ideia de que mulheres são vingativas, devem ser combatidos. Em ações de família, depoimentos que tentam descredibilizar a mulher não devem ser aceitos sumariamente, mas sim avaliados à luz das dinâmicas de poder na relação. O julgador não deve se basear em experiências pessoais ou em preconceitos, mas, em vez disso,

em literatura especializada sobre direito e gênero, a fim de evitar que seus vieses pessoais perpetuem uma situação de abuso. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero busca justamente suprir essa lacuna, ajudando a compreender, por exemplo, que o trabalho de cuidado leva à dependência financeira de mulheres e que isso é uma consequência da desigualdade de gênero, e não uma escolha.

A sexta etapa do referido protocolo é focada na identificação do marco normativo e dos precedentes aplicáveis. Para isso, juízas e juízes precisam reconhecer as circunstâncias do caso que influenciam a definição do direito; especialmente aquelas que exigem um enfoque interseccional. O objetivo é aplicar a norma que melhor garanta a igualdade entre as partes, priorizando aquela que efetivamente reduz as assimetrias de poder (CNJ, 2021).

Assim, magistrados(as) devem consultar recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais de entidades internacionais (como a CIDH, a Corte Interamericana e a ONU), bem como decisões anteriores de tribunais brasileiros que abordem temas semelhantes. É essencial analisar a razão de decidir desses precedentes para verificar sua aplicabilidade. Ao final, o juiz deve garantir que a solução jurídica encontrada esteja alinhada com os princípios constitucionais.

No contexto de ações de Direito das Famílias, como divórcio com partilha de bens, o primeiro passo seria aplicar a Constituição Federal, atentando para a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e para a proteção à família (art. 226). O Código Civil, por sua vez, seria interpretado à luz desses princípios. A jurisprudência brasileira, que reconhece o caráter compensatório dos alimentos, por exemplo, pode ser utilizada para compensar o trabalho de cuidado não remunerado. Em nível internacional, o(a) julgador(a) deve buscar tratados e convenções assinados pelo Brasil, como a Cedaw, que tratam acerca da igualdade de gênero.

O sétimo e último passo do protocolo é a interpretação e aplicação do direito. Nessa etapa, conceitos, normas e valores devem ser analisados sob a perspectiva de gênero. A razão é que a legislação, muitas vezes criada por grupos historicamente dominantes, pode excluir indivíduos e grupos subordinados, perpetuando opressões.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero também diferencia normas que são direta e indiretamente discriminatórias. Enquanto a discriminação direta é facilmente identificável, a indireta é mais sutil. Normas indiretamente discriminatórias parecem neutras, mas, na prática, afetam as mulheres de forma desproporcional. A discriminação indireta exige

do intérprete um olhar atento aos efeitos práticos da norma. Ou seja, a maneira como a lei é aplicada e como interage com a dinâmica social pode gerar desigualdades (CNJ, 2021).

Um exemplo disso é a regra da pensão alimentícia em casos de divórcio, que, em teoria, parece neutra ao considerar a necessidade de quem recebe e a possibilidade de quem paga. No entanto, se a mulher se dedicou ao trabalho de cuidado não remunerado e interrompeu a carreira, essa regra pode não compensar a disparidade econômica gerada pelo desempenho dessa função. A norma negligencia, indiretamente, e desvaloriza o esforço e o tempo dedicados ao trabalho de cuidado, reforçando as desigualdades de gênero, ao ignorar a realidade social.

A mesma situação pode ocorrer com a guarda compartilhada. Aparentemente igualitária, torna-se indiretamente discriminatória quando a responsabilidade pelo cuidado dos filhos continua recaindo, na maioria dos casos, sobre a mulher, após o divórcio. Na prática, essa sobrecarga impacta a vida profissional e pessoal da mulher, perpetuando desigualdades.

Esses exemplos mostram que identificar a discriminação indireta é um desafio. Exige, pois, que o intérprete vá além do texto da lei, ponderando os impactos na vida das mulheres e considerando as dinâmicas sociais, como a tradicional divisão de papéis construída a partir de estereótipos de gênero.

4.2 Pesquisa jurisprudencial: limites e avanços para o reconhecimento do cuidado nas decisões judiciais

A pesquisa jurisprudencial foi desenvolvida em parceria com a instituição IDP e a plataforma Jusbrasil e utilizou os seguintes critérios de busca: período de 01/01/2015 a 15/07/2025; termos-chave “economia de cuidado”, “trabalho de cuidado”, “gênero e cuidado”, “alimentos e gênero”, “trabalho invisível” e “pensão alimentícia e cuidado”; abrangência “todos os julgados” (decisões, sentenças, súmulas, acórdãos), de todos os tribunais brasileiros.

A plataforma retornou 185 julgados, dos quais foram considerados apenas ações de Direito das Famílias, excluindo-se 19 (dezenove) processos; entre os quais os de curatela e de exigir contas⁷¹. Essa exclusão justifica-se, pois, a pesquisa jurisprudencial buscou aprofundar a

⁷¹ A exclusão dos processos de curatela ocorreu porque, nesses casos, o foco é a incapacidade civil e a gestão patrimonial; temas que não se alinham ao objetivo da pesquisa. Embora o trabalho de cuidado realizado por familiares na curatela possua expressão econômica, sua análise aprofundada ampliaria o escopo do estudo. Também foi excluída a análise de ações de exigir contas de verba alimentícia, pois o propósito da pesquisa é a dinâmica e a valorização do cuidado, e não a transparência dos gastos. O objetivo central é identificar ações que envolvam o trabalho de cuidado familiar, seus impactos, visibilidade e possibilidade de compensação financeira.

análise do impacto do cuidado na jurisprudência de ações de alimentos e de outros casos centrados na dinâmica familiar.

Também foram excluídas da análise ações referentes a Direito Previdenciário (concessão de aposentadoria e auxílio-doença), Direito das Sucessões (alvará; judicial; prestação de contas de inventariante; e sobrepartilha), ações contra a Fazenda Pública (obrigação de fazer/não fazer, reparação de danos, pleito de servidor público para redução de jornada para cuidado de saúde de familiar) e ações indenizatórias em geral; além de processos do Tribunal Superior Eleitoral e habeas corpus. Esse bloco totalizou 115 (cento e quinze) exclusões.

Ainda, foi excluído o julgamento de uma apelação (autos nº 801225-70.2021.8.20.5137) referente à maternidade socioafetiva, por se tratar de reconhecimento formal de vínculo de parentesco; não se encaixando na temática do trabalho de cuidado. A propósito, a ação de filiação socioafetiva, embora valorize o cuidado, tem por objetivo principal o reconhecimento formal de um vínculo de parentesco e, portanto, não se alinha aos objetivos da pesquisa.

Outra exclusão se refere a um acórdão relativo ao julgamento de agravo de instrumento (nº 2110033-33.2017.8.26.0000). O julgado, que trata de ação revisional de alimentos, embora aborde a pensão alimentícia e os cuidados especiais da alimentanda, foi proferido em 2017, ou seja, fora do período temporal de análise desta pesquisa.

Também não foi computada na análise uma ação cível de cobrança de aluguéis, por não se tratar de uma ação de Direito das Famílias, mas o julgamento deve ser aqui destacado, porque a perspectiva de gênero foi aplicada para corrigir desigualdade econômica após o divórcio.

Trata-se de sentença da 1ª Vara Cível de Cambé/PR (autos nº 0005464-10.2023.8.16.0056), proferida em 2024. A magistrada, utilizando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, julgou improcedente a cobrança de aluguéis de ex-cônjuge que permaneceu no imóvel comum após o divórcio. Considerou a desvantagem econômica da mulher, as responsabilidades domésticas e de cuidado que limitam suas oportunidades, e, de outra parte, a melhor condição financeira do autor. Reconheceu, assim, o trabalho não remunerado da requerida, isentando-a do pagamento de aluguéis e de valores a título de lucros cessantes. Esse entendimento alinha-se à jurisprudência do STJ, que justifica a isenção de aluguel em casos de vulnerabilidade econômica e necessidade de moradia da ex-esposa.

Dessa forma, a sentença demonstra sensibilidade ao contexto de gênero e está em consonância com os princípios constitucionais da igualdade, não discriminação, solidariedade,

dignidade humana e proteção à família. Portanto, o julgamento, embora realizado em ação cível, é relevante, por utilizar a isenção do pagamento de aluguel como compensação pelo ônus do cuidado, atenuando a desigualdade econômica da mulher, pós-divórcio.

Por fim, 9 (nove) processos estavam indisponíveis para visualização; de outra parte, havia 01 (um) que se tratava de uma peça processual e 01 (um) que se referia à perda de objeto de agravo. Assim, a pesquisa centrou-se em ações de Direito das Famílias, analisando-se 37 (trinta e sete) julgados:

	NÚMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE DECISÃO	ANO
1	3090628-10.2024.8.13.0000	TJMG	ACÓRDÃO	2024
2	0701158-12.2021.8.07.0012	TJDFT	ACÓRDÃO	2022
3	4306551-75.2024.8.13.0000	TJMG	ACÓRDÃO	2024
4	3889979-12.2024.8.13.0000	TJMG	ACÓRDÃO	2024
5	5010161-98.2021.8.13.0231	TJMG	DECISÃO	2025
6	0816514-57.2023.8.19.0204	TJRJ	SENTENÇA	2025
7	0008027-26.2022.8.17.2370	TJPE	SENTENÇA	2024
8	0810087-17.2025.8.15.0000	TJPB	DECISÃO	2025
9	0714610-60.2024.8.07.0020	TJDFT	SENTENÇA	2025
10	0712748-54.2024.8.07.0020	TJDFT	SENTENÇA	2025
11	5008801-89.2023.8.13.0480	TJMG	ACÓRDÃO	2024
12	0716966-28.2024.8.07.0020	TJDFT	SENTENÇA	2025
13	0802877-84.2024.8.14.0061	TJPA	DECISÃO	2024
14	0704101-70.2024.8.07.0020	TJDFT	SENTENÇA	2024
15	0000000-00.0000.2.88.6489	STJ	DECISÃO	2025

16	8000331-09.2022.8.05.0146	TJBA	SENTENÇA	2025
17	0804078-85.2021.8.14.0039	TJPA	SENTENÇA	2024
18	0806529-49.2022.8.14.0039	TJPA	SENTENÇA	2024
19	5004212-31.2024.8.13.0056	TJMG	ACÓRDÃO	2025
20	0624517-41.2024.8.06.0000	TJCE	ACÓRDÃO	2024
21	0722596-36.2022.8.07.0020	TJDFT	SENTENÇA	2025
22	2106433-20.2024.8.13.0000	TJMG	ACÓRDÃO	2025
23	0626381-17.2024.8.06.0000	TJCE	ACÓRDÃO	2025
24	0713170-48.2022.8.07.0004	TJDFT	SENTENÇA	2024
25	0706292-88.2024.8.07.0020	TJDFT	SENTENÇA	2024
26	5001419-70.2021.8.13.0074	TJMG	ACÓRDÃO	2025
27	2738359-67.2024.8.13.0000	TJMG	ACÓRDÃO	2024
28	5014206-43.2022.8.13.0480	TJMG	ACÓRDÃO	2025
29	5081992-51.2021.8.13.0024	TJMG	ACÓRDÃO	2025
30	8009313-12.2022.8.05.0146	TJBA	SENTENÇA	2025
31	8001203-24.2022.8.05.0146	TJBA	SENTENÇA	2025
32	8008621-42.2024.8.05.0146	TJBA	SENTENÇA	2025
33	0851957-24.2023.8.15.2001	TJPB	ACÓRDÃO	2024
34	0800156-15.2025.8.14.0130	TJPA	SENTENÇA	2025
35	3636370-98.2024.8.13.0000	TJMG	ACÓRDÃO	2025
36	0800404-17.2024.8.14.0000	TJPA	DECISÃO	2024
37	0810295-98.2025.8.15.0000	TJPB	DECISÃO	2025

Destaque-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ estava presente na maior parte das ações analisadas, o que sugere o reconhecimento das diretrizes pelo Judiciário. No entanto, como analisaremos nas próximas seções existem ações que: i) não referenciam o Protocolo, tampouco discutem sobre a Economia do cuidado (total de 7 ações); ii) referenciam o Protocolo ou são embasadas na Economia do cuidado, mas prejudicam mulheres ou se mostram insuficientes para o reconhecimento e a valoração efetiva do trabalho de cuidado (total de 15 ações); iii) ações que fazem referência ao Protocolo, são fundamentadas na Economia do cuidado e apresentam avanços significativos para o reconhecimento do cuidado no Direito das Famílias (total de 15 ações).

4.2.1 Análise das ações que omitem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a discussão sobre a Economia do cuidado

Esta seção analisa casos que demonstram resistência de parte do Poder Judiciário em incorporar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e os fundamentos da Economia do cuidado. Argumenta-se, aqui, que essa omissão representa tratamento jurídico prejudicial às mulheres; bem como reforça a sobrecarga do cuidado e a desigualdade de gênero nas relações familiares.

Em 2024, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotou uma postura formalista e restritiva em relação aos direitos da mulher, o que merece especial crítica.

Nesse sentido, no julgamento de Agravo de instrumento (nº 3090628-10.2024.8.13.0000), os filhos, representados pela mãe, buscavam modificar a decisão inicial, que havia fixado alimentos provisórios em 20% dos rendimentos líquidos do pai, ou 40% do salário mínimo, em caso de desemprego. O pedido era para que os alimentos provisórios fossem fixados em, no mínimo, 40% dos rendimentos líquidos do alimentante ou 50% do salário mínimo vigente, na hipótese de desemprego ou vínculo informal.

A 8ª Câmara Cível Especializada do TJMG negou provimento ao recurso, sob o argumento de que a parte autora não comprovou a remuneração mensal do pai nem a capacidade financeira, limitando-se a alegar o vínculo empregatício formal do requerido. A relatora ainda justificou que, na fase inicial do processo, não seria possível avaliar a alegada sobrecarga desproporcional da mãe no sustento dos filhos, e destacou que:

(...) a obrigação de sustento incumbe a ambos os pais, não se podendo onerar um dos genitores em demasia, em detrimento do outro, notadamente porque a inadimplência

do devedor de alimentos pode ensejar a prisão civil, em prejuízo da prole, o que recomenda prudência na fixação.

É inegável que a responsabilidade pelo sustento dos filhos recai sobre ambos os pais, conforme estabelece o artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil. No entanto, a prática judicial no Brasil frequentemente prioriza a capacidade financeira do alimentante, em detrimento da situação econômica da mulher e do tempo dedicado ao trabalho de cuidado (Vilela, 2024).

Além disso, a ênfase na capacidade financeira do alimentante, como apontado pela literatura e evidenciado em outros julgados analisados, gera disparidades no tratamento jurídico entre mulheres e homens. São as mulheres com os filhos que mais sofrem prejuízos quando do arbitramento da pensão alimentícia nos percentuais usualmente aplicados pela justiça, considerando-se, também, que recebem menor remuneração no mercado de trabalho (Vilela, 2024).

Como discutido ao longo da tese, embora as atividades de cuidado beneficiem igualmente o casal, já que são destinadas às famílias e aos filhos, são as mulheres que assumem a maior parte dos cuidados com os filhos, o que acarreta consequências diretas, como maior tempo de dedicação, e indiretas, como a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, a necessidade de empregos em tempo parcial, a renúncia a estudos e oportunidades profissionais e a aceitação de trabalhos precários. Portanto, mesmo em uma fase processual inicial com cognição sumária, negligenciar esse cenário é ignorar fundamentos essenciais para a fixação dos alimentos, ainda que provisórios.

Em uma análise ampla, os julgados analisados vão ao encontro dos resultados do estudo de Gracielle Vilela (2024), o qual revelou que os arbitramentos judiciais de alimentos realizados pelo Poder Judiciário ocorrem por teto com percentuais fixos, na ordem de 30% dos rendimentos líquidos do alimentante. O trabalho destaca a injustiça que esse arbitramento pode acarretar para mulheres e crianças, porque, mesmo quando o homem é o único responsável pela renda da família, o alimentante contribui com apenas 30% para o núcleo familiar, mantendo para ele 70% de seus rendimentos. Essa distribuição diverge do determinado pela legislação vigente sobre o tema de alimentos, pois estabelece critérios flexíveis para determinação do percentual de alimentos, sem impor parâmetros mínimos ou máximos (Vilela, 2024).

Importante ressaltar que, nesse caso, a relatora não considerou que o trabalho de cuidado não remunerado contribui para a manutenção da família e que a distribuição desigual desse trabalho entre mulheres e homens é uma realidade social, que impacta a capacidade econômica

e o tempo da mulher responsável por essa tarefa. Exigir prova específica de tal atividade constituiu, portanto, ônus probatório indevido e desnecessário imposto à mulher.

Ademais, embora o acórdão seja posterior à edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, não o menciona nem aprofunda a discussão sobre as desigualdades de gênero. Ao contrário: entende que cabe à mulher comprovar a sobrecarga na obrigação de sustento dos filhos.

Mesmo seguindo essa lógica, verifica-se que a recorrente fundamenta o recurso na tese do trabalho de cuidado, destacando que iniciou um novo trabalho, há pouco tempo, e que é a responsável exclusiva pela criação dos filhos e pela realização de todas as atividades inerentes ao cuidado cotidiano, como o preparo de alimentos e a limpeza da casa.

Portanto, a relatora deveria ter se manifestado sobre a tese do trabalho de cuidado levantada pela recorrente e considerado as desigualdades estruturais presentes no processo. A respectiva atuação demandava a observação de circunstâncias que pudessem garantir um ambiente de justiça equitativo e igualitário para a mulher, conforme já discutido anteriormente.

Na mesma direção, no início de 2025, a 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar o agravo de instrumento (nº 2106433-20.2024.8.13.0000), manteve a decisão inicial, que fixou os alimentos, mesmo reconhecendo que o pai possuía condições financeiras para “suportar gastos com viagens, frequentar bares, oferecer churrascos, celebrar a aparente conquista do carro e da construção de uma casa”.

O relator justificou que um valor maior poderia onerar excessivamente o devedor, “colocando em risco a manutenção de sua própria subsistência e conduzindo à nefasta consequência da inadimplência”. Assim, considerou que os alimentos estavam em consonância com o binômio necessidade-possibilidade, sem avaliar o contexto socioeconômico da mãe (que prestava serviços esporádicos como manicure e diarista, recebendo a quantia de R\$ 1.050,00); tampouco o trabalho de cuidado que realizava sozinha em benefício da filha.

Em caso emblemático ocorrido no ano de 2025, o Tribunal de Justiça do Ceará, ao julgar o agravo de instrumento (nº 0626381-17.2024.8.06.0000), interposto pela filha (devidamente representada), manteve a decisão inicial que fixou alimentos provisórios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). O caso demonstra uma falha do Poder Judiciário ao não aplicar a perspectiva de gênero no julgamento e sequer analisar a tese da recorrente, formulada sob a ótica da economia do cuidado.

Na fundamentação, o TJCE se limitou a considerar a necessidade da alimentanda e a capacidade financeira do alimentante, registrando que não ficou comprovada a desproporcionalidade na fixação realizada pelo juízo de primeiro grau. Observa-se, portanto, que o relator se ateve a uma ponderação formalista do binômio necessidade-possibilidade, guiado pelo princípio da proporcionalidade. Vejamos:

Ademais, lembra-se que o art. 1.694 do Código Civil preceitua que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades dos alimentandos e dos recursos do alimentante, o que significa dizer que a verba alimentar deve ser arbitrada observando-se a justa ponderação do binômio necessidade e possibilidade, nunca perdendo de vista o princípio da proporcionalidade.

A propósito, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao reforçar que o dever de sustento recai sobre ambos os pais, ignora a contribuição do trabalho de cuidado da mulher na criação dos filhos, mesmo com a recorrente mencionando, expressamente, acerca da necessidade de aplicação do protocolo do CNJ sobre gênero.

Ao negligenciar qualquer forma de contribuição da mãe na análise dos alimentos, o TJCE solidifica a assimetria de gênero, prejudicando a mulher que exerce o trabalho de cuidado em prol do(a) filho(a) e, conseqüentemente, tem o seu potencial de ganho financeiro limitado.

Além disso, o voto indica que a agravante não teria comprovado, satisfatoriamente, a possibilidade de custeio em valor superior ao já fixado. Ou seja, o relator se ateve ao formalismo do ônus da prova sobre a renda do pai; mesmo havendo nos autos a informação de uma renda formal de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) e a alegação de possível ocultação patrimonial, conforme registrado:

a ocultação de renda e patrimônio deverá ser aferida pela instância de origem, por ocasião da instrução processual, momento em que as partes deverão exercer seu ônus probatório, a fim de ratificar suas teses.

Em síntese, o julgado desconsidera a economia do cuidado; exige que a alimentanda comprove a insuficiência do valor, sem considerar que o baixo valor fixado força a mãe a se sobrecarregar para complementá-lo, a fim de cobrir as necessidades básicas do filho (enquanto o pai pode se dedicar, exclusivamente, ao trabalho formal, sem a obrigação de cuidado); e o que é mais grave: não reconhece que o cuidado impede a mãe de ter maior capacidade financeira e reforça a desigualdade de gênero presente nas famílias.

Em relação aos alimentos compensatórios, o acórdão (nº 0701158-12.2021.8.07.0012) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios⁷², proferido em 2022, em sede de apelação cível, também desconsiderou as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e manteve sentença que dissolveu uma união estável, mas não acatou o pleito de alimentos à ex-companheira.

A apelante argumentou que os alimentos compensatórios visam a assegurar, temporariamente, condições para que a outra parte reorganize a vida após o fim da união, “sem propiciar ócio ou enriquecimento sem causa”. Destacou que a incapacidade laboral não é requisito para a concessão dos alimentos compensatórios, citando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que

os alimentos entre ex-cônjuges são excepcionais e temporários, fixados com termo certo de acordo com a efetiva necessidade, para que sejam garantidos condições e tempo razoável para superar o desemprego e o subemprego.

A incapacidade laboral, segundo a apelante, seria relevante apenas para alimentos de caráter perene. Alegou, ainda, ter se dedicado, integralmente, ao lar e aos filhos durante o relacionamento, com contribuição ativa para a melhor condição de vida da família, e que o pedido de alimentos seria uma medida excepcional e temporária, fundamentada na solidariedade e na mútua assistência entre cônjuges (ou companheiros), a fim de viabilizar a inserção dela no mercado de trabalho. Além disso, relatou dificuldades para superar o desemprego e o subemprego, agravadas pelo descumprimento da guarda compartilhada pelo ex-companheiro e pela falta de recursos para custear o cuidado das filhas por meio de babá ou creche.

O desembargador relator, no entanto, entendeu que a fixação dos alimentos depende da comprovação da necessidade-possibilidade (art. 1.694 do CC) e que a recorrente não demonstrou a efetiva necessidade de receber alimentos ou sua incapacidade de prover a própria

⁷² Sobre os alimentos devidos a ex-cônjuges, o TJMG (autos nº 4306551-75.2024.8.13.0000), por outro lado, utilizou o trabalho de cuidado para respaldar a obrigação alimentar para a ex-esposa. Nesse julgamento, a obrigação de pagar pensão à ex-cônjuge foi mantida e a prisão civil do devedor, validada. Confira-se: “Considerando as alegações iniciais, que indicam que o autor era, de fato, o arrimo da família e a ausência de impugnação à contestação, entendo razoável a fixação de alimentos em prol da ré, por tempo determinado, a fim de que ela tenha condições de se manter e se qualificar, a fim de reingressar no mercado de trabalho. Saliento que se está levando em conta a escolha das partes, como casal, no sentido de que o trabalho de cuidado em relação à casa e ao filho seria atribuição da ré, enquanto ao autor coube o trabalho remunerado. O título executivo do caso em análise contém uma obrigação de caráter alimentar (não compensatório ou indenizatório), pois nele se consignou que a recorrida não possui fonte de renda própria e depende da verba alimentícia para sua subsistência (...). Destarte, permanece a presunção de que o pensionamento é indispensável à sobrevivência de sua ex-esposa, o que justifica a medida coercitiva impugnada neste agravo”.

subsistência (ônus que lhe cabia, conforme art. 373, I, do CPC), nem indicou limitação física ou intelectual capaz de excluí-la do mercado de trabalho.

Nos termos do acórdão, a recorrente foi considerada pessoa jovem (21 anos de idade), com boa saúde e em plena capacidade produtiva, o que “a possibilita conquistar/recuperar sua independência e autonomia financeira, sobretudo em razão da pouca idade que facilita sua inserção no mercado de trabalho”. Ademais, o fato de estar sem emprego fixo foi considerado insuficiente para justificar os alimentos, por se tratar de situação temporária, dada a plena capacidade para o trabalho.

Gracielle Vilela (2024, p. 22) entende que o arbitramento de alimentos “reveste-se de complexidade relacionada a opressões de gênero, constructos preconceituosos assumidos pelo Poder Judiciário” e aponta que os estereótipos de gênero – como mulheres são “preguiçosas”, “interesseiras” ou “aspiram não trabalhar às custas dos homens” – ainda permeiam o Judiciário e influenciam essas decisões, preocupadas em não conceder pensão alimentícia para evitar um suposto ócio feminino⁷³.

Além disso, destaque-se que o julgado vai ao encontro de parte da doutrina do Direito das Famílias que, como exposto no capítulo primeiro, entende que os alimentos compensatórios são devidos apenas em casos excepcionais, quando as mulheres estão em idade avançada, sem condições para o trabalho e quando se dedicaram ao longo da vida, por ajuste do casal, às rotinas domésticas e aos cuidados com os filhos.

A esse respeito, Gracielle Vilela (2024) também critica o posicionamento do Poder Judiciário em arbitrar os alimentos vitalícios apenas nos casos excepcionais, quais sejam: aqueles em que a esposa ou companheira tenha idade superior a 50 anos, nunca tenha trabalhado fora do lar e possua pouca qualificação profissional ou apresente alguma doença impeditiva para o trabalho.

Entretanto, esse raciocínio ignora que a dedicação ao lar e aos filhos durante o casamento ou união estável, como nesse caso, cria uma lacuna profissional que exige um período de transição para ser superada. Com efeito, faz-se necessário um instrumento de equidade, para que a mulher possa conquistar autonomia financeira sem decrescer o padrão de vida.

⁷³ A esse respeito, Soraia Mendes (2024, p. 44) define *lawfare* de gênero como a dimensão instrumental do patriarcado, no qual o direito (por uso ou abuso) “converte-se em arma” e os diferentes sistemas – judiciário, administrativo, disciplinar e político – em “territórios de guerra onde, por meio do processo, formas de violência de gênero são admitidas para silenciar ou expulsar as mulheres da esfera pública”.

Nesse contexto se inserem os alimentos compensatórios, porquanto visam a suavizar a realidade de mulheres que sofrem abrupta queda do padrão social e econômico, após a dissolução da união, independentemente do regime de bens. Com a finalidade de corrigir uma situação de desequilíbrio, valorizam a contribuição da mulher para o núcleo familiar e consolidam o princípio da solidariedade familiar após a dissolução da união.

O TJDF, ao adotar uma visão tradicional e restrita, ante a análise apenas da necessidade-possibilidade e do ônus da prova e ponderar a “aptidão” da mulher para o trabalho, negligencia a função compensatória dos alimentos, razão pela qual passa a sancionar a mulher pelo trabalho de cuidado desenvolvido durante a união, como fator que a afastou da esfera profissional.

Assim, o referido tribunal falha ao não considerar os efeitos práticos da divisão sexual do trabalho nas famílias, à proporção que transfere à mulher o encargo de sua recolocação profissional. Considerar a mulher “jovem, saudável e apta para o trabalho”, e, portanto, dispensável dos alimentos compensatórios, desvaloriza a contribuição essencial que possibilitou a manutenção do núcleo familiar e o avanço profissional do ex-companheiro. Ao mesmo tempo, chancela um cenário em que a mulher é obrigada a superar o desemprego e o subemprego (consequência da divisão sexual do trabalho durante a união – e não de possível ócio, como destacou o julgador) e absorver o cuidado com os filhos ou suportar os custos inerentes a essa função.

Argumentamos, aqui, que os alimentos em perspectiva compensatória nos casos de dissolução conjugal – em que há desequilíbrio econômico-financeiro para um dos cônjuges ou companheiros – devem ser arbitrados em valor proporcional ao padrão de vida, independentemente da idade ou da “aptidão” para o trabalho. Esse arbitramento configura-se, pois, reflexo do princípio da solidariedade no âmbito familiar.

A propósito, como Gracielle Vilela aponta, a legislação no artigo 1694, parágrafo 1º do Código Civil, dispõe sobre a possibilidade de um cônjuge solicitar alimentos quando exista necessidade e que lhe possibilite viver de maneira compatível com a sua condição social. Trata-se do dever de solidariedade entre os cônjuges. Ainda, o artigo 1695 do Código Civil reafirma essa possibilidade, ao estabelecer que “são devidos alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção e aquele, de que se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. No entanto, assim como no julgado analisado, o posicionamento do Poder Judiciário é cada vez mais exceptivo no que se refere ao arbitramento dos alimentos transitórios. Estes, quando são concedidos às

mulheres, em geral, são por prazo determinado e em valor muito aquém daquele necessário para assegurar a condição que ela desfrutava antes da dissolução do casamento ou união estável (Vilela, 2024).

Como já exposto, a desigual distribuição do cuidado prejudica sobremaneira mulheres; limita suas oportunidades de desenvolvimento profissional e financeiro, o que exige medidas de compensação, para mitigar os impactos dessa desigualdade após a dissolução da união.

O julgamento de um agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) (autos nº 3889979-12.2024.8.13.0000), que majorou alimentos provisórios para dois filhos menores, demonstrou a intenção de corrigir a assimetria de gênero ao elevar o valor inicialmente arbitrado, mas não fez referência ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, tampouco à Economia do cuidado. Limitou-se a reequilibrar o binômio necessidade/possibilidade, utilizando a limitação econômica da mulher como um elemento a ser balizado nesse cálculo. O caso, portanto, mesmo sem destacar as orientações do CNJ, observou o princípio da igualdade material diante de uma situação (limitação econômica da mulher) decorrente de uma desigualdade de gênero que o tribunal buscou corrigir.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), ao julgar agravo de instrumento (autos nº 3636370-98.2024.8.13.0000), manteve os alimentos provisórios em 3 (três) salários mínimos para a filha menor. O recurso, interposto pela mãe, buscava majorar o valor para 5 (cinco) salários mínimos, sob a alegação de que o valor pago seria insuficiente para cobrir as despesas da filha, além do fato de a genitora ter se afastado do mercado de trabalho para se dedicar ao trabalho de cuidado da família.

No julgamento, o TJMG destacou que o pai é empresário, com patrimônio e renda elevados e que a filha demanda cuidados especiais. No tocante à planilha de despesas da filha, foi pontuado que estava alta por incluir gastos habitacionais da mãe, o que não foi reputado razoável. Ao final, foram mantidos os alimentos inicialmente fixados.

Observa-se que o julgado não aplicou, nem citou, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ ou o conceito de Economia do cuidado para análise dos alimentos. Nessa ponderação, aplicou apenas o binômio necessidade e possibilidade. Vejamos:

A concessão de alimentos deve observar o binômio necessidade e possibilidade, garantindo o sustento da adolescente sem que o valor arbitrado resulte em ônus excessivo ao alimentante ou em enriquecimento indevido da parte requerente. O valor fixado pelo juízo a quo, no momento, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo, neste instante, nos autos, elementos suficientes que justifiquem a reforma da decisão.

Embora a mãe tenha argumentado que se afastou do mercado de trabalho na constância do casamento, para exercer trabalhos de cuidado em prol da família, enquanto o pai era o provedor exclusivo do lar, o tribunal não utilizou este fato para reconhecer o cuidado, valorando-o na pensão da filha. Pelo contrário, os desembargadores entenderam por dissociar as despesas da filha das despesas da mãe⁷⁴, instruindo que a questão da subsistência da ex-cônjuge (e sua compensação pelo cuidado) fosse discutida em ação autônoma de alimentos para ex-cônjuge. Vejamos:

Sob esse aspecto, não se desconsidera a alegação de que a genitora dependente financeiramente do genitor e que não tem meios de prover a própria subsistência, todavia, tal questão deve ser discutida nas vias próprias, sendo que o englobamento de suas despesas dentre os gastos atribuídos à infante, não pode ocorrer.

Entendemos que a melhor decisão é aquela que de alguma maneira reconhece e valora o trabalho de cuidado. O ideal é que a genitora, nesse caso, faça jus à pensão compensatória, além do arbitramento da pensão alimentícia para a filha. Mas, ao exigir essa separação do trabalho de cuidado da esfera alimentar, o TJMG acaba por reforçar a invisibilidade desse trabalho desempenhado pela mulher-mãe.

O julgado também desconsidera o fato de que o pai, ao pagar 3 salários mínimos, está completamente liberado do trabalho de cuidado diário, enquanto a mãe está contribuindo ativamente para essa dedicação não remunerada, o que, certamente, a impede de complementar as despesas financeiras pelo trabalho remunerado. Assim, o que é visto como "enriquecimento ilícito"⁷⁵ pelo pai pode ser uma forma de equilíbrio financeiro material pela mãe por conta da desigual distribuição do cuidado ao longo dos anos de matrimônio.

⁷⁴ Nesse sentido, confira-se: “a análise da condição financeira da genitora deve ser dissociada da avaliação dos alimentos devidos à menor, que deve ser conduzida com cautela e centrada nas necessidades da adolescente”.

⁷⁵ O pai argumenta que a mãe ora agravante “procura se enriquecer de forma ilícita, indicando litigância de má-fé da parte dela, por procurar de todas as formas induzir o juízo a erro, alterando a verdade dos fatos, requerendo, portanto, a sua condenação por litigância de má-fé”.

4.2.2 Ações que referenciam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ou a Economia do cuidado, mas prejudicam mulheres

Nesta seção, analisam-se julgados que, apesar de apresentarem alguma fundamentação com base no reconhecimento do trabalho de cuidado, foram prejudiciais ou insuficientes para garantir a igualdade material de mulheres. Abordam-se casos em que o Judiciário adotou uma postura tímida na fixação dos alimentos ou, por exemplo, deixou de promover uma distribuição mais equitativa do cuidado, mantendo a sobrecarga sobre a mulher, mesmo após reconhecer um cenário de vulnerabilidade.

Em ação ajuizada pelo pai, na Comarca de Bangu/RJ (autos nº 0816514-57.2023.8.19.0204) para modificar cláusula de alimentos fixada em acordo homologado, observa-se o atendimento parcial do pedido por parte da juíza. O processo visava a alterar o valor fixado em acordo, que correspondia a 25% dos ganhos brutos do autor, acrescido de 50% do custeio de material escolar e despesas extracurriculares.

Na sentença proferida em 2025, a magistrada refutou a argumentação do autor, que se baseava principalmente em uma suposta redução financeira, por ter tido outra filha biológica e assumido a paternidade socioafetiva da filha de sua atual esposa e a classificou como afronta ao princípio da paternidade responsável. No entanto, ainda assim, estabeleceu a redução dos alimentos.

Dessa forma, mesmo após analisar o binômio necessidade de quem recebe (do alimentando) e possibilidade de quem paga (do alimentante) e considerar a economia do cuidado para reavaliar o arbitramento inicial, a sentença resultou na diminuição dos alimentos, que foram fixados em 20% dos ganhos brutos do autor, mantidas as despesas escolares e o custeio de uma atividade esportiva.

A redução ocorreu, mesmo diante de um conjunto probatório que comprovava a diferença de renda entre a mãe e o pai; o trabalho de cuidado desenvolvido pela mãe e a deficiência da filha. Em relação à sobrecarga do cuidado, o julgado ressalta:

A ausência de contato do autor com a filha portadora de deficiência por mais de uma década importa em sobrecarga dos cuidados com a filha para a genitora. O genitor em nada participa da criação e da prestação de cuidados para a filha, tarefas realizadas cotidianamente e sem expressão econômica. A economia do cuidado que se entende pelo trabalho invisível daquele genitor que se dedica a realizar diariamente todos os atos indispensáveis para garantir o bem-estar e atender às necessidades relacionadas à criação, à alimentação, à educação, à saúde, ao acompanhamento aos tratamentos médicos e atividades multidisciplinares, à moradia adequada, ao lazer, dentre outras necessidades cotidianas do filho menor ou maior portador de deficiência, não pode ser ignorada no momento da fixação ou revisão dos alimentos.

A sentença revelou uma contradição: ao mesmo tempo em que reconheceu a sobrecarga de cuidado da mãe, devido à ausência de contato do pai com a filha, por 15 (quinze) anos, determinou a redução da pensão alimentícia; sem promover um realinhamento das obrigações parentais.

É importante mencionar que a igualdade nas relações familiares não se resume à divisão das despesas, proporcionalmente aos ganhos dos pais, mas também ao desempenho equânime das obrigações parentais. O trabalho de cuidado deve integrar, assim, a análise da equação alimentar para efetuar compensações de responsabilidades entre os genitores.

Essa ideia justifica-se com a aplicação do princípio da parentalidade responsável, que prevê um conjunto de responsabilidades que não se reduz à assistência material; engloba todos os meios que garantam à criança um desenvolvimento biopsicossocial saudável. Quando um genitor se exime do cuidado (afeto à parentalidade responsável) e o outro o assume exclusivamente, isso deve ser compensado na fixação dos alimentos, ou até mesmo, em casos específicos, por meio de um pagamento próprio à genitora, para compensar o trabalho que ela desempenha.

Vale registrar que a sentença, ao citar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, não o aplica de forma efetiva, reforçando desigualdades. E, ao reduzir a pensão alimentícia, agrava a carga financeira da mãe; principalmente porque ela é responsável pelo cuidado diário da filha, há anos, e compromete o acesso da filha a tratamentos que lhe são essenciais.

Desse modo, o reconhecimento da economia do cuidado serviu mais como fundamento retórico do que como critério efetivo para a análise e fixação dos alimentos. No mínimo, poderia ter sido utilizado para manter o valor dos alimentos arbitrados inicialmente no acordo firmado entre as partes.

Outro caso interessante é a ação de alimentos proposta pelo filho (representado pela mãe) em face do pai, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho (autos nº 0008027-26.2022.8.17.2370), em Pernambuco, com sentença publicada no ano de 2024. O processo expôs uma situação de *lawfare* de gênero e revelou distância entre a fundamentação teórica acerca da economia do cuidado e a timidez na fixação dos alimentos.

Segundo a parte autora, o requerido é seu pai registral, mas nunca contribuiu para o seu sustento. Por isso, pleiteou a fixação de alimentos no equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do requerido ou, em caso de desemprego, 30% do salário mínimo vigente no país.

Em decisão interlocutória, os alimentos provisórios foram fixados em 15% do salário mínimo, a serem depositados na conta da representante legal do autor. O requerido apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, alegando não ser o pai biológico do autor e não possuir qualquer vínculo socioafetivo com o menor.

A questão inicial que chama a atenção nesse feito é a negativa da paternidade levantada pelo genitor, quer seja biológica ou socioafetiva, para eximir-se da obrigação alimentar. O magistrado entendeu, corretamente, que a mera alegação de não ser o pai biológico do menor, sem a produção de prova robusta nesse sentido, não é suficiente para ilidir o dever de prestar alimentos, dada a presunção de veracidade do registro civil.

Em relação ao trabalho de cuidado, o magistrado detalhou que crianças, quando residem com a mãe, necessitam do dever diário de cuidado. Citou que o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável exigem uma disponibilidade de tempo maior por parte da mulher, criando uma sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública.

Por isso, concluiu que tais fatores devem ser considerados, contabilizados e valorados ao se aplicar o princípio da proporcionalidade no cálculo da pensão alimentícia, tendo em vista que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança.

Na fundamentação, o julgador também fez referência à Resolução 492 do Conselho Nacional da Justiça, que estabelece a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos, em todo o Poder Judiciário. Ele ainda registrou a necessidade de se superar a cultura machista, que invisibiliza o trabalho de cuidado:

(...) é preciso registrar que em uma cultura machista como a nossa em que o trabalho que decorre do dever de cuidado - que, na grande maioria das vezes é atribuído à mulheres - é muito invisibilizado, estabelecer critérios para o cômputo da fixação da prestação alimentícia sem considerar todo o contexto de gênero e os respectivos estereótipos envolvidos em tais relações, consistiria uma atitude de violação aos direitos humanos, indo de encontro com o que estabelece o Conselho Nacional de Justiça.

Apesar da extensa fundamentação com base na economia do cuidado, o juiz fixou os alimentos definitivos em apenas 20% dos rendimentos líquidos (ou 20% do salário mínimo, em caso de desemprego) – um percentual abaixo dos 30% solicitados inicialmente. Essa decisão demonstra a dificuldade do Judiciário em fixar alimentos em um valor adequado, que realmente

reflita a valoração do tempo e do esforço investidos pela mãe no trabalho de cuidado, e que garanta a necessária igualdade substancial.

Assim, se por um lado o magistrado fundamenta a decisão na necessidade de se valorizar e compensar o trabalho de cuidado da mulher, e, por outro, fixa o modesto percentual de 20% dos rendimentos, acaba por fragilizar essa premissa, esvaziando, por consequência, o propósito da compensação pelo desempenho do cuidado.

Outro caso relevante é o do Tribunal de Justiça da Paraíba, que, em 2025, ao julgar um agravo de instrumento (autos nº 0810087-17.2025.8.15.0000) interposto pelo pai, rejeitou o pedido de redução de alimentos. Além do tradicional trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, o TJPB invocou a perspectiva de gênero para valorizar o trabalho de cuidado da mãe, que detinha a guarda unilateral.

O pai questionava a decisão de primeira instância, em uma ação de divórcio litigioso com pedido de guarda e visitas, que fixou alimentos provisórios em 25% de seus vencimentos e determinou a convivência paterna com a filha. Alegava, ainda, que a mãe tinha capacidade financeira para arcar com a obrigação alimentar em igualdade de condições, pois trabalhava como fisioterapeuta; possuía imóveis alugados e aplicações financeiras que lhe rendiam cerca de R\$ 1.000,00 por mês. Além disso, afirmou ter outro filho menor, que também precisava de auxílio.

Por outro lado, ficou comprovado que a criança necessitava de cuidados especiais para um desenvolvimento saudável, com acompanhamento médico regular com neurologista. A mãe elencou os gastos mensais da criança com alimentação, moradia, higiene, educação, vestuário, despesas do lar, saúde, combustível e tratamentos multidisciplinares, totalizando o valor de R\$ 7.209,33. Afirmou que o pai trabalhava na orquestra sinfônica da Paraíba, recebendo um salário bruto mensal de R\$ 5.529,63 e como músico em shows e eventos.

O relator entendeu que buscar a proporcionalidade na contribuição de cada genitor, reconhecendo a igualdade formal na fixação dos alimentos, poderia conduzir a uma desigualdade material, se não considerasse o tempo e os recursos físicos e emocionais despendidos pela mãe no exercício da guarda.

Sobre esse aspecto, a mãe demonstrou um aumento significativo em seu quadro de ansiedade, impactando o estado emocional, devido às constantes dificuldades de comunicação com o pai para estabelecer acordos sobre a estada da filha, conforme parecer psicológico juntado aos autos.

Nesse viés, o desembargador agiu corretamente, ao interpretar o caso à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e considerar que a justa repartição do encargo alimentar devia ponderar que

a presença, disponibilidade e cuidado diário são formas legítimas e substanciais de contribuição para o sustento e desenvolvimento integral do menor, e que essas formas de cuidado devem ser compensadas na equação do tradicional binômio necessidade-possibilidade.⁷⁶

A partir disso, concluiu que a interpretação com justiça de gênero não é opcional, mas uma exigência normativa e ética para o julgador, a fim de que o peso da parentalidade não recaia desproporcional e injustamente sobre a mãe, que, frequentemente, é a parte economicamente mais vulnerável⁷⁷.

O julgador reforçou, ainda, os impactos do trabalho de cuidado não remunerado na capacidade de trabalho e financeira da mulher. Como discutido, a assunção de responsabilidades afetivas, educacionais e de cuidados pessoais (como banho, alimentação, comparecimento a consultas médicas) exige renúncias que impactam a autonomia econômica e as perspectivas profissionais da mulher.

Ao identificar que o caso envolvia questão de gênero e suas implicações (mãe como principal cuidadora e criança com alta demanda de cuidado), o relator aplicou a primeira etapa do julgamento com perspectiva de gênero, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ: a “aproximação do processo”, que consiste em identificar o contexto do conflito e questionar a presença de assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional.

Sobre o regime de convivência, o relator acolheu a pretensão do pai para determinar que a convivência com a filha ocorra em finais de semana, alternados de forma genérica; inclusive nos meses com cinco finais de semana, em substituição ao regime anterior, com a convivência

⁷⁶ Os julgados (nº 0713170-48.2022.8.07.0004 e nº 0706292-88.2024.8.07.0020) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também demonstram aderência a tese de que o trabalho de cuidado deve ser ponderado no binômio necessidade-possibilidade, a fim de ser compensado, ainda que apenas parcialmente.

⁷⁷ Por sua vez, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (nº 5001419-70.2021.8.13.0074) reforça tese sobre a valoração do trabalho de cuidado na fixação de alimentos. Ao negar a redução dos alimentos, o acórdão não se limita à análise tradicional do binômio necessidade-possibilidade, mas segue com base em perspectiva de gênero, ponderando o cuidado na proporcionalidade, quando da fixação dos alimentos. Cita, inclusive, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Na mesma linha, o acórdão (nº 2738359-67.2024.8.13.0000), também do TJMG, usa a sobrecarga de cuidado da mãe como fator para majorar a pensão do filho, reequilibrando o binômio necessidade e possibilidade, sem qualquer inovação a ser destacada.

restrita aos 1º e 3º finais de semana. O julgador mencionou que a mudança se impôs em observância ao “princípio da equitativa distribuição do tempo de convivência”.

Entretanto, o acolhimento do pleito do pai sobre os finais de semana alternados não reduziu a carga do cuidado materno, pois não abordou a convivência com a filha durante a semana. Verifica-se que a convivência paterna ficou restrita a contatos virtuais diários, das 19h às 20h, sem qualquer participação na rotina semanal ou escolar da criança.

O relator não questionou a regra de convivência aparentemente “neutra”, conforme disciplina o mencionado protocolo do CNJ, o que reforçou a desigualdade de gênero no caso analisado. Com relação a esse ponto, merece destaque que normas e situações aparentemente neutras exigem um olhar atento do intérprete, pois podem manter estereótipos de gênero e gerar desigualdades, afetando, desproporcionalmente, as mulheres.

A regra de convivência, que geralmente parece neutra, afetou, nesse caso, desproporcionalmente, a mãe, mantendo a sobrecarga do cuidado diário integralmente sobre ela e validando a contribuição parental mínima do pai. Por isso, é importante que o(a) julgador(a) observe como a norma irá interagir com a dinâmica familiar e quais as implicações práticas da decisão: a regra de convivência contribui para distribuir as tarefas parentais ou intensifica a responsabilidade parental desigual?

Diante desse cenário, o relator perdeu a oportunidade de aproximar-se dos sujeitos processuais, conforme orienta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Isso porque a “aproximação” do julgador não se resume a ouvir as partes, mas a compreender as circunstâncias que as afetam. Nesse sentido, o(a) magistrado(a) pode indagar as partes, para reconhecer dificuldades de acesso à justiça enfrentadas por mulheres, além dos impactos do trabalho de cuidado no direito material em discussão. Essas medidas integram a segunda etapa para um julgamento com perspectiva de gênero e buscam compreender como a desigualdade de gênero atravessa o feito.

A decisão em comento, embora tenha acolhido a pretensão do pai, falhou em não questionar a sobrecarga do cuidado materno; especialmente no caso de uma criança com deficiência e uma rotina multidisciplinar intensa. O tribunal também falhou na aplicação da terceira etapa do referido protocolo, que consiste em detectar assimetrias de poder entre as partes.

Nessa etapa, conforme visto, o julgador deve questionar se a assimetria de poder é acentuada pela dependência econômica da mulher; se sua autonomia é mitigada, quando, por

exemplo, não tem liberdade para decisões básicas da vida, e se há necessidade do deferimento de medidas protetivas.

Assim, o relator, apesar de aplicar a perspectiva de gênero para manter os alimentos no patamar fixado, não a aplicou para disciplinar o regime de convivência, que permaneceu centrado na mãe, comprovadamente em condições psicológicas desfavoráveis devido à dificuldade de comunicação com o ex-cônjuge.

Essa informação sobre o quadro de ansiedade da mãe, segundo parecer psicológico, não poderia ter sido negligenciada na análise da redistribuição da convivência paterna. Pelo contrário: tal informação comprovava que o regime de guarda era desigual e insustentável. Logo, o relator deveria ter indagado a mãe sobre a guarda unilateral e as possíveis formas de se partilhar o ônus do cuidado, sugerindo medidas mais ativas para o exercício do cuidado pelo pai; como convivência em pernoites semanais ou em acompanhamentos médicos. Ao agir assim, o magistrado teria realizado uma indagação probatória mais profunda sobre o trabalho de cuidado materno, conforme aduz o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

Portanto, nesse âmbito, o julgador deixou de assegurar o direito à integridade psíquica da mulher, porque não mediou o conflito parental. Poderia ter estabelecido acompanhamento psicossocial aos pais, para que exercessem a coparentalidade de forma harmônica e responsável; inclusive, seria possível determinar o uso de ferramentas de comunicação neutra, como um grupo de “WhatsApp” familiar destinado apenas aos assuntos relacionados à rotina da criança⁷⁸.

Em relação aos deveres parentais e ao período de convivência, Carlos Elias de Oliveira (2024, p. 10) aponta que é comum que a “mãe seja sobrecarregada com descumprimentos sistemáticos de pais negligentes”, e “passar o ‘pano quente’ seria desprezar a expressão econômica dos trabalhos de cuidado, corroborando, mais uma vez, para uma cultura de desdém baseada em predeterminismos de gênero”.

Assim, segundo Oliveira (2024), a questão é buscar uma repreensão jurídica adequada, que coíba a negligência de cuidados, sem ferir o interesse da criança. O caso, portanto, não pode

⁷⁸ Sugere-se a adoção de educação parental, orientada sob um viés preventivo e restaurativo, como ferramenta para promover a equidade na distribuição das responsabilidades de cuidado familiar. No ensejo, destaca-se, também, a importância da implementação de políticas públicas que socializem o ônus do cuidado para reduzir a sobrecarga feminina, como creches e escolas em período integral.

ser solucionado com a limitação da convivência, mas com medidas que compensem a sobrecarga imposta à genitora. Nesse contexto, a aplicação de punições financeiras (multas) ganha destaque, como argumenta Oliveira (2024).

O ordenamento jurídico atual respalda, indiretamente, a fixação de “multas” ao genitor relapso, configurando indenização por danos causados ao outro (art. 927 do Código Civil) e decorrentes do dever de cuidado dos filhos (art. 1.566, IV, do Código Civil).

Esses danos consistem no esforço adicional da mãe para prestar o trabalho de cuidado no lugar do pai moroso. Esse prejuízo é um dano moral, cujo arbitramento deve ser feito pelo juiz, considerando-se as particularidades do caso concreto. Outra sanção cabível seriam os meios coercitivos indiretos, como as astreintes (multa diária), que são instrumentos processuais para coagir o devedor a cumprir uma obrigação de fazer; o que abrange o dever parental de convivência (Oliveira, 2024).

Em suma, o Tribunal de Justiça da Paraíba reconheceu que o trabalho de cuidado afeta a mãe e sua capacidade econômica para arcar proporcionalmente com o valor dos alimentos, razão pela qual manteve os alimentos fixados no juízo de primeiro grau. Contudo, não determinou medidas concretas para mitigar esse ônus e contribuir para uma distribuição mais equitativa do cuidado entre ambos os pais, considerando a sobrecarga física e psíquica da mãe. Essa omissão contraria o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que visa à promoção da igualdade material entre mulheres e homens, e destoa da fundamentação com base na perspectiva de gênero, que o relator utilizou para manter os alimentos no patamar fixado no juízo de primeiro grau.

A solução exigida pelo caso também passa pelo entendimento de Oliveira (2024) que, para afastar descumprimentos reiterados do período de convivência, prevê reprimendas financeiras ao genitor negligente; além das medidas que aqui foram sugeridas, como o acompanhamento psicossocial direcionado aos pais para melhor compreensão acerca dos papéis de cuidado.

Embora tenhamos buscado analisar julgados de diferentes tribunais brasileiros, justificamos a análise do segundo julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (autos nº 0714610-60.2024.8.07.0020), proferido em 2025, porque utilizou, além do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, outras medidas, como a quebra de sigilo bancário para comprovar a real capacidade financeira do genitor.

Trata-se de uma ação de alimentos ajuizada pelos filhos, representados pela mãe, contra o pai; e a referida medida, utilizada com base na perspectiva de gênero, figurou como meio processual para revelar a capacidade financeira do pai e, indiretamente, constituiu uma forma de proteger a mãe, já que coibiu que a ocultação de renda do pai a sacrificasse diante da fixação de alimentos em um valor a menor. Ao garantir uma fixação alimentar com base no valor real dos rendimentos do pai, a medida processual indiretamente atenua a vulnerabilidade econômica da mulher mãe.

No caso, a quebra de sigilo bancário, embora excepcional, mostrou-se necessária, diante da dificuldade de comprovação da renda do requerido, que é empresário. A diligência não somente revelou as movimentações financeiras do pai, como também contribuiu para corrigir as alegações incorretas do requerido no feito. Apesar de afirmar que as empresas Construtora Guimarães Rosa Ltda ME e Objetiva Construções e Reformas Ltda estavam desativadas, verificou-se a realização de transferências, via PIX, de contas de titularidade dessas pessoas jurídicas para a conta bancária da genitora dos menores. A medida evitou que a ocultação de patrimônio prejudicasse os filhos e a mãe.

O deferimento da quebra de sigilo nesse feito expõe como o Poder Judiciário pode, com base na perspectiva de gênero, neutralizar a violência processual contra mulheres⁷⁹, surgindo como resposta protetiva ao *lawfare* de gênero no Direito das Famílias.

⁷⁹ Em outro processo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (autos nº 0712748-54.2024.8.07.0020), também do ano de 2025, foi determinada a quebra de sigilo bancário e fiscal do genitor (alimentante), que revelou média mensal incompatível com a insuficiência alegada. Verifica-se que o pai afirmou trabalhar como motorista de aplicativo (Uber), auferindo renda mensal bruta aproximada de R\$ 3.000,00; porém, o relatório financeiro expôs uma média mensal de R\$ 6.598,93, montante consideravelmente superior ao alegado na defesa. Destaca-se aqui, mais uma vez, situação de *lawfare* de gênero, em que o pai tenta (embora sem sucesso) utilizar o direito e seu instrumento, que é o processo judicial, como “arma”, para ocultar renda e, assim, prejudicar, oprimir mulheres (nesse caso, mãe e filha). Merece registro, também, a renda declarada nos autos pela mulher, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), percebidos como designer de unhas. O mais relevante, porém, foi o tratamento dado à situação da mãe: mesmo com a alegação de renda considerável, o magistrado reconheceu que sobre ela recaí o ônus do cuidado; razão pela qual aumentou os alimentos inicialmente fixados, arbitrando-os em 70% do salário mínimo do genitor. A sentença, além de combater a violência processual de gênero, aplicou a perspectiva de gênero na fixação dos alimentos, sem questionar a considerável renda da mulher (mãe).

Vale também trazer à tona sucinta análise de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (autos nº 5008801-89.2023.8.13.0480), do ano de 2024, para demonstrar que a tentativa de ocultação de renda pelo genitor é uma prática recorrente nos tribunais brasileiros, consoante se nota: “há indícios de que a renda do segundo apelante é bem superior à declarada. Há clara contradição da renda declarada em contestação e a declarada em audiência de instrução, evidenciando a tentativa de se furta ao pagamento da obrigação em percentual maior”. Posto isso, o relator acatou parecer da Procuradoria-Geral de Justiça no sentido de que se impõe a aplicação da Teoria da Aparência, a qual autoriza o julgador a utilizar como parâmetro para a fixação do encargo alimentar quaisquer sinais que denotem a existência de capacidade econômica. Assim, conforme os indícios nos autos da capacidade financeira do alimentante (“proprietário de famoso bar na cidade, com alto faturamento mensal”; “possuidor de dois veículos, sendo um de luxo Range Rover Evoque e outro básico Ford Ka Sedan Plus”; “apresentando uma vida nas redes sociais livre de privações”), bem como considerando a tese da invisibilidade do trabalho de cuidado realizado pela mulher, trazidas nas razões da apelante (“a genitora é a responsável por levar a alimentanda à escola, ao psicólogo, ao psiquiatra e a auxilia em todas as demais atividades diárias”), o tribunal

Conforme pontuado, à luz do entendimento de Soraia Mendes (2024), o *lawfare* se manifesta quando o Direito se converte em “arma” e o Poder Judiciário em “território de guerra” para prejudicar mulheres. Nesse contexto, a genitora é duplamente prejudicada: primeiro, por ter pouco ou nenhum conhecimento, em razão da dedicação ao lar e aos filhos, da vida financeira do genitor, que pode ter diversas fontes de renda e, facilmente, escamoteá-las ou subdimensioná-las; segundo, pelo abuso no próprio processo judicial, já que o genitor se aproveita dessa assimetria de poder no âmbito familiar para fraudar o sistema judicial e usa essa litigância desleal para ocultar patrimônio e tentar reduzir os alimentos.

É relevante destacar que a sentença reconheceu a dedicação da mulher, por 18 (dezoito) anos, ao trabalho de cuidado familiar e o compensa por meio dos alimentos arbitrados aos filhos. Dessa forma, o ônus da perda econômica resultante da interrupção da carreira da genitora pelo trabalho de cuidado foi, assim, dividido com o genitor. Oportuno registrar, ainda, a elevada capacidade contributiva dele, engenheiro civil, com rendimentos mensais estimados em R\$ 30.000,00; além de receitas de aluguéis de imóvel comercial.

Nessa linha de raciocínio, os requerentes buscaram a fixação de alimentos no valor equivalente a 40% dos rendimentos do requerido, não inferior a 9,5 salários mínimos. Comprovaram, com base em planilhas detalhadas, que as despesas mensais necessárias alcançavam a média de R\$ 12.760,08. Esse montante abrange gastos com alimentação, educação, saúde, moradia, vestuário, transporte e lazer, refletindo o padrão de vida anteriormente usufruído pela família. Em contrapartida, tem-se que a mãe "abdicou de sua carreira profissional, para se dedicar, integralmente, à criação dos filhos e à administração do lar".

Assim, há, de um lado, a alta capacidade financeira do pai; de outro, a mãe, que investiu na administração do lar e dos filhos, visando ao bem-estar familiar; e, por fim, a necessidade dos filhos, evidenciada pelas despesas e pela manutenção da qualidade de vida do lar de referência, sob a responsabilidade cotidiana materna. Essa dinâmica familiar, comum em núcleos de alta renda, implica vulnerabilidade para mulheres-mães em caso de divórcio, tornando essencial a atuação do Judiciário para que a contribuição feminina não seja invisibilizada.

determinou a majoração dos alimentos. O julgado, portanto, utiliza a Teoria da Aparência para combater o *lawfare* de gênero, ao mesmo tempo que valoriza o trabalho de cuidado da mulher (mãe).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2021) reconhece a família como espaço de desigualdades – citando exemplo idêntico ao caso em análise, em que a mulher abdica de atividades profissionais, para dedicar-se ao cuidado dos filhos – e aponta que não há o reconhecimento do valor econômico dos afazeres domésticos da mulher, concluindo que se fazem necessárias discriminações positivas para o alcance da igualdade substancial no âmbito familiar.

Outro ponto de destaque é a presença de estereótipos de gênero nas alegações do pai, que afirma que "a genitora deixou de trabalhar por vontade própria". Compreende-se que esse argumento reforça, conforme já visto, a ideia de que a mulher que pleiteia pensão alimentícia é ociosa ou preguiçosa (Vilela, 2024).

Ademais, cumpre destacar que a ilação do genitor não reflete a realidade das mulheres e minimiza a carga das responsabilidades do cuidado, pois não se trata de uma escolha pessoal; mas de uma necessidade de prover o cuidado dos filhos e do lar, que recai, majoritariamente, sobre as mulheres, dada a divisão desigual do trabalho doméstico.

Assim, o preconceito contra a mulher, tida como “proveitadora”, acrescido pela desconsideração das atividades de cuidado, faz com que as decisões que fixam alimentos concedam valores em geral inferiores ao necessário para a manutenção do núcleo familiar; bem como à condição social em que as mulheres viviam antes do divórcio (Vilela, 2024).

O estereótipo da “mãe cuidadora”, que atribui o cuidado às mulheres como algo naturalizado do feminino em detrimento da vida profissional, impacta a desvalorização da contribuição ativa da mulher na dedicação familiar (Hirata, 2022). Se há vulnerabilidade econômica da mulher, é porque existiu um sistema de relações familiares assimétricas, que atribuiu à mulher a esfera privada e ao homem a esfera pública, resultando em uma noção de hierarquia que valoriza o trabalho masculino em detrimento do feminino.

Ao mencionar que a decisão partiu exclusivamente da vontade da mulher, o pai objetiva se afastar da corresponsabilidade pela organização familiar, cujo modelo conduziu a mãe a interromper a vida profissional e trouxe benefícios a todos os integrantes da família. A pausa na esfera profissional, motivada pelo melhor interesse – não só dos filhos, mas da família –, não pode gerar um castigo financeiro (futuro) para a mulher.

O Judiciário, ao acatar, acriticamente, a alegação do genitor, reforça a desigualdade de gênero e prejudica mulheres que, em geral, após a dissolução conjugal ficam ainda mais vulneráveis, devido ao trabalho de cuidado desenvolvido durante a união.

Além disso, extrai-se outra alegação do requerido, no sentido de que a mulher seria irresponsável ou incapaz de gerenciar a vida financeira; reforçando a ideia de que apenas homens seriam racionais e controlados financeiramente, enquanto mulheres seriam emocionais e descontroladas nos gastos (estereótipo da “mulher gastadeira”). Nesse sentido,

o réu apresentou contestação (ID 215122561), alegando, em suma, que após separação, os genitores acordaram a guarda compartilhada dos filhos, com lar de referência materno, e que o demandado manteria os pagamentos diretamente das mensalidades escolares e despesas da residência, uma vez que a mãe não tem controle com o dinheiro.

Essa alegação desqualifica a mulher perante a Justiça e contribui para a manutenção da ideia de que, mesmo sendo a responsável pelo lar de referência e pelo cuidado dos filhos, encontra-se em posição subordinada em relação ao genitor, visto como o provedor e o controlador financeiro da família.

Esse caso reflete os resultados da pesquisa de Gracielle Vilela (2024), que, como exposto, demonstra como o Judiciário ainda é permeado por estereótipos de gênero nocivos. A autora argumenta que crenças de que mulheres seriam “preguiçosas”, “interesseiras” ou buscariam “viver às custas dos homens” ainda influenciam o processo decisório e a percepção do julgador na fixação dos alimentos.

A perpetuação desses estereótipos no âmbito judicial representa um obstáculo à efetivação da igualdade de gênero e à proteção dos direitos das mulheres. Ao reproduzir esses preconceitos, o sistema de justiça contribui para a invisibilização do trabalho de cuidado e para a desvalorização do papel da mulher no âmbito familiar, perpetuando a desigualdade econômica e social.

É imperativo que os magistrados adotem uma postura crítica em relação aos estereótipos de gênero, utilizando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ como ferramenta para identificar e desconstruir esses preconceitos⁸⁰. A análise dos casos deve ser

⁸⁰ Dois acórdãos referentes a apelações cíveis (autos nº 5014206-43.2022.8.13.0480 e autos nº 5081992-51.2021.8.13.0024), julgadas pelo TJMG, confirmam a valoração do trabalho de cuidado para ponderar o cálculo dos alimentos. Ambos inserem o trabalho de cuidado na interpretação judicial à fixação e à manutenção dos alimentos. Igualmente, sentença da 2ª Vara de Família de Juazeiro, no estado da Bahia, (autos nº 8009313-12.2022.8.05.0146), proferida em ação de alimentos cumulada com guarda, reitera entendimento sobre o trabalho de cuidado. O magistrado utiliza o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, afirmando ser fundamental reconhecer que a mãe que detém a guarda dos filhos assume uma carga desproporcional das responsabilidades parentais. Além disso, reconhece que a dedicação exclusiva da mulher (na época desempregada e mãe de uma criança de 3 anos) limita a capacidade de geração de renda e que este trabalho de cuidado por ela desenvolvido representa uma contribuição *in natura* para o sustento da criança.

realizada de forma atenta às especificidades de cada situação, considerando a realidade social e as desigualdades estruturais que permeiam as relações familiares.

Como escreve Vilella (2024), a promoção da igualdade de gênero no sistema de justiça exige uma mudança de paradigma, com a valorização do trabalho de cuidado e o reconhecimento da importância do papel da mulher na construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos é fundamental para garantir que as decisões judiciais contribuam para a efetivação dos direitos das mulheres e para a superação das desigualdades.

Além disso, é preciso que o poder judiciário compreenda “a família sob um prisma ampliado, no qual entenda que essa não se desfaz com o fim do vínculo conjugal” (Vilella, 2024, p. 157); bem como não faz cessar o reconhecimento da responsabilidade de prover os alimentos, inclusive os compensatórios, para aquelas que continuam responsáveis pelo trabalho de cuidado dos filhos.

No que tange aos alimentos e ao trabalho de cuidado, a decisão reconheceu a hipossuficiência econômica da genitora; o trabalho de cuidado desenvolvido (também denominado “trabalho invisível”, “capital invisível” ou “contribuição imaterial”); bem como a necessidade dos filhos de manter o padrão de vida anteriormente garantido pelo núcleo familiar. Diante desse cenário, a obrigação alimentar definitiva foi fixada no valor equivalente a 7 (sete) salários mínimos vigentes, sendo um terço para cada alimentando.

Ainda, a fim de garantir a igualdade material, o julgado invoca a necessidade de aplicação da perspectiva de gênero na fixação dos alimentos. Nesse sentido, o TJDFR discorre sobre a divisão sexual do trabalho e suas consequências econômicas na ponderação do cálculo da pensão alimentícia, conforme se depreende do seguinte trecho:

Nesse contexto, não se pode olvidar a realidade da divisão sexual do trabalho, em que normalmente é relegado à genitora os cuidados com os filhos quase que exclusivamente, de modo que a elas, em comparação com os genitores, sobra menos tempo (e energia) para se dedicar às atividades profissionais e, conseqüentemente, ter maiores chances de auferir ou aumentar a própria renda. Realmente, a mãe efetivamente depende de uma rede de apoio (creche, escola, babá, familiares), muitas vezes onerosa, para que tenha condições de se dedicar ao trabalho remunerado tanto quanto o genitor. Assim, não se pode ignorar que a economia do cuidado que dedica aos filhos se reflete, direta e indiretamente, em sua atual capacidade de trabalho remunerado. Tal situação é agravada se decorreram longos anos após o nascimento do filho em que a genitora, por ajuste informal, se ocupou das atividades do lar e dos filhos, ao passo que o genitor, como provedor do lar, dedicou-se à carreira profissional - esse o caso dos autos. Tal realidade, portanto, deve ser devidamente reconhecida e considerada, no que concerne ao vetor da proporcionalidade, e está em consonância com o princípio constitucional da parentalidade responsável (CF, art. 226, § 7º). Nessa linha de raciocínio, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado,

devem ser devidamente contabilizadas e valoradas, no cálculo dos alimentos, visto que as atividades desempenhadas comumente pela mãe são indispensáveis à satisfação das necessidades da criança/adolescente, assegurando-se seu bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social).

A decisão, embora avance ao utilizar corretamente a perspectiva de gênero para reconhecer a hipossuficiência econômica da mãe e manter o padrão de vida dos filhos, ainda é falha, por não garantir a autonomia econômica da genitora.

Em outras palavras: apesar de reconhecer e valorar o trabalho de cuidado na fixação dos alimentos dos filhos, a decisão não traduz esse reconhecimento em uma prestação pecuniária autônoma e específica em favor da genitora. Ao fixar os alimentos em 7 (sete) salários mínimos, o juiz estabeleceu um valor superior ao provisório; mas ainda incluiu o valor do cuidado da mãe dentro da cota alimentar dos filhos.

Dessa forma, o trabalho de cuidado é tratado como um fator que se soma ao valor da pensão dos filhos; e não como uma compensação pela perda de oportunidade profissional da mãe em virtude das atividades de cuidado prestadas em benefício da família por 18 (dezoito) anos. A majoração dos alimentos dos filhos não soluciona, adequadamente, a nosso ver, a interrupção da carreira da genitora, que detém um direito autônomo de reparação.

Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2024) defende maior proteção jurídica nos casos em que a mulher sofre interrupção da carreira por ter assumido trabalhos de cuidado ao longo de anos, entendendo razoável o recebimento de pensão alimentícia duradoura e, em certos casos, vitalícia. Esses alimentos podem ser substituídos pelos alimentos compensatórios. O importante, segundo o autor, é que o Judiciário não despreze a expressão econômica e a relevância dos trabalhos de cuidado prestados pela mulher.

Em suma: de acordo com Oliveira (2024), o cuidado materno deve ser traduzido na fixação de uma parcela autônoma e específica em favor da genitora, com natureza transitória (ou, em alguns casos, vitalícia) ou compensatória.

O reconhecimento da expressão econômica do trabalho de cuidado durante o casamento impede o aproveitamento indevido da dedicação de um cônjuge em benefício do crescimento profissional do outro. Oliveira (2024) relata o caso de uma mulher que renunciou à vida profissional e ao lar para cuidar de quatro filhos, enquanto o marido, beneficiado por esse ambiente estável, foi aprovado em um concurso público, alcançando elevada remuneração no

funcionalismo público. Ocorre que, após 20 anos de casamento, a união se dissolveu e o autor defende que a mulher deveria receber pensão alimentícia vitalícia.

Assim, no caso em que ora analisamos, a solução mais adequada seria a aplicação de uma pensão compensatória (como sugere Oliveira no estudo) ou uma pensão por danos (Kompensationsrente), destinada a mitigar a perda de capital humano e a promover a reinserção da mãe no mercado de trabalho.

Em outro feito (autos nº 0716966-28.2024.8.07.0020), precisamente uma ação de alimentos, que também tramitou no TJDF, a conduta inerte do pai (requerido) durante o processo e a necessidade de aferir a real capacidade financeira dele levou o juiz a determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, após a medida ser postulada pela parte autora e pelo Ministério Público. O magistrado justificou a medida ressaltando que “incumbia ao réu demonstrar sua real situação econômica ou alegar eventual impossibilidade de prestar alimentos no patamar provisoriamente estabelecido”.

Após o deferimento da medida, em decisão saneadora, foi possível verificar que a renda do pai e da mãe (no caso desta, o rendimento já tinha sido demonstrado nos autos) eram “relativamente próximas” (R\$ 2.600,00 da mãe, na condição de bolsista, vs. R\$ 3.297,08 do pai, educador físico e personal trainer). No entanto, o juiz considerou, em sede de sentença, que a mãe assume o “maior encargo, em termos econômicos indiretos (economia de cuidado não remunerada)”. Por esse motivo, destacou que este trabalho de dedicação deve ser “compensado, ainda que apenas parcialmente”, no cálculo da pensão.

Nesse cenário, tem-se que o juiz, de maneira acertada, incorporou a perspectiva de gênero ao incluir na fundamentação da sentença a tese da economia de cuidado, mas a fixação final do *quantum* em 50% do salário mínimo poderia ter sido mais incisiva, em termos de percentuais, a fim de rechaçar a inércia processual do genitor e garantir uma compensação mais completa, considerando a similaridade da renda dos pais e o ônus da genitora pelo desempenho do trabalho de cuidado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no julgamento um agravo de instrumento (nº 0800404-17.2024.8.14.0000) interposto pelo pai, aplicou a perspectiva de gênero, ponderando a capacidade contributiva de cada um dos genitores, em uma menção clara ao desequilíbrio causado pela divisão sexual do trabalho. Porém, ao final determinou a redução dos alimentos provisórios de 8,5 salários mínimos para 6 salários mínimos em favor do filho menor.

O relator conferiu atenção à situação profissional da mãe, médica em fase final de residência e, por outro lado, o pai, médico (residente em geriatria), mas com maior estabilidade e tempo de inserção no mercado profissional. A idade do filho (4 anos) também foi destacada nos autos, ante a necessidade de cuidados diretos da mãe – fator que dificulta, por consequência, a inserção da genitora no mercado de trabalho. Esse cenário remete ao que já mencionamos sobre a dupla jornada de trabalho feminina.

Tendo em vista esse contexto, o relator rejeitou, acertadamente, a tese de rateio de despesas de forma igualitária, defendida pelo pai. Assim, por não exercer o encargo do cuidado, o pai possui maior disponibilidade para o trabalho, o que lhe permite maior ganho remuneratório, em condições superiores à da genitora, muito embora ambos tenham a mesma formação profissional. A decisão fez referência ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e reconheceu o trabalho de cuidado da mãe como fator impeditivo de sua liberdade profissional.

Contudo, ao final, o julgador entendeu pela redução dos alimentos, o que, a nosso ver, fragilizou a fundamentação da decisão. Outra crítica reside no fato de que o relator apenas vinculou o trabalho de cuidado à incapacidade de geração de renda pela mulher (dificuldade de inserção profissional) e não ao valor e esforço dedicado efetivamente à criação do filho. O TJPA, portanto, não avançou no sentido de compensar, de fato, o trabalho de cuidado, tampouco estabeleceu meios próprios para quantificar esse trabalho.

4.2.3 Ações que referenciam o Protocolo e/ou estão fundamentadas na Economia do cuidado: avanços para o reconhecimento do cuidado

Há ações que se destacam no debate sobre a desigualdade de gênero no âmbito familiar. Nesta seção, apresentam-se julgados recentes que valorizam economicamente o trabalho de cuidado e reconhecem a dedicação aos filhos e ao lar como uma forma de contribuição da genitora para o sustento da prole e para o cumprimento das responsabilidades parentais.

Além de reconhecerem a contribuição do cuidado, estes casos avançam ao mobilizar uma abordagem interseccional de gênero, que considera a dinâmica do cuidado em conjunto com outros fatores, como idade ou doença. Sinalizam que a questão de gênero está atrelada à existência de outros eixos de opressão. Outro avanço reside na imposição de medidas coercitivas e compensatórias diretas (como a indenização por aluguéis, a entrega de bens

essenciais à mulher ou a transferência de empresa registrada inicialmente em nome da mulher), que atuam de forma reparadora para neutralizar a desigualdade de gênero; nesses casos, especificamente a violência patrimonial de gênero⁸¹.

Nessa direção, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (autos nº 0802877-84.2024.8.14.0061), em 2024, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, é um exemplo de como o Poder Judiciário tem se posicionado, ativamente, no combate à desigualdade de gênero no âmbito familiar.

No curso do processo, foi pactuado um acordo parcial, em relação à dissolução, à guarda e ao direito de visitas, restando pendentes as questões relativas ao valor da pensão alimentícia e à partilha dos bens.

Em contestação, a mulher (requerida) trouxe fatos novos acerca da situação patrimonial do requerente e da utilização unilateral da maior parte dos bens do casal. Requereu, também, a inclusão dos valores de FGTS e de previdência privada do requerente na partilha dos bens; além da avaliação dos imóveis comuns. Em reconvenção, pleiteou a fixação de alimentos provisórios, no importe de 15% dos rendimentos do requerente; a transferência do imóvel utilizado como última residência do casal para o nome dela e que o autor fosse condenado a desativar ou transferir a empresa que está em nome da requerida para o nome do requerente, sem custos para aquela.

Em decisão proferida no ano de 2023, foi deferida pensão alimentícia provisória, no percentual de 10% do vencimento bruto do requerido.

De início, vale mencionar que a decisão é marcada pela adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ⁸² e, na fundamentação, o juiz dedicou um tópico específico, intitulado “Do julgamento com perspectiva de gênero”, para discutir a desigualdade de gênero no âmbito familiar e, na sequência, abriu um tópico sobre as implicações da perspectiva de gênero no caso concreto.

⁸¹ Cabe destacar que no segundo bloco “item 4.2.2” o uso de ferramentas processuais (a exemplo da quebra de sigilo bancário) ganhou relevo nos casos analisados, como forma de combater o *lawfare* de gênero. No entanto, as decisões não asseguraram a igualdade material para as mulheres.

⁸² Em sentença proferida pela 2ª Vara de Família de Juazeiro (autos nº 8001203-24.2022.8.05.0146), no estado da Bahia, o julgador aplicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para justificar a manutenção do valor os alimentos, reforçando a tese da valoração do trabalho de cuidado. Ademais, sentença, em sede de ação revisional de alimentos, também proferida pela 2ª Vara de Família de Juazeiro (autos de nº 8008621-42.2024.8.05.0146), reforça a uniformidade do entendimento dessa Vara sobre a matéria, tornando-se desnecessária a análise mais aprofundada.

Alinhado com a literatura sobre desigualdade de gênero, o magistrado reconheceu a disparidade entre o valor social atribuído ao “feminino” (associado à esfera privada, à passividade, ao trabalho de cuidado e à emoção em detrimento da razão) e ao “masculino” (ligado à esfera pública, ao trabalho remunerado, à racionalidade e à neutralidade), que gera efeitos desiguais no tratamento conferido a mulheres e homens.

Dessa discussão, o juiz pontua como a divisão sexual do trabalho se organiza. Como discutido, o pouco valor que se atribui àquilo que associamos, culturalmente, ao “feminino” em comparação com o “masculino” é fruto da relação de poder entre os gêneros e tende a se perpetuar. Isso significa que as desigualdades são fruto não do tratamento diferenciado entre indivíduos e grupos, mas da existência de hierarquias estruturais.

Um dos principais aportes dos feminismos foi romper com a lógica das desigualdades, tidas como naturais ou biológicas, para demonstrar que o que se apresenta como natural é, na verdade, resultado de processos sociais e históricos de hierarquização entre os gêneros (Severi, 2016). Em consonância com os feminismos, a decisão registra a existência de um sistema que mantém as mulheres em uma situação de subordinação em relação aos homens – estrutura que denominou “patriarcado”.

A partir dessa análise, o magistrado entendeu que há uma valorização histórica do trabalho masculino, em detrimento do feminino; o que evidencia o aprofundamento teórico da decisão. Nesse sentido, assinalou que

historicamente, na sociedade capitalista, atribuiu-se aos homens o trabalho produtivo, que se dá na esfera pública, é remunerado, tem reconhecido valor social e por meio do qual se obtém renda suficiente para corresponder ao papel do gênero masculino de provedor. Paralelamente, atribuiu-se e naturalizou-se o ideário patriarcal de ser a mulher a responsável, única ou prioritariamente, pelo trabalho reprodutivo, ou de cuidado (remunerado e não remunerado), isto é, o trabalho de manutenção da vida e de reprodução da sociedade.

A análise da decisão não se limita à categoria gênero, pois avança ao sinalizar a existência de outros eixos de opressão, que o juiz denominou como “marcadores sociais” (como raça, classe social, etnia e escolaridade). Nota-se, portanto, que a abordagem interseccional, na qual gênero interage com outros eixos de opressão, também se faz presente na referida decisão.

Especificamente sobre o trabalho de cuidado, o juiz expõe que “é predominantemente realizado por mulheres e, em geral, desvalorizado e invisibilizado” – afirmação que reflete o cenário amplamente demonstrado nesta tese. A decisão confronta a suposta igualdade e

neutralidade da esfera privada, destacando a existência de hierarquia também na dinâmica familiar:

(...) outra questão importante é a existência de hierarquias marcadas, a exemplo da existente entre pais e filhas ou entre marido e esposa. Em nossa sociedade, existe a ideia de que o ambiente doméstico é aquele no qual pessoas se relacionam de maneira igualitária e afetiva e que, portanto, o Estado deve se manter dele afastado. Esse afastamento, entretanto, apenas mantém a perpetuação de relações de poder. Deve haver um equilíbrio entre o que pode ou não ser feito, mas essa dimensão de assimetria de poder não pode ser deixada de lado.

Sobre o tema, Nathalie Itaboraí (2015) argumenta que tratar as relações familiares como uma esfera “à parte” ou como inerente à esfera privada mascara a desigualdade de gênero, conforme já discutido.

Desse modo, o afastamento do Estado e do Direito não resulta em autonomia real, mas em uma forma de perpetuar relações autoritárias, na esfera familiar; notadamente por meio da divisão sexual do trabalho. Embora a autora aponte a necessidade de limites para evitar a interferência indevida na autonomia e nas liberdades pessoais, sua tese principal sustenta que a intervenção se faz necessária para corrigir vulnerabilidades (Itaboraí, 2015). Seguindo o raciocínio da autora, a intervenção judicial, como no caso em análise, confronta a suposta igualdade na esfera privada e garante que a autonomia familiar seja exercida em condições de igualdade material para todos os integrantes (Itaboraí, 2015).

O magistrado destacou que estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais reservadas às mulheres podem levar à violação estrutural de direitos. Por esse motivo, mulheres comumente deixam a relação (matrimônio ou união estável) “sem renda e sem ter acesso aos bens comuns, tendo ainda que arcar com todos os cuidados dos filhos e das filhas”. É contra essa vulnerabilidade estrutural que o Direito, sob uma perspectiva de gênero, deve atuar de forma reparadora, conforme explicitado na decisão:

No direito de família, a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder e serviços remunerados, aos homens.

Assim, a decisão analisada cumpre o papel de corrigir assimetrias históricas estruturais e impede que o Direito seja utilizado para perpetuar hierarquias de poder e enfraquecer a posição da mulher no litígio. O entendimento do magistrado representa um contraponto ao *lawfare* de gênero. Sobre esse aspecto, o juiz faz o seguinte apontamento:

[...] as instruções processuais podem se tornar verdadeiros tribunais morais para a mulher, em que sua vida íntima é devassada e seus comportamentos pessoais são julgados, como se fossem justificativas para que seus direitos fossem invisibilizados e/ou negados.

Após essa contextualização social e política sobre a desigualdade de gênero, o juiz aplicou a perspectiva de gênero ao caso. Considerou que a mulher nunca trabalhou formalmente, descrevendo, também, que, na época da separação, ela já tinha “mais de 40 anos – idade que a sociedade rotula a mulher como velha” – e havia sido diagnosticada com doença grave, passando por diversos procedimentos médicos invasivos. O magistrado destacou que a separação ocorreu logo após um desses procedimentos, salientando que “o abandono pelo companheiro da mulher doente é muito recorrente e mais um reflexo da questão de gênero”, e indagou: “qual a utilidade de uma mulher que não pode mais cuidar e que ainda demanda cuidados?”.

Essa pergunta do magistrado revela uma lógica utilitarista, marcada pela perda de valor da mulher quando deixa de exercer o trabalho de cuidado. Flavia Biroli (2018) descreve essa dinâmica considerando a desigualdade de gênero e classe, e aponta que as mulheres que exercem o trabalho de cuidado sem remuneração e sem a possibilidade de terceirizá-lo são as que mais se distanciam do acesso a cuidados qualificados para si.

A “inutilidade” percebida pelo não desempenho do trabalho de cuidado culmina em vulnerabilidade social da mulher quando adoece e precisa de assistência. A situação se agrava nos casos de dependência econômica, violência patrimonial e psicológica, como no caso em questão.

Em relação ao valor da pensão, ao arbitrar o aumento de 10% para 15% do valor bruto do rendimento do autor, o juiz retomou a crítica à divisão sexual do trabalho nas famílias. O aumento dos alimentos provisórios, portanto, serviu como mecanismo de correção da vulnerabilidade da mulher após a dissolução da união. A fundamentação pode ser observada no seguinte trecho:

Sabe-se que, historicamente, o papel de gênero atribuído à mulher no núcleo familiar é o de organizar a economia e a rotina domésticas, gerenciar os cuidados com os filhos, manter a limpeza e a organização do lar e gerenciar as refeições da família, tarefas essas às quais não se atribui uma remuneração em dinheiro e que são muitas vezes colocadas como dever de cuidado e amor de mãe/esposa. Por outro lado, ao homem cabe o papel de provedor, trabalhando “na rua” e trazendo os recursos financeiros para a família. O problema é que, ocorrendo o fim da união as contas não fecham, já que o homem geralmente detém toda a renda da família, sendo injusto que, ao menos nos primeiros anos após a separação e mesmo com a divisão do patrimônio do casal, a mulher não tenha acesso a uma pensão paga pelo seu ex-provedor, independentemente

de sua idade e de suas condições de trabalhar para prover o próprio sustento. Diante do histórico de violência doméstica sofrido pela requerida e da clara insuficiência dos recursos fixados a título de pensão alimentícia provisória, bem como dos fatos acima trazidos e das provas constantes nos autos, modifico a pensão alimentícia provisória para fixá-la no percentual de 15% (quinze por cento) do rendimento bruto do autor.

O entendimento do magistrado avança em relação à maior parte da doutrina sobre alimentos devidos à ex-cônjuge, ultrapassando visões mais restritivas como a de Rolf Madaleno (2022). O juiz estabelece que é injusto que, nos anos iniciais pós-divórcio e mesmo com a partilha dos bens, a mulher não receba pensão paga pelo seu ex-provedor, independentemente de sua idade e de suas condições de trabalho para prover o próprio sustento.

A visão mais restritiva de Rolf Madaleno (2022), por outro lado, considera o dever alimentar à ex-cônjuge como uma exceção à regra de autonomia, sendo geralmente limitado aos casos de idade avançada ou de dedicação exclusiva e prolongada à família, nos quais a reinserção da mulher no mercado de trabalho se torna impossível ou extremamente difícil. Mesmo nesses casos, o autor sugere a transitoriedade desses alimentos.

Em franco contraste, o entendimento do magistrado se alinha ao posicionamento de Maria Berenice Dias (2021), que defende uma visão que considera a desigualdade de gênero como elemento estrutural na fixação dos alimentos. A autora ressalta a situação de vulnerabilidade da mulher que comprometeu a vida profissional e a capacidade de geração de renda, em prol do núcleo familiar. Para ela, ao contrário de Rolf Madaleno, seria descabido estipular termo final para a obrigação alimentar, pois a mulher deve ser credora enquanto persistir a necessidade dos alimentos.

O grande avanço do magistrado reside no reconhecimento de que os alimentos devidos à mulher, na condição de ex-companheira, são uma forma de compensar, equalizar e reparar os anos de dedicação ao trabalho de cuidado; mesmo que a mulher seja jovem ou capaz de trabalhar.

Diante de um cenário de interrupção de carreira, desvalorização do trabalho de cuidado da mulher e de dificuldade de reinserção profissional, devido à divisão sexual do trabalho no âmbito familiar, a fixação dos alimentos para ex-cônjuges consolida-se como instrumento para o enfrentamento à desigualdade de gênero imposta pelo modelo familiar tradicional.

Por fim, dentre as estratégias de reconhecimento e remuneração do trabalho de cuidado, além de majorar os alimentos provisórios para fixá-los em 15% do rendimento bruto do autor, o magistrado impôs uma série de medidas, como: a entrega do cartão de vale-alimentação do

autor, sob pena de multa; a imediata desocupação da residência, com imissão de posse em favor da mulher, garantindo-lhe toda a mobília essencial, também sob pena de multa; a expedição imediata de mandado de despejo, caso a desocupação não fosse voluntária; a indenização proporcional de aluguéis a ser paga pelo autor, referente ao tempo em que residiu no imóvel, totalizando R\$ 5.000,00; e a determinação para que o autor desativasse ou transferisse para o nome dele a empresa que estava em nome da mulher.

Entre os julgados colacionados, destaca-se, também, o julgamento, em 2025, de um Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 00000000000002886489) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), interposto pelo pai contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que aumentou o valor da pensão alimentícia devida à filha.

O ministro relator da Terceira Turma conheceu do Agravo para, contudo, não conhecer do Recurso Especial (ou seja, o recurso não foi aceito no mérito). O STJ manteve a decisão do TJPR, por entender que a alteração do valor da pensão envolveria o reexame de fatos e provas, esbarrando na vedação da Súmula n. 7.

Apesar de o STJ não ter entrado no mérito sobre os alimentos, a decisão fez com que o acórdão do TJPR prevalecesse. Nesse viés, o foco da análise reside justamente nesse acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, no bojo da revisional de alimentos, cujos trechos foram apresentados na decisão do STJ.

Verifica-se, assim, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a quantia arbitrada em sentença, que elevou os alimentos para 33% dos rendimentos líquidos do genitor, considerando as necessidades e as condições peculiares de saúde do alimentando.

Adotou, também, o entendimento de que a obtenção de Benefício de Prestação Continuada (BPC) não afasta o dever de sustento dos pais; mormente porque a quantia fornecida pelo auxílio governamental não faz cessar o poder familiar; tampouco os deveres inerentes a essa responsabilidade.

Quanto ao trabalho de cuidado, o referido tribunal utilizou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como orientação de julgamento para análise do pleito de redução dos alimentos, denominando “trabalho invisível da mulher” aquele exercido com os cuidados do lar e da prole⁸³. Ao considerar o “trabalho invisível da mulher”, o TJPR atribuiu valor

⁸³ Destaca-se decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que negou provimento à apelação do genitor (autos nº 5010161-98.2021.8.13.0231), e manteve a pensão alimentícia em 40% do salário mínimo para a filha menor. Embora o julgado não faça referência ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero,

econômico ao cuidado, garantindo a equidade ao manter a majoração dos alimentos em face do pai.⁸⁴

Dessa forma, a alegação do genitor de que “o dever de prover alimentos se estende aos pais, de igual forma pelo princípio da proporcionalidade” e que tal dever caberia também à recorrida não encontrou guarida no julgamento. O trabalho não remunerado perfaz a contribuição da mulher na forma de tempo, dedicação e sacrifícios de oportunidades profissionais.

Essa dedicação deve ser valorada e computada como forma de participação da mãe no sustento dos filhos e, de maneira geral, nas responsabilidades inerentes à parentalidade responsável. Portanto, o acórdão favorece uma divisão mais justa da responsabilidade parental, minimizando assimetrias de gênero no âmbito familiar.

Outro caso interessante, por transcender a análise do binômio necessidade-possibilidade e aplicar, expressamente, a perspectiva de gênero na fundamentação, transcorreu na 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro no estado da Bahia (autos nº 8000331-09.2022.8.05.0146), cuja sentença foi publicada no ano de 2025.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, alimentos e guarda, proposta pela ex-companheira, em face do ex-companheiro.

A requerente relatou que manteve união estável com o requerido por 13 (treze) anos e que, durante a convivência, tiveram dois filhos e constituíram patrimônio comum. O fim da relação foi motivado por violações aos deveres de lealdade e respeito; além de violência doméstica e ameaças. A autora buscou a fixação de alimentos, no valor de um salário mínimo para os filhos, considerando que o requerido era comerciante no Mercado do Produtor da cidade.

O requerido, em contestação, reconheceu a existência da união estável e concordou com a guarda materna; mas insurgiu-se em relação ao valor da verba alimentar pleiteada e contestou a extensão do patrimônio a partilhar.

reconheceu expressamente o “trabalho invisível da mulher” e o fato de ela ter maior dispêndio de tempo como um “limitador ao exercício de outras atividades” para justificar que o pai deve contribuir mais financeiramente.

⁸⁴ De forma análoga, acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), em apelação cível (nº 0851957-24.2023.8.15.2001), segue o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ para análise do feito e pondera o trabalho de cuidado na análise do binômio alimentar para manter o valor dos alimentos inicialmente fixados.

Consta ainda nos autos, prova documental (obtida por meio eletrônico), acerca do comportamento do requerido em relação ao filho menor, que chegou a dizer: “faça de conta que não sou seu pai mais não”; “eu morri para você”; e “vá todo mundo para o inferno”. Diante disso, o Ministério Público descreveu a personalidade do requerido como “explosiva e caótica”, salientando o desprezo do pai pelo filho.

Da análise do feito, verifica-se que a união estável restou incontroversa e foi objeto de dissolução; a guarda unilateral foi fixada em favor da genitora, com base na proteção ao melhor interesse dos filhos, ante o comportamento inadequado do pai (agressividade verbal e emocional); foi estabelecido um regime de visitação supervisionada (finais de semana alternados, em local público ou na presença de familiar idôneo), como medida de proteção à integridade emocional dos menores; em relação à partilha de bens, o julgador aplicou o regime de comunhão parcial de bens, de forma subsidiária, determinado a partilha igualitária apenas dos bens cuja aquisição, durante a constância da união estável, foi devidamente comprovada por documentação hábil. Por sua vez, foram fixados os alimentos, considerando a desigualdade estrutural de gênero presente nas relações familiares.

Seguindo a análise do binômio necessidade-possibilidade, o magistrado destacou que um dos filhos demandava medicação de uso contínuo e cuidados médicos especializados. Ressaltou, também, que “as necessidades abrangem não apenas subsistência básica, mas educação, saúde, lazer e desenvolvimento integral da personalidade”. De outra sorte, o requerido, como comerciante local, afirmou possuir capacidade econômica insuficiente, “considerando o patrimônio constituído durante a união e a manutenção de novo relacionamento com sustento de terceira filha”.

No âmbito da análise da capacidade contributiva do requerido, o juiz consignou que não é possível ignorar a realidade socioeconômica diferenciada entre mulheres e homens após a dissolução da união, como no caso em análise em que a guarda unilateral da genitora irá limitar a sua capacidade de inserção no mercado de trabalho⁸⁵. Nesse contexto, enfatizou que a fixação

⁸⁵ Igualmente, juiz de direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (autos nº 0704101-70.2024.8.07.0020), no ano de 2024, foi além da análise tradicional do binômio necessidade-possibilidade, destacando que embora o Código Civil estabeleça o dever recíproco de contribuição dos pais para o sustento e desenvolvimento da prole, “recai sobre a genitora o maior encargo, em termos econômicos indiretos (economia de cuidado não remunerada), o que deve ser ponderado no cotejo necessidade x possibilidade x proporcionalidade x razoabilidade, a fim de que esse trabalho invisibilizado seja compensado, ainda que apenas parcialmente”. Ao final, a fixação em 30% dos rendimentos brutos do requerido (deduzidos apenas os compulsórios e verbas indenizatórias) foi superior ao valor dos alimentos provisórios (25%) e ao valor apontado pelo Ministério Público (25%), refletindo a ponderação do maior encargo imposto à genitora.

de alimentos deve considerar não apenas valores monetários diretos, mas também a divisão equitativa do trabalho de cuidado:

Nos autos, evidencia-se que a genitora assume a maior parte das responsabilidades diárias com os filhos, o que representa trabalho não remunerado e impacto em sua disponibilidade profissional. Esta realidade de cuidado, embora invisibilizada em muitas análises jurídicas tradicionais, deve ser considerada como parte da responsabilidade parental compartilhada. O cuidado diário exercido pela genitora constitui contribuição significativa para o desenvolvimento dos filhos e não pode ser desconsiderado na equação que determina a participação financeira de cada genitor. Quando esse trabalho de cuidado não é devidamente reconhecido, perpetua-se uma desigualdade estrutural que sobrecarrega desproporcionalmente as mulheres após a dissolução da união conjugal. Não é justo que o homem, com menor carga de responsabilidade com a prole, e assim, com maior capacidade de gerar renda pelo trabalho, não contribua com um valor financeiro maior, pois aludida conduta serviria para consolidar uma postura machista e patriarcal.

Como evidenciado, o trabalho não remunerado da mulher gera impacto significativo na disponibilidade profissional. O julgador sinaliza que a não consideração desse trabalho contribui para perpetuar a desigualdade de gênero no âmbito familiar. Nesse aspecto, o juiz também insere na fundamentação o princípio da solidariedade familiar para fundamentar a fixação dos alimentos, pois, se é a genitora quem assume o ônus do cuidado e sendo a solidariedade marcada pelo dever recíproco de assistência entre pais e filhos, é justo, proporcionalmente, que o genitor contribua financeiramente (e em maior medida) para as despesas familiares.

Embora o valor arbitrado (um salário mínimo) para os dois filhos possa parecer modesto, considerando o custo da criação de filhos (especialmente diante das necessidades médicas de um deles), a prudência do magistrado nesse arbitramento se concentrou em fixar o valor mais elevado, mas exequível, para garantir melhor adequação à capacidade contributiva; sem risco de inadimplemento, haja vista a atividade profissional do pai.

A sentença proferida pelo juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (autos nº 0804078-85.2021.8.14.0039⁸⁶), em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, também valoriza o trabalho não remunerado de cuidado e consegue integrar a perspectiva da justiça de gênero com a aplicação do princípio da parentalidade responsável.

⁸⁶ O julgado nº 0806529-49.2022.8.14.0039, também do TJPA, apesar de se originar de uma ação revisional de alimentos, possui a mesma fundamentação deste julgado em análise. Existe apenas uma seção para fundamentar que as necessidades da criança (saúde, educação, atividades) podem levar a um aumento das despesas, o que, por si só, já majora a pensão.

Verifica-se que a sentença cita o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e pontua que a mãe “já possui o difícil encargo de cuidar do infante sem a ajuda presencial do réu/genitor, além de prover tudo aquilo que os alimentos não são capazes de satisfazer”. A partir dessa premissa, destaca que a mãe exerce, com exclusividade, a economia do cuidado por anos, e que, embora tais tarefas não sejam precificadas, elas “geram um custo físico, profissional, psíquico e patrimonial para quem as exerce”. Consequentemente, trata-se de uma “contribuição que não pode ser menosprezada”. Essa fundamentação insere a sobrecarga do trabalho não remunerado da mãe e seus impactos na equação da pensão alimentícia, tratando-a como um fator a ser considerado no binômio necessidade-possibilidade.

Somado a esse entendimento, o juiz aplicou o princípio da parentalidade responsável, fixando o valor dos alimentos em 40% do salário mínimo vigente, mesmo diante da alegação do genitor de possuir uma prole numerosa – justificativa frequentemente usada para a redução do encargo alimentício, conforme já visto. O juiz foi enfático ao reconhecer que a opção consciente do requerido pela vasta prole deve ser acompanhada do esforço necessário para atender, minimamente, às necessidades de todos os filhos.

Assim, o posicionamento do magistrado é coerente com o reconhecimento do dever parental e a fixação do valor dos alimentos. É diferente, contudo, do entendimento da magistrada da Comarca de Bangu (autos nº 0816514-57.2023.8.19.0204)⁸⁷, que, embora tenha reconhecido a parentalidade responsável, determinou a redução dos alimentos. Com efeito, a sentença, que ora se analisa, prioriza o dever de sustento sobre a alegação de insuficiência de recursos quando essa é resultado da conduta consciente do pai (opção por vasta prole).

Dessa forma, o julgado aplica o princípio da parentalidade responsável – com efeito inclusive pedagógico –, e se alinha com a justiça de gênero ao reconhecer e valorar o custo do trabalho de cuidado e todos os efeitos que dele derivam, vinculando-o diretamente à fixação do valor dos alimentos.

Ademais, o julgamento de uma apelação cível (nº 5004212-31.2024.8.13.0056)⁸⁸, interposta pelo genitor contra sentença que julgou improcedente o pedido de exoneração de

⁸⁷ O caso que ora referimos foi discutido na seção 4.2.2.

⁸⁸ Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Ceará deu provimento a recurso de agravo de instrumento (nº 0624517-41.2024.8.06.0000) interposto pelo filho (portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA), representado pela mãe, para reverter a decisão de primeira instância que havia exonerado provisoriamente o pai da obrigação alimentar. Além do princípio do melhor interesse do menor e do binômio necessidade e possibilidade, o Tribunal acolheu a tese da economia do cuidado, reconhecendo que a suspensão da pensão sobrecarregaria de forma injusta a genitora, que já assume o pesado trabalho não remunerado de cuidar da criança que demanda cuidados especiais.

alimentos em face do filho, retrata como o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais lida com a extensão da obrigação alimentar após a maioridade, nos casos em que o alimentando possui quadro clínico de retardo mental leve, déficit de atenção e hiperatividade, além de demandar cuidados da mãe.

De início, a pretensão do pai se baseava na maioridade civil do filho e na ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, além da inexistência de vínculo educacional por parte do alimentando.

O referido tribunal, contudo, decidiu manter a obrigação alimentar, negando provimento ao recurso, com base na necessidade excepcional e comprovada pelo filho maior, em primeiro grau de jurisdição, conforme os laudos médicos que foram acostados aos autos.

A fundamentação destaca, ainda, que a genitora, além de exercer atividade remunerada, desempenha o trabalho denominado “economia de cuidado”. O acórdão aponta que este trabalho consiste em “muitas horas e tempo dedicado ao cuidado com a casa” e, no caso concreto, com o filho. O cenário é agravado pela baixa renda da genitora (extrai-se dos autos que ela é trabalhadora rural e faz bicos como faxineira). De outra sorte, o Juízo considerou a capacidade contributiva do genitor, que ocupa cargo eletivo (vereador no município de Alfredo Vasconcelos/MG).

Desse modo, o TJMG confirmou a manutenção dos alimentos, destacando que o quadro clínico do filho, embora maior de idade, juntamente com o reconhecimento da sobrecarga imposta pelo trabalho de cuidado da genitora, autoriza a continuidade da prestação, ressaltando, contudo, que a obrigação poderá ser revista em caso de alteração fática⁸⁹.

Oportuno mencionar sentença de juiz vinculado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) (autos nº 0722596-36.2022.8.07.0020), proferida em uma ação revisional de alimentos, na qual se manteve o valor dos alimentos, mesmo diante de um regime de guarda compartilhada com alternância de lares.

Para manutenção dos alimentos, o juiz enfatizou a desigualdade do trabalho de cuidado entre os genitores, o que denominou economia de cuidado não remunerada. A sentença registrou ainda que, embora exista a alternância de lares, é o lar materno o de referência e, por

⁸⁹ O julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) (autos nº 0800156-15.2025.8.14.0130) cita o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e confirma a tese de que o trabalho de cuidado da genitora, que se dedica integralmente à filha com deficiência, deve ser valorado e considerado no binômio necessidade-possibilidade, o que justifica uma contribuição financeira maior do genitor para equilibrar a disparidade de encargos.

isso, a mãe, por passar mais tempo com as filhas, suporta gastos fixos superiores aos do pai. Dessa forma, vê-se que a divisão das despesas entre os pais não é equilibrada.

Além disso, extrai-se que o genitor possui dois empregos formais (professor da rede pública e da iniciativa privada), auferindo uma renda líquida total aproximada de R\$ 12.000,00 e não teria havido nenhuma alteração na situação financeira dele que justificasse a revisão dos alimentos.

Consoante se nota, entende o magistrado, sob a lente da perspectiva de gênero, que a pensão paga pelo pai não serve apenas para cobrir as necessidades diretas das filhas, mas também como uma forma de compensar o custo (físico, emocional e financeiro) que o trabalho de cuidado impõe à genitora.

Outro caso que demonstra a plena aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ é o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0810295-98.2025.8.15.0000 pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB).

Constata-se que o TJPB negou a redução dos alimentos provisórios (fixados em 3 salários mínimos) pleiteada pelo pai, que alegava insuficiência de renda e ter outras filhas. A mãe, por outro lado, demonstrou o alto padrão de vida ostentado pelo pai (viagens internacionais, veículos de luxo e participação em empresa de construção civil), o que descaracterizou a alegada incapacidade financeira.

A decisão é notável por não se limitar à análise clássica do binômio, mas por dedicar uma seção inteira ao tema, intitulada “Do Julgamento Sob Perspectiva De Gênero”, evidenciando a aplicação do Protocolo do CNJ.

O relator consignou que a genitora exerce “sozinha os cuidados diretos com o infante” e que ignorar essa sobrecarga no julgamento é “reforçar estereótipos e perpetuar desigualdades”. O TJPB concluiu que a tentativa de redução dos alimentos configura “transferência indevida do ônus da parentalidade exclusivamente para a mulher, perpetuando desigualdades estruturais”; e que ao implementar o protocolo, deve-se considerar o direito à igualdade substancial (previsto na Constituição Federal e reafirmado nos atos normativos do CNJ) “como princípio que obriga o Poder Judiciário a neutralizar, e não a reproduzir, as estruturas de opressão historicamente impostas às mulheres no seio das relações familiares”.

4.2.4 Avanços e desafios no entendimento dos tribunais

Da análise jurisprudencial realizada, verifica-se que parte dos tribunais têm assimilado a perspectiva de gênero na valoração do trabalho de cuidado não remunerado desempenhado por mulheres no âmbito familiar. Em diversos julgados, tal reconhecimento está presente sobretudo no arbitramento ou majoração da pensão alimentícia devida aos filhos, como se observa em decisões do TJMG, TJBA, TJPB e TJPA. Em alguns casos, a consideração do trabalho de cuidado vem acompanhada de medidas de exceção e de cunho compensatório, essenciais para a concretização da igualdade material, como mostra acórdão do TJDFT que: (i) determina a quebra de sigilo bancário para aferir a real capacidade econômica do genitor e (ii) condena o ex-cônjuge ao pagamento de aluguel em favor da mulher pelo uso exclusivo do imóvel comum. Essas decisões sinalizam uma tendência em remediar as assimetrias históricas de gênero, buscando o reequilíbrio nas relações familiares entre mulheres e homens.

Nos casos envolvendo filhos com deficiência, a jurisprudência analisada mostrou-se uniforme quanto à fixação ou majoração dos alimentos, levando em conta o trabalho de cuidado desenvolvido predominantemente pela mãe, como se depreende de decisões do TJMG, TJPR, TJPA e TJBA. Nesses litígios, a exigência de dedicação integral ou quase integral ao cuidado cotidiano das crianças torna, ainda mais evidente, a incompatibilidade entre esse trabalho e a plena inserção da mulher no mercado formal, impondo ao Judiciário o dever de reconhecer a sobrecarga e de reequilibrar as responsabilidades parentais, em conformidade com o princípio da parentalidade responsável. Ao fazê-lo, os tribunais não apenas asseguram a efetividade do direito à alimentação, saúde e educação dos filhos, mas também reforçam a corresponsabilidade de ambos os genitores na provisão do cuidado, rompendo com a ideia de que se trata de dever natural ou exclusivo da mãe.

Contudo, esse cenário relativamente progressista convive com decisões que evidenciam aplicação inconstante e até contraditória da lente de gênero, inclusive no âmbito de um mesmo tribunal. A pesquisa aponta julgados que sequer fazem referência ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, tampouco à Economia do cuidado (TJMG, TJCE e TJDFT). Constata-se, ainda, a permanência de julgados que prejudicam mulheres, seja pela desconsideração do impacto do trabalho de cuidado, seja porque a compensação realizada mostra-se insuficiente (TJDFT, TJPE, TJRJ e TJPA); observa-se também postura omissa do Poder Judiciário na revisão de regras de convivência que geram uma sobrecarga desproporcional à mulher-mãe (TJPB). Ainda, existe litígio do TJDFT em que há a utilização de teses defensivas revestidas de estereótipos de gênero com o objetivo desqualificar a

pretensão feminina ou desresponsabilizar o genitor – argumentos que são aceitos, sem um mínimo questionamento pelo Juízo.

A leitura conjugada desses precedentes revela, assim, uma tensão permanente entre, de um lado, decisões que caminham para o reconhecimento do trabalho de cuidado como elemento central na distribuição de encargos e, de outro, julgados que o neutralizam ou o tratam como irrelevante, reproduzindo a naturalização da maternidade e a responsabilização exclusiva da mulher pelos cuidados.

Em conjunto, esse quadro evidencia que a perspectiva de gênero ainda não é aplicada de forma homogênea pelo sistema de justiça. Além disso, observa-se nítida limitação quanto ao reconhecimento do trabalho de cuidado em parcela autônoma, a título de compensação, como aqui se propõe. Em sentido oposto, há decisão do TJMG que expressamente afasta a possibilidade de discutir, no bojo da ação de alimentos, os custos habitacionais da mãe – que havia se afastado do mercado de trabalho por anos para exercer tarefas de cuidado –, determinando que tais despesas fossem debatidas em ação própria, desvinculada da pensão alimentícia devida à filha. Tal solução escamoteia a indissociabilidade entre o cuidado destinado à criança e o trabalho realizado pela mãe, que precisou se afastar do mercado de trabalho para exercer essa atividade.

O contexto socioeconômico das mulheres também revela disparidades marcantes, com decisões que, em muitos casos, deixam de considerá-lo de modo adequado. Por outro lado, quando esse contexto é sopesado para a fixação ou majoração dos alimentos, preponderam trabalhos informais, precários ou com baixa remuneração. Em um caso do TJMG, por exemplo, a mulher realizava “bicos como faxineira” e trabalhava na zona rural, enquanto o homem ocupava cargo eletivo de vereador. Em outro processo do TJDFT, a mulher era bolsista, ao passo que o ex-companheiro atuava como educador físico e personal trainer. Em outro litígio do mesmo tribunal, o homem acumulava dois vínculos de professor, na rede pública e na privada, com renda aproximada de R\$ 12.000,00, sem que a renda da mulher – responsável pelo cuidado – fosse sequer objeto da análise judicial.

Um dos exemplos mais emblemáticos, como vimos, também do TJDFT, envolve mulher que interrompeu sua carreira por 18 (dezoito) anos para exercer o cuidado familiar, ao passo que o homem continuou com a profissão como engenheiro civil (com rendimento mensal de R\$ 30.000,00). Nos litígios em que mulheres não exercem atividade remunerada, principalmente pela dedicação ao cuidado, frequentemente, observa-se a tese defensiva de que se trata de escolha voluntária da mulher, como se observou em julgado do TJDFT.

Outro ponto de crítica é o entendimento como o do TJDFT que, ao considerar a mulher “jovem”, “com boa saúde” e “apta” para o trabalho, inclinou-se para a dispensa dos alimentos, sem considerar a assimetria histórica de oportunidades entre mulheres e homens.

Em processo do TJPB, por sua vez, a renda e a profissão da mulher foram minuciosamente escrutinadas pelo homem – que alegou que ela exercia a função de fisioterapeuta, possuía imóveis alugados e aplicações financeiras com rendimento aproximado de R\$ 1.000,00 – em uma tentativa de reduzir ou afastar a obrigação alimentar, sem que o Juízo problematizasse o uso estratégico dessas alegações para desqualificar a pretensão feminina. Situações dessa natureza ilustram a “invisibilização estrutural do trabalho de cuidado” no âmbito das decisões judiciais, em que a atividade da mulher é, ao mesmo tempo, pressuposta como obrigação moral e desconsiderada como trabalho socialmente necessário e juridicamente relevante.

O panorama observado reforça a argumentação já exposta de que sobre as mulheres incidem múltiplos eixos de poder. As decisões revelam, por exemplo, que a classe social, marcada pela informalidade, pela baixa remuneração e pela ausência de proteção social, atua de forma decisiva na intensificação da subordinação de mulheres nas relações familiares e na dependência econômica em face dos ex-cônjuges ou companheiros. Em contextos de maior vulnerabilidade, a naturalização do cuidado como “vocação” feminina, somada à leitura moralizante de suas trajetórias profissionais, aprofunda a assimetria na fixação de alimentos, guarda e convivência.

Essa realidade tensiona diretamente os princípios da parentalidade responsável e da solidariedade (familiar), tal como consagrados na Constituição da República e no Direito das Famílias. Se o cuidado com filhos e demais dependentes é fundamento da vida em comum, sua repartição não pode recair, exclusiva ou majoritariamente, sobre as mulheres, sob pena de se converter tais princípios em mecanismos de reprodução de desigualdades. Uma interpretação comprometida com a igualdade material exige reconhecer que a responsabilidade parental é compartilhada e que a solidariedade familiar impõe não apenas o dever de prover financeiramente, mas também o dever de compensar a perda de oportunidade decorrente da assunção desproporcional do cuidado. Nesse sentido, a parentalidade responsável não pode se restringir à provisão econômica formal, devendo abarcar, como vimos com Carlos Elias de Oliveira (2024), a economia *in natura* representada pelo trabalho de cuidado que gera custos e perdas de oportunidade para aquelas que o assumem.

A consolidação de entendimentos que valorizem o trabalho de cuidado, que distribuam de modo equitativo as responsabilidades parentais e que fundamentem a fixação e a compensação de alimentos a partir da solidariedade familiar e da parentalidade responsável representa, portanto, não apenas um avanço interpretativo, mas um requisito essencial para que o Direito das Famílias se alinhe ao compromisso constitucional com a dignidade, a igualdade substancial e a solidariedade familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta tese analisou como o Direito das Famílias, orientado pelos princípios constitucionais, pode reconhecer e valorar juridicamente o trabalho de cuidado não remunerado desempenhado por mulheres no ambiente familiar.

Dada a multidimensionalidade do termo, o enfoque recaiu sobre o cuidado como necessidade, trabalho e direito. Fundamentando-se nos estudos de Nadya Guimarães, Helena Hirata, Kurumi Sugita e Cristina Carrasco, traçamos para esta tese o sentido de que o cuidado é universal e necessário ao desenvolvimento de toda pessoa; bem como indispensável para o funcionamento da economia, o que justifica a urgência de sua valoração e reconhecimento social.

O estudo adotou uma abordagem epistemológica feminista interseccional para investigar os efeitos das desigualdades de gênero no âmbito familiar. A teoria feminista demonstrou que tais desigualdades resultam de relações sociais de poder, que subalternizam mulheres – o que evidencia o caráter relacional, histórico e social das assimetrias de gênero. A perspectiva de gênero serviu como ferramenta teórico-política para analisar as relações de poder nas relações familiares e propor estratégias de enfrentamento à desigual distribuição do cuidado no âmbito das famílias.

Como discutido, apesar da transformação do conceito de família pela Constituição de 1988, que passou de um núcleo econômico-patriarcal para uma entidade eudemonista, centrada na dignidade humana, no afeto e na realização existencial dos membros, as famílias ainda são cenários de desigualdade. Por isso, a importância de analisar como mulheres e homens experienciam a vida familiar, bem como a construção de sexo-gênero nesse contexto.

Considerando a complexidade e a pluralidade dos arranjos familiares modernos, que revelam uma distribuição desigual de poder, a categoria “gênero”, embora central para desnaturalizar diferenças sexuais, é insuficiente para captar os múltiplos sistemas de dominação que afetam as mulheres nas relações familiares. Assim, em diálogo com Kimberlé Crenshaw, privilegiamos a abordagem interseccional para compreender, como gênero, raça e classe se entrelaçam e moldam identidades e experiências de subalternização, inclusive nas relações familiares.

A metáfora da “encruzilhada”, de Kimberlé Crenshaw, ilustra como mulheres negras sofrem discriminações interseccionais de raça e gênero. A abordagem interseccional permitiu,

assim, uma compreensão ampla dos processos de subalternização que atingem, sobretudo, mulheres pobres e negras; bem como a discussão sobre como o trabalho de cuidado não se distribui de modo desigual apenas entre mulheres e homens; mas também entre as próprias mulheres.

A revisão da dogmática jurídica do Direito das Famílias confirmou o recente reconhecimento do cuidado como valor, dever ou direito atrelado a grupos vulneráveis e a princípios constitucionais, como o da solidariedade e o princípio da parentalidade responsável. No entanto, a tese, alinhada a Renata de Almeida e Walsir Rodrigues, buscou avançar nesse entendimento ao reforçar a noção de cuidado como inerente a toda pessoa humana, o que transcende, portanto, a noção de vulnerabilidade.

A revisão na doutrina do Direito das Famílias também permitiu mostrar que o reconhecimento do cuidado é dado sob diferentes óticas. Doutrinadores como Rolf Madaleno e Maria Berenice Dias concentram a análise no cuidado como dever jurídico ínsito ao poder familiar. Para eles, o cuidado é indispensável à formação e ao desenvolvimento dos filhos, sendo sua violação a base para a responsabilidade civil por abandono afetivo. Por outro lado, Carlos Roberto Gonçalves aborda esse dever predominantemente na esfera da mútua assistência, tratando-o na relação horizontal entre cônjuges ou companheiros, assim como Rolf Madaleno, que também analisa o dever de cuidado atrelado a mútua assistência entre cônjuges e destaca que representa não apenas suporte material, mas afetivo e emocional; fundamental para a manutenção da dignidade e da solidariedade entre cônjuges.

Por outro lado, Caio Mário Pereira transcende a separação entre essas esferas ao elevar o cuidado a princípio constitucional implícito, reconhecendo-o, ao lado da afetividade, como uma dimensão moderna da relação de parentalidade, sobretudo um princípio orientador capaz de fundamentar o vínculo biológico com o socioafetivo. Aliás, sobre esse último aspecto, o cuidado foi alçado à condição de valor jurídico norteador em decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060, que reconheceu a multiparentalidade no direito brasileiro.

Em que pese o reconhecimento majoritário acerca do cuidado como dever jurídico inerente ao poder familiar, cujo descumprimento pelos genitores pode gerar reparação civil ao(a) filho(a), a doutrina analisada silencia sobre a possibilidade de compensação financeira para o genitor que se dedicou integralmente ao(a) filho(a), quando da negligência do outro.

Assim, ainda subsistem lacunas nos manuais examinados quanto à dimensão econômica do cuidado, o que reforça nosso argumento inicial sobre a necessidade de uma abordagem doutrinária que incorpore a perspectiva de gênero para sua distribuição e valoração. Nesse sentido, Sandra Fredman é referência, ao defender a valorização do cuidado como um componente essencial da igualdade de gênero, impactando diretamente o Direito. Em diálogo com a autora, a tese destacou a essencialidade do cuidado como princípio constitucional, revisitando e ampliando a atual perspectiva doutrinária do Direito das Famílias brasileiro.

Destacamos, ainda, a importância de trabalhos como o de Gracielle Vilela, Carlos Elias de Oliveira e Roberta Tupinambá, que abordam o reconhecimento do valor do trabalho de cuidado e oferecem bases críticas para repensar os conceitos tradicionais do Direito das Famílias. Vilela critica o Judiciário, sob o fundamento de que opera sob uma “Ética do Trabalho” e invisibiliza o trabalho de cuidado no arbitramento de alimentos. Oliveira, com fundamento na Economia do cuidado, elenca medidas jurídicas – como a pensão compensatória – para remunerar e distribuir o trabalho de cuidado. Tupinambá fundamenta o valor axiológico do cuidado e defende sua elevação a princípio jurídico.

Analisamos a consolidação do cuidado como campo de estudo, além de seu crescente reconhecimento em normativas internacionais, como a Convenção nº 156 da OIT e a Convenção sobre Direitos da Criança (sistema universal); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (sistema regional). No cenário internacional, países como Portugal, Espanha, Argentina, México e Uruguai têm avançado na legislação sobre cuidado. O México aprovou uma reforma (a ser ratificada pelo Senado) que busca elevar o direito ao cuidado a status constitucional, enquanto o Uruguai já implementa um Sistema Nacional Integrado de Cuidados.

A contribuição da economia feminista para a pesquisa deu-se, sobretudo, por meio de estudos de Silvia Federici e Cristina Carrasco. Esses estudos foram essenciais para que a relação entre gênero, raça, classe e as formas específicas de exploração de mulheres na sociedade capitalista fossem repensadas; assim como para demonstrar a insuficiência da dicotomia trabalho produtivo/reprodutivo, porquanto a separação reforçava a distinção estanque entre os âmbitos público e privado. No campo da sociologia, em diálogo com as feministas, verificamos, principalmente, que as relações de gênero enlaçam o público e privado; a família e a esfera profissional; a produção e a reprodução. E, ainda, que mulheres e homens não assumem o cuidado por aptidão natural, mas porque homens são socialmente desonerados dessa função.

Como visto, a desigualdade entre mulheres e homens está enraizada na própria estrutura jurídica, historicamente construída a partir de argumentos que fixam o lugar social do feminino; em especial o papel materno. A construção de um tipo normativo de família – no qual os homens figuram como provedores e as mulheres na condição de “protegidas” em seus lares – não apenas mascara a desigualdade de gênero, mas a naturaliza como inerente a papéis sociais.

Essa estrutura familiar e social reflete o androcentrismo do Direito, forjado a partir de um sujeito jurídico universal e abstrato, que tem como padrão o homem branco, heterossexual e proprietário. Paralelamente, a mesma lógica é sustentada pela economia tradicional, que valoriza e reconhece apenas as atividades que possuem dimensão de mercado. O resultado é a invisibilidade e a desvalorização do trabalho não remunerado realizado, majoritariamente, por mulheres.

Diante desse cenário, destacamos que as teóricas feministas de diferentes campos buscam integrar o trabalho não remunerado de mulheres na dinâmica da vida econômica e social como um todo. O trabalho de cuidado, portanto, é central à desigualdade de gênero no âmbito das famílias e impacta também o espaço público, como o mercado de trabalho, por exemplo, na sobrerrepresentação de mulheres em trabalhos precários e nas dificuldades de ascensão profissional (fenômenos frequentemente descritos pelas expressões “piso pegajoso” e o “teto de vidro”, empregadas pelo CNJ para referir-se às barreiras de gênero); além do acesso desigual entre mulheres e homens no sistema político.

A estrita igualdade jurídico-formal, entendida como tratamento legal idêntico aos sujeitos, é insuficiente, por ignorar a desigualdade histórica entre mulheres e homens e, por vezes, acirra discriminações. Argumentamos que o Direito, quando não reconhece o valor do trabalho de cuidado não remunerado, justamente por negligenciar essas diferenças, contribui para a persistência da desigualdade de gênero e o agravamento desproporcional das responsabilidades de cuidado, atribuídas às mulheres.

De igual modo, faz-se necessário analisar a liberdade de mulheres, no âmbito das relações familiares, de forma crítica. A desproporcional participação feminina no trabalho de cuidado não pode ser reduzida à esfera da liberdade de escolha individual de mulheres, porque resulta da histórica e social atribuição de papéis e lugares definidos como “masculinos” “femininos”. Apesar disso, observamos a persistência de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que reduzem a assunção dessas responsabilidades de cuidado à mera condição de opção pessoal feminina, ignorando as estruturas sociais e econômicas que limitam a autonomia feminina.

Entendemos, assim, que a ingerência do Estado é válida para a correção de vulnerabilidades. A autonomia e liberdade de mulheres – na forma como preconizam as normativas nacionais e os instrumentos internacionais de Direitos Humanos das Mulheres, conforme visto – perpassa pela dimensão pública e pelo fortalecimento de direitos e o reconhecimento da igualdade e não discriminação dentro e fora do espaço familiar.

Nessa mesma linha de raciocínio, a solidariedade aplicada às relações familiares se manifesta pela necessidade de uma distribuição mais equitativa das responsabilidades de cuidado entre mulheres e homens. Ao evidenciar a importância do trabalho de cuidado e sua interdependência com a solidariedade, pavimentamos o caminho para alcançar uma parentalidade responsável e equitativa.

É nesse contexto que se justifica o entendimento do cuidado como princípio, ou seja, para integrar e consolidar os princípios constitucionais que orientam o Direito das Famílias, como a igualdade substancial, a liberdade, solidariedade familiar e, em sua finalidade última, concretizar o princípio da dignidade humana. Além disso, compreender o cuidado como princípio ilumina o âmbito jurídico, à proporção que se garante maior uniformidade e coerência das decisões judiciais; no âmbito político-social, contribui para melhor distribuição das responsabilidades de cuidado (ou seja, reforça a socialização dessa responsabilidade entre Estado, sociedade e famílias); finalmente, dentro das relações familiares, garante que o tempo e o esforço dedicados ao cuidado sejam juridicamente reconhecidos e valorados – o que é essencial para a efetivação de uma parentalidade verdadeiramente responsável e justa.

E não somente isso. O Direito precisa de uma abordagem interseccional de gênero, a qual permita que questões como o trabalho de cuidado sejam tratadas como questões de justiça; e não apenas como um problema inerente à esfera privada, restrito às famílias ou ao mercado. Nesse sentido, a tese destacou como importante avanço institucional o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O documento, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, reconhece as desigualdades de gênero que afetam as mulheres, sobretudo no âmbito da Justiça, e estabelece diretrizes para orientar as decisões judiciais, visando à superação concreta dessas desigualdades.

Apesar desse avanço, a pesquisa jurisprudencial que investigou como tem se dado a discussão sobre o trabalho de cuidado não remunerado no Direito das Famílias revelou uma realidade ainda desafiadora. Os resultados da pesquisa, em que pesem as normativas e a vigência do referido protocolo por cerca de quatro anos, demonstram uma aplicação não

uniforme da perspectiva de gênero nos julgamentos; bem como quanto à aplicação de medidas compensatórias que, por vezes, se mostraram ineficazes.

As decisões analisadas foram classificadas em três grupos: aquelas que não referenciam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, tampouco discutem a Economia do cuidado; as que as mencionam o Protocolo e/ou são fundamentadas na Economia do cuidado, mas com resultados insuficientes ou prejudiciais a mulheres; as que fazem referência ao Protocolo e/ou são fundamentadas na Economia do cuidado e apresentam avanços significativos para o reconhecimento do cuidado no Direito das Famílias.

Sem a pretensão de esgotar ou detalhar os julgados, destacamos, aqui, em um primeiro grupo, decisões de tribunais como TJMG, TJCE e TJDFT, que mostram postura formalista e reticente. De forma frequente, não aplicam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ; exigem que a mulher comprove o ônus da sobrecarga do cuidado; ignoram teses aventadas por mulheres, com base na economia do cuidado e na perspectiva de gênero, desconsiderando, por conseguinte, qualquer valoração da contribuição materna *in natura*; negligenciam o contexto socioeconômico de mulheres e limitam-se à análise formalista do binômio necessidade-possibilidade para a fixação/majoração dos alimentos. Em certos casos, falham ao desconsiderar os efeitos práticos da divisão sexual do trabalho, classificando a mulher jovem e saudável como apta ao trabalho e, por consequência, dispensável de alimentos compensatórios.

O segundo grupo apresenta decisões contraditórias ou de baixa efetividade, no que diz respeito aos direitos de mulheres. Um julgado do TJRJ, por exemplo, apesar de reconhecer a sobrecarga do cuidado e referenciar o Protocolo, determina a redução da pensão alimentícia, sem promover um realinhamento real das obrigações parentais. Verificamos um outro julgado, precisamente do TJPE, que, embora apresente robusta fundamentação baseada na Economia do cuidado, arbitra valor baixo, a título de alimentos, demonstrando postura ainda tímida do Judiciário ao valorar o tempo e o esforço materno. O TJPB, mesmo ao aplicar a perspectiva de gênero para a manutenção dos alimentos do filho, falha ao não questionar ou reequilibrar as regras de convivência que sobrecarregam a mãe. Já o TJDFT, em um dos casos analisados, compensa a dedicação feminina pelo cuidado por meio dos alimentos arbitrados aos filhos, partilhando o ônus da perda econômica da mulher, em virtude do trabalho do cuidado, com o genitor; contudo negligencia alegações paternas estereotipadas contra a mãe.

Não obstante, destacamos, em um terceiro bloco, que há avanços que apontam para a correção de distorções de desigualdade de gênero nas famílias. O TJPA, em uma ação de

reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, demonstra claro progresso ao impor ao homem indenização por meio de pagamento de aluguéis pelo uso de imóvel comum, em benefício da ex-cônjuge. Mais relevante: esse Tribunal avança ao majorar alimentos provisórios considerando o trabalho de cuidado e a vulnerabilidade econômica da mulher, finda a união.

Em direção semelhante, no terceiro bloco, o TJMG e o TJBA avançam ao valorizar o trabalho de cuidado materno: o primeiro, ao manter alimentos para filho maior com condição clínica especial; além de atender a necessidade do alimentando, salvaguarda a sobrecarga do cuidado imposta à genitora; e o segundo, ao fixar alimentos para o filho que, igualmente, demanda necessidade médica especializada, considera não apenas valores monetários, mas também a divisão equitativa do trabalho de cuidado despendido entre os pais.

Ressalte-se que essa oscilação entre retrocessos e avanços jurisprudenciais evidencia que o Poder Judiciário ainda precisa dismantlar as estruturas de gênero desiguais que atravessam as famílias. O alcance da efetiva igualdade exige a incorporação transversal e integrada da perspectiva de gênero em todo o processo judicial, como demonstramos nas análises realizadas.

Nessa direção, e como forma de compensar a persistente desigualdade de gênero nas famílias, propomos duas vias de atuação jurídica: a primeira diz respeito à distribuição mais equitativa do tempo despendido ao trabalho de cuidado entre mulheres e homens; a segunda é a aplicação de medidas compensatórias quando, por razões fáticas ou sociais, persistir a desigual distribuição desse tempo. Nesse último cenário, como pondera Carlos Elias de Oliveira, o tempo dedicado ao cuidado precisa ser considerado uma contribuição econômica *in natura*, essencialmente equivalente à financeira.

É interessante, assim, a fixação de pensão compensatória em favor da mãe proporcional ao tempo dedicado ao trabalho de cuidado; preferencialmente, de forma autônoma à pensão alimentícia dos filhos. Porém, nenhum dos julgados analisados deferiu compensação na forma autônoma à mulher, o que consideramos ideal; apesar de alguns reconhecerem o trabalho de cuidado na fixação ou majoração dos alimentos arbitrados aos filhos. Como demonstramos, a falta de valoração adequada do cuidado perpetua o modelo tradicional de desigualdade de gênero nas famílias, empobrecendo mulheres, a longo prazo.

Não descartamos, por outro lado, o uso de outras medidas, tais como multas por danos morais impostas ao genitor negligente que se beneficiou do trabalho de cuidado desenvolvido

pela genitora; e, nas curatelas, a fixação de *pro labore* para curadoras (já que mulheres permanecem como as principais responsáveis pelo cuidado de familiares); além disso, fora dos casos de curatela, existe a possibilidade de doações remuneratórias realizadas pelo beneficiário e compensações a serem adimplidas pelo espólio para essas mulheres que prestam cuidados a familiares idosos/doentes. Além dessas medidas, é interessante que o trabalho de cuidado seja considerado, de forma prévia, em pactos antenupciais ou contratos de convivência, como expressão de um possível planejamento familiar.

Do mesmo modo, importa observar a insuficiência dos alimentos transitórios, modalidade que ignora os impactos do cuidado na carreira profissional feminina. Ademais, o contexto da concessão desses alimentos é, frequentemente, afetado por estereótipos de gênero, que desvalorizam a contribuição feminina para o núcleo familiar. Assim, a nosso ver, a compensação financeira é devida, mesmo a mulheres com histórico de trabalho remunerado e que se dedicaram, predominantemente, ao cuidado. Essa compensação deve se dar via partilha de bens, pagamento único ou periódico de valores fixados em juízo, de forma proporcional ao tempo dedicado ao trabalho de cuidado. O Poder Legislativo, inclusive, avança nesse sentido: o PL 4/2025 propõe compensação judicial pelo trabalho doméstico e de cuidado na extinção da união; mesmo nos casos de separação total de bens.

Ressalte-se, por fim, que o entendimento do cuidado como princípio alinha-se (e, sobretudo, reforça) os princípios constitucionais que orientam o Direito das Famílias. Esse reconhecimento é essencial para garantir a igualdade substancial entre mulheres e homens, a liberdade e a autonomia de mulheres; assim como a solidariedade familiar. Além disso, pode orientar o Poder Judiciário na promoção da distribuição equitativa das responsabilidades de cuidado, no âmbito das famílias, para o alcance de uma parentalidade verdadeiramente responsável e justa. Desse modo, o reconhecimento jurídico do cuidado, seja implícito ou explícito, pode favorecer a igualdade de gênero nas relações familiares e sinalizar a sua importância como pilar da economia e no desenvolvimento humano. Contudo, esse reconhecimento, por si só, não é suficiente, sendo fundamental que a perspectiva de gênero oriente a atuação da Justiça, conforme defendido ao longo desta tese.

REFERÊNCIAS

ABREU, Raissa. *Ampliação da licença-paternidade para 20 dias volta ao Senado*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2025/11/ampliacao-da-licenca-paternidade-para-20-dias-volta-ao-senado#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20aprovou,Saboya%2C%20seguir%C3%A1%20para%20san%C3%A7%C3%A3o%20presidencial>>. Acesso em: 20 nov. 2025

AIETA, Vânia Siciliano. A construção do conceito de violência política de gênero nas campanhas eleitorais. *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, v. 2, p. 115-128, mar. 2023.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil Famílias*. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares de. *Participação feminina na política no Brasil e os desafios rumo à democracia paritária participativa*. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

ARCANJO, Daniela. Argentina reconhece o cuidado materno como trabalho para aposentadoria. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 de julho de 2021. Mercado de trabalho. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/argentina-reconhece-cuidado-materno-como-trabalho-para-aposentadoria-entenda.shtml>>. Acesso em: 25 maio 2024.

ARGENTINA. *Lei n.º 26.994*, de 1º de outubro de 2014. Aprova o Código Civil e Comercial da Nação. Boletín Oficial de la República Argentina, n. 32.985, Suplemento, Buenos Aires, p. 1-544, 8 out. 2014. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000_239999/235975/texact.htm>. Acesso em: 2 mar. 2025.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. Malheiros editores: São Paulo, 2004.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra *et al.* Os limites da definição de revitimização do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (CNJ) e a necessidade da ampliação semântica. In: *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: aplicações conceitos e práticas*. ANTUNES, Ana Paula; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Julia Melim Borges (Org.). 1. ed. Florianópolis: Habitus Editora, 2024.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Revista Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, p. 449- 469, 2014.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. *Revista Direito FGV*, v. 15, n. 3, p. 50-75, set-dez (34). 2019. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/80705/77063>>. Acesso em: 18 out. 2025.

BARBOSA, Gabriela Jacinto. Um protocolo interseccional: a centralidade da perspectiva de gênero, classe e raça nas análises judiciais em direito das famílias. In: *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: aplicações conceitos e práticas*. ANTUNES, Ana Paula; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Julia Melim Borges (Org.). 1. ed. Florianópolis: Habitus Editora, 2024.

BARREIRA, Júlia. Mulheres em cargos de liderança no esporte: rompendo o teto de vidro ou percorrendo o labirinto. *Movimento*: Porto Alegre, v. 27, p. 1-18, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado*. Porto Alegre, v. 28, n. 60, p. 28-65, jul./dez. 2004. Disponível em: <<https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201703/22173109-rpge60livro.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2025.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BITARÃES, Ana Cecília de Oliveira. *Por uma lente de cuidados: do mundo simbólico ao ecofeminismo com suas interações no Direito do Trabalho e no Direito Previdenciário*. 1 ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2022.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra*. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. *Cadernos Pagu*, p. 329-376, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: DF, Senado, 1988.

_____. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990.

_____. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e o seu Protocolo Facultativo, de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2002.

_____. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Brasília, DF, 1º ago. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 14 ago. 2025.

_____. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

_____. *Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1999.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

_____. *Projeto de Lei nº 4, de 2025*. Dispõe sobre a reforma e atualização do Código Civil brasileiro, incluindo a compensação por trabalho doméstico e de cuidado. Brasília, 2025. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BUENO, Winnie de Campos. Repensando a interseccionalidade: das raízes ativistas à teoria social crítica. In: *Direitos Humanos das mulheres e violências: novos olhares, outras questões*. SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de. (Org.). 2 ed. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2020, p. 276-303.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das Famílias com perspectiva de gênero: aplicação do Protocolo de Julgamento do Conselho Nacional de Justiça*. 1.ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.

_____. Trabalho doméstico da mulher (não remunerado nem valorizado): sobretudo cuidados despendidos à família – consideração para fins de fixação de alimentos. *Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, v. 3, n. 3, p.138-163, set. 2025.

CAMBI, Eduardo; FERRAZ, Carlos Augusto de Melo. O direito ao cuidado: fundamentos constitucionais e repercussões no Direito de Família. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 42, p. 135-168, jan./mar. 2025.

CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de direito de família e das sucessões*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1995.

CARRASCO, Cristina. O paradoxo do cuidado: necessário, porém invisível. In: *Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos*. JÁCOME, Márcia Larangeira; VILLELA, Shirley (Org.). Programa Orçamentos Sensíveis a Gênero. ONU Mulheres, Brasília, 2012, p. 251-286.

CARRASCO, Cristina; BORDERÍAS, Cristina; TORNS, Teresa. *El Trabajo de cuidado: história, teoria y políticas*. Madrid: Cataratas, 2011.

CARRASCO, Cristina. La economía feminista: una apuesta por otra economía. In M. J. Vara (Coord.), *Estudios sobre género y economía*, 2006, p. 29-62.

CASCAES, Luciana da Veiga. Protocolo de julgamento sob perspectiva de gênero: da origem aos dias atuais no México e no Brasil. In: *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: aplicações conceitos e práticas*. ANTUNES, Ana Paula; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Julia Melim Borges (Orgs.). 1. ed. Florianópolis: Habitus Editora, 2024.

CARNEIRO, Bruna Salles. *Cuidado (in)subordinado: convergências para uma crítica feminista à subordinação no Direito do Trabalho*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

CEPAL. Comissão Econômica para América Latina e Caribe. *Compromisso de Santiago*. Santiago: CEPAL, 2020. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/publicacoes/46721-compromisso-santiago-instrumento-regional-responder-crise-covid-19-igualdade>>. Acesso em: 5 maio 2025.

_____. *Salto da Igualdade: uma Década para Mudar a Matriz Produtiva e Avançar para a Sustentabilidade na América Latina e no Caribe*. Santiago: Nações Unidas, 2011.

CEPAL; ONU MULHERES. *Cuidados na América Latina e no Caribe em tempos de COVID-19: rumo a Sistemas Integrais para fortalecer a resposta e a recuperação*. Santiago, 2020. Disponível em: <https://lac.unwomen.org/sites/default/files/Field%20Office%20Americas/Documentos/Publicaciones/2020/08/Final%20Brief/PT_Cuidados%20y%20COVID-19.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. 2021. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

_____. *Caso González vs. México*. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

_____. *Caso Rosendo Cantú e outra vs. México*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=339&lang=en>. Acesso em: 17 jul. 2025.

_____. *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=338&lang=esf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de Gênero* [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2024.

_____. *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário*. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/81f29f0813e465dbe85622cfad08b4b1.pdf>> Acesso em 23 jul. 2025.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? A interseccionalidade e a política do futuro. *Revista Parágrafo*, Salvador, v. 1, pág. 6 a 17, jan./jun. 2017.

_____. *Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria social crítica*. Tradução de Bruna Barros e Jess Oliveira. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2020.

COLTRANE, Scott; ADAMS, Michele. *Gender and families*. 2 ed. Lanham: Rowman e Littlefield, 2008.

COSTAL, Jaqueline. *Desvendando o invisível: a luta pelo reconhecimento do trabalho doméstico e sua repercussão social*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desvendando-o-invisivel-a-luta-pelo-reconhecimento-do-trabalho-domestico-e-sua-repercussao-social/2379145450>>. Acesso em: 23 jun. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. *Estudos Feministas*, v. 7, n. 12, 2002.

_____. *A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero*. Brasília: Unifem, v 1, n. 1, 7-16, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

ESQUIVEL, Valéria. *A economia do cuidado: um percurso conceitual*. (Org.) JÁCOME, Márcia Lorangeira; VILLELA, Shirley. p. 237-250. Programa Orçamentos Sensíveis a Gênero. ONU Mulheres, Brasília, 2012.

ESPANHA. *Lei Orgânica n.º 3/2007*, de 22 de março. Pela igualdade efetiva entre mulheres e homens. Boletín Oficial del Estado, n. 71, Madrid, p. 11827-11841, 23 mar. 2007. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/lo/2007/03/22/3/con>>. Acesso em: 2 mar. 2025.

FACIO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In.: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). *El género en el derecho. Ensayos críticos*. Equador: Ministerio de Justicia y derechos humanos, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACIO, Alda. La Responsabilidad Estatal Frente Al Derecho Humano a la Igualdad. *Colección, Reflexiones Contemporaneas*, México, 2014.

FARIA, Nalu; MORENO, Renata. Apresentação. (Org.). *Cuidado, trabalho e autonomia das mulheres*, São Paulo: SOF, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FEDERICI, Sílvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno. Economia feminista: metodologias, problemas de pesquisa e propostas teóricas em prol da igualdade de gêneros. *Brazilian Journal of Political Economy*, vol. 38, n. 3, pp. 559-583, 2018.

FERREIRA, Clarissa Sucupira; MARTINS, Lucia Helena de Souza. *Aplicabilidade do protocolo com julgamento de gênero: a luta pela visibilidade da mulher*. In: *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: aplicações conceitos e práticas*. ANTUNES, Ana Paula; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Julia Melim Borges (Orgs.). 1. ed. Florianópolis: Habitus Editora, 2024.

FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (Org). *Cuidar, Verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. 2023, p. 33-77.

FREDMAN, Sandra. Care as a constitutional value. *International Journal of Constitutional Law*, v. 22, n. 3, 741–771, 2024.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Parentalidade responsável e o cuidado: novas perspectivas. In: *Revista do Advogado* n. 101, dez., 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: Direito de Família*, vol. VI. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECCO, Fabiana Sanches. O viés androcêntrico da ciência econômica e as críticas feministas ao *Homo Economicus*. *Temáticas*, Campinas, v. 26, n. 52, p.105-134, 2018.

GITTINS, Diana. *The family in question: changing households and familiar ideologies*. London: Macmillan, 1993.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional – da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). *Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery*, Juiz de Fora, n. 8, p. 1-28, jan./jun. 2010.

GUEDES, Moema de Castro; CORDEIRO, Marina de Carvalho. *Confinamento, desigualdade e trabalho: o cuidado como atributo feminino*. *Dados - Revista de Ciências Sociais*, vol. 66, n. 4, 2020.

GUIMARÃES, Nadya Araújo e HIRATA, Helena Sumiko e SUGITA, Kurumi. Cuidado e cuidadoras: o trabalho de *care* no Brasil, França e Japão. Philippe Dietman (Trad.). *Sociologia e Antropologia*, v. 1, p. 151-180, 2011.

GUIMARÃES, Nadia Araújo; HIRATA, Helena. Apresentações: controvérsias desafiadoras. *Tempo Social*. v. 26. n. 1, 2014.

_____. O gênero do cuidado: desigualdades, significações e identidades. Ateliê Editorial, 2024.

HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, v. 5, p. 07 – 41, 1995.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *Estudos feministas*, n.1, p. 7-31, 1993.

HIRATA, Helena. Teorias e práticas do *care*: estado sucinto da arte, dados de pesquisa e pontos em debate. In: FARIA, Nalu; MORENO, Renata (Org.). *Cuidado, trabalho e autonomia das mulheres*, São Paulo: SOF, 2010.

_____. O cuidado: implicações teóricas e sociais. HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo (Orgs.). *O Cuidado: teorias e práticas*. São Paulo: Cortez, 2022, p.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. In: COSTA, Albertina O. *et.al* (Org). *Mercado de Trabalho e Gênero: Comparações Internacionais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito Civil: estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

HOCHSCHILD, Arlie Russell. *Global Woman: Nannies, Maids, and Sex Workers in the New Economy*. New York: Metropolitan Books, 2002.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

IBGE. Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. *PNAD contínua: outras formas de trabalho*, 2022. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=2102020>>. Acesso em: 26 de jun. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Care work and care jobs for the future of decent work*. International Labour Office – Geneva: ILO, 2018. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/@publ/documents/publication/wcms_633135.pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Economia dos cuidados: marco teórico-conceitual*. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro, 2016.

_____. *Trabalho doméstico remunerado: a transição para o modelo de diaristas e a barreira da informalidade*. (Carta de Conjuntura, n. 62 – Nota de Conjuntura 16). Brasília: Ipea, mar. 2024.

ITABORAÍ, Nathalie Reis; *Mudanças nas famílias brasileiras (1976-2012): uma perspectiva de classe e gênero*, 491p. Tese (doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

KERGOAT, Danièle. Divisão Sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène (Org). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 67-80.

_____. A relação social de sexo da reprodução das relações sociais à sua subversão. *Pro-Posições*, v. 27, n. 1, p.17-41, 2016.

LÔBO, Paulo. Princípios do direito de família brasileiro. *Revista brasileira de direito comparado*, Rio de Janeiro, n.35, 2010, p. 138-139.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. A repersonalização das famílias. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM a VI, nº 24, jun-jul, 2004.

_____. *Direito Civil Contemporâneo*. Novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Direitos da mulher ainda ficam entre igualdade jurídica e discriminação. *Jornal GGN*, São Paulo, 11 out. 2015. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/justica/direitos-da-mulher-ainda-ficam-entre-igualdade-juridica-e-discriminacao/>>. Acesso em: 10 ago.2025.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MENDES, Soraia da Rosa; *Lawfare de gênero: violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres*. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MENUCCI, Júlia. *Trabalhos reprodutivos e de cuidado: mudanças e permanências na invisibilização e precarização das vidas de mulheres migrantes em Ijuí (RS) e as violações de Direitos Humanos*. 2022. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2022.

MONTAÑEZ, Nilda Garay. Constitucionalismo feminista: evolución de los derechos fundamentales en el constitucionalismo oficial. In: *Igualdade y democracia: el género como categoría de análisis jurídico*. Valencia: Corts Valencianes, 2014.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção jurídica das relações de gênero*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 156*. Genebra, 1981. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/document/s/normativeinstrument/wcms_c156_pt.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Economia do Cuidado e Direito de Família: alimentos, guarda, regime de bens, curatela e cuidados voluntários*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado (Texto para Discussão nº 329), 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td329>>. Acesso em: 10 jan. 2024

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 24 nov. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. [Nova York]: ONU, 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 25 mar.2025.

OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas*. Adotada em 15 de junho de 2015. Washington, D.C.: OEA, 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. 2015. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2025.

ONU Mulheres; CEPAL. *Hacia la construcción de sistemas integrales de cuidados en América Latina y el Caribe*. Elementos para su implementación. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrais_cuidados.pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*, vol. V. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito Civil: alguns aspectos de sua evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Gabriella Andréa. A instrumentalidade do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero num cenário racializado. In: *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: aplicações conceitos e práticas*. ANTUNES, Ana Paula; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Julia Melim Borges (Org.). 1. ed. Florianópolis: Habitus Editora, 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do Direito da Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. *Princípios fundamentais norteadores do Direito da Família*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. *Sociedade e Cultura*, v.11, n.2, p. 263- 274, 2008.

PICCHIO, Antonella. *Unpaid Work and the Economy: A Gender Analysis of the Standards of Living*. Routledge, 2005.

_____. The analytical and political visibility of the work of social reproduction. *Human Development Report Background Papers*, UNDP, New York., 1999.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 290-291.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, v.7, 1955, p. 170.

PORTUGAL. *Lei n.º 100/2019*, de 6 de setembro, que aprovou o Estatuto do Cuidador Informal, alterou o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio. *Diário da República*, I Série, n.º 172, Lisboa, 6 set. 2019. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/100-2019-124500714>>. Acesso em: 2 mar. 2025.

_____. *Lei n.º 7/2009*, de 12 de fevereiro. Código do Trabalho. Diário da República, I Série, n.º 31, Lisboa, 12 fev. 2009. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/7-2009-602073>>. Acesso em: 2 jun. 2025. Acesso em: 15 de nov. 2025.

PRETTI, Bruno Del; LÉPORE, Paulo. *Manual de Direitos Humanos*. 2 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8. ed. Saraiva, 2021.

RÍOS, Marcela Lagarde y de los. *Los cautiverios de las mujeres*. Madrid: San Cristobal, 2011.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Leonel Severo; SCHERBAUM, Júlia Francieli N. O.; OLIVEIRA, Bianca Neves de. *Afetividade no Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2018.

SHELTON, Dinah. Prohibición de Discriminación en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. *Anuario de Derechos Humanos*, Chile, n. 4, p. 15-39, 2008. Disponível em: <www.anuariocdh.uchile.cl>. Acesso em: 23 out. 2014.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

SILVEIRA, Cristiane dos Santos. *O tempo do cuidado entre a vida e o trabalho: contribuição para o debate jurídico do cuidado no Brasil*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil 5. Direito de Família*. 9.ed. São Paulo: Método, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. *Direito Civil Contemporâneo*. Novos problemas à luz da legalidade constitucional. Atlas. São Paulo: 2008.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família*, vol. VI. 2.ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. A parte geral do novo Código Civil, estudos na perspectiva civil-constitucional. In: *Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002*. TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coords.). *O Cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2008, p. 357-380.

URUGUAI. *Lei n. 19.353, de 27 de novembro de 2015*. Crea el Sistema Nacional Integrado de Cuidados. Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, 2015. Disponível em: < <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19353-2015> >. Acesso em: 24 nov. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais*. Uma leitura da jurisprudência do STF. Malheiros. São Paulo: 2006. p. 64 e 67.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *O cuidado como trabalho: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

VILELA, Gracielle Carrijo. *Arbitramento da pensão alimentícia: um estudo à luz do cuidado*. 2023. 244 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

_____. *Arbitramento da pensão alimentícia: um estudo à luz do cuidado*. Belo Horizonte: Dialética, 2024.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley derechos, justicia*. Fernández: Editorial Trotta, 2011.